



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

**RESUMO**

**Juiz de Direito:**

Dr.<sup>a</sup> Joana L. Andrade;

Dr. Rui Carvalho;

Dr. José Esteves.

**Processo:** 134/21.3GAMUR - Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**Data da decisão:** 31 de janeiro 2024

**Descritores:** Agente Provocador/ Agente infiltrado

Abuso de poder/ Corrupção passiva

Tráfico de estupefacientes de menor gravidade

Perda ampliada de bens

Tráfico e mediação de armas

- I. Não satisfaz uma acusação que se limita a alegar **factos genéricos** relativos ao elemento subjectivo da co-autoria, não sendo alegado qualquer facto relativo ao elemento objectivo da co-autoria. Seria, por isso, necessário que, além do plano ou acordo traçado entre os arguidos, se alegassem também factos concretos relativos à execução conjunta do facto, ou seja, transacções de armas ou outras condutas capazes de integrarem o disposto no artigo 87º do



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

RGAM ou actos concretos de venda, detecção ou cedência de estupefaciente realizadas em conjunto por estes arguidos, o que, efectivamente, não é sequer alegado na acusação.

- II. E também não basta a remissão genérica na acusação para centenas de escutas existentes nos autos, sem imputação de actos concretos a cada um dos arguidos como se depois fosse tarefa do Tribunal e das defesas apurar os factos concretos a partir da leitura destas escutas. Ora, a menção genérica de um universo de escutas telefónicas (mesmo que eventualmente já transcritas) impossibilita o exercício de qualquer contraditório e até do labor de uma eficaz apreciação probatória.
- III. Tais alegações por se tratarem de imputações genéricas, não alicerçadas em factos concretos, não são passíveis de um efectivo contraditório e por isso não podem servir de suporte à qualificação da conduta dos arguidos, impondo-se concluir que a descrição contida na acusação/pronúncia quanto aos mencionados pontos, se mostra indefinida, vaga e genérica relativamente aos próprios factos integradores do crime, pelo que o Tribunal deve considerar tal matéria como não escrita.
- IV. A Jurisprudência fixa quais as directrizes para distinguir, na prática, quando é que a actuação de um agente policial assume os contornos de um *agente provocador* e como tal a prova assim obtida é proibida e nula ou pelo contrário, se reconduz à actuação de um *agente infiltrado* e a prova assim obtida é lícita.
- V. A pedra de toque da distinção assenta no respeito ou desrespeito da liberdade de determinação, da liberdade de vontade ou de decisão da capacidade de memorizar ou de avaliar.
- VI. É patente o consenso da doutrina e da jurisprudência de que *importa distinguir os casos em que a actuação do agente policial (agente encoberto) cria uma intenção criminosa até então inexistente, dos casos em que o sujeito já está implícita ou potencialmente inclinado a delinquir e a actuação do agente policial apenas põe em marcha aquela decisão. Isto é, importa distinguir entre a criação de uma oportunidade com vista à realização de uma intenção criminosa, e a criação dessa mesma intenção.*
- VII. No caso dos autos, os agentes encobertos limitaram-se a infiltrar-se no meio de actuação do arguido ..... que era já alvo de uma investigação anterior, para recolherem provas da sua actuação



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

e ao se proporem adquirir armas àquele apenas *criaram uma oportunidade com vista à realização de uma intenção criminosa já pré-existente e posta em marcha*. Dos factos provados resulta claramente que embora os agentes actuem como co-autores, não instigaram ou induziram o arguido ..... à pratica do crime, sendo que quem sempre teve o domínio funcional do facto foi o arguido, sendo sempre ele quem definia os termos e as condições dos negócios que se iam efectuando.

- VIII. O “agente encoberto” pode ser co-autor de um crime. Exigível é, apenas, que não tenha sido ele, de algum modo, a induzir os restantes co-autores à prática do crime. No caso dos autos, os actos dos agentes encobertos são actos de execução conformadores de um certo rumo que as coisas acabaram por tomar, mas, sendo actos de execução, eles inserem-se perfeitamente no projecto criminoso pré-existente e que é inteiramente atribuível ao verdadeiro agente do crime, o arguido.....
- IX. Entre o **crime de abuso de poder** e o **crime de corrupção passiva** para acto ilícito existem relações de subsidiariedade e de consumpção, só encontrando aquela aplicação se o comportamento do agente não preencher tipo legal mais específico, e a punição tem lugar pelo crime mais grave com maior conteúdo de ilícito.
- X. O crime de abuso de poder, traduz-se no mau uso ou uso desviante de poderes funcionais e, como decorre da descrição típica contida no artigo 382.º do Código Penal, poderá concretizar-se mediante o abuso de poderes ou na violação de deveres do funcionário.
- XI. A violação de deveres por parte do funcionário (necessariamente relacionados com o exercício da função) tanto se refere aos “deveres funcionais específicos impostos por normas jurídicas ou instruções de serviço, e relativos a uma função em particular” como a “deveres funcionais genéricos que se referem a toda a actividade desenvolvida no âmbito da administração do Estado”, como sejam o dever de isenção, o dever de sigilo, o dever de lealdade, o dever de zelo.
- XII. O arguido, ao actuar da forma descrita nos factos provados, nomeadamente ao persuadir as pessoas a oferecerem ou venderem as armas a si ou a terceiros por sua indicação, ao invés de as entregarem a favor do Estado como pretendiam inicialmente, armas essas a que tinha acesso



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

em razão do exercício das suas funções de agente da PSP, adquirindo para si tais armas ou ao mediar a sua venda assim as proporcionando a outros, dando-lhes destino diferente ao legalmente estabelecido, violava os deveres inerentes ao seu cargo de agente da PSP e obtinha para si ou para terceiro benefício ilegítimo.

- XIII. A jurisprudência vem alargando o campo de aplicação do artigo 25.º (**tráfico de estupefacientes de menor gravidade**) aos “retalhistas de rua”, sem ligações a quaisquer redes e desprovidos de quaisquer organizações ou de meios logísticos e sem acesso a grandes ou avultadas quantidades de estupefacientes, sendo certo que o relevo é a imagem global dos factos em questão na perspectiva do seu grau de ilicitude.
- XIV. Estando o arguido na posse de canábis (folhas/sumidades) suficientes para 4337 doses, se nada se apurou ou é sequer alegado na acusação quanto ao esquema de venda, nomeadamente se o arguido vendia a muitos ou poucos consumidores, se a frequência da venda era diária ou apenas esporádica, a área geográfica das vendas ou o *modo operandi* do arguido retiramos, então, uma imagem global do facto compatível com uma ilicitude comparativa (com o n.º 1 do artigo 21.º) consideravelmente diminuída e por isso enquadrável no disposto no artigo 25º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.
- XV. Considerando o disposto nos artigos 40º nº 3 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e artigo 2º nº 2 da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro cuja redacção foi atribuída pela Lei n.º 55/2023 de 8 de Setembro, temos que é possível fazer uma interpretação *a contrario* das referidas disposições legais, ou seja, se a detenção em quantidade que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo, então a detenção de quantidade inferior ao referido período de 10 dias deve constituir indício de que a mesma era para consumo, mesmo que não se alegue ou prove tal consumo.
- XVI. Assim, apesar de a arguida não ter prestado declarações nem alegado que a droga seria para o seu consumo, atendendo à diminuta quantidade de que a mesma era detentora e ainda para mais não se tendo sequer apurado o seu grau de pureza, deve **presumir-se que a mesma era para consumo da arguida**, pelo que se impõe a sua absolvição da prática do crime que lhe vinha



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

imputado na acusação sendo tal conduta punível, nos termos do 2.º, n.º 1, da Lei 30/2000, de 29 de Novembro, como mera contra-ordenação.

- XVII. No regime instituído pela Lei n.º 5/2002, a **declaração de perda ampliada** não incide propriamente sobre bens determinados, mas sobre um valor, que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, daquele diploma legal, é o correspondente à “diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”.
- XVIII. A base de partida é o património do arguido, todo ele, pois o conceito é utilizado no artigo 7.º numa perspectiva omnicompreensiva, de forma a abranger, não só os bens de que ele seja formalmente titular (do direito de propriedade ou de outro direito real), mas também aqueles de que ele tenha o domínio de facto e de que seja beneficiário (é dizer, os bens sobre os quais exerça os poderes próprios do proprietário), à data da constituição como arguido ou posteriormente.
- XIX. *Presume-se que o arguido tinha uma actividade criminosa que ia para além daquela que ficou, sem qualquer dúvida razoável, demonstrada e pela qual sofreu a condenação e que dessa actividade criminosa adveio-lhe vantagem económica* (note-se que o artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002 refere-se a “vantagem de actividade criminosa” e não “vantagem da actividade criminosa”).
- XX. A necessidade da imposição desta perda alargada das vantagens obtidas pelo arguido resulta da gravidade objectiva da sua conduta e da impossibilidade de demonstrar directamente toda a actividade ilícita que desenvolveu.
- XXI. Cabe **ao arguido ilidir a presunção legal**, demonstrando que, afinal, apesar de todas as aparências, o património não tem nada de incongruente, não sendo possível ilidir essa presunção com a dúvida em favor do réu.
- XXII. A lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, na exacta medida que se aplica exclusivamente à criminalidade organizada (e económico-financeira), abarca as situações previstas no artigo 21.º e 24.º, mas não contempla a factualidade que seja subsumível ao tráfico de menor gravidade, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

**Acordam** os Juízes que constituem o Tribunal Colectivo do Juízo Central Criminal de Xxx

**1. RELATÓRIO:**

Para julgamento em processo **comum** e com intervenção do Tribunal **Colectivo**, o Ministério Público deduziu acusação contra:

- **XXX**, filho de Xxx e de Xxx, nascido a xx-xx-1963, em Xxx, solteiro, agricultor, titular do C.C. nº 00000000, e residente no Xxx, em Xxx.
- **XXX**, filha de Xxx e de Xxx, nascida a xx-xx- 1966, em Xxx, solteira, doméstica, titular do C.C.nº 00000000 e residente no Xxx, em Xxx.
- **XXX**, filho de Xxx e Xxx, nascido a xx-xx-1968, em Xxx, divorciado, motorista, titular do C.C. nº 00000000, e residente em Xxx.
- **XXX**, filho de Xxx e Xxx, nascido a xx-xx-1958, em Xxx, xx, divorciado, mecânico, titular do C.C. nº 00000000, e residente na Xxx.
- **XXX**, filho de Xxx e Xxx, nascido a xx-xx-1974, em França, casado, mecânico de automóveis, titular do C.C. nº 00000000, e residente Xxx.
- **XXX**, filho de Xxx e Xxx, nascido a xx-xx-1969, em Xxx, divorciado, desempregado, titular do C.C. nº 00000000, e residente em Xxx.
- **XXX**, filho de Xxx e Xxx, nascido a xx-xx-1972, em Xxx, casado, pré-reformado, titular do C.C. nº 00000000, e residente em Xxx.
- XXX**, filho de Xxx, nascido a xx-xx-1980, em Xxx, solteiro, agricultor, titular do C.C. nº 0000, e residente em Xxx.
- XXX**, filho de Xxx e Xxx, nascido a xx-xx-1955, em Xxx, casado, serralheiro (reformado), titular do C.C. nº 00000000, e residente em Xxx.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- **XXX**, filho de Xxx e de Xxx, nascido a xx-xx-1944, em Xxx, casado, reformado, titular do C.C. n.º 0000, e residente em Xxx.
- **XXX**, filho de Xxx e Xxx, nascido a xx-xx-1975, na Alemanha, casado, agente da Polícia de Segurança Pública, titular do C.C. n.º 00000, e residente em Xxx
- **XXX**, filha de Xxx e Xxx, nascida a xx-xx-1974, em França, divorciada, lojista, titular do C.C. n.º 000000, e residente em Xxx.
- **XXX**, filho de Xxx e de Xxx, nascido a xx-xx-1991, na Xxx, solteiro, feirante, titular do C.C. n.º 00000, e residente em Xxx.
- **XXX**, filho de Xxx, nascido a xx-xx-1988, solteiro, sapador florestal, e residente em Xxx.
- **XXX**, filho de Xxx e Xxx, nascido a xx-xx-1966, titular do C.C. n.º 00000, e residente em Xxx.

**Imputando** a cada um dos arguidos a prática dos seguintes crimes:

- **arguidos** XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, como co-autores, um *crime de tráfico e mediação de armas*, p. e p. pelo artigo 87º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, de 23-2, sendo que ao arguido XXX acresce a previsão da alínea c) do seu n.º 2.
- arguidos XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, como co-autores, *em concurso efetivo com o crime imediatamente antes imputado, na prática de um crime de tráfico de estupefacientes*, p. e p. pelo artigo 21º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-1, com referência às Tabelas I-A e I-C anexas a este diploma legal.
- arguido XXX na prática, em concurso efetivo, de um *crime de tráfico e mediação de armas*, p. e p. pelo artigo 87º, n.ºs 1 e 2, al. a), da Lei n.º 5/2006, de 23-2, e de um *crime de corrupção passiva*, p. e p. pelo artigo 373º, n.º 1, do Código Penal.
- arguido XXX, na prática de um *crime de tráfico e mediação de armas*, p. e p. pelo artigo 87º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006, de 23-2.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- arguida XXX na prática de um *crime de tráfico de estupefacientes*, p.e p. pelo artigo 21º, nº 1, do Decreto-Lei nº 15/93, de 22-1, com referência à Tabela I-A anexa a este diploma legal.

-arguido Xxx, na prática, em concurso efetivo, de um *crime de tráfico de estupefacientes*, p. e p. pelo artigo 21º, nº 1, do Decreto-Lei nº 15/93, de 22-1, com referência à Tabela I-C anexa a este diploma legal, e de um *crime de detenção de arma proibida*, p. e p. pelo artigo 86º, nº 1, al. c), da Lei nº 5/2006, de 23-2.

- arguido Xxx, como autor material, na prática de um *crime de tráfico de estupefacientes*, p. e p. pelo artigo 21º, nº 1, do Decreto-Lei nº 15/93, de 22-1, com referência à Tabela I-C anexa a este diploma legal.

-arguido X, na prática de um *crime de tráfico e mediação de armas*, p. e p. pelo artigo 87º, nº 1, da Lei nº 5/2006, de 23-2.

Na referida acusação, o Ministério Público apresentou requerimento para perda de instrumentos, produtos ou vantagens dos crimes, requerendo que os arguidos Xxx e Xxx sejam condenados, solidariamente, a entregar ao Estado a quantia de € 20.900,00, correspondente à vantagem patrimonial auferida com as vendas de armas efetuadas às testemunhas Xxx, Xxx, Xxx e Xxx. Mais requereu que as quantias de € 29.000,00€ e € 30.000,00 apreendidas aos arguidos Xxx e Xxx sejam declaradas perdidas a favor do Estado, assim como as armas, munições, componentes de armas, e utensílios para a reparação e transformação das armas, respetivamente apreendidos aos arguidos e ainda os produtos estupefacientes e objetos diretamente relacionados, apreendidos. Na referida acusação, o Ministério Público apresentou requerimento para perda ampliada de bens e após ter efetuado a liquidação do património incongruente, requereu sejam declaradas perdidas a favor do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 7.º nº 1 da Lei nº 5/2002 de 11/01, em relação aos arguidos Xxxe Xxx a quantia de € 267.282,26, ao arguido Xxx a quantia de € 277.213,93; ao arguido Xxx a quantia de € 25.159,99; ao arguido Xxx a quantia de € 49.843,29; ao arguido Xxx a quantia de € 106.275,51; ao arguido Xxx a quantia de € 59.580,22; ao arguido Xxx a quantia de € 3.909,03 e ao arguido Xxx a





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

quantia de € 79.405,16. Mais requereu o MP o arresto de diversos bens pertença dos arguidos, nomeadamente saldos bancários, bens imóveis, veículos automóveis e bem assim quantias em dinheiro apreendidas nos autos melhor identificadas na acusação a fls. 201 a 207v, para garantia do pagamento ao Estado dos valores suprarreferidos.

Por despacho de xx/xx/2021, proferido pelo Juiz 4 do Juízo de Instrução Criminal do Porto, foi julgado procedente o pedido formulado pelo MP e decretado o arresto dos bens identificados na acusação a fls. 201 a 207v, ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 5/2002 de 11/01.

Por sua vez, os arguidos Xxx, Xxx e Xxx vieram deduzir oposição ao arresto decretado, pedindo o levantamento do mesmo, alegando em síntese, que os bens e valores arrestados não provêm de qualquer atividade ilícita.

Produzida prova documental e testemunhal, foi proferido despacho pelo então Juiz 1 deste Juízo Central Criminal de Xxx, em 08/05/2022, no qual julgou improcedente as oposições apresentadas pelos arguidos Xxx e Xxx e julgou parcialmente procedente a oposição ao arresto deduzida pelo oponente Xxx, tendo, então, ordenado o levantamento dos bens imóveis e contas bancária pertença daquele arguido e melhor identificados no referido despacho a fls. 475 do apenso K. Apresentado recurso desta decisão pelo arguido Xxx, foi negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão recorrida por Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26/09/2022.

\*

Tendo sido requerida a **abertura de instrução** pelos arguidos *Xxx, Xxx, Xxx e Xxx* foi proferido despacho de pronúncia em relação a todos os arguidos pelos factos e com a qualificação jurídica constantes da acusação, com exceção do arguido Xxx em relação ao qual foi proferido despacho de não pronúncia pela prática, em co-autoria de um crime de tráfico de armas, previsto e punido pelo artigo 87º da Lei das Armas. Em 21/03/2022, foi saneado o processo, recebidos os despachos de acusação e de pronúncia, sendo que posteriormente veio a ser designada data para a realização da audiência de julgamento.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Os arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxxe Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx apresentaram contestação escrita, negando a generalidade dos factos e indicaram testemunhas. Na sua contestação apresentada em 14/04/2022, com a ref<sup>a</sup> 2902002, os arguidos **Xxx** e **Xxx** negaram a prática dos factos que lhe vêm imputados na acusação e invocaram, além do mais, que a prova foi levada a cabo por meios “tortuosos” e por isso se mostra ferida de nulidade, nos termos do disposto no artigo 126º n.ºs 1 e 2 alínea a) do Código de Processo Penal. Contestaram, igualmente, o pedido de perda ampliada de bens formulado na acusação, alegando que embora tal atividade não fosse declarada, o arguido Xxx se dedicou à pecuária e à agricultura, vendendo lenha e cabeças de gado, efetuando podas e outros trabalhos agrícolas pelo que é falso que no período de 13/10/2015 a 31/12/2020, o património proveniente da atividade criminosa ascendesse a € 267.282,26. Mais alegaram os arguidos que as quantias depositadas nas contas no Banco Santander co tituladas pelos dois arguidos, não lhes pertencem por inteiro, mas antes aos seus filhos, e, em maior medida, ao seu filho maior, Xxx, o qual desde 2013 trabalha em França como empreiteiro e sempre que vinha a Portugal, durante esses anos, procedia ao depósito de quantias em dinheiro na conta dos seus pais, entre € 3.000,00 a € 5.000,00 a cada 2-3 meses. Referem também que a conta do arguido era utilizada pelo seu cunhado para depositar as prestações relativas à aquisição de um imóvel com recurso a mútuo bancário, sendo que uma vez depositadas, o arguido voltava a transferi-las para a instituição de crédito credora dessas quantias. Na sua contestação, os arguidos impugnam igualmente o pedido de perda de vantagens formulado pelo MP na acusação, alegando que a viatura automóvel, da marca AUDI, com a matrícula xx-xx-xx não é propriedade do arguido nem era utilizada por este mas sim do seu filho Xxx, ao passo que a quantia de EUR. 29 000,00 do BCE, também apreendida na “residência situada no Bairro da Xxx, em Xxx” não é propriedade do arguido, mas sim da sua mãe, que é proprietária da residência onde tal montante foi apreendido, sendo que tal montante faz parte de uma quantia mais elevada levantada pela mãe do arguido. Alegaram, igualmente, que a quantia de € 30.000,00 apreendida no armazém (palheiro) sito na Xxx, dentro de um cofre monobloco, pertence exclusivamente ao filho mais velho do aqui arguido, sendo que dessa quantia, € 10.000,00 dizem respeito ao produto da venda de um veículo da marca BMW pelo



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

filho do arguido a um terceiro, ao passo que os restantes € 20.000,00 sobrantes dizem respeito a levantamento à boca da caixa por parte do filho do arguido, relativo a transferências que fez do estrangeiro para a conta dos seus pais. Alegaram, pois, os arguidos que tais quantias nunca poderiam ser declaradas perdidas a favor do Estado, não sendo provenientes de qualquer facto ilícito ou criminalmente punível.

Na sua contestação apresentada em 14/04/2022, com a ref<sup>a</sup> 2902059, o arguido **Xxx** ofereceu o merecimento dos autos. Impugnou a qualificação jurídica que lhe é imputada na acusação entendendo que, a ser condenado, deverá ser pela prática do crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 25º do Decreto lei nº 15/93 de 22/01, atenta a reduzida quantidade de estupefaciente que lhe foi apreendida e o facto de ser consumidor à data, não vendendo tal produto a terceiros.

Na sua contestação apresentada em 19/04/2022, com a ref<sup>a</sup> 2904290, o arguido **Xxx** ofereceu o merecimento dos autos e impugnou, igualmente o cálculo do património incongruente efetuado pelo MP na acusação, assim como o pedido de perda de vantagens a favor do Estado por conter a indicação de bens que não pertencem ao arguido, contas bancárias encerradas e um imóvel adquirido antes da data dos factos indicados na acusação.

Na sua contestação apresentada em 11/05/2022, com a ref<sup>a</sup> 2927287, o arguido **Xxx** impugnou a generalidade dos factos constantes da acusação/pronúncia, alegando que a mesma é genérica e conclusiva, não contendo factos alusivos ao crime de tráfico de estupefacientes que lhe é imputado. Relativamente ao crime de tráfico de armas ofereceu o mérito das suas declarações em audiência de julgamento e alegou que foi violado o princípio do *ne bis in idem*.

Na sua contestação apresentada em 15/04/2022, com a ref<sup>a</sup> 2902292, o arguido **Xxx** impugnou a generalidade dos factos constantes da acusação/pronúncia, alegando nunca ter recebido qualquer vantagem ou contrapartida financeira, não tendo praticado qualquer crime de corrupção. Impugnou também a liquidação do património incongruente realizada pelo MP na acusação, sendo que apenas se encontra a exercer as funções na Secretaria da Divisão Policial



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

de Xxx desde novembro de 2017. Mais referiu que requereu uma análise pormenorizada

efetuada por uma contabilista aos seus movimentos financeiros, o que resultou na elaboração de um relatório que juntou aos autos e no qual o arguido procurou justificar todos os valores com exceção da quantia de € 196,73, a qual entende ser absolutamente insignificante, tendo em consideração o intervalo de tempo que está sob análise.

Nas suas contestações, os arguidos **Xxx** (ref<sup>a</sup> 2893939), **Xxx** (ref<sup>a</sup> 2901803), **Xxx** (ref<sup>a</sup> 2903206), **Xxx** (ref<sup>a</sup> 2895568), **Xxx** (ref<sup>a</sup> 2901827) e **Xxx** (ref<sup>a</sup> 2903402) ofereceram o merecimento dos autos e indicaram testemunhas.

Procedeu-se ao julgamento, com observância das formalidades legais.

\*\*

***- Da nulidade das buscas efetuadas aos arguidos Xxx e Xxx***

Em sede de audiência de julgamento, nomeadamente na sessão de 19/10/2022, veio o arguido Xxx, na sequência do depoimento da testemunha Xxx, Inspetor da Polícia Judiciária, arguir uma irregularidade nos termos do artigo 123º por violação do artigo 125 *a contrario* do CPP, bem como, a nulidade decorrente do art.º 126.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, por ter sido autorizada uma busca ao armazém por quem não era proprietário do imóvel e, portanto, não poder tal busca ser validada, antes sendo considerada nula e os bens apreendidos, nomeadamente a quantia de 30.000.00€, imediatamente devolvidos a quem de direito. Em sede de alegações, veio também a defesa do arguido Xxx invocar a invalidade das buscas efetuadas nas residências sitas em Xxx por se tratarem da residência dos pais do arguido Xxx e por a residência com o nº de porta X, sendo dos pais do arguido, estar na altura arrendada a um terceiro de nome Xxx, que não deu consentimento à referida diligência. Em vista, o Magistrado do MP, veio em 21/10/2022 (ref<sup>a</sup> 3075174) pronunciar-se pugnando pelo indeferimento do requerido, uma vez que resulta dos autos a fls. 2853, 2854 e seguintes, vol. 9, que os mandados de busca



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

e apreensão incluem, para além das residências ali identificadas em todos eles, também “(...) a parte ocupada por pessoas diferentes do aqui suspeito, incluindo quaisquer dependências

*fechadas, jardins, parqueamentos, cave(s), anexo(s), arrecadação(ões), garagem(ens), logradouro(s) e quaisquer outros espaços à mesma, usados pelo suspeito, com permissão de escalamento e/ou arrombamento de portas ou janelas, assim como locais de arquivo, incluindo cofres e caixas de correio”.*

Vejamos, então.

De acordo com o n.º 2 do artigo 174º do Código de Processo Penal, uma busca apenas pode e deve ser realizada quando houver indícios de que objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público. As buscas são, em princípio, ordenadas ou autorizadas por despacho da autoridade judiciária competente, podendo, no entanto, nos casos delimitados no n.º 5 daquele mesmo artigo, ser efetuadas por órgão de polícia criminal sem a mencionada ordem ou autorização. Tratando-se de uma busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada, a competência para ordenar ou autorizar esse ato pertence ao juiz (artigo 177º, n.º 1 do CPP), sem prejuízo de, em determinados casos, ele poder também ser ordenado pelo Ministério Público ou efetuado por órgão de polícia criminal (n.º 3 desse mesmo preceito). Tal acontece, nomeadamente, quando «os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado» (alínea b) do n.º 5 do artigo 174º e n.º 3 do artigo 177º do Código de Processo Penal), casos em que, tal como refere, o Conselheiro Santos Cabral<sup>1</sup>, «o consentimento do visado legitima a realização da busca domiciliária, a qualquer hora e no âmbito de quaisquer infrações criminais», não havendo, nesta hipótese, «lugar a qualquer validação judicial (nº2, al. b), nº3, al. b) e nº4, a contrario)». Questão essencial, nesta hipótese, é saber quem tem legitimidade para dar consentimento válido e eficaz, ou seja, quem é o visado pela diligência. Ora, consabido que as condições específicas à realização das buscas domiciliárias foram impostas pelo art. 177º do CPP, em conformidade com o disposto no artigo 34º da CRP, que consagra a garantia da



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

inviolabilidade dos domicílios, temos por certo que a legitimidade para dar consentimento a realização destas buscas assiste ao titular dos valores ou interesses em nome de cuja salvaguarda a lei decretou a inviolabilidade do espaço, ou seja, a pessoa ou pessoas concretamente atingidas pelas suas

implicações processuais.

A validade da realização da busca domiciliária basta-se, assim, no dizer do **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17.09.2009**, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) com o consentimento da pessoa afetada, ou seja, daquela que tenha a livre disponibilidade, quanto ao local onde a diligência é efetuada e que possa ser por ela afetado. Na expressão dos **Acórdãos do STJ de 8.2.95** in CJ/ STJ, tomo I, Ano III, pág. 194. e de **20.09.2006**, in, CJ/STJ, Ano XIV, tomo III, 2006, pág. 189. «O termo visado, comporta, pois, um sentido amplo, abrangendo todo aquele que possa ser afetado no direito que se visa acautelar com a imposição do consentimento, não bastando a mera disponibilidade mercê de uma ligação accidental e intitulada com o local. De referir que, nesta matéria, o Tribunal Constitucional, no seu **acórdão n.º 507/94**, de 14-7-1994, decidiu que os art.º 174.º, n.º 4 al. b), 177.º, n.º 2 e 178.º, n.º 3 do CPP, violam a Constituição quando interpretados "*no sentido de que a busca domiciliária em casa habitada e as subseqüentes apreensões efetuadas durante aquela diligência podem ser realizadas por órgão de polícia criminal desde que se verifique o consentimento de quem, não sendo visado por tais diligências, tiver a disponibilidade do lugar de habitação em que a busca seja efetuada...*" E, através do **Acórdão n.º 126/2013**, de 27.02, veio reafirmar que é inconstitucional, por violação do n.º3 do artigo 34º da Constituição, a norma da alínea b) do n.º3, com referência al b) do n.º2 do art. 177º do CPP, quando interpretada no sentido de que o “consentimento” para a busca no domicílio do arguido possa ser dado por pessoa diferente deste, mesmo que tal pessoa seja um co domiciliado com disponibilidade da habitação em causa, argumentando que o consentimento tem necessariamente de provir do titular do domicílio que seja visado pela diligência processual. No caso dos autos, a busca realizada no armazém, situado em Xxx no dia 09/11/2020, referida em A4 da acusação, corresponde à habitação de um irmão da arguida Xxx, de nome Xxx, o qual se encontrava emigrado em França. Alega o arguido que a busca não foi



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

autorizada judicialmente e que quem a terá autorizado, terá sido a mãe da arguida Xxx e do dono da quinta, irmão desta, segundo relatou em julgamento a testemunha Xxx, Inspetor da Polícia Judiciária.

Ora resulta do RDE de fls. 6032 dos autos (vol. 18º) elaborado pelos Srs. Inspectores Xxx e Xxx, em 09/11/2020, que estes apuraram no local, que a referida quinta era pertença do mencionado Xxx, irmão da arguida Xxx, o qual se encontrava emigrado em França, sendo que quem explorava os terrenos agrícolas/armazém de gado era o casal Xxx e esposa Xxx. Estando presentes os pais da arguida Xxx, Xxx e Xxx, pais do proprietário da quinta, os mesmos procederam à abertura da casa principal/habitação secundária (ruína ora recuperada) /antigo moinho, bem como uma pequena arrecadação situada sobre um armazém onde existe gado, ali tendo sido localizado um cofre monobloco fechado. Mais consta daquele RDE que tendo chegado ao local Xxx, filho dos arguidos, o mesmo referiu que quem tinha a chave do cofre era a sua mãe (a arguida Xxx) mas como sabia o código que permitia a sua abertura, procedeu à abertura daquele cofre (aberto na presença do Xxx e dos avós). Ora contrariamente ao referido pela testemunha Xxx em audiência (e é normal não se recordar atenta a distância temporal dos factos), a busca foi judicialmente autorizada porquanto consta de fls. 6034 o mandado judicial de busca e apreensão datado de 09/11/2020 e o local da diligência é a *“residência sita na Xxx, correspondente a uma quinta, com moinho recuperado para habitação ou anexo, pertença da irmã da arguida Xxx, companheira do arguido Xxx*. De modo que a diligência não tinha de ser autorizada pelo proprietário Xxx uma vez que existia mandado judicial a ordenar a realização da diligência. A emissão de um mandado para aquela morada que não era pertença do arguido pressupõe naturalmente o juízo de que haveria fortes suspeitas de o mesmo utilizar aquele local e ali se encontrarem objetos relacionados com um crime ou que pudessem servir de prova, o que aliás os Srs. Inspectores vieram a constatar no local consoante o teor do RDE de fls. 6032. Relativamente à arguida invalidade das buscas efetuadas nas residências sitas na Xxx (pontos A2 e A3 da acusação) por se tratarem da residência dos pais do arguido Xxx impropede igualmente o referido vício. Resulta do auto de diligência de fls. 3004 que a busca se iniciou





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

pelo nº 7 na presença dos pais do arguido, Xxx e Xxx residentes no nº 3, após na presença dos mesmos fez-se a busca no nº 3 e terminou-se as buscas na adega sita no nº 5.

Analisando o teor dos mandados de busca e apreensão de fls. 3007 e 3019 dos mesmos

consta como local da busca: “*Xxx, residência que foi da casa dos pais do Xxx*” (fls. 3007), ou seja, mandado para os nºs 3 e 7 e “*Xxx, casa que foi a adega dos pais do Xxx* (fls. 30019), ou seja, mandado para a adega.

Na busca ao nº 3, residência dos progenitores do arguido, foi elaborado o auto de busca e apreensão de fls. 3008 e ss. Relativamente ao nº 7 foi lavrado o auto de busca e apreensão de fls. 3023, no qual se descreve tratar-se de “*uma sala de arrumos, situada no piso inferior da residência com o nº de polícia 7 e composta por um hall de entrada, uma sala e uma divisão destinada a cozinha*”. As fotografias constam a fls. 3014 e ss. Não consta do auto de busca e apreensão de fls. 3023 ao nº 7, que a dita sala e cozinha estivessem arrendadas a quem quer que seja nem tal foi referido aos Srs. Inspectores da PJ pelos pais do arguido, que assinaram aquele auto. Ali não se apresentou ninguém com a qualidade de arrendatário, nem no momento da busca nem posteriormente. Também nenhuma prova testemunhal (para além do depoimento do seu filho Xxx) ou documental de tal foi realizada ou junta aos autos pelos arguidos. É de salientar que o arrendamento de um imóvel obedece legalmente à forma escrita e nenhum contrato de arrendamento foi junto aos autos. Relativamente à viatura Audi xx-xx-xx, também em alegações foi referido que a mesma sendo pertença de Xxx, estava parqueada numa garagem aberta na residência sita em Xxx, (local da busca referida em A4) sendo esta residência de Xxx, irmão da arguida Xxx, o qual não autorizou que se entrasse na dita garagem. Tal foi referido pela testemunha Xxx, filho dos arguidos, nas declarações que prestou em audiência. Ora consta de fls. 3031-C o consentimento dos arguidos Xxx e Xxx para a realização de busca no “*meu estabelecimento, incluindo equipamentos informáticos e de telecomunicações, os anexos e as viaturas que se encontram na minha posse*”. Relativamente à busca efetuada à viatura AUDI xx-xx-xx consta o mandado de busca e apreensão de fls. 3031-E, emitido pelo MP, para “*os veículos propriedade e/ou posse de Xxx e Xxx, desde que não se encontrem nas suas residências*





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

*e/ou garagens das suas residências”.*

Da fotografia de fls. 3031-K resulta que a viatura não se mostra em nenhuma garagem ainda que aberta, estando num pátio. Mas de qualquer forma, resulta também de fls. 3022 um mandado judicial de busca e apreensão de 07/10/2022 cujo local é “Xxx,, *casa de um familiar*

*de Xxx”*, pelo que havendo indícios de que a viatura estaria na posse do Xxx como efetivamente havia e mesmo que os Srs. Inspectores tivessem acedido ao pátio do irmão do arguido, nenhum problema se colocaria.

Improcedem por isso as referidas nulidades.

Também o arguido Xxx veio, no seu requerimento de 27/10/2022, a fls. 3081519, requerer que a diligência de busca e apreensão executada no trator “DAVID BROWN” de matrícula XX-00-00, seja declarada nula, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 126.º n.ºs 1 e 2 do CPP, com as devidas e legais consequências.

Alega, em síntese, que na sequência das declarações prestadas pelas testemunhas inspetores da PJ, em audiência, Inspetor Xxx e Inspetor Xxx, a apreensão da balança digital efetuada ao arguido Xxx, a qual se encontrava no interior de um trator e referenciada na acusação no ponto B, último parágrafo, é nula, uma vez que foi efetuada em 23/11/2020 sem qualquer mandado de busca e apreensão emitido pela autoridade judiciária, tendo os referidos Inspectores prestado falsas declarações em audiência, uma vez que referiram que a mencionada balança foi apreendida aquando da busca domiciliária em 13/10/2020, na sequência da informação de um popular que teria referido aos Inspectores que aquele trator estacionado num terreno adjacente ao edifício onde vive o arguido, era de sua pertença. Em vista, em 02/11/2022, o MP pugna pelo indeferimento do requerido, referindo que a apreensão decorreu na sequência do mandado de busca e apreensão emitido pelo MP titular do inquérito em 08/10/2020 junto a fls. 3032, o qual abrangia “*veículos propriedade e/ou na posse de Xxx, desde que não se encontrem nas suas residências e/ou nas garagens*” sendo que a circunstância de as testemunhas terem ou não dito que não havia mandado de busca e apreensão, dever-se-á a mero lapso de memória, o que em face de das mais de 10000 fls. dos autos, pode ter sucedido.

Ora analisando os autos, ressalta dos mesmos, de forma evidente, que as testemunhas em causa



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

prestaram declarações contrárias ao teor dos documentos juntos. Em audiência, o Inspetor Xxx referiu que apreenderam a balança apenas no dia 23/11/2020, sendo que no dia da busca domiciliária em 13/10/2020 alguém terá falado na existência do trator como sendo do Xxx, o qual não estava registado em nome deste, tendo os Inspetores ido junto do veículo levantado a

sua carcaça, mas pensa que os mesmos não terão visto a balança, tendo depois ido buscar a mesma, mais tarde, em 23/11/2020, já sem mandado. Por sua vez, o Inspetor Xxx referiu que no dia da busca domiciliária alguém teria dito para irem procurar no trator que o arguido Xxx andaria lá de volta, estando este estacionado debaixo de uma árvore na rua. Ficaram então de saber de quem era o trator, mas como encontraram logo a balança recolheram a mesma e levaram-na para as instalações da PJ, reportando tais factos superiormente. Mais referiu que a ideia era primeiro inquirir o proprietário do trator, sendo que a situação ficou a cargo do Inspetor titular (ou seja, o Sr. Inspetor Xxx).

Ora analisando os autos, verifica-se que havia sido igualmente emitido um mandado de busca e apreensão pelo MP titular do inquérito, em 08/10/2020, junto a fls. 3032, o qual abrangia “*veículos propriedade e/ou na posse de Xxx, desde que não se encontrem nas suas residências e/ou nas garagens*”. Sucede que do auto de busca e apreensão de fls. 3029, datado de 13/10/2020, nenhuma referência se faz ao facto de se ter buscado o trator e constatado a existência da balança no seu interior e nem à apreensão de tal objeto (segundo o que disse o Inspetor Xxx), ou que se tenha buscado o trator e nada se tenha encontrado no seu interior (segundo o que disse o Inspetor Xxx). Ora, se existia mandado não se percebe porque não se elaborou auto de busca para o referido veículo, se efetivamente foi buscado, mesmo que nada se tenha encontrado. Note-se que a fls. 3037 consta um auto de busca e apreensão realizada à viatura BMW e ali se refere que nada foi encontrado.

É, pois, evidente que a apreensão apenas se realizou no dia 23/11/2020, como aliás consta do referido auto de apreensão a fls. 6297. Tal auto de apreensão foi lavrado pela testemunha Inspetor Xxx que terá procedido à apreensão da balança e dali consta o seguinte: “*Aos vinte e três do mês de Novembro de 2020, eu, Xxx, Inspetor, procedi à apreensão de uma balança digital da marca “Hibron”, removida do interior da proteção metálica do veículo (trator) com*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

*a matrícula xx-xx-xx, por Xxx, Inspetora e Xxx, Especialista Adjunto, estacionado na ocasião (local onde ainda se encontra) as imediações da residência do arguido Xxx, que ora se apurou ser propriedade do mesmo. O objeto foi encontrado na manhã de 13 Out 20 durante as buscas às habitações/veículos do visado. Não se procedeu, na altura, à apreensão da balança por*

*existir a dúvida quanto à propriedade do trator. Na ocasião, populares que não foram identificados, indicaram a viatura em causa como “sendo do suspeito, Xxx”. Verificámos, pois, que no referido auto, o Inspetor Xxx declara que apreendeu o objecto apenas no dia 23/11/2020 até porque refere que o trator ainda estava estacionado no mesmo local, embora tenha constatado a sua existência no dia 13/10/2020 e não o apreendeu porque havia dúvidas sobre a propriedade do trator. É uma versão bem diferente da do Inspetor Xxx que refere que o objeto foi apreendido e trazido para as instalações da PJ no referido dia 13/10/2020. Mas resulta do expediente de fls. 6303 e do auto de inquirição de fls. 6293 e ss. que a PJ chegou à conclusão que o trator seria do Xxx, apenas por ter inquirido a testemunha Xxx em 20/11/2020 e aquele ter referido na sua inquirição, que quando estava em Xxx, viu dois tratores que o Xxx admitiu serem seus, um Ford que estava numa oficina auto a reparar e um “claro” que estava estacionado num terreno situado na zona frontal do prédio onde o Xxx residia. Não consta dos autos o registo de propriedade do dito trator, pelo que desconhecemos quem o mesmo pertencia, afinal, e nem foi inquirido o seu proprietário. Temos, pois que o trator foi apreendido em 23/11/2020 e para essa apreensão não existia qualquer mandado da autoridade judiciária, dado que o mandado de busca e apreensão emitido pelo MP titular do inquérito data de 08/10/2020 junto a fls. 3032 e tem a validade de 30 dias. É certo que a apreensão foi validada pelo Magistrado do MP em 25/11/2020 (cfr. despacho de fls. 6308) – nº 6 do artigo 178º do Código de Processo Penal - mas tal apreensão não foi efetuada na sequência de qualquer busca ordenada pela autoridade judiciária e nem se cumpriam os pressupostos previstos no artigo 179º nº 4 *in fine* do Código de Processo Penal. Também não se preenchiam os pressupostos previstos no artigo 174º nº 5 do Código de Processo Penal para que a busca pudesse ser realizada sem mandado. Ainda que se preenchessem, a validação deveria ser efetuada por JIC nos termos do nº 7 da referida disposição legal. Também não tem aplicação o disposto no artigo 251º do Código de Processo Penal.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Defende o arguido que se verifica a nulidade prevista no artigo 126.º n.º 3 do Código de Processo Penal.

Mesmo admitindo cominar a lei com nulidade a falta de despacho de autorização ou de consentimento para a busca ao veículo não estamos perante uma nulidade insanável,

mas antes perante nulidade dependente de arguição, pois não foi utilizado qualquer método absolutamente proibido de obtenção de prova que caiba na previsão do artº126º do C.P.P., designadamente, no seu nº 3. O Tribunal Constitucional formulou, pela primeira vez, uma definição do conteúdo do direito à reserva da vida privada no Acórdão n.º 128/92, como constituindo o direito de cada um a ver protegido o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias, isto é, como um direito a uma esfera privada onde ninguém pode penetrar sem autorização do respetivo titular – Cfr. **Acórdão do TC nº 403/2015**, Proc. nº 773/15, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordao>.

Idêntica formulação se retira do Acórdão do **Tribunal Constitucional nº 216/2012**, Proc. nº 166/12, ao afirmar que “*o carácter intrusivo da busca – que abrangerá a abertura, nomeadamente com recurso a arrombamento, de portas, armários, gavetas; a visualização e o manuseamento de objetos de uso lícito, estranhos à investigação em*

*curso – tem uma incidência virtualmente lesiva, de devassa, sobre as pessoas que ocupam o espaço que é alvo da busca*”. E acrescenta que “*tal intromissão acentua-se no caso das buscas domiciliárias, face ao carácter especialmente reservado desse espaço*”.

Com efeito, trata-se, como é unanimemente aceite, de busca não domiciliária e, por isso, não se pode falar em intromissão no domicílio do arguido nem mesmo na sua vida privada Cfr. **Ac. do Tribunal Constitucional – 1ª Secção - nº192/01** – Processo nº 517/00, in [www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia.htm](http://www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia.htm).

A prova assim obtida não viola o n.º 8 do art. 32º da CRP nem mesmo o seu nº2 – não



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

conseguimos descortinar de que forma é que a falta de apreciação e validação da busca pode violar as garantias de defesa que, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira Constituição da República Portuguesa Anotada – 3ª Ed. Revista – Coimbra Editora 1993, pág.202, também citados no Ac. do TC acima referido “*engloba indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação*”.<sup>3</sup> Sendo uma nulidade dependente de arguição e cometida durante o inquérito, teria que ser arguida, nos termos da al. c) do nº3 do art 120º do C.P.P., o que não aconteceu. E não se diga que o arguido apenas tomou conhecimento da existência do vício na sequência dos depoimentos prestados em audiências pelo Srs. Inspectores porquanto o mesmo já resultava evidente dos documentos juntos aos autos.

A referida nulidade mostra-se, por isso, sanada.

Questão diferente é a propriedade do objeto apreendido poder ser atribuída ao arguido Xxx, o que será apreciado em sede de fundamentação da matéria de facto.

***- Da violação do princípio do ne bis in idem***

Em sede de contestação, no artigo 12º, veio ainda o arguido Xxx invocar a **violação do princípio do ne bis in idem** quanto aos factos descritos no artigo 89.º da acusação. Tal questão veio a ser suscitada pelo arguido em sede de requerimento de abertura de instrução e ali foi indeferido o requerido, mas a decisão proferida pelo Juiz de Instrução não faz caso julgado nem vincula o Tribunal de julgamento, como resulta expressamente do disposto no artigo 310.º n.º 1 *in fine* e 2 do Código de Processo Penal. O nº 1 transcrito é claríssimo: “*A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais...*”. A decisão em causa não faz caso julgado e não decide definitivamente a questão. O nº 2 do preceito estabelece que aquela irrecorribilidade não prejudica a competência



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

do tribunal de julgamento para excluir provas policiais. Também daqui resulta que as questões suscitadas pelo arguido e que não viu serem providas na decisão instrutória, poderão sê-lo de novo em sede de julgamento e ser reapreciadas pelo tribunal do julgamento (Cfr. **Acórdão do Tribunal do Tribunal da Relação de Évora de 15/03/2012**, proc. nº 32/07.8JFLSB-A. E1,

disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Também relativamente ao fundamento da irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público na parte em que aprecie nulidades e outras questões prévias ou incidentais (segunda parte do nº 1 do artigo 310º do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto) pronuncia-se Nuno Brandão no sentido de que não só a lei salvaguarda a possibilidade de o tribunal de julgamento excluir provas proibidas (art. 310º, n.º2); como a decisão instrutória não forma caso julgado sobre questões que possam contender com a afirmação da responsabilidade penal do arguido em julgamento, como a amnistia do crime ou a prescrição do procedimento criminal, não só porque a decisão do juiz de instrução que se debruce sobre estas questões é irrecorrível e como tal não pode assumir carácter definitivo, como ainda porque a última palavra sobre essas questões, atenta a sua natureza, deve caber sempre ao juiz de julgamento. E concluiu que não há aqui uma restrição constitucionalmente intolerável nem do princípio da plenitude dos direitos de defesa, nem especificamente do direito ao recurso.

Um segundo processo, pelo mesmo crime, não é admitido (artigo 29º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa).

Efetivamente analisando novamente a questão, resulta que os factos descritos no artigo 89º da acusação já se encontram a ser julgados no âmbito do Processo nº 77/19.5JBLSB, cuja certidão da acusação se mostra junta aos autos a fls. 11354 e ss. Tais factos estão descritos nos artigos 22º e 23º daquela acusação, independentemente da qualificação jurídica que ali foi dada aos mesmos. Naquele processo já se considerou a utilização da arma pelo arguido Xxx ao qualificar o crime como sendo de extorsão agravado, p. e p. pelos artigos 223º n.ºs 1 e 3 al. a) por referência ao artigo 204º nº 2 alínea f) do CP e 86.º nº 3 da Lei das Armas. É verdade que ali não se acusa o arguido Xxx, em concurso efetivo, pelo crime previsto no artigo 86.º da Lei



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

das Armas mas tal poderia ter ocorrido e não ocorreu porque o Magistrado do MP assim não entendeu qualificar esses factos.

De modo que, é nosso entendimento que os mesmos devem ser apreciados e julgados naquele processo, sob pena de se proferirem decisões diferentes e contraditórias quanto aos mesmos

factos (num processo serem considerados provados e noutro não provados). Ademais os factos têm um determinado contexto que se mostra melhor descrito naquele processo. Segundo **Henrique Salinas** in Os Limites Objetivos do ne bis in idem, Dissertação de Doutoramento - fevereiro de 2012, página 694 *“a preclusão, contudo, não diz apenas respeito ao que foi conhecido, pois também abrange o que podia ter sido conhecido no processo anterior. Para este efeito, teremos de recorrer aos poderes de cognição do acto que procedeu à delimitação originária do processo, a acusação em sentido material, tendo em conta um objecto unitário do processo. Desde logo, como neste acto não existe qualquer limitação à qualificação jurídica dos factos no mesmo descritos, pode concluir-se que não é possível a instauração de novo processo que os tenha por objecto, diversamente qualificados. De igual modo, neste acto podiam ter sido conhecidos factos que traduzem uma alteração, substancial ou não substancial, dos que nele foram incluídos, uma vez que, em qualquer dos casos, estamos ainda dentro dos limites do mesmo objecto processual. Por esta razão, não é possível a instauração de novo processo que os tenha por objecto.”*

Também segundo o decidido no **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de outubro de 2015**, proferido sob o processo n.º 950/11.9PIVNG.P25:

«I – O princípio ne bis in idem engloba uma verdadeira proibição de dupla perseguição penal, sempre que tenha ocorrido um qualquer ato processual do Estado que represente uma tomada definitiva de posição relativamente a determinado facto penal, quer através de uma sentença, do arquivamento do inquérito pelo M.P., da decisão de não pronúncia pelo Juiz de Instrução Criminal, da declaração judicial de extinção da responsabilidade criminal por amnistia, prescrição do procedimento criminal ou até por mera desistência de queixa.

II – *E engloba não só o que foi conhecido no 1º processo, mas também o que aí poderia ter sido conhecido (itálico nosso)*». cremos, portanto, que **devem ser excluídos deste processo**





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

**os factos descritos no artigo 89º da acusação** sob pena de violação do princípio constitucional do *ne bis in idem*, o que se determina.

**- Da Legalidade da acção encoberta**

Nas suas contestações, com a refª 29020001 e 2902002 datadas de 14/04/2022, vieram os arguidos Xxx e Xxx alegar que a acção encoberta assumiu carácter provocatório, tendo a

investigação sido realizada de forma tortuosa, com a utilização de “*meios enganosos*” e por isso fulminada com a nulidade, conforme prescrevem os n.ºs 1 e 2, al. a) do art. 126.º do Código de Processo Penal. Por sua vez, ao longo das diversas sessões da audiência de julgamento, os arguidos Xxx, Xxx e Xxx, intervenientes na acção encoberta, foram levantando diversas questões relativas à validade/legalidade da acção encoberta, além daquilo que já havia sido referido nos articulados de contestação. Em audiência de julgamento, foram ouvidos como testemunhas os agentes encobertos (AE) “Xxx, Xxx, Xxx e Xxx” que, aliás, já estavam indicados como testemunhas na acusação. Ao longo da prestação dos seus depoimentos foi requerida pelo Magistrado do MP e deferida pelo Tribunal a leitura das declarações prestadas por estas testemunhas perante Magistrado do MP na fase de inquérito, ao abrigo do disposto no artigo 356º nº 3 alíneas a) ou b) do Código de Processo Penal. Relativamente a este aspeto, vieram as defesas dos arguidos Xxx e Xxx invocar a existência de irregularidades, no sentido de que os AE não poderiam ser ouvidos como testemunhas por violação do disposto nos artigos 123º e 356º nº 7 do Código de Processo Penal. Referiram também que as conversas entre os agentes e o arguido se trataram de conversas informais e que, nesses momentos, sendo já o Xxx suspeito da prática do crime de tráfico de armas, deveriam os agentes encobertos constitui-lo arguido e ao não o fazerem, recolhendo essas declarações do Xxx, violaram claramente o disposto nos artigos 58º nº 6, 59º e 249º do Código de Processo Penal. Entendem, por isso, os arguidos que, tendo os mesmo se remetido ao silêncio em audiência de julgamento, os agentes encobertos não poderiam ser ouvidos como testemunhas em audiência sobre aquilo que ouviram dizer ao arguido em sede de inquérito nem poderiam ser lidas as declarações prestadas por aqueles agentes enquanto testemunhas perante o Magistrado do M.P. Quanto a esse aspeto reitera-se aqui o teor do despacho já proferido em ata (cfr. despacho de 30/01/2023, exarado na ata da 10ª





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

sessão da audiência com a ref<sup>a</sup> 37821633) sendo certo que é nosso entendimento que os agentes encobertos têm um estatuto próprio definido na Lei n<sup>o</sup> 101/2001 de 25/08, a qual lhes permite expressamente deporem como testemunhas (cfr. artigo 4<sup>o</sup> da citada lei) não lhes sendo aplicável o perpetuado no artigo 356<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 7 do Código de Processo Penal. Ora, as circunstâncias especiais que envolvem o depoimento do agente encoberto são a exclusão da publicidade da audiência e

a aplicação do regime da proteção de testemunhas em processo penal. É importante salientar que o depoimento do agente encoberto não está limitado por quaisquer restrições, isto é, o agente encoberto poderá depor sobre tudo aquilo que viu e ouviu o arguido dizer durante a prática dos factos típicos, não se colocando, aqui, o problema das “conversas informais”. Neste sentido, seguimos de perto o entendimento de **Xxx Pinto de Albuquerque**, Comentário ao Código de Processo Penal, página 351 quando refere “(...) é admissível o depoimento do agente policial infiltrado sobre os factos criminosos a que tenha assistido e, nomeadamente, sobre o que ouviu dizer ao arguido durante a prática dos factos criminosos, desde que a sua atuação tenha sido realizada em obediência ao disposto na Lei n<sup>o</sup> 107/2001 de 25/08”.

Também Adérito Teixeira entende que “o depoimento indireto do agente encoberto, devidamente autorizado, é admitido expressamente por lei, não obstante se (poder) reportar a declarações informais do arguido...” **Adérito Teixeira**, “Depoimento indireto e arguido: admissibilidade e livre valoração versus proibição de prova” in Revista do CEJ, 1<sup>o</sup> semestre, N<sup>o</sup> 2, 2005, página 183. Mas sempre se diga que não obstante o arguido Xxx ter manifestado, inicialmente, oposição à leitura das declarações prestadas pelos agentes encobertos em inquérito perante MP, o certo é que mais adiante, nomeadamente na 11<sup>a</sup> sessão, foi o próprio arguido que requereu ao Tribunal a leitura das declarações do “Xxx” prestadas em sede de inquérito, o que efetivamente lhe foi deferido (cfr. pág. 12 da ata de 06/02/2023, relativa à 11<sup>a</sup> sessão da audiência). Ora não pode o arguido invocar vícios e depois pretender prevalecer-se do ato alegadamente viciado em seu benefício. Pelo que se algum vício houvesse, sempre o mesmo estaria sanado (cfr. artigo 121<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 alínea c) do CPP). Por outro lado, foi reclamada por mais do que uma vez, a junção pelos arguidos dos relatos intercalares e referentes a cada uma das reuniões dos AE assim como o acesso aos despachos do MP e despachos judiciais que



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

autorizaram/confirmaram a ação encoberta. Foi igualmente junto aos autos o relato final da ação encoberta, entregue em mãos ao Tribunal Coletivo em 28/03/2023 e cuja junção aos autos se determinou por despacho proferido pelos três Juízes que compõem o Tribunal Coletivo de 29/03/2023, com a refª 38084246. Tal relato mostra-se junto com a refª 38085925 de 29/03/2023. Também quanto à validade deste documento, enquanto relato final da ação

encoberta, foram suscitadas nos autos diversas questões pelos arguidos Xxx e Xxx. No seu requerimento com a refª 3250414 de 06/04/2023, Xxx veio referir que o relatório final ora junto é ilegal por violação do art.º 3º, n.ºs 3 a 6 da Lei n.º 101/2001 de 25/8, sendo certo que durante mais de 2 anos ocorreram várias intervenções de diferentes agentes encobertos, sem qualquer comunicação à autoridade judiciária competente, uma vez cessada aquela, violando frontalmente o n.º 6 do aludido art.º 3º. A fim de verificar da legalidade da ação encoberta, mais veio o arguido requerer ao Tribunal que se oficiasse à Polícia Judiciária para juntar aos presentes autos a informação de serviço de fls. 2 e autorização de 30/10/2018, pelo menos para se aferir quem autorizou e em que termos a ação encoberta e relatórios de fls. 46 a 48, 93 a 95, 184, 185, 211 e 212, 247 a 249, 264 a 267, 316 a 318, 390 a 393. Já o arguido Xxx, no seu requerimento com a refª 3251648 datado de 10/04/2023, veio suscitar as mesmas questões, colocando igualmente em causa a autenticidade do referido relato por não se mostrar o mesmo certificado no sentido de comprovar que aquele foi junto ao processo de ação encoberta e bem assim que o mesmo foi realizado na data nele aposta. Mais refere que uma vez que o relato faz referência ao início da ação encoberta com uma “informação de serviço” que terá sido elaborada por um novo AE de nome Xxx, entende que já existia AE antes de a mesma ser autorizada e o relato se encontra assim corrompido e ferido de nulidade insanável nos termos do disposto no art. 119º al. b) e d) do Código de Processo Penal ou pelo menos, mera irregularidade nos termos do disposto no art. 123º CPP, por violação do art.º 3º, n.ºs 3 a 6 da Lei n.º 101/2001 de 25/8. Refere também que estes elementos são novos nos autos, nomeadamente a informação de serviço lavrada pelo AE Xxx, nada disso se referindo na acusação pública e nada disso tendo sido referido pelos AE que prestaram o seu depoimento como testemunhas, pelo que o relato não pode ter qualquer valor probatório, sendo também que por se tratar de um resumo da ação



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

encoberta elaborado pelo AE Xxx mais não é do que depoimento indireto e por isso é prova proibida que não pode ser utilizada.

Vejamos então.

Ora relativamente ao acesso aos relatos intercalares e referentes a cada uma das reuniões dos AE assim como o acesso aos despachos do MP e despachos judiciais que autorizaram/confirmaram a ação encoberta, já os Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães proferidos nestes autos e datados de 20/03/2023 e 31/10/2023 apreciaram esta

questão e vedaram o acesso deste Tribunal Coletivo aos relatos intercalares da ação encoberta e todos os demais elementos que a compõem, assim como a todos os despachos de autorização ou confirmação da referida ação, apenas possibilitando o acesso ao relato final já junto aos autos.

No acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido nestes autos em 20/03/2023 entendeu-se que o acesso pelo Tribunal e sujeitos processuais ao dito relato, «há-de permitir avaliar da legalidade da ação encoberta realizada, desde logo pela existência ou não da necessária autorização judicial (que a existência do relato implicitamente comprova, acrescendo que do mesmo há-de constar referência a tal autorização)». Consta dos autos apenas um único despacho proferido em 18/10/2018 com a ref<sup>o</sup>397303129 pelo Juiz de Instrução Criminal com o seguinte teor: *“Tomei conhecimento da ação encoberta, bem como do seu fim, pelo que, com o arquivamento destes autos e encontrando-se objetos apreendidos, nos termos do art.º 109º do CP declaro-os perdidos a favor do Estado atento o circunstancialismo. Notifique e devolva. Porto, ds”*

No relato final junto aos autos e datado de 20/11/2020 refere-se a fls. 626, quarto parágrafo, o seguinte: *“A ação encoberta foi autorizada no dia 30/10/2018, sensivelmente há dois anos atrás”*. São estes os únicos elementos a que este Tribunal Coletivo teve acesso, pelo que deve presumir-se que a AE foi então autorizada judicialmente, *pelo menos*, em **18/10/2018**, pelo JIC, sem prejuízo de até poderem existir despachos anteriores, eventualmente do Ministério Público, a que não podemos ter acesso. Assim sendo, temos por cumprido o disposto no artigo 3º nº 3 da



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Lei nº 101/2001 de 25/08. Cremos que antes deste despacho do JIC há-de ter existido um despacho de apresentação/comunicação da ação encoberta pelo Magistrado do MP e posteriormente seguiu-se este despacho de validação datado de 18/10/2018. No caso dos autos, temos por demais evidente que não terá apenas havido um relato final, mas sim diversos relatos/relatórios intercalares relativos às diversas intervenções dos AE, porquanto resulta dos autos que os mesmos tiveram encontros com o arguido Xxx em diversas ocasiões distintas, nomeadamente em 27/11/2018, 28/02/2019, 04/04/2019, 30/07/2019, 12/09/2019, 10/10/2019, 24/10/2019, 21/11/2019, 16/06/2020, ao longo de cerca de 1 ano e meio. Ademais, em

depoimento prestado em audiência, os AE referiram que no final de cada intervenção, cada um deles efetuava um relatório. Estabelece então o artigo 3º nº 6 da Lei nº 101/2001 de 25/08, que “*A Polícia Judiciária fará o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela*”. Ora quanto ao cumprimento desta disposição legal, nada consta dos autos e não nos foi permitido ter acesso aos referidos despachos de controlo/validação dos relatos. Ora no seu depoimento, o AE Xxx quando inquirido na 17ª sessão da audiência de julgamento após a junção aos autos do relato final, referiu que segundo sabe, a ação encoberta foi várias vezes levada ao MP para controlo e constam da ação encoberta diversos despachos do MP ao longo do tempo, aos quais a testemunha veio a ter acesso. Assim sendo, deve ter-se igualmente por cumprido o disposto no referido artigo 3º nº 6 da Lei nº 101/2001 de 25/08. Quanto ao cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei nº 101/2001 de 25/08, consta do relato final que no âmbito do inquérito se investigavam factos suscetíveis de configurarem um crime de associação criminosa, relacionado com tráfico de armas de fogo e outros conexos. Tal foi igualmente confirmado pelos agentes encobertos em audiência de julgamento. Trata-se de um crime de catálogo (cfr. alínea j) do artigo 2º). O facto de se ter mais tarde deixado cair a associação criminosa e não terem os arguidos sido acusados pela prática deste crime não invalida a prova obtida. Efetivamente foram feitas diversas diligências de cooperação internacional, tendo sido investigados nos autos indivíduos de nacionalidade espanhola e sido emitida uma decisão europeia de investigação dirigida a Espanha, com vista a proceder a diversas diligências de investigação em relação a



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

alguns indivíduos de nacionalidade espanhola que teriam contacto com o arguido Xxx (cfr. fls. 257, 439 e ss.). Pelo que não há dúvidas que os indícios apontavam para a associação criminosa, sendo o crime de tráfico de armas aparentemente cometido de forma organizada entre diversas pessoas e com dimensão internacional. Mesmo caindo o crime catálogo (associação criminosa) sempre se manteria válida a prova obtida quanto ao tráfico de armas que sempre teria sido validamente investigado no contexto dos chamados “conhecimentos da investigação” enquanto “crime de conexão” com o crime de associação criminosa (crime catálogo).

Quanto à validação/comunicação do relato final pela autoridade judiciária, é verdade que do

relato final junto não consta qualquer validação ali aposta pelo Magistrado do MP no sentido de certificar o cumprimento da referida disposição legal. É evidente que tal documento não pode conter uma certificação do Tribunal uma vez que o mesmo não deu nem poderia ter dado entrada no Tribunal/Secretaria do MP, atento o carácter altamente sigiloso da ação encoberta, mas poderia eventualmente conter a assinatura do Magistrado do MP titular do inquérito a certificar o seu conhecimento do documento. Contudo, cremos que deverá certamente existir um despacho do MP a validar este relato final. Isto porque, por ofício da PJ datado de 28/04/2023 com a ref<sup>a</sup> 3270385, veio a referida entidade certificar que o relatório final constante em anexo ao e-mail em causa, corresponde ao original comunicado ao Ministério Público nos termos da ação encoberta autorizada. Ora se o Tribunal da Relação de Guimarães nos seus acórdãos datados de 20/03/2023 e 31/10/2023 entendeu que o Tribunal deveria poder controlar a legalidade e existência dos despachos de autorização/validação com base no relato da ação encoberta elaborado pela PJ, também teremos de nos ter por satisfeitos com esta referência agora efetuada pela PJ. De qualquer das formas, em termos de conteúdo material, o relato mais não é do que um mero resumo dos depoimentos dos AE e das suas intervenções uma vez que o referido relato foi, aliás, elaborado por um dos AE, o Xxx. O relato pouco ou nada acrescenta face aos depoimentos prestados em audiência pelos AE, até porque depois da sua junção, o agente encoberto que o elaborou prestou novamente depoimento e esclarecimentos ao Tribunal sobre o seu teor. Aliás o AE Xxx, autor do relato, referiu em audiência que se limitou a analisar a ação encoberta e a fazer um resumo com base nos relatos intercalares dos colegas, outros AE.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Disse que o fez a pedido do superior hierárquico para ser entregue no MP tendo mesmo referido que *“foi esfolhando o processo de ação encoberta e fez o resumo como calhou”*. Ora é evidente que o relato final não deveria ter sido elaborado por um dos AE mas sim pela Polícia Judiciária, entidade que tem a seu cargo a direção da operação. Neste sentido veja-se Isabel Oneto, em *“O Agente Infiltrado, Contributo para a Compreensão do Regime Jurídico das Acções Encobertas”*, Coimbra Editora, pág. 193, quando refere que *“o relato há-de basear-se nas informações que o agente infiltrado vai fazendo chegar ao seu superior, eventualmente complementado por informações de outros agentes policiais que, de perto vigiem a operação.*

*Afinal, poderá o agente retificar o relato, precisando questões que possam ter sido transmitidas de forma menos clara”*. Mas mesmo que houvesse incumprimento dos prazos de validação, a validade da ação encoberta também nunca estaria posta em causa. Isto porque, o conteúdo da ação encoberta e termos concretos das intervenções dos AE acabou por ser comunicado ao MP e por isso validado, quando os próprios AE prestaram depoimento junto do Magistrado do MP em inquérito e ali relataram as suas intervenções (até em maior pormenor do que o que consta do próprio relato final), o que ocorreu em 15/06/2020, 16/06/2020 e 06/10/2020, conforme autos de inquirição juntos aos autos e aliás reproduzidos em audiência de julgamento, antes mesmo da elaboração do relato final ocorrida em 20/11/2020, de acordo com a data nele aposta. Devemos considerar que o relato foi comunicado ao MP de acordo com a certificação efetuada pela PJ mas mesmo que tal não tivesse assim acontecido, a validação/conhecimento de toda a ação encoberta pelo MP sempre teria ocorrido naquelas datas, aquando da prestação dos depoimentos pelos AE, tendo o relato sido apenas o cumprimento de uma mera formalidade, um mero resumo desses depoimentos dos quais o MP já havia tomado previamente conhecimento. Aliás, se o Magistrado do MP não tivesse conhecimento e controlo sobre a ação encoberta, não teria chamado os AE a prestar depoimento na sua presença. Sendo o relato final um mero resumo dos depoimentos dos AE já prestados anteriormente perante o Magistrado do MP titular do inquérito, a validação deste relato pelo MP pouco ou nada acrescentava aos autos, pelo que mesmo que se entendesse existir falta de validação, tal vício nunca operaria, do nosso ponto de vista, a nulidade da prova. Seguimos de perto o entendimento sufragado no **Acórdão**





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**  
**do Tribunal da Relação de Lisboa**, de Processo nº 2015/10.1TDLSB.L1, 3ª Secção, relatora Conceição Alves Xxx, de 20/02/2013 no qual se refere quanto ao incumprimento dos prazos de validação previstos no artigo 3º nº 6 da Lei nº 101/2001 de 25/08:

“(…) Mesmo entendendo que as proibições de prova constituem não só instrumentos de protecção de direitos individuais, mas também de interesses de carácter supra-individual, representados pelo Estado e pela Comunidade, e que enquanto valores do Estado de Direito, consubstanciam barreiras á busca da verdade, sempre se distinguem das meras regras de

produção de prova que “visam apenas disciplinar o procedimento exterior da prova na diversidade dos seus métodos, não determinando a sua violação a reafirmação contra fáctica através da proibição de valoração. As regras de produção de prova configuram, na caracterização de FIGUEIREDO DIAS, “meras prescrições ordenativas de produção de prova, cuja violação não poderia acarretar a proibição de valorar como prova (...) mas unicamente a eventual responsabilidade (disciplinar, interna) do seu autor” (Xxx de Xxx, op. Cit., pag. 84). Ainda Xxx de Xxx (ob. cit.), citando PETERS “as regras de produção da prova visam dirigir o curso da obtenção da prova sem excluir a prova. Do que aqui se trata não é de estabelecer limites à prova como sucede com as proibições de prova, mas apenas disciplinar os processos e modos como a prova deve ser regularmente levada a cabo”. E continua aquele Tribunal “E neste caso (...) estamos perante uma regra de produção de prova, cuja violação não arrasta consigo uma proibição de valoração, antes fará emergir uma mera irregularidade<sup>5</sup>, que não tendo sido tempestivamente arguida, mostra-se sanada (artigo 123º do Código de Processo Penal)”.

Ainda que se entendesse que houve incumprimento dos prazos de validação, tal geraria apenas uma irregularidade. Ora os arguidos foram notificados do conteúdo do relato final em 29/03/2023 (refª 38085977 de 29/03/2023 e 38085908 de 29/03/2023). Ainda que os arguidos tenham arguido tal vício em tempo, o certo é que a irregularidade cometida nunca afetaria o valor do ato praticado, pelas razões já expostas (o Magistrado do MP já tinha tomado os depoimentos dos agentes na sua presença e o relato é um mero resumo dos mesmos).



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

No n.º 2 do art. 123.º do CPP consagra-se o princípio da relevância material da irregularidade, segundo o qual só as ilegalidades relevantes devem ser tidas como irregularidades e só são relevantes as que afetam o valor do ato praticado. Isto é, aquelas que possam repercutir-se no mérito da decisão final a proferir na causa.<sup>6</sup> Efetivamente, sendo o relato um mero resumo dos depoimentos dos AE já prestados pelo MP, mesmo que aquele não tivesse sido formalmente validado ou entregue ao MP após o seu término, nunca teria a virtualidade de comprometer a legalidade da ação encoberta. Alega também o arguido Xxx que o relato final não se mostra

certificado no sentido de comprovar que o mesmo foi junto ao processo de ação encoberta e bem assim no sentido em que o mesmo foi realizado na data nele aposta. Nesse particular, a questão mostra-se ultrapassada pelo teor do ofício da PJ datado de 28/04/2023 com a refª 3270385, já suprarreferido. De resto, o facto de o relato fazer referência a uma informação de serviço elaborada por um novo agente encoberto de nome “Xxx” e tal facto não constar da acusação, também não corrompe o relato nem lhe retira valor. É evidente que nem todos os factos devem constar da acusação. A ação encoberta é certamente muito mais extensa do que aquilo que consta da acusação, sendo que apenas os factos essenciais com relevância criminal devem ali constar. Quanto ao facto de se tratar de depoimento indireto pois, efetivamente, tal documento configura um mero resumo dos depoimentos dos AE elaborado por um deles. Como já se disse, não deveria ter sido o AE a elaborar o relato, nos termos em que o fez. Contudo, não se trata de depoimento indireto porque o Tribunal ouviu todos os AE que intervieram pessoalmente como testemunhas em audiência de julgamento, não tendo aplicação o disposto no artigo 129º do Código de Processo Penal. Trata-se isso sim de um mero documento, sendo certo que, note-se, não foi com base neste relato que o Tribunal fundou a sua convicção quanto aos factos relativos à ação encoberta que considerou como provados, mas sim nos depoimentos prestados pelos AE em audiência. Aliás, como referiu o Tribunal da Relação de Guimarães proferido nestes autos em 20/03/2023: *“Atento o princípio da imediação da prova e visto o disposto no art. 355º, nº1, do CPP, tal relato, per se, é desprovido de qualquer valor probatório, pois que não consubstancia um documento que ateste, sem mais, a veracidade da descrição*





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

*que ali se façada intervenção do agente infiltrado, designadamente daquilo que ele viu e ouviu, o que, nos casos de absoluta imprescindibilidade do depoimento do agente atenta a sua previsível relevância probatória, só é possível alcançar mediante sua inquirição em audiência de julgamento, sujeita às regras do contraditório e à livre convicção do tribunal no que tange à apreciação da respetiva credibilidade e alcance probatório do depoimento. Porém, o relato de Xxx poderá servir de complemento ao depoimento prestado em audiência de julgamento e auxiliarna corroboração de outros meios de prova produzidos no processo".* Quanto à questão de "existir ação encoberta antes mesmo da sua autorização", tal foi também alegado pelas

defesas para inculcar a ideia da sua ilegalidade, mas nenhum facto concreto se provou quanto a isso. Em audiência de julgamento, aquando da sua reinquirição, o AE Xxx relatou que a informação de serviço elaborada pelo AE Xxx e mencionada por si no relato final que elaborou, diz respeito ao primeiro contacto com o arguido Xxx eo referido Xxx, tendo explicado que não foi o próprio Xxx a elaborar a informação em causa para constar da ação encoberta porque segundo se recorda, estaria de férias. Tal informação constará de fls. 2 do processo da ação encoberta e terá dado origem à mesma. Ora, não consta dos autos qualquer elemento documental que nos permita concluir qual a data em que terá ocorrido tal primeiro contacto e por isso em que data terá tido início a acção encoberta, uma vez que não nos foi permitido aceder a tais elementos. Contudo, em sede de audiência de julgamento, o AE Xxx descreveu ao Tribunal a forma como terá ocorrido esse primeiro contacto e referiu que o mesmo terá sucedido em Outubro ou Novembro de 2018 (cfr. facto provado descrito em 5 constante da fundamentação da matéria de facto), sendo que após reporte por escrito desse contacto, terá então a partir dali se iniciado a ação encoberta. Ora considerando que o despacho de autorização/validação judicial do JICé de 18/10/2020, não se pode afirmar que a ação encoberta já estava a ser levada a cabo sem haver autorização. Não podendo o Tribunal ter acesso aos elementos documentais da ação encoberta e designadamente à referida informação de serviço, há que ter como boa a data mencionada em julgamento pelo AE Xxx até porque nenhum elemento dos autos inculca a ideia de que tal contacto tenha ocorrido em data anterior. Aliás, os arguidos que tiveram intervenção na ação encoberta, Xxx e Xxx, não carregaram para o processo qualquer elemento do



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

qual resultasse ou se indiciasse, sequer, uma data anterior para o início dos referidos contactos. Nenhum problema se coloca quanto ao facto de a ação encoberta se ter prorrogado para além da data da detenção dos arguidos (cfr. data da elaboração do relato final). Também quanto à duração da ação encoberta, a lei não prevê um limite temporal para aquela, daí que o artigo 5º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto estabeleça que os agentes podem atuar sob identidade fictícia para o efeito de participarem em ação encoberta e que essa identidade fictícia é válida por um período de 6 meses prorrogável por iguais períodos. A este propósito refere o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/09/2019**, Proc. nº 89/18.6JELSB.L1-5,

disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «Por outro lado, a obtenção de determinado resultado (no caso a detenção dos recorrentes e apreensão do produto em causa nos autos), não determina automaticamente o fim da acção encoberta, pois esta pode ter outros desenvolvimentos, que impliquem realização de mais actos investigatórios com intervenção do agente encoberto (nomeadamente tendo em vista a eventual identificação de outros intervenientes na actividade ilícita), que podem ou não produzir resultados, razão por que não pode a data da detenção dos recorrentes, sem mais, servir para definir o termo da acção encoberta». Aliás, segundo **Pinto de Albuquerque**, em Comentário do Código de Processo Penal, 2ª Edição, pág. 660, «o limite máximo de qualquer acção encoberta realizada no âmbito do processo penal coincide com o prazo limite do inquérito, como resulta claramente do artigo 3º nº 3 da referida lei (“no âmbito do inquérito”)». Por último, referem os arguidos que a ação encoberta assumiu **carácter provocatório** tendo a investigação sido realizada de forma tortuosa, com a utilização de “meios enganosos”, devendo por isso tal meio de prova ser fulminado com a nulidade, conforme prescrevem os n.ºs 1 e 2, al. a) do art. 126.º do Código de Processo Penal.

Cremos que, também aqui, não lhes assiste razão e vejamos porquê. O regime legal das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal encontra-se previsto na Lei 101/2001, de 25 de agosto e ali são definidas como sendo as «(...) que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária (...) com ocultação da sua qualidade e identidade.” No âmbito das ações encobertas, não ressaltando tal distinção do regime jurídico, podemos



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

encontrar na doutrina e na jurisprudência a separação entre agentes infiltrados, agentes encobertos e agentes provocadores. Segundo **Germano Marques da Silva** “*os agentes informadores e infiltrados não participam na prática do crime, a sua atividade não é constitutiva do crime, mas apenas informativa, e, por isso, é de admitir que, no limite, se possa recorrer a estes meios de investigação*”. Ensina o referido Professor que “*...a provocação não é apenas informativa, mas é formativa; não revela o crime e o criminoso, mas cria o próprio crime e o próprio criminoso. A provocação, causando o crime, é inaceitável como método de investigação criminal, uma vez que gera o seu próprio objeto*”. Por sua vez, **Augusto Alves**

**Meireles** considera como agente provocador aquele que «*atuando sob uma falsa identidade e sem revelar a sua verdadeira qualidade, fazendo-se assim passar por aquilo que não é, convence outrem a cometer um crime. Esta farsa leva o provocado a executar o que de outra forma não cometeria*». E prossegue o mesmo autor: «*A pensar-se no resultado desta atuação como prova, teremos que concluir que a liberdade de vontade e de decisão do agente foram afetadas significativamente; quando pensa que, v.g. está a celebrar um negócio, embora ilícito, de facto está a constituir prova contra si mesmo*». <sup>7</sup>

Já para **José Alves e António Guedes Valente**, a atuação do agente provocador «*faz “nascer” e “alimenta” o delito o qual não seria praticado não fosse a sua intervenção*».

E, prosseguem os mesmos autores, «*sendo o agente provocador, como é, agente do próprio crime, este é sempre inadmissível face à ordem jurídica portuguesa. A lei em circunstância alguma o prevê: nem a Constituição da República, nem o Código do Processo Penal*». Mais referem em conclusão «*A cresce que, as provas assim obtidas são ainda recondutíveis aos «métodos proibidos de prova», face ao disposto na última parte da alínea a) do n.º 2 do art. 126 do CPP – utilização de meios enganosos – sendo, por isso, nulas, não podendo ser utilizadas (n.º 1 do art.º 126), a não ser para o seguinte e exclusivo fim: proceder criminalmente contra quem as produziu (agente provocador), nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal*» <sup>8</sup>

Os *agentes infiltrados* são aqueles que, ocultando a sua identidade, interagem com os suspeitos, acompanham os seus atos, conquistam a sua confiança, praticando também crimes se necessário, com o objetivo de obter provas incriminatórias ou prevenir a prática de futuros crimes; os *agentes*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

*encobertos* frequentam os locais do crime com o objetivo de identificar os seus autores, mas sem interferir nas condutas criminosas, sem promoverem qualquer relacionamento próximo com os suspeitos; o *agente provocador* é aquele que leva ao cometimento do crime, provoca, induz o crime com o objetivo de vir a ser penalizado o criminoso (Vide **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13/01/2020** , Proc. nº 1012/16.8T9STS.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). No mesmo sentido, aderimos também à fundamentação do **Acórdão do STJ, proferido em 20.2.2003** no processo 02P4510 e relatado por Simas Santos - onde claramente a Jurisprudência fixa quais as diretrizes para distinguir na prática, quando é que a atuação de um

agente policial assume os contornos de um agente provocador e como tal a prova assim obtida é proibida e nula ou pelo contrário, se reconduz à atuação de um agente infiltrado e a prova assim obtida é lícita - cujo sumário aqui se deixa parcialmente transcrito:

« (...)

3 - No quadro normativo vigente, a atuação do agente provocador é normalmente considerada como ilegítima, caindo nos limites das proibições de prova, sendo patente o consenso da doutrina e da jurisprudência de que *importa distinguir os casos em que a atuação do agente policial (agente encoberto) cria uma intenção criminosa até então inexistente, dos casos em que o sujeito já está implícita ou potencialmente inclinado a delinquir e a atuação do agente policial apenas põe em marcha aquela decisão. Isto é, importa distinguir entre a criação de uma oportunidade com vista à realização de uma intenção criminosa, e a criação dessa mesma intenção...*)

5. se verifica a atuação de agente provocador, mas sim de agente infiltrado se:

- já está em execução uma operação de importação e introdução na Europa de 1.105 Kgs de cocaína, através de Portugal, com a droga a bordo de uma embarcação em alto mar, quando é contactado um português, livre e autonomamente escolhido pelos traficantes, para colaborar na transferência dessa substância no mar, no desembarque em território português e depósito até ser transportada para Espanha;
- esse cidadão se oferece para colaborar com a Polícia Judiciária, o que esta aceita; - obtém uma



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

embarcação, com outros agentes encobertos e efetua o transbordo, com a presença de um representante dos traficantes que é o único que detém as coordenadas do ponto de encontro e o número do telefone satélite da outra embarcação;

- são os traficantes que decidem onde deve ser finalmente descarregada e depositada a droga, tendo enviado um casal para estar presente no arrendamento da casa destinada a depósito;

- e são presos quando carregavam parte daquela substância para levar para a Espanha.

6. Neste caso também não se pode dizer que os agentes infiltrados tenham tido o total domínio do facto».

Ora, sendo muitas vezes difícil distinguir entre o modo de atuação de um agente provocador e do agente infiltrado, importando assim reter que, enquanto o agente provocador fez nascer ou reforçar a resolução criminosa, a ação do agente infiltrado não suscitou a infração, limitando-se a introduzir-se na organização com objetivo de descobrir e fazer punir o criminoso, não atuando, pois, para dar vida ao crime, mas com uma pretensão de descoberta, de revelação.

Em síntese, nas decisões supra enunciadas, o agente provocador é definido como o membro da autoridade policial ou um terceiro por esta controlado, que dolosamente determina outrem à comissão de um crime, o qual não seria cometido sem a sua intervenção, movido pelo desejo de obter provas da prática desse crime ou de submeter esse outrem a um processo penal e à condenação; como "aquele que induz outrem a delinquir com a finalidade de o fazer condenar", sendo que também pode estar subjacente, no caso do tráfico de estupefacientes, o intuito de apreensão da droga.

Já o agente infiltrado - polícia ou terceiro por si comandado- é o que se insinua nos meios em que se praticam crimes, com ocultação da sua qualidade, de modo a ganhar a confiança dos criminosos, com vista a obter informações e provas contra eles mas sem os determinar à prática de infrações.

Acompanhando o entendimento do **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/09/2022**, Proc. nº 108/21.9JELSB.L1-3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), «(...) *importa distinguir (...) se o autor não tinha nenhuma intenção de cometer o crime e este resulta apenas da incitação, do ato, da ideia, do facto do "provocador", ou se o autor tinha já a*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

*intenção de cometer crimes do tipo do proposto e mesmo, provavelmente, teria já anteriormente cometido outros crimes da mesma natureza, pelo que o facto do agente só reforça a ideia do crime, já concebida e existente».*

A jurisprudência nacional, designadamente do Supremo Tribunal, tem admitido, face à legislação suprarreferida em vigor no nosso ordenamento, a figura do agente infiltrado, procurando distinguir se, em cada caso concreto, foram ou não ultrapassados os seus limites de atuação, tal como decorrem da lei.

E tem entendido que a legislação portuguesa - constitucional e ordinária - não permite a configuração do modelo do agente provocador.

Com efeito, na distinção e caracterização da proibição dum meio de prova pessoal é pertinente o respeito ou desrespeito da liberdade de determinação da liberdade de vontade ou de decisão da capacidade de memorizar ou de avaliar.

Desde que estes limites sejam respeitados, não será abalado o equilíbrio, a equidade, entre os direitos das pessoas enquanto fontes ou detentoras da prova e as exigências públicas do inquérito e da investigação.

Por exemplo, decidiu o STJ que o agente provocador acuto movido pelo ímpeto de obter provas no âmbito criminal, determinando assim outrem à prática de um crime, condicionando e motivando a sua vontade criminosa (acs. de 97-03-05, procs. n.ºs 1125 e 1135). E decidiu também (ac. de 96-03-21, proc. n.º 27/96) que o «agente infiltrado» usa o anonimato para recolher os indícios da execução da atividade criminosa que o seu autor já está anteriormente determinado a praticar, enquanto o «agente provocador» induz ou determina o agente material a cometer o crime e é, por isso, um elemento necessário e indispensável na formação da resolução da prática do ato ilícito pelo seu autor material. Como já se viu, e o entendeu o **Tribunal Constitucional**: «do ponto de vista da legitimidade constitucional da intervenção do agente infiltrado, é, assim, relativamente indiferente que, contra determinado sujeito, esteja ou não a correr termos um inquérito. O que verdadeiramente importa, para assegurar essa legitimidade, é que o funcionário de investigação criminal não induza ou instigue o sujeito à prática de um crime que de outro modo não praticaria ou que não estivesse já disposto a





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

praticar, antes se limite a ganhar a sua confiança para melhor o observar, e a colher informações a respeito das atividades criminosas de que ele é suspeito. E, bem assim, que a intervenção do agente infiltrado seja autorizada previamente ou posteriormente ratificada pela competente autoridade judiciária». E continua o TC «(...) de facto, na ânsia de dar combate ao crime grave, que mina as bases da sociedade, não podem legitimar-se comportamentos que atinjam intoleravelmente a liberdade de vontade ou de decisão das pessoas. E isso, mesmo que tal se faça no propósito de desmascarar o criminoso, de pôr a descoberto a sua atividade delituosa. Quando se afeta intoleravelmente a liberdade de vontade ou de decisão da pessoa, a

deslealdade atinge um tal grau de insuportabilidade que é a integridade moral do sujeito que, então, é violada e, comela, o artigo 25º, nº 1, da Constituição. É que, não há-de ser a utilização de um qualquer engano que deve induzir uma proibição de prova: há uma dose de engano na indagação criminal, que é tolerável.» (Ac. nº 578/98 de 14/10/1998, Processo n.º 835/98, 3ª Secção, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)). Tecidas estas considerações gerais, vejamos o caso concreto. No caso dos autos resulta que o primeiro contacto dos AE com o arguido Xxx ocorreu em data não concretamente apurada mas situada entre Outubro e Novembro de 2018, quando o AE “Xxx” através do telemóvel de pessoa não concretamente apurada entrou em contacto com aquele arguido e o questionou “se este não teria munições para uma arma Ak-47”, ao que o arguido lhe respondeu que viesse a sua casa. A partir daí desenrolam-se um conjunto de reuniões/encontros espaçados no tempo, durante um período de cerca de 1 ano e 6 meses, nomeadamente em 27/11/2018, 28/02/2019, 04/04/2019, 30/07/2019, 12/09/2019, 10/10/2019, 24/10/2019, 21/11/2019, 16/06/2020, em que os AE se dirigem a casa do arguido Xxx, mostrando-se interessados na compra de armas e munições diversas e acabam por adquirir ao mesmo diversas armas e munições, pagando o preço estipulado por aquele arguido para as mesmas. Cremos que os referidos agentes Xxx, Xxx, Xxx e Xxx atuaram como agentes *infiltrados* porquanto embora atuando sobre falsas identidades e atuando como se compradores de armas ilegais fossem, ao proporem ao arguido a aquisição das referidas armas, não criaram naquele uma intenção criminosa nova, ainda inexistente, não instigaram o arguido à prática do crime de tráfico de armas, porquanto este crime já vinha sendo cometido pelo



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

mesmo em data anterior (cfr. facto provado nº 1 constante da fundamentação de facto abaixo). No caso dos autos, analisando os factos provados, temos que o crime de tráfico de armas é um crime continuado, não se consuma e se extingue com a venda de uma única arma. Os agentes encobertos limitaram-se a infiltrar-se no meio de atuação do arguido Xxx que era já alvo de uma investigação anterior, para recolherem provas da sua atuação e ao se proporem adquirir armas àquele apenas *criaram uma oportunidade com vista à realização de uma intenção criminosa já pré-existente e posta em marcha*. É que, basta fazer uma breve análise do teor das escutas telefónicas efetuadas ao arguido e transcritas nos autos, que resulta claramente

indiciado que o arguido já se vinha dedicado a esta atividade de venda de armas. No momento em que o AE Xxx entra em contacto com o arguido a propor-lhe a aquisição de munições para armas Ak47, já aquele se vinha dedicando à atividade de venda de armas a outras pessoas. E é o arguido que diz ao agente para passar em sua casa. Apartir daí verifica-se que é o arguido que propõe especificamente aos agentes a venda de determinado tipo de armas (vai dizendo o que tem para entrega imediata e o que pode arranjar; é o arguido que define o preço das armas, o timing da entrega das mesmas, que propõe aos agentes a forma como devem transportar as armas nas viaturas para não serem intercetados pelas entidades policiais... Aliás, numa dessas reuniões é o arguido que, não estando os carregadores da Kalashnikov a funcionar, se propõe ir com o agente Xxx a um mecânico da sua confiança arranjá-los, sendo este o o arguido Xxx. E a atuação do arguido com o co-arguido Xxx, em 10/10/2019, ao levar a este último uma caçadeira, uma pistola três carregadores e um punho para reparar e ao receber daquele material já reparado pagando o respetivo preço (cfr. factos provados nºs 32 a 37), evidencia claramente que estes dois arguidos já se vinham dedicando a esta atividade, sendo certo que esta troca de material é totalmente autónoma face à atuação dos agentes encobertos. Dos factos provados resulta claramente que embora os agentes atuem como co- autores, não instigaram ou induziram o arguido Xxx à prática do crime, sendo que quem sempre teve o domínio funcional do facto foi o arguido, sendo sempre ele quem definia os termos e as condições dos negócios que se iam efetuando. Ora, os atos dos agentes encobertos são atos de execução conformadores de um certo rumo que as coisas acabaram por tomar, mas, sendo atos de execução, eles inserem-se





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

perfeitamente no projeto criminosopré-existente e que é inteiramente atribuível ao verdadeiro agente do crime, o arguido Xxx. Os atos de co-autoria são aceitáveis (ou seja, são praticamente inevitáveis) no âmbito da ação encoberta. Escreve ISABEL ONETO, ob. cit. p. 150: *«São, contudo, a co-autoria e a cumplicidade as formas de participação que a conduta do agente infiltrado mais frequentemente pode assumir, quer no âmbito da light cover, quer nas modalidades que consubstanciam as operações deep cover.»*

Também ANTÓNIO PEREIRA sustenta que as situações em que os agentes encobertos intervêm como co-autores são admissíveis, desde que não instiguem ou induzam à prática do

crime (autoria mediata). Escreve esse Autor: *«Já em relação às situações de co-autoria (e não apenas de cumplicidade), a resposta deve ser genericamente positiva – desde que se respeite o requisito de adequação, o “agente encoberto” pode ser co-autor de um crime. Exigível é apenas, que não tenha sido ele, de algum modo, a induzir os restantes co-autores à prática do crime. Sendo a instigação uma forma de autoria que implica o domínio do agente, em vez do domínio da execução, ela só pode ser aferida em relação a pessoas concretas relativamente às quais seria possível determinar a prática de certos atos delituosos. Ou seja, só existe instigação se se concluir que o agente, que materialmente executa o crime, foi diretamente determinado pelo instigador à prática do mesmo e que, sem essa instigação, o crime não se teria praticado.*

Veja-se o exemplo do **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/03/202 2**, Proc. nº 28/14.3NJLSB.L1-3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): *«Para se concluir que um determinado agente encoberto age como agente provocador é preciso primeiro constatar a existência de todos os requisitos da instigação, o que se afere em relação a cada um dos arguidos individualmente. Por isso é que, mesmo que hipoteticamente se considerasse que em relação a um determinado arguido o agente encoberto tivesse atuado como instigador, isso não significa, nem daí se pode retirar ou concluir, que tivesse atuado como instigador em relação aos restantes arguidos, motivo pelo qual a respetiva prova, em relação a esses arguidos, não se mostra sequer beliscada, muito menos inquinada. Um militar que é colocadonuma messe onde já se encontra, há vários anos, um esquema de corrupção que envolve outros militares e parceiros económicos, e que apenas se limita a participar no referido esquema, praticando atos*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

*de execução do crime em causa, mas sem que a sua intervenção seja determinativa da atuação dos outros arguidos, age como agente encoberto, e não como agente provocador, pelo que a prova por si angariada não traduz prova proibida e deve ser valorada». Ora, no caso dos autos, não só havia uma intenção pré-existente do arguido Xxx, como a execução do crime já tinha sido iniciada pelo arguido que já se vinha dedicando a esta atividade, como ressalta desde logo da análise das escutas telefónicas. Masa existência dessa intenção criminosa ou predisposição do arguido para o cometimento do crime, sendo esse o critério de distinção fixado pela Jurisprudência do STJ, ressalta igualmente dos factos abaixo provados descritos*

em 57 sendo esta atuação independente da atuação dos agentes encobertos e bem assim dos factos descritos em 59 a 64, tendo o arguido Xxx nos dias 13/10/2020, sido encontrado na posse de diversos documentos e manuscritos e bem assim na posse de grande quantidade de armas e munições (sendo uma delas uma arma automática Ak 47) e avultadas quantias em dinheiro, o que evidencia claramente que o arguido sempre se vinha dedicando a esta atividade com outros compradores que não os agentes encobertos e tinha a referida intenção criminosa plenamente consolidada. Note-se que as armas que lhe foram apreendidas eram ilegais, não detendo o arguido licença para as deter (facto provado descrito em 66), sendo de presumir, pelas regras da experiência comum que tal quantidade de armas, considerando desde logo as suas características, só poderiam ser para venda. A acrescer o facto de no CRC do arguido estarem averbadas duas condenações pela prática, em 2007 e 2008 de crime de detenção de arma proibida, crime da mesma natureza jurídica do crime em causa nestes autos, o que constitui também um indício da existência da referida intenção criminosa ou predisposição do arguido para a prática dos factos. E mesmo que se entenda eventualmente que o primeiro contacto do agente Xxx como arguido assumiu um carácter provocatório pois que se apresentou a comprar-lhe munições específicas, podendo eventualmente dizer-se que se tal não tivesse ocorrido, o arguido nunca teria adquirido tal tipo de armas/munições para venda, o certo é que tal não contamina as intervenções posteriores dos agentes encobertos, uma vez que naquelas foi sempre o arguido a definir o tipo de armas que vendia (apresentando outras como tendo já na sua posse para entrega imediata) e referindo sempre aos agentes que viria a ter mais, para estes passarem



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

e procurarem. Nada dos autos permite concluir que foi esta primeira atuação do Xxx que levou o arguido a entrar, pela primeira vez na atividade de tráfico de armas, que se não fosse aquele a pedir as ditas munições, o arguido nunca teria arranjado e vendido a outros compradores as demais armas e munições que vendeu, antes pelo contrário. Ainda assim, mesmo que tenha existido ação enganosa no início da ação criminosa (o que não se entende) esse vício não produziria o chamado “efeito-à-distância”, em relação às demais vendas ocorridas e descritas nos factos provados, uma vez que a intervenção dos agentes nestas reuniões com o arguido não está ligada aos acontecimentos precedentes e não foi determinada pelo, eventual, meio

enganoso que desencadeou a operação de venda de armas. E em relação ao arguido Xxx é bem evidente que não existe qualquer atuação provocatória dos agentes, sendo certo que o contacto entre eles e este arguido é diminuto, limitando-se o agente Xxx a acompanhar o arguido Xxx a casa do arguido Xxx e numa atitude, puramente passiva, observar a troca de armas efetuada entre os arguidos para reparação como sendo uma atividade habitual entre eles, como foi confidenciado pelo arguido Xxx ao Xxx. Mas sempre se conclua que embora tendo alegado ao longo dos autos que a atuação dos agentes encobertos assumiu natureza provocatória, os arguidos não carregaram para os autos qualquer versão capaz de o demonstrar minimamente, uma vez que se remeteram ao silêncio. Tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça que o silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios. Se o arguido prescinde, com o seu silêncio, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal, não pode, depois, pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio (cfr. **Acórdãos do STJ de 21/02/2006**, Proc. ° 260/06-5 e de **24/10/2001**, Proc. n° 2762/01-3). Dos depoimentos dos agentes encobertos - a propósito dos quais a defesa exerceu amplo direito de contraditório em julgamento - não resultou qualquer factualidade concreta no sentido de atuação provocadora dos agentes que participaram na ação encoberta. Conclui-se, assim, não ter sido a prova produzida nestes autos sobre o crime em causa obtida através de meios enganosos e como tal absolutamente proibida, pelo que não constitui prova proibida, nem existe motivo para declarar a sua nulidade nos termos peticionados pelos arguidos.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

\*\*\*\*\*

Inexistem outras nulidades, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa, mantendo-se em consequência os pressupostos da instância válidos e regulares.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. FACTOS PROVADOS:**

➤ **Xxx e Xxx**

1. Desde data não concretamente apurada, mas certamente anterior a outubro de 2018 e pelo menos até ao dia 13 de Outubro de 2020, o arguido Xxx (também conhecido por “Xxx Xxx”), decidiu dedicar-se à venda de armas de fogo, e correspondentes munições nos termos em que se passam a descrever.
2. Para tal finalidade, o arguido Xxx delineou um plano visando os modos de obtenção das armas e munições, armazenamento e venda, tendo constatado a necessidade de apurar quem pudesse fornecer-lhe as armas.
3. O arguido Xxx firmou acordo com o arguido Xxx para reparar, modificar e alterar as características de algumas das armas que ele lhe entregasse para o efeito.
4. Da investigação realizada foi possível apurar algumas das vendas de armas e munições levadas a cabo pelos arguidos, que passamos a descrever.
5. Em data não concretamente apurada mas situada entre Outubro e Novembro de 2018, o “Xxx” através do telemóvel de pessoa não concretamente apurada entrou em contacto com o arguido Xxx e questionou o mesmo se este não teria munições para uma arma Ak-47, ao que o arguido lhe respondeu que viesse a sua casa.
6. Na sequência da conversa anterior, no **dia 27 de novembro de 2018**, junto à sua



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

residência, situada no Bairro da Xxx, em Xxx o arguido Xxx disse ao “Xxx” que ainda não tinha conseguido munições para a arma “AK-47”, mas que tinha para venda imediata pistolas de calibres 6,35mm e 9mm, bem como carabinas e caçadeiras, entre outras.

7. Relativamente às pistolas de 9mm que tinha para venda, o arguido Xxx referiu que eram da marca “STAR”, como novas, e ainda na caixa, com o número de série rasurado, no valor unitário de dois mil e quatrocentos euros (€2.400,00), e se estivesse interessado, para regressar daí a cerca de trinta minutos, porque tinha à sua espera um indivíduo não identificado, que se fazia transportar numa “Ford Transit”, de matrícula espanhola.
8. Quando o "Xxx" regressou, o tal indivíduo ainda lá estava, abandonando o local volvidos cerca de cinco minutos, ocasião em que o arguido Xxx disse que tinha acabado de vender uma arma de fogo.
9. Então, o arguido Xxx dirigiu-se ao interior da sua habitação acompanhado pela sua esposa e arguida Xxx, transportando na mão um saco plástico de cor escura, retirou do mesmo uma caixa de plástico, acondicionando uma arma de fogo curta, calibre 9mm, da marca "STAR", com carregador inserido, munições, e um carregador extra, que, juntamente com uma caixa de cinquenta munições do mesmo calibre, vendeu ao "Xxx", pela quantia global de dois mil e cem euros (€2,100,00), em notas do BCE.
10. Foi o arguido Xxx que colocou a arma e a caixa com munições na bagageira da viatura do "Xxx", dizendo-lhe que tinha para entrega imediata doze carabinas, pelo valor unitário de mil euros (€1.000,00).
11. No dia **28 de Fevereiro de 2019**, pouco tempo depois das 13 horas, o "Xxx", o "Xxx" e o "XXX" seguiram o arguido XXX, que se fazia transportar numa viatura "Renault Express", matrícula xx-xx-xx, de cor branca, até à "Xxx", onde num local rodeado por densa mata florestal, aquele abriu a mala da viatura, exibindo-lhes para venda três armas: uma caçadeira da marca "Benelli", calibre 12, de cor preta, pelo valor de mil euros (€1.000,00); uma carabina de caça, em madeira de cor natural, com mira telescópica e carregador de 57 cartuchos de calibre 7.5, no valor



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- de mil euros (€1.000,00); uma caçadeira da marca "Franchi", modelo "SPAS", calibre 12, com o número de série AA29215, num estojo, de cor preta, no valor de mil e quinhentos euros (€1.500,00).
12. Então, o arguido Xxx vendeu ao "Xxx" a "Franchi", pela quantia de mil e quatrocentos euros (€1.400,00), em notas do BCE.
  13. E vendeu ao "Xxx" munições -cinquenta de calibre 9mm, vinte e cinco de calibre .45, e seis de calibre 12-, pela quantia de cento e trinta euros (€130,00), em notas do BCE, que se encontravam na sua Adega privada, em Xxx.
  14. O arguido Xxx disse-lhes ainda que conseguia arranjar munições para a arma Kalashnikov, e que tinha para venda imediata munições de vários calibres, e uma arma automática de calibre 9mm, mais dizendo que conseguia arranjar para venda ~~todo~~ tipo de armas e munições.
  15. O arguido XXX disse ao "Xxx" que estava interessado em adquirir grande quantidade de cocaína e que falariam deste assunto em futuros encontros, para lhe vender mais armas.
  16. No dia **4 de Abril de 2019**, o "Xxx" dirigiu-se a casa do arguido Xxx mas aquele não estava em casa, sendo que após conversa com a arguida Xxx, esta contactou telefonicamente o arguido para que regressasse a casa, tendo então o arguido Xxx se dirigido à sua residência, conduzindo uma carrinha pic cup, da marca "Mitsubishi", modelo "L200, de cor branca.
  17. Nessa sequência, o arguido vendeu ao "Xxx" uma arma de fogo automática vulgo 58 metralhadora, "FBP", com o número 29782, calibre 9mm Parabelum, e uma caixa de cinquenta munições do mesmo calibre, pela quantia global de dois mil e quinhentos euros (€2.500,00), em notas do BCE, na presença dela.
  18. O corpo da "FBP" e as munições estavam no interior da residência, dentro de um saco, e o cano e o carregador com capacidade para trinta e duas munições estavam num anexo da referida adega.
  19. Foi o arguido Xxx que colocou o saco com a arma montada e as munições, sob um dos



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

bancos da viatura do “Xxx”, dizendo que assim era mais seguro, na eventualidade de uma operação “STOP”.

20. Antes de se dirigirem ao aludido Anexo, portanto ainda à porta de casa, o arguido XXX disse à arguida XXX para ir buscar um papel que estava junto da televisão, o que ela fez, entregando-lhe, dobrado. Então, o arguido Xxx exibiu ao “Xxx” tal papel, que continha duas fotos a cores de uma arma de assalto Kalashnikov e três carregadores municidados, dizendo- lhe que estava para venda, e perguntando se estava interessado, caso em que teria de esperar cerca de um mês, e telefonar-lhe duma cabine telefónica

para o número que lhe iria fornecer para o efeito. No telefonema devia perguntar «Posso ir aí almoçar?», e se a resposta fosse afirmativa, significava que já estava na posse da arma, para lhe vender.

21. No dia **30 de Julho de 2019**, na residência dos arguidos Xxx e Xxx, o arguido Xxx vendeu ao “Xxx” duas caixas de cinquenta munições, de calibre 7,65mm, duas caixas de cinquenta munições, de calibre 6,35mm, e duas caixas de dez munições (cartuchos carregados), de calibre 12 (Zagalote nove bagos), que o mesmo suspeito foi buscar a local não apurado, conduzindo uma viatura de marca “Audi”, modelo “A4”, e demorando cerca de quinze minutos.
22. Concretizado o negócio, o arguido Xxx disse ao “Xxx” que tinha para vender de imediato pistolas de calibre 6,35mm transformadas, pelo valor unitário de cento e cinquenta euros (€150,00).
23. Então, o arguido Xxx dirigiu-se ao telheiro do lado direito da sua habitação, e regressou com um saco contendo seis pistolas de calibre 6,35mm, e o “Xxx” adquiriu-lhe uma delas, pelo referido montante.
24. Pelas munições e pela arma, o “Xxx” entregou ao arguido Xxx a quantia de trezentos e setenta euros (€370,00), em notas do BCE.
25. No momento em que o “Xxx” pagava ao arguido Xxx, este perguntou-lhe se estava interessado em comprar notas falsificadas de cinquenta euros (€50,00), ao preço de vinte e seis euros (26,00) por cada nota, e a quantidade a adquirir tinha de ser no





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- mínimo mil (1.000) notas, e que o lucro dele seria de um euro por cada nota 60 vendida, sendo que tinha contratado a aquisição de dez mil (10.000) notas falsificadas.
26. O arguido Xxx disse ao “Xxx” para lhe telefonar no final do mês de agosto, para saber se já tinha a Kalashnikov, as munições e as notas para vender.
27. No dia **12 de setembro de 2019**, após telefonema da arguida XXX, o arguido Xxx dirigiu-se a casa, conduzindo a referida carrinha Mitsubishi, para se encontrar com o “Xxx”.
28. O arguido XXX disse ao “Xxx” que ainda não tinha as munições 40S&W e 45 ACP, pois só chegariam no Natal, provenientes da Suíça, nem as notas falsas, mas tinha para
29. venda de imediato duas pistolas de 9mm, sendo uma da marca “PIETRO BERETTA” e a outra da marca “STAR”. E disse-lhe também que já tinha a Kalashnikov, com três carregadores, dois dos quais precisavam de ser afinados, e cem munições de oferta, estipulando o preço de 3.500,00 (três mil e quinhentos euros).
30. Então, o arguido XXX e o “Xxx”, na viatura daquele, dirigiram-se à supra referida adega, e aí chegados o mesmo arguido foi até à antiga mercearia dos seus pais, onde estava a Kalashnikov, e de seguida foi atrás da mesma adega buscar os carregadores.
31. Já em casa, o arguido Xxx colocou a Kalashnikov na bagageira da viatura do “Xxx”, e deu-lhe os três carregadores, e vinte munições. Porque não tinha consigo ainda as cem munições de oferta, o “Xxx” entregou-lhe a quantia de três mil e quatrocentos euros (€3.400,00) em notas do BCE, e quando tivesse as cem (100) munições, então pagava-lhe os restantes cem euros (€100,00) do preço estipulado para o negócio.
32. O arguido Xxx disse ao “Xxx”, que se não conseguisse afinar os dois carregadores, iriam ao mecânico que lhe arranjava as armas, o que veio a acontecer.
33. Efetivamente, no **dia 10 de outubro de 2019**, o arguido Xxx marcou encontro com o “Xxx”, no Hospital de Xxx, conduzindo aquele o “Audi A4”, e depois cada um seguiu na sua viatura até à residência do arguido Xxx (doravante Xxx), situada na Rua Xxx, em Xxx, onde o mesmo arguido abriu o portão, estacionando a sua viatura no perímetro interior.
34. Então, o arguido Xxx retirou do resguardo da ventilação do motor do “Audi A4” uma



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

caçadeira de canos paralelos desmontada, uma pistola-metralhadora, da marca “STEN MKII”, três carregadores e um punho próprio para caçadeira, acondicionados em sacos e panos, para serem reparadas, como fazia habitualmente.

35. Enquanto esperavam a chegada do arguido Xxx, o arguido Xxx disse ao “Xxx” que ainda tinha para venda, a “PIETRO BERETTA”, em estado novo, pela quantia de dois mil e quinhentos euros (€2.500,00).
36. Quando o arguido Xxx chegou, o arguido Xxx entregou-lhe as referidas armas e restante material.
37. O arguido Xxx pagou ao arguido Xxx o que este lhe entregou, já arranjado, que não foi possível identificar do que se tratava, e recebeu dele a respetiva quantia em dinheiro, não concretamente apurada, que anotou num bloco de folhas.
38. O arguido Xxx disse ao “Xxx” que, sem a “Kalashnikov”, não podia afinar os carregadores.
39. No dia **24 de outubro de 2019**, pelas 12:20 horas, nas imediações da sua residência, o arguido Xxx disse ao “Xxx”, que estava acompanhado do “Xxx”, que apresentou como sendo seu sócio, que tinha diversas armas para venda de imediato, nomeadamente carabinas, pistolas e munições, enfatizando ter duas pistolas de calibre 9mm, das marcas “STAR” e “BERETTA”, assim como caixa de cinquenta munições do mesmo calibre, escondidas em outro local.
40. O arguido Xxx foi buscar as referidas pistolas e caixa de munições a local não concretamente apurado, na viatura de marca “Audi”, modelo “A4”, matrícula xx-xx-xx, de cor azul escuro, e mostrou-as ao “Xxx” e ao “Xxx”, numa casa desabitada existente em frente à sua.
41. Então, o arguido Xxx vendeu ao “Xxx” uma pistola de calibre 9mm curto, marca “STAR”, uma pistola do mesmo 63 calibre, marca “BERETTA”, e uma caixa de cinquenta (50) munições, também do mesmo calibre, pela quantia de três mil euros (€3.000,00), em notas do BCE.
42. Concretizado o negócio, o arguido Xxx disse ao “Xxx” e ao “Xxx” que, no dia 2 do mês



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- seguinte, iria contactar com um indivíduo residente na localidade de Monforte de Lemos-Lugo, que reciprocamente fornecem armas e munições para venda, conforme as necessidades de cada um em função dos interesses dos respetivos clientes.
- 43.** No dia **21 de novembro de 2019**, pelas 11:30 horas, o arguido Xxx disse ao “Xxx” para o acompanhar, entrando numa casa em construção em frente à casa dele, onde lhe exibiu uma pistola metralhadora, de calibre 9mmP, marca “STEN”, de cor negra, com dois carregadores, e disse que custava três mil e quinhentos euros (€3.500,00).
- 44.** Seguidamente, abriu uma pasta de cor azul, e contou as caixas de munições, de calibre 9mm curto (.380ACP), dizendo que tinha dez (10) caixas, ao preço unitário de setenta e cinco euros (€75,00).
- 45.** Referiu que no Natal iria receber outra metralhadora com as mesmas características e uma pistola da marca “STAR”, calibre 9mmP, com dois carregadores, praticamente nova.
- 46.** O “Xxx” acabou por adquirir ao arguido Xxx a referida metralhadora “STEN”, as aludidas dez (10) caixas de munições, e 64 uma caixa de munições, de calibre 9mm Luger FMJ de 124 gr., da marca “MAGTECH”, pela quantia de três mil euros (€3.000,00), em notas do BCE.
- 47.** Mais referiu que no Natal iria ter mais armas, oriundas da Suíça, e que tinha tabaco para vender.
- 48.** Foi o arguido Xxx que acondicionou a arma e munições adquiridas pelo “Xxx”, junto ao motor da viatura em que este se fazia transportar.
- 49.** No dia **16 de Junho de 2020**, pelas 12:45 horas, na residência do arguido Xxx, este disse ao “Xxx” que tinha para venda de imediato um revólver com seis polegadas, de calibre .38 especial, um outro revólver, diferente, mas do mesmo calibre, um revólver, de calibre .45, uma carabina de seis ou sete tiros, e uma espingarda caçadeira de cinco cartuchos, as quais foi buscar a um local situado atrás da residência anexa, e que se encontravam envoltas em plástico.
- 50.** Tratavam-se das seguintes armas:



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Um revólver da marca “TAURUS”, modelo “441”, calibre .38 special, de em inox, com número de série rasurado.
- Um revólver da marca “ASTRA”, modelo “680”, calibre .22 Magnum, com número de série rasurado.
- Um revólver da marca “TAURUS”, calibre .38 especial, com número de série rasurado, e com a inscrição 4857 no tambor.
- Uma pistola da marca “BROWNING”, calibre 9 mm curto, com o número de série 499313, com dois carregadores.

51. Seguidamente, o arguido Xxx abriu uma caixa metálica, que se encontrava em cima da mesa do escritório, retirando do seu interior um revólver da marca “WEBLEY”, modelo “Mark 6”, com o número de série 245480, e um revólver da marca “VELODOG”, calibre .22 magnum, sem número de série, dizendo ao “Xxx” que esta era uma oferta para ele.
52. Entretanto a arguida Xxx entrou na sala para recolher umas Xxx, sendo certo que minutos antes também já lá tinha estado presente a falar com o arguido.
53. Das seis (6) armas exibidas ao “Xxx”, o arguido Xxx disse que o valor global das cinco primeiras referidas armas e das munições era de onze mil e cinquenta euros (€11.050,00), e anotou tudo num caderno.
54. O “Xxx” entregou ao arguido Xxx a quantia de cinco mil euros (€5.000,00€) em notas do BCE, ficando em débito a quantia de seis mil e cinquenta euros (€6.050,00), a pagar em futura compra.
55. O arguido Xxx carregou as cinco (5) armas adquiridas e a que ofereceu, bem como quinze (15) munições, de calibre .22 magnum, dissimulando-as num compartimento junto ao motor da viatura do “Xxx”, sendo que, antes, no percurso, passou pela casa anexa à sua, regressando uma munição, de calibre .455, que lhe deu, dizendo que da próxima vez lhe ofereceria mais trinta (30) munições, do mesmo calibre.
56. Antes de se despedirem, o arguido Xxx deslocou-se numa viatura da marca “AUDI”, modelo “A4”, de cor escura, regressando alguns minutos depois, entregando ao “Xxx”



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

uma caixa com cinquenta (50) munições, de calibre .38 especial, “watcutter”, da marca “SELLIER BELLOT”, e uma caixa com quarenta e nove (49) munições, de calibre .22 magnum, wmr hollow point, com as inscrições “CCI” e “Maxi Mag”.

57. Em final de conversa, o arguido Xxx disse ao “Xxx” que durante o mês de julho, teria para venda uma carabina, uma espingarda caçadeira de três cartuchos, e uma outra de cinco cartuchos.
58. Em data não concretamente apurada, Xxx solicitou ao arguido Xxx que lhe vendesse uma arma, e este indicou-lhe o arguido Xxx. Então, deslocou-se a casa do arguido Xxx, e este exibiu-lhe, para venda, uma pistola.
59. Xxx conheceu o arguido Xxx, no início de 2020 e por uma vez adquiriu-lhe cerca de 30 gr de cannabis por preço não concretamente apurado.
60. No dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na residência dos arguidos Xxx e Xxx situada no Xxx, em Xxx, tendo sido apreendidos os seguintes objetos:
- Setecentos e quarenta e cinco euros (€745,00), em notas do Banco Central Europeu, os quais se encontravam distribuídos em notas de diversos valores faciais localizadas no hall de entrada, no quarto dos arguidos, no quarto do filho dos arguidos e na carteira do arguido Xxx, carteira da arguida Xxx, conforme melhor descrito no auto de busca de fls. 3031-F cujo teor aqui se considera reproduzido para os devidos efeitos legais.
  - Uma máquina de vácuo, da marca “Grifo”, com o número M1000781606040601;
  - Duas (2) embalagens, acondicionando cem (100) sacos de vácuo, sendo uma de tamanho 200X250 mm, e outra de tamanho 250X350 mm;
  - Uma folha quadriculada, com referências aos nomes de várias peças de armas de fogo;
  - Um papel manuscrito, com várias inscrições, nomeadamente “Xxx”;
  - Um cartão de visita, manuscrito com várias inscrições, nomeadamente “Xxx”;
  - Um cartão de visita, manuscrito com várias inscrições, nomeadamente “Xxx”;
  - Um papel manuscrito, com várias inscrições, nomeadamente “Levou 1 Punho”;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Um papel manuscrito, com várias inscrições, nomeadamente “Ruger 22 Longo”;
  - Um papel manuscrito, com várias inscrições, nomeadamente “Xxx”;
  - Um papel manuscrito, com várias inscrições, nomeadamente “Xxx”;
  - Um papel manuscrito, com várias inscrições, nomeadamente “camara expansora”;
  - Um cartão de visita, com várias inscrições, nomeadamente “Xxx”;
  - Dois talões de depósito em numerário, do Banco Santander Totta. em nome de Xxx e Xxx, respetivamente de mil euros (€1.000,00) e três mil duzentos e cinquenta euros (€3.250,00);
  - Um pedido de transferência a crédito, do Banco Santander, no valor de cinquenta mil euros (€50.000,00);
  - Uma agenda do ano de 1990, manuscrita na capa, nomeadamente “Xxx”;
  - Duas (2) embalagens de cartão, contendo tabaco avulso;
  - Um estojo de cor preta, contendo um aro metálico, uma chave de rosca e duas platinas para arma de fogo curta, de cor preta e de plástico, com o símbolo de uma figura alada;
- 61.** No mesmo dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na viatura automóvel de marca Audi, com a matrícula xx-xx-xx, registada em nome de Xxx e habitualmente usada pelo arguido Xxx, tendo sido apreendidos, além da referida viatura, os seguintes objetos que se encontravam no seu interior e eram pertença de Xxx:
- Um coldre, em napa, de cor preto;
  - Uma caixa, contendo cinquenta (50) munições, da marca “Fiocchi”, calibre .32 wad cutter;
  - Dois sacos plásticos, contendo um produto vegetal, com o peso líquido de 3011,900 gr. (três mil e onze vírgula novecentos gramas), com um grau de pureza de 7,2% THC (sete vírgula dois por cento), equivalente a 4337 (quatro mil trezentas e trinta e sete) doses, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades).



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- 62.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na residência situada Xxx, onde residem Xxx e Xxx, pais do arguido Xxx, tendo sido apreendidos os seguintes objetos:
- Uma arma de fogo longa, calibre 12, com o número de série 125425FN que se encontrava pendurada na parede do quarto usado pelos pais do arguido;
  - Doze (12) munições, de calibre 12 que se encontravam em cima do roupeiro no quarto usado pelos pais do arguido;
  - A quantia de vinte e nove mil euros (€29.000,00), em notas do BCE que se encontrava dentro de uma caixa plástica de cor branca e embrulhada num saco preto na cave que serve de arrumos e que era usada pelo arguido Xxx.
- 63.** No referido dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na residência situada na Rua da Xxx, em Xxx, propriedade dos pais do arguido Xxx, localizada no rés-do-chão, composta por hall de entrada, uma sala e uma divisão destinada a cozinha, tendo sido apreendidos os seguintes objetos, pertença do arguido Xxx:
- Quatro (4) caixas, da marca “GECO”, contendo cada uma cinquenta (50) munições, de calibre.38;
  - Duas (2) caixas, da marca “GECO”, contendo cada uma cinquenta (50) munições, de calibre .45;
  - Uma caixa, da marca “GECO”, contendo cinquenta (50) munições, de calibre .357 Magnum;
  - Nove (9) caixas, da marca “GECO”, contendo cada uma cinquenta (50) munições, de calibre 7,65mm/32 Auto;
  - Seis (6) caixas, da marca “TOPSHOT”, contendo cada uma cinquenta (50) munições, de calibre 9mm;
  - Uma arma automática, com as características da “AK 47”, com o número de série MZ09546;
  - Uma carabina, com o número de série 235157;
  - Uma carabina, da marca “JG”, de calibre .22, com o número de série 111300;
  - Uma carabina, da marca “MARLIN”, de calibre 35REM, com o número de série





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

11001204;

- Um estojo para acondicionar arma de fogo.

64. No dia 09 de novembro de 2020 foi efetuada busca no armazém situado na Rua da Xxx, s/n, em Xxx, pertença de Xxx, irmão da arguida Xxx, que se encontrava na altura emigrado em França, estando na altura tal armazém a ser usado pelos arguidos Xxx e Xxx para animais.

65. Ali foram apreendidos os seguintes objetos, os quais se encontravam no interior

de um cofre monobloco, pertença dos arguidos Xxx e Xxx:

- A quantia de trinta mil euros (€30.000,00) em notas do BCE.

- Um revólver, da marca “TAURUS”, com o número 463425, de calibre 38, municiado;

- Uma pistola, originalmente de alarme, transformada, da marca “EKOL”;

- Uma pistola transformada, da marca “BBM”;

- Uma pistola transformada, com a inscrição “STAR”;

- Um revólver, de calibre 6,35mm, com a inscrição “Manu Xxx, Saint Etienne”, com o número 200981.

66. Em nome da arguida Xxx não constavam registos/manifestos de armas de fogo nem licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.

67. Em nome do arguido Xxx constavam os seguintes registos/manifestos: espingarda, calibre 12, marca “AAS” nº 2504/7, livrete nº C96318 e espingarda calibre 12, marca “Baikal”, nº TN8131, livrete F07938, sendo as duas armas extraviadas desde 2007.

➤ **Xxx**

68. Em 13 de Outubro de 2020, foram efetuadas buscas à residência de **Xxx**, no âmbito da qual foram apreendidas a arma de fogo curta, da marca “SIG SAUER”, com o número AO28090, de calibre 22, devidamente licenciada e a carabina, da marca “ERMA”, com



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- o número EG722, de calibre .22., e à residência do seu pai, Xxx, no âmbito da qual foi apreendida uma arma de fogo longa, de calibre 12, sem inscrições visíveis.
69. Em data não concretamente apurada, mas anterior a 13 de outubro de 2020, Xxx comprou ao arguido Xxx a carabina da marca “ERMA”, com o número EG722, de calibre .22. suprarreferida em 67 pelo preço de € 700,00.
70. Em dia não apurado de 2019, Xxx Xxx (folhas 8163) adquiriu ao arguido Xxx uma caçadeira de canos sobrepostos, calibre 12, pelo preço de € 250,00, mas veio depois a verificar que tal arma tinha problemas mecânicos e devolveu-lha, tendo o arguido Xxx lhe restituído a totalidade da referida quantia.
71. Em dia não concretamente apurada, o arguido Xxx disse a Xxx que tinha uma caçadeira, semiautomática, de calibre 12, para venda, por seiscentos euros (600,00€), mas este recusou comprar, por ser cara.
- Em meados de 2020, Xxx adquiriu ao arguido Xxx cinco (5) caixas de munições (cartuchos), de calibre 12, por € 10,00 (dez euros) cada caixa.
72. Em data não concretamente apurada, o arguido Xxx levou uma caçadeira, para vender ao “Xxx” (Xxx), mas este, depois de a experimentar, porque só disparava de um dos canos, devolveu-lha.
- Nessa sequência, veio também o arguido Xxx a entregar ao “Xxx” (Xxx) um carregador que pretendia vender-lhe por € 50,00 e munições que se encontravam no seu interior. Também após experimentar, o Xxx devolveu o carregador por não lhe servir na pistola que tinha e ficou com as munições.
73. Em data não concretamente apurada, mas seguramente depois dos meses de abril ou maio de 2020, o arguido XXX entregou a Xxx dois revólveres, para lhe vender, por quatrocentos euros (400,00€) cada um, mas aquele não os comprou, por serem “antigos”, e devolveu-lhos.
74. Em data não concretamente apurada, Xxx viu o arguido Xxx na posse de uma arma de fogo.
75. Em data não concretamente apurada, mas seguramente anterior a 13/10/2020,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

o arguido Xxx entregou a Xxx uma carabina sem quaisquer inscrições identificativas, aparentemente de fabrico artesanal.

76. Em data não concretamente apurada, mas seguramente há mais de 20 anos Xxx viu o arguido Xxx na posse de uma caçadeira semiautomática.
77. Em dia não concretamente apurado dos meses de abril ou maio de 2020, Xxx, após a morte do seu pai, vendeu ao arguido XXX cinco (5) ou seis (6) revólveres por peço aproximado de € 350,00 a € 400,00 que para ele seriam “obsoletos/velharias”.
78. No dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na residência do arguido Xxx situada no Xxx, tendo sido apreendidos àquele os seguintes objetos:
- A quantia de doze mil duzentos e noventa euros (€12.290,00) em notas do Banco Central Europeu;
  - Um telemóvel da marca F2, com os IMEI” s 354063112557608 e 354063112557616, contendo o cartão SIM da rede NOS, com o número 221403199612;
  - Um spray de defesa;
  - Um carregador de arma de fogo, para arma de calibre 6.35 mm;
  - Um telemóvel da marca WIKO, com os IMEI” s 0000000000000 e 0000000000000, contendo cartão micro SIM da rede NOS com o número 0000000000;
79. Também no mesmo dia 13 de Outubro de 2020 foi efetuada busca ao veículo automóvel da marca “Citroen”, modelo “Xsara”, de matrícula xx-xx-xx habitualmente utilizada por Xxx, companheira de Xxx, tendo sido apreendida àquela Xxx, o mencionado veículo e um bastão extensível, com a inscrição “ESP Police BATON” que se encontrava no interior da viatura.
80. No dia 23 de novembro de 2020, foi apreendida uma balança de precisão, que se encontrava no trator da marca “DAVID BROWN”, com a matrícula xx-xx-xx.
81. Em nome do arguido Xxx não constavam registos/manifestos de armas de fogo nem licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.

➤ Xxx



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- 82.** Há cerca de dois anos, em dia não concretamente apurado, o arguido Xxx pediu a Xxx para entregar uma caixa de munições ao Xxx, e recebeu deste a respetiva contrapartida em dinheiro, que depois entregou ao mesmo arguido.
- 83.** Xxx em data não concretamente apurada, contactou o arguido Xxx, para lhe vender munições, mas não concretizou a aquisição, por motivo de não ter ficado agradado com o preço.
- 84.** As cem (100) munições de calibre 22 apreendidas a Xxx na busca realizada no dia 13 de outubro de 2020, foram oferecidas pelo arguido XXX, cerca de uma semana antes de tal busca. O arguido Xxx apareceu em casa do Xxx, para lhe vender um revólver.
- 85.** A arma de fogo longa, da marca “FRANCOTTE”, com o número 4633, de calibre 12,e as cento e setenta e sete (177) munições (cartuchos) do mesmo calibre, apreendidas a Xxx na busca à sua residência, na referida data, tinham sido adquiridos ao arguido XXX.
- 86.** Em data não concretamente apurada, o arguido Xxx, vendeu ao pai de Xxx cerca de 10 ou 15 armas transformadas, por cerca de cem euros (100,00€) a cento e vinte euros (120,00€) cada uma.
- 87.** No período temporal situado entre 2018 a 2020, em número não concretizado de vezes, mas seguramente por diversas vezes, Xxx comprou e vendeu armas de fogo ao arguido Xxx e este reparou/transformou diversas armas, na sua maioria pistolas e revólveres, a pedido de Xxx, para este posteriormente as vender.
- 88.** Por cada alteração/reparação que efetuava, Xxx cobrava a Xxx cerca de € 40,00 a € 50,00.
- 89.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na residência do Xxx situada em Xxx, tendo sido apreendido àquele os seguintes objetos:
- Uma caixa em cartão com a inscrição “STAR 400”, contendo vinte e três (23) cartuchos, de calibre .12, de invólucro preto, marca “FOSSO 32”;
  - Seis cartuchos de calibre 9mm, de invólucro azul;
  - Uma caixa de cartão, contendo dez (10) cartuchos de calibre .12, de invólucro preto, da marca “MARTIGNONI”;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Uma caixa de cartão, contendo dez (10) cartuchos, de calibre .12, de invólucro preto, da marca “rottweiler”;
- Uma caixa de cartão, contendo vinte e cinco (25) cartuchos, de calibre 16 invólucro vermelho, da marca “MIRAGE”;
- Uma caixa em plástico, contendo vinte e três (23) munições, de diversos calibres;
- Uma caixa de plástico, contendo quarenta (40) munições;
- Uma caixa de cartão, contendo quarenta e nove (49) cartuchos, da marca “LEFAUCHEUX”;
  
- Uma embalagem, com fita adesiva preta, contendo doze (12) munições, de diversos calibres.
- Duas embalagens de cor preto, com fita adesiva cinzenta, contendo cinquenta (50) munições, de calibre.
- Uma caixa de cartão, contendo quarenta e sete (47) munições, de calibre 9mm, da marca “Luger”;
- Uma embalagem de cartão de cor azul, contendo cinquenta (50) munições, de calibre.32, da marca “MAGTECH”;
- Uma caixa de cartão, contendo trinta e três (33) munições, de calibre 6.35 mm, da marca “VOLLMANTEL”;
- Uma caixa de cartão, contendo cinquenta (50) munições, de calibre 6.35, da marca “VOLMANTELL”;
- Uma caixa de cartão de cor vermelho, da marca “HIRTENBERG”, contendo quinze (15) munições, de calibre .22;
- Seis carcaças de arma de fogo, sem marca;
- Uma embalagem, contendo vinte e cinco (25) munições;
- Uma espingarda caçadeira, de calibre 12mm, da marca “FAUSTI STEFANO”, com o número de série FS87211;
- Um revólver de salva, sem marca visível, de cor cinzento;
- Um revólver de salva, da marca “AKAH”, de cor preto;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Uma pistola de alarme de cor prateado, da marca “SLAVIA”;
  - Uma pistola de alarme, da marca “BELLOTA”;
  - Um torno mecânico, da marca “EINHELL”, modelo “METALIDREHBANK BT-ML300”;
  - Uma carteira de homem, contendo onze (11) munições, e um papel manuscrito «918300441 S. Xxx, calibre 16»;
  - Duas facas de mato, na respetiva bainha, em pele de cor castanho;
  - Uma faca de mato, com bainha de cor preto;
  - Uma navalha “ponta e mola”, com abertura lateral;
  - Uma navalha do tipo “ponta e mola”. com abertura frontal;
  - Um telemóvel, da marca “HUAWEI”, modelo “P20 Lite”, de cor azul, com cartão SIM, e código PIN número 1989, com os IMEI’s 866237045696052 e 866237045729366.
90. Em nome do arguido Xxx não constavam registos/manifestos de armas de fogo nem licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.
- **Xxx**
91. Em data não concretamente apurada, o arguido XXX exibiu, para venda, a **Xxx** uma arma de fogo.
92. Em data não concretamente apurada mas seguramente anterior a 13 de outubro de 2020, o arguido Xxx teve na sua posse duas armas, nomeadamente uma arma de fogo longa, da marca “INVESTARM”, com o número 428667, de calibre 12, registada em seu nome (Livrete de Manifesto de Armas nº L54027, emitido em 04/01/1996) e bem assim uma arma de fogo longa, sem marca visível, com o número 1751 e sem qualquer documento que a titulasse.
- Tais armas assim como cinquenta e oito (58) munições de diversos calibres foram apreendidas a **Xxx**, sobrinho do arguido **Xxx**, na residência de **Xxx**, situada na **Xxx** no



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

dia 13 de outubro de 2020.

**93.** No dia 13 de Outubro de 2020 foi efetuada busca na residência e oficina do Xxx situadas

**Xxx**, tendo-lhe sido apreendidos os seguintes objetos:

- Um cano estriado;
- Quatro (4) molas helicoidais, compatíveis para percutor e corredeira de arma de fogo;
- Um revólver, tipo “velodog”, sem marca ou número de série visíveis, com um tambor de 5 câmaras, de calibre 6,5 mm;
- Uma arma transformada, de calibre 6,35 mm Browning, da marca “RECK”, modelo “P6E”, com a inscrição “635”, com carregador;
- Uma arma transformada, de calibre 6,35 mm Browning, da marca “TANFOGLIO”, modelo “GT28” apresentando a inscrição “STAR CAL 6.35” na corredeira, com carregador;
- Catorze (14) munições, de calibre 6,35 mm Browning, em cuvette própria;
- Um cano estriado;
- Duas (2) hastes metálicas, compatíveis com percutor de armas de fogo;
- Três (3) molas helicoidais, compatíveis para percutor e corredeira de arma de fogo.

**94.** Em nome do arguido **Xxx** constavam os seguintes registos/manifestos: - espingarda, calibre 14mm, marca “Investarm”, nº 428667, Livrete L54027; - espingarda calibre 12, marca “Baikai”, nº 8912510, livrete J15256, sendo que quanto ao tipo de licenciamento, não existiam licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.

➤ **Xxx**

**95.** Em data não concretamente apurada, **Xxx** falou com o arguido **Xxx**, para lhe arranjar uma “armazita”, porque sabia que ele adaptava armas, e também se mostrou interessado em comprar-lhe umas “balazitas”.

**96.** Em data não concretamente apurada, o arguido **Xxx** arranjou comprador para um revólver, Schmidt, pertença de **Xxx**, tendo o mesmo sido vendido por aquele Joaquim pela quantia de quatrocentos (400,00€) e tendo aquele dado ao arguido **Xxxa** quantia de € 50,00 para o compensar por ter arranjado o comprador.





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

97. A arma de fogo longa, originalmente de tiro desportivo, adaptada para deflagrar munições de calibre 9mm, apreendida a **Xxx** no dia 13 de outubro de 2020, foi transformada pelo arguido **Xxx** o qual cobrou quantia de € 250,00.
98. Em data não concretamente apurada, **Xxx** encaminhou para o arguido **Xxx**, indivíduo não identificado, interessado na aquisição de uma arma de fogo.
99. No período temporal situado entre 2018 a 2020, por diversas vezes embora em número não concretizado de vezes, **Xxx** reparou/transformou diversas armas, na sua maioria pistolas e revólveres, a pedido do arguido **Xxx**.
100. No dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na residência e oficina do **Xxx** situada na **Xxx** tendo sido apreendido àquele os seguintes objetos, os quais se encontravam na oficina daquele arguido situada nas traseiras da dita residência:
- Uma arma de alarme, com a configuração de um revólver, da marca “BBM”, modelo “BRUNI New 380”, com o número de série 2019 J005825, de calibre 9mm, de cor preto;
  - Uma arma de fogo transformada, com a configuração de uma pistola, da marca “RECK”, modelo “P6S”, com o número de série 484744, de calibre 6.35mm, com o respectivo carregador vazio;
  - Uma arma de alarme, da marca “MONDIAL”, modelo “1938”, com configuração de um revólver, calibre 6mm, sem número de série, desmontada, em processo de transformação;
  - Um tambor de um revólver de alarme, de marca, modelo e origem não identificados, de calibre de 6mm;
  - Um cano, de fabrico artesanal;
  - Cinco (5) molas;
  - Um fragmento metálico, proveniente de uma correção de uma arma;
  - Dois (2) invólucros deflagrados, da marca “GFL”, de calibre 6.35mm;
  - Um invólucro deflagrado, de calibre 7,65mm;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Um invólucro deflagrado, de calibre .22;
- Diversos componentes metálicos;
- Uma carcaça de uma arma de alarme, de calibre de 8mm;
- Uma carcaça de um carregador de uma arma de alarme, da marca “TANFOGLIO”, calibre de 8mm, juntamente com vários componentes do mesmo;
- Um pedaço da parte posterior do punho de uma arma, incluindo o cão;
- Uma tecla do gatilho e respetiva guia;
- Dois (2) cães de uma arma;
- Um detentor do cabo de uma arma;
- Quatro (4) molas;
- Dois (2) pinos metálicos;
- Uma munição, da marca “S&B”, de calibre 6.35mm, percutida, mas não deflagrada;
- Uma munição, da marca “Gevelot”, de calibre 6.35mm, percutida, mas não deflagrada;
- Um revólver desmontado, sem números visíveis;
- Um revólver desmontado, da marca “A. FRANCOTE”, calibre 6.35mm, sem número visível;
- Dezanove (19) munições, da marca “CBC”, calibre .32 S&W, por deflagrar;
- Um invólucro de um cartucho percutido, mas não deflagrado, de calibre 9mm FLOBERT;
- Uma platina de madeira artesanal;
- Um carregador desmontado, da marca “Walther”, de calibre 7.65mm;
- Um tambor de um revólver;
- Um invólucro deflagrado, da marca “TPU”, de calibre 6.35mm;
- Um revólver, da marca “TRUST”, com o número de série 8548, de calibre .38, de cor prateada, e punho branco;
- Uma arma de logo transformada, da marca “TANFOGLIO”, modelo GT28, sem número de série visível, calibre 6.35mm, com a configuração de uma pistola;
- Cinco (5) tambores de revólver de alarme;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Um tambor de um revólver de fabrico artesanal;
- Seis (6) cartuchos de caça, de calibre 9mm;
- Uma munição, da marca “CCI”, de calibre 7.65mm, percutida, mas não deflagrada;
- Dezassete (17) munições, de calibre 6.35mm, de várias marcas;
- Uma munição, de calibre .22 magnum;
- Quatro (4) munições, de calibre .22 LR;
- Seis (6) cartuchos de caça, de calibre 36;
- Uma munição, de calibre .22 magnum;
- Dezanove (19) munições de alarme, de calibre 8mm;
  
- Três (3) munições de gás, de calibre 8mm;
- Dezanove (19) munições de alarme, de calibre 9mm;
- Quatro (4) munições de alarme, de calibre 8mm;
- Seis (6) tambores de revólver, de fabrico artesanal;
- Três (3) tambores de revólver de alarme;
- Vinte e cinco (25) molas;
- Dois (2) canos, de calibre 6,35mm;
- Uma peça metálica, componente de uma arma;
- Uma munição simulada com projétil de chumbo;
- Duas (2) munições, de calibre 6mm FLOBERT;
- Um invólucro percutido, mas não deflagrado, de calibre 7,65mm,
- Seis (6) munições de calibre 7,65mm, duas delas percutidas, mas não deflagradas;
- Três (3) munições, de calibre .32 S&W, uma delas percutida, mas não deflagrada;
- Uma munição, de calibre .38 special, percutida, mas não deflagrada;
- Duas (2) munições, de calibre 6.35mm, percutidas, mas não deflagradas;
- Uma carcaça de um carregador artesanal;
- Um revólver desmontado, sem inscrições, ostentando o número 70 no tambor, e o número 14 no punho;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Um tambor de fabrico artesanal;
- Um tambor de fabrico artesanal;
- Seis (6) tambores de armas de alarme;
- Oito (8) molas;
- Onze (11) munições de alarme, de calibre 9mm;
- Quatro (4) invólucros deflagrados, de calibre 6,35mm;
- Cinco (5) munições de gás, de calibre 9mm;
- Duas (2) munições de gás, de calibre 8mm;
- Trinta e duas (32) munições de alarme, de calibre 9mm;
  
- Quatro (4) cartuchos de caça, de calibre 12;
- Dois (2) cartuchos de caça, de calibre 16;
- Quatro (4) cartuchos de caça, de calibre 20;
- Três (3) cartuchos de caça, de calibre 32;
- Dezassete (17) munições de alarme, de calibre 9mm;
- Seis (6) adaptadores de arma de alarme, para sinais luminosos;
- Um cano de um revólver;
- Duas (2) corrediças de uma arma de alarme, partidas, e com diversos cortes;
- Uma corrediça de uma arma de alarme, partida;
- Dois (2) tambores de revólver;
- Dois (2) tambores de revólver de alarme;
- Um escovilhão de limpeza;
- Cem (100) molas;
- Um fragmento de uma corrediça;
- Uma mesa de um carregador;
- Três (3) varões metálicos;
  
- Um componente metálico de um punho de uma pistola;
  
- Três (3) bases de carregador



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Onze (11) munições simuladas;
- Vinte (20) platinas, de várias armas;
- Uma munição, de calibre .22 LR, percutida, mas não deflagrada;
- Uma carcaça de um revólver, da marca “ROHM”, modelo “RG 190”, de calibre .22, partida;
- Uma carcaça de uma arma de alarme, com o cano alterado;
- Um fragmento de uma carcaça de revólver;
  
- Uma broca partida;
- Dois (2) tubos cortados;
- Duas (2) teclas de gatilho;
- Um fecho de segurança;
- Doze (12) peças metálicas, componentes de armas de fogo;
- Cinco (5) segmentos de varão metálico;
- Um manual de instruções das armas de alarme, da marca “ZORAKI”, correspondente aos modelos “M906 “, de calibre 9mm, e “M807”, de calibre 8mm;
- Um mandril metálico;
- Treze (13) molas;
- Quatro (4) percutores;
- Cinco (5) chapas metálicas;
- Um parafuso;
- Vinte (20) molas;
- Oito (8) peças metálicas;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Trezentos e três (303) projéteis disparados, de vários calibres;
- Treze (13) invólucros deflagrados;
- Uma munição de alarme;
- Dezasseis (16) invólucros deflagrados, de vários calibres;
- Um fragmento da carcaça de uma arma.

**101.** Em nome do arguido **Xxx** não constavam registos/manifestos de armas de fogo nem licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.

➤ **Xxx**

**102.** Em data não concretamente apurada mas situada em outubro ou novembro de 2019 e durante cerca de 6 meses, **Xxx** adquiriu uma vez por semana ao arguido **Xxx**, cinco gramas (5 gr.) de heroína, pagando cento e cinquenta euros (€150,00) de cada vez, deslocando-se à oficina dele.

**103.** Em 2019 e 2020, em datas não concretamente apuradas, **Xxx** deslocou-se por duas ou três vezes, à oficina do arguido **X x x**, adquirindo-lhe canábis que estava contido em sacos de dez euros (10,00€) ou vinte euros (20,00€).

**104.** Em data não concretamente apurada, mas situada entre 2019 a 2020, o arguido **Xxx** cedeu quantidade não concretamente apurada de “Liamba” a **Xxx**.

**105.** **Xxx** comprou canabis ao arguido **Xxx**, por três vezes, em datas não concretamente apuradas mas situadas entre 2019 a 2020, sendo 5 gramas de cada vez e tendo pago a quantia de € 35,00 por cada 5 gramas.

**106.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na residência do **Xxx** situada em **Xxx** ali lhe tendo sido apreendidos os seguintes objetos:

-Dois cartuchos, de calibre 12.

-Uma arma de fogo longa, da marca “VICTOR SARASQUETA”, de calibre .12.

e documentos de registo da mesma a favor do arguido, através de Licença de detenção



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

no domicílio com o nº 16768/2013-01 e bem assim Livrete de Manifesto de Arma daquela marca com o nº 494, AM71920 e Livrete de manifesto de Arma em nome do arguido como nº C40459-02.

**107.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na oficina do Xxx, situada na Xxx, ali lhe tendo sido apreendidos os seguintes objetos:

- Uma arma de fogo curta, da marca “GLOCK”, com o número Z017437 em estado de usada e sem carregador;
- Um coldre;
- Um carregador de arma de fogo curta, da marca “FN”, de calibre 6,35mm;
  
- Uma balança de precisão, da marca “SANDA”;

**108.** No dia xx-xx-2020 foi efetuada busca ao veículo automóvel da marca “LANCIA”, com a matrícula xx-xx-xx pertença do arguido Xxx que se encontrava estacionado no logradouro da sua oficina, tendo sido apreendido para além da própria viatura, um saco plástico transparente, contendo um produto vegetal, com o peso líquido de 995,730 gr. (novecentos e noventa e cinco vírgula setecentos e trinta gramas), com um grau de pureza de 12,8% (THC) (doze vírgula oito por cento), equivalente a 2549 (duas mil quinhentas e quarenta e nove) doses, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades), que se encontrava no referido veículo.

**109.** Em nome do arguido Xxx constava o registo/manifesto da arma espingarda, calibre 12, da marca “VICTOR SARASQUETA”, nº AM71920 e Livrete de manifesto de Arma em nome do arguido com o nº Xxxxxx, tendo Licença de detenção no domicílio com o nº XxxXxx-xx, válida até xx/xx/xx, emitida pelo Comando Distrital da PSP de Xxx.

➤ **Xxx**

**110.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efetuada busca na residência da arguida Xxx, sita em





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Xxx, ali lhe tendo sido apreendidas seis (6) munições de calibre 22.

- 111.** No mesmo dia foi ainda efetuada busca ao veículo automóvel da marca “Mazda”, de matrícula xx-xx-xx propriedade da arguida tendo sido encontrado e apreendido no seu interior, um saco de papel pequeno, contendo um produto sólido, com o peso brutode 0,506 gr. (zero vírgula quinhentos e seis gramas) e líquido de 0,288 gr. (zero vírgula duzentos e oitenta e oito gramas), laboratorialmente identificado como ANFETAMINA, cujo grau de pureza não foi determinado atenta a reduzida dimensão da amostra enviada para exame.
- 112.** No dia 19 de novembro de 2020, foram apreendidos à arguida uma caneta pistola”, de calibre 22 e uma munição do mesmo calibre, os quais se encontravam no interior do veículo automóvel da marca “Mazda”, de matrícula xx-xx-xx.
- 113.** Em nome da arguida Xxx não constavam registos/manifestos de armas de fogo nem licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.

➤ **Xxx**

- 114.** O arguido Xxx decidiu aproveitar-se do facto de exercer funções de agente da Polícia de Segurança Pública no Núcleo de Armas e Explosivos de Xxx, para obter benefício ilegítimo para si ou para outras pessoas das suas relações,relativamente a armas e munições a que tinha acesso por força das suas funções, adquirindo tais armas para si ou para aqueles, gratuitamente ou mediante um preço reduzido relativamente ao seu valor real.
- 115.** Para o efeito, mantinha contactos com armeiros e outras pessoas das suas relações de amizade, ou outros por estes indicados, interessados na aquisição de armas e munições. Assim, quando os detentores de armas e munições compareciam no seu serviço, ao invés de as receber e registar a entrega a favor do Estado, adquire para si ou para terceiros tais armas, gratuitamente ou mediando a sua venda àqueles, por montante inferior ao seu valor real.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- 116.** Mesmo sabendo da norma interna da PSP, que proíbe os agentes de contactos com as pessoas que se deslocam à Esquadra, para entregar armas, no sentido de as dissuadir.
- 117.** Concomitantemente, utilizava o acesso informático a que tinha livre acesso única e exclusivamente para o desempenho das suas funções, para, a pedido de tais pessoas, na grande maioria dos casos Armeiros, averiguar os registos dos donos de armas de modo a proporcionar àqueles a futura aquisição das mesmas da forma supra descrita.
- 118.** **Xxx**, armeiro e proprietário da **Xxx**, adquiriu uma arma de fogo longa, da marca “ARIZAGA”, por € 50,00 indicada pelo arguido **Xxx**, sendo intenção inicial do proprietário entregar tal arma a favor do Estado.
- 119.** **Xxx**, armeiro, gerente da firma, que tem por escopo a compra, venda e reparação, de

armas e munições, conheceu o arguido **Xxx** na caça, e de este se deslocar à sua firma para afinar a carabina. Ao invés de recorrer à PSP de **Xxx**, como vinha fazendo, passou a recorrer aos serviços do mesmo arguido, na PSP de **Xxx**, a fim de lhe tratar dos processos de licenciamento de armas da espingardaria, sendo que **Xxx** lhe pagou «uns almoços», deixou-o utilizar o túnel de tiro da sua espingardaria e cedeu a sua casa na **Xxx**, para ele lá pernoitar por uma vez.

O arguido **Xxx** ofereceu a **Xxx** duas armas provenientes de **Xxx** e **Xxx** (cfr. factos descritos em 121 e 139) e foi o arguido que tratou da documentação da transmissão.

Assim, consta de fls. 5605 a declaração de compra e venda da arma espingarda Robust, calibre 16Ga, número de série **Xxxxx**, constando como vendedor **Xxx** e como comprador **Xxx**, datada de 08/01/2020, tendo a documentação sido tratada pelo arguido **Xxx**.

E consta de fls. 5606, a declaração de compra e venda da arma espingarda Browning calibre 12Ga, número de série **XxxXxx**, constando como vendedor **Xxx** e como comprador **Xxx**, datada de 10/01/2020, tendo a documentação sido tratada pelo arguido **Xxx**.

Em data não concretamente apurada, o arguido **Xxx** enviou a **Xxx** fotos de armas que pretendia saber o seu valor e bem assim fotos da arma “BLASER” de calibre 300 WIN



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

pertença de um emigrante Xxx e melhor descrita em 141 que o arguido tenha intenção de comprar.

**120. Xxx**, esposa do Xxx, confirmou a mudança de procedimentos da PSP de Xxx para a PSP de Xxx, «ao cuidado do agente XXX», que passou um fim-de-semana na sua casa da Xxx que o arguido Xxx estava interessado em saber o valor de uma “BLASER”.

**121. Xxx** na sessão 2049 do Alvo 110121040, de 18 de janeiro de 2020, em conversa com Xxx Xxx, disse:

**MA (Xxx Xxx):** Eh pá eles estouram, eu eu, acredita, as caixas que me, tenho aqui um amigo na PSP que, oh pá que me vai arranjando por fora e às vezes lá vou dando um tirito ou outro...

**P (Xxx)** Sim

(...)

**MA:** E fiquei aqui com uma Sig Sauer

**P:** Sim.

**MA:** foi de um indivíduo, fiquei com ela por vinte euros (20€)

**MA:** Mas é uma mosquito?

**P:** Uma Mosquito

(..).

O arguido Xxx foi uma vez à oficina de Xxx, e Xxx Xxx reparou-lhe gratuitamente os riscos da sua viatura.

**122.** Em maio de 2019, Xxx dirigiu-se à PSP de Xxx, para fazer a entrega das três armas que detinha com vista a serem destruídas sendo duas delas de fogo longas e a outra de fogo curta (pistola).

Por sugestão do arguido XXX que o questionou se não queria vender a arma, aceitou então vender uma das armas (arma de fogo longa, da marca “Mosseberg”, com o número P195133, de calibre 12), tendo então o arguido Xxx efectuado uma chamada telefónica para Xxx Xxx Xxx, conhecido como “Sacristão” a dar notícia que estava um Senhor na esquadra de Xxx, a entregar uma “MOSBERG”, com o número 8195133, de calibre 12, e se estava interessado na compra.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Então, Xxx Xxx dirigiu-se à PSP de Xxx, viu a arma, e comprou-a ao vendedor Xxx pela quantia de cento e cinquenta euros (150,00€), quantia essa sugerida por Xxx e aceite por Xxx.

- 123.** Para compensar o facto de lhe ter arranjado comprador nos termos descritos em 121, Xxx quis compensar monetariamente o arguido Xxx o que aquele não aceitou, tendo então, como contrapartida, Xxxoferecido ao arguido Xxx uma das outras armas (arma de fogo longa, da marca “BROWNING, com o número G01231, de calibre 12) que trazia, ao que o arguido Xxx aceitou.

Posteriormente, decidiu o arguido Xxx, então, oferecer a mesma ao armeiro Xxx, tendo então tratado do processo burocrático inerente, designadamente a declaração de

compra e venda da arma referida em 118, constando como vendedor Xxx e como comprador Xxx, datada de 10/01/2020.

- 124.** No início de 2020, Xxx voltou novamente à Esquadra da PSP de Xxx, para entregar a sua pistola 77, “Pietro Beretta, com o número 03741RP158, de calibre 6,35mm, com vista a ser destruída. A arma não foi para destXxxção, porque, por sugestão do arguido Xxx, a arma foi então oferecida por Xxx que a aceitou, negócio realizado também na PSP de Xxx e cuja documentação foi tratada pelo arguido Xxx, nomeadamente a declaração de compra e venda da arma onde consta como vendedor Xxx e comprador Xxx Xxx, datada de 17/01/2020 e junta a fls. 4161.

- 125.** Xxx conheceu o arguido Xxx na PSP de Xxx, e disse-lhe estar interessado na compra de uma caçadeira (arma de cães),sendo que o arguido lhe sugeriu uma arma que tinha sido do seu pai e forneceu-lhe o seu número de telemóvel, para posterior eventual negócio.

Em data não concretamente apurada mas posterior a 03/03/2020, quando se dirigiu à PSP de Xxx, para ver a arma que o arguido Xxx lhe queria vender, Xxx não ficou agradado, e conseqüentemente, não realizaram a transacção.

- 126.** Xxx solicitou ao arguido Xxx que lhe arranjasse uma arma de fogo longa semiautomática, que viesse a ser entregue no seu serviço na PSPde Xxx, para abate,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

tendo este dito que ia tomar nota do seu pedido.

- 127.** Em 23/03/2020, **Xxx** contactou telefonicamente o arguido **Xxx** referindo-lhe que estava interessado em ficar com uma arma de fogo curta que pudesse vir a ser entregue no seu serviço na PSP de **Xxx** e este chegou a falar-lhe de uma “Walther, de calibre 6,35mm”, «que um senhor iria entregar», mas não chegou a concretizar-se.
- 128.** **Xxx** **Xxx** disse ao arguido **XXX** que estava interessado numa arma de calibre 6,35mm, e caso aparecesse em bom estado, para entregana PSP, ficava com ela, e este ligou-lhe em 13/01/2020 referindo que estava lá um colega da GNR com uma nova para entregar mas **Xxx** **Xxx** não teve possibilidade de se deslocar à PSP naquele dia. Posteriormente, em 21/02/2020, o arguido **Xxx** voltou a contactar **Xxx** a dizer que já tinha uma arma 6.35 e era «bonitinha, novinha» sendo que o proprietário da mesma lha oferecia e guardou-lhe a mesma na PSP sendo que quando a veio buscar e lhe disse que era necessário seguro e cofre, **Xxx** não a quis.
- 129.** **Xxx**, quando se dirigiu à Esquadra da PSP de **Xxx**, para regularizar a situação da sua arma de fogo curta, da marca “SIG SAUER”, de calibre 22, disse ao arguido **XXX** que estava interessado em vendê-la e este arranjou comprador, tratando-se de **Xxx**. Através do arguido **Xxx**, agendaram o encontro na PSP de **Xxx**, em 9 de dezembro de 2019, ocasião em que ali compareceu **Xxx** e **Xxx**, tendo então **Xxx** recebido quantia não concretamente apurada de **Xxx** pela venda da arma e ali formalizaram os documentos necessários à sua transmissão.
- 130.** Em data não concretamente apurada **Xxx**, proprietário da **Xxx** referido em 117, solicitou ao arguido **Xxx** que averiguasse junto do sistema informático a que tinha acesso por força do exercício das suas funções, quem era o proprietário da arma de edição limitada “Perazzi” nº 2, uma vez que era proprietário da arma nº 1 e pretendia ficar com o par. O arguido **Xxx** efectuou as pesquisas e verificou que o proprietário da referida arma era **Xxx** e então ligou-lhe a perguntar se não estaria interessado em vender a arma “Perazzi” nº 2 a um armeiro que pretendia adquiri-la.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Posteriormente, o arguido Xxx cedeu a Xxx o contacto telefónico de Xxx, com autorização deste último, para que alguém da firma “Xxx” o contactasse, o que veio a acontecer, oferecendo o Xxx Xxx mil e quinhentos euros (1.500,00€) pela arma, mas Xxx não aceitou vendê-la.

**131.** Xxx disse ao arguido Xxx que estava interessado numa arma de fogo longa (carabina), caso aparecesse para entrega ao estado, por um preço razoável. O arguido Xxx disse-lhe que tinha uma e que custava seiscentos euros (600,00€), preço que não agradou ao Xxx Xxx, pelo que não a adquiriu.

**132.** No mesmo dia em que Xxx se deslocou à PSP de Xxx para ver a arma referida em 127, também ali se deslocou Xxx, Chefe da PSP de Xxx e porque Xxx não quis a

referida arma, tratando-se aquela de uma arma de fogo curta, da marca “FN BROWNING”, com o número Y205NZ01191, de calibre 6,35mm, Xxx ficou com a mesma de forma gratuita, tendo assinado a documentação relativa à sua transmissão.

**133.** Em data não concretamente apurada mas anterior a 16/02/2021, Xxx tinha na sua posse uma arma de fogo curta, da marca “WALTHER”, calibre 6,35mm, com o número 297677, que era do seu falecido pai e com a qual não podia ficar por não ter licença para o efeito. Em conversa com o arguido Xxx, referiu que preferia dar a arma do que mandar destruir a mesma.

Foi então que o arguido Xxx disse a Xxx para a manter na sua posse, que ia ver se algum colega ficaria com ela oferecida, tendo aquele enviado fotos da arma para o arguido.

**134.** Em 06/10/2017 Xxx após a morte do seu tio, Xxx que tinha armas, para ajudar a viúva, Xxx, deslocou-se à Esquadra da PSP de Xxx tendo em vista proceder à entrega a favor do Estado de duas armas, nomeadamente uma pistola e uma espingarda, calibre 20. Tendo a pistola sido entregue a favor do Estado, foi Xxx aconselhado por uma agente da PSP que ali se encontrava a obter certidão de habilitação de herdeiros e fazer antes o depósito da espingarda, nos termos do disposto no artigo 37º do RGAM, uma vez que aquela arma se encontrava em muito bom estado.

Posteriormente, em 16/11/2017, quando se deslocou à Esquadra da PSP para fazer o



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

depósito da espingarda, o arguido Xxx mostrou interesse na aquisição da mesma para um terceiro, após o que lhe ligou propondo a compra inicialmente por € 150,00 e depois por € 120,00 uma vez que lhe referiu que a arma não era tão boa como parecia, ao que o Xxx Xxx aceitou.

Em dia não apurado, Xxx dirigiu-se à PSP e entregou a arma a Xxx que ali se encontrava juntamente com o arguido Xxx, tendo em 19/01/2018 a viúva Xxx assinado a declaração de compra e venda, sendo que só após a assinatura dos documentos é que Xxx verificou que o comprador se tratava de um armeiro, de nome Xxx e referido em 118.

**135.** Em 16/11/2018, Xxx deslocou-se à Esquadra da PSP de Xxx, e fez a entrega ao agente Xxx, para depósito temporário nos termos previstos no artigo 37.º do RGAM, da arma de fogo curta (pistola), da marca “WLATHER”, com o número 001671, de calibre 7,65mm, e uma caixa com vinte e cinco (25) ou cinquenta (50) munições, do mesmo calibre. No mesmo acto entregou assento de óbito do marido e declarou ser a única herdeira do falecido. Posteriormente e após ter sido efectuado depósito da arma supra referido, em 06/12/2018, na Secretaria da PSP de Xxx, local de trabalho do arguido Xxx, veio a ser elaborada pelo agente Xxx a documentação necessária à transmissão da arma de Xxx, na qualidade de cabeça de casal e única herdeira para o arguido Xxx, o que veio a merecer a aprovação da Direcção Nacional da PSP com a consequente retirada da arma do depósito e emissão do livrete manifesto de arma nº 18985 em nome do arguido (cfr. arma e livrete apreendidos ao arguido no cofre da arrecadação da sua residência e descrito em 142).

Não consta do processo de transmissão da arma a declaração de compra e venda da mesma de Xxx para o arguido, sendo que a folhas 8143-4, relativamente a tal arma, constam minutas de declaração de compra e venda da arma de Xxx a favor do arguido Xxx datadas de 28/11/2018 e que vieram a ser apreendidas pela PJ no interior do computador usado pelo arguido.

**136.** Tendo Xxx se dirigido à PSP de Xxx para regularizar a situação de armas que detinha, ali o arguido Xxx lhe transmitiu seu interesse na aquisição da sua “WINCHESTER, 30-30”, com o número 3108326, e acordaram o preço de duzentos e





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

cinquenta euros (250,00€), assinado posteriormente a documentação necessária.

- 137.** Xxx conheceu o arguido Xxx na PSP de Xxx onde se deslocou para tratar de assuntos relacionados com armas que detinha, e negociou com aquele uma arma de fogo longa de sua pertença, por oitocentos euros (800,00€), a qual acabou depois por transmitir ao irmão do arguido Xxx, de nome Xxx, a pedido do arguido.
- 138.** No dia 4 de janeiro de 2019, Xxx deslocou-se à PSP de Xxx a fim de saber quais os procedimentos necessários para ter na sua posse a arma longa, da marca “PIETRO BERETTA”, com o número F21733, de calibre 12, que foi pertença do falecido marido. Após o arguido Xxx a informar de que tinha de ter seguro e cofre, referiu que assim sendo não pretendia ficar com ela, antes a querendo vender, ao que o arguido lhe propôs a compra por cem euros (100,00 €), tendo então naquele dia assinado a declaração de compra e venda a favor do arguido, junta aos autos a fls. 8186.
- 139.** Em data não concretamente apurada, Xxx, armeiro, começou a receber do arguido Xxx contactos telefónicos e fotos de armas, para as avaliar.
- 140.** Em data não concretamente apurada, Xxx deslocou-se à PSP de Xxx, e fez a entrega de duas armas para “abate/destXxxção”, sendo uma espingarda, calibre 12 Ga, marca Robust, com o nº de série 531006 e a outra uma espingarda calibre 12 Ga, marca Bettinsoli, com o nº de série 157150.
- Contudo, tais armas acabaram por não ser entregues para destXxxção, tendo Xxx, após conversa com o arguido Xxx acabado por lhe oferecer as referidas armas.
- Posteriormente, o arguido Xxx ofereceu a espingarda, calibre 12 Ga, marca Robust, ao armeiro Xxx (cfr. facto descrito em 118) e a espingarda calibre 12 Ga, marca Bettinsoli a Xxx. Em data não concretamente apurada, o arguido Xxx enviou as declarações de compra e venda das armas datadas de 08/01/2020 para Xxx assinar, o que fez através do genro deste Xxx, militar da GNR do Posto de Xxx.
- Constam dos autos com a refª citius 37512645 as declarações de compra e venda das armas, ambas tramitadas pelo arguido Xxx datadas de 08/01/2020.
- 141.** Xxx, chefe da PSP de Xxx em exercício defunções igualmente no Núcleo de Armas e Explosões, ministrou o Curso de Formação Técnica e Cívica para portadores de armas



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

da classe C e D em 27 de agosto de 2020. Em data não concretamente apurada mas anterior a 27/08/2020, num café em Xxx e na presença de um comissário da PSP, o referido Xxx foi abordado pelo arguido Xxx, o qual lhe referiu que tinha uma pessoa amiga, Xxx, que tinha vindo do estrangeiro, e ia fazer o Curso de Formação Técnica e Cívica, para Armas da classe C e D, perguntando-lhe se lhe podia ceder previamente os documentos que iria disponibilizar no dia da formação aos respectivos formandos, tendo aquele respondido que não o poderia fazer e que a pessoa em causa deveria estudar a matéria e ir à formação.

Da parte da tarde, o arguido Xxx compareceu no local da prova de tiro (Regimento de Infantaria de Xxx) onde Xxx iria ser avaliado, a solicitar que aquele fosse dos primeiros a ser avaliado uma vez que tinha de apanhar o avião para França, tendo urgência na emissão do certificado, ao que Xxx acedeu, tendo o arguido Xxx saído, depois, na companhia de Xxx.

**142.** Em julho de 2020, Xxx, na altura emigrante em França, deslocou-se à PSP de Xxx, para se inteirar do que fazer para legalizar duas armas que pretendia trazer de França (uma caçadeira de marca “PERAZZI”, calibre 12 e uma carabina “BLASER”, de calibre 300 WIN). Nesse momento, o arguido Xxx referiu-lhe que para legalizar tais armas, Xxx tinha de ser portador de licença de uso e porte de arma para a classe C e para a obter, tinha de frequentar o Curso de Formação Técnica e Cívica, para Armas da classe C e D, referido em 140, tendo então o arguido procedido à inscrição de Xxx no mencionado curso. Em setembro de 2020, Xxx deixou a carabina “BLASER”, de calibre 300 WIN na posse do arguido Xxx a fim o mesmo dar uns tiros com ela no campo de tiro de Xxx e regular a sua mira, sendo certo que o arguido tinha intenção de lha comprar.

Tal arma veio a ser apreendida na casa do arguido, na sua arrecadação dentro de um cofre, em 13 de outubro de 2020 conforme descrito em 142.

**143.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efectuada busca na residência do arguido Xxx  
Xxx situada na Xxx, em Xxx, tendo-lhe disso apreendidos os seguintes objectos:

**Dentro do cofre, que se encontrava na arrecadação:**

- Um Livrete manifesto de arma nº N18985, relativo à pistola da marca “Walther”,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

número 001671, calibre 7,65 mm, em nome do arguido Xxx;

- Uma pistola, da marca “Walther”, com o número 001671, de calibre 7,65 mm, com dois carregadores, com oito (8) munições do mesmo calibre, um coldre preto, e estojo preto.
- Um livrete-manifesto de arma J53647, relativo a uma espingarda da marca “Pietro Beretta”, com o número F92116B, de calibre 12GA, em nome do arguido Xxx;
- Uma espingarda, da marca “Pietro Beretta”, com o número F92116B, de calibre 12GA, com dois cartuchos alivia molas, e um conjunto de ponteiras;
- Um livrete-manifesto de arma J11649, relativo à espingarda da marca “Pietro Beretta”, com o número F21733B, de calibre 12GA, em nome do arguido Xxx;
- Uma espingarda, da marca “Pietro Beretta”, com o número F21733B, de calibre 12GA, com dois cartuchos alivia molas. e um conjunto de ponteiras;
- Um livrete-manifesto de arma número M00776, relativo a uma espingarda da marca “Benelli”, com o número F082940, de calibre 12 GA, em nome do arguido Xxx;
- Uma espingarda, da marca “Benelli”, com o número F082940, de calibre 12 GA, com número de cano C419482, e uma munição alivia molas;
- Um livrete de arma número L15269, relativo a uma carabina da marca “Winchester”, com o número 3108326, de calibre 30.30Win;
- Uma carabina, da marca “Winchester”, com o número 3108326, de calibre 30.30Win, com cadeado e respectiva chave, sem cartuchos;
- Um livrete de arma número N98038-03, relativo à carabina da marca “HK”, com o número 134-005616, em nome do arguido Xxx;
- Uma carabina, da marca “HK”, modelo “SLB 2000 Light”, com o número 134-005616, de calibre .300 WIN. MAG, com mira telescópica acoplada, da marca “Aimpoint”;
- Uma caixa metálica, de cor verde, contendo: duzentas (200) munições, de calibre 9 mm Luger, da marca “Lellier e Bellot”, divididas em quatro caixas de igual quantidade; trezentas (300) munições, de calibre 9mm Luger, da marca “Sallier e Bellot”, divididas em seis caixas de igual quantidade; quatrocentas e cinquenta (450) munições, de calibre 9 x 19 mm, FMJ 124 gr, divididas em nove caixas de igual quantidade; cem (100) munições de calibre 9 mm Luger, da marca “Winchester”, divididas em duas caixas de igual quantidade; cento e cinquenta



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

(150) munições, de calibre 9 mm x19 Sintox Standard, da marca “Weichkern Vm”, divididas em três caixas de igual quantidade; uma caixa de cinquenta (50) munições, de calibre 9mm Luger Sintox, da marca “Police Target”; uma caixa de cinquenta (50) munições, de calibre 9 mm x19 DM41, da marca “Weichkern SR Patrone”.

**No armário da roupa existente na arrecadação:**

- Um saco plástico, de cor vermelho, contendo: dezanove (19) cartuchos, de calibre 12 GA; uma caixa de cor amarela, com a inscrição “C&T”, acondicionando três (3) cartuchos, de calibre 12 GA; uma caixa de cor verde, com a inscrição “B&P”, acondicionando dezassete (17) cartuchos, de calibre 12 GA;

- Um saco plástico, de cor azul, contendo uma caixa com a inscrição “OM”, acondicionando vinte e cinco (25) cartuchos, de calibre 12 GA; uma caixa com a mesma inscrição, acondicionando vinte e cinco (25) cartuchos, do mesmo calibre;

- Uma mala pequena, de cor castanho, contendo setenta e sete (77) cartuchos, de calibre 20 GA;

- Um saco plástico, de cor verde, contendo trinta e nove (39) cartuchos, de calibre 12 GA, e um outro saco plástico, de cor branco, acondicionando seis (6) cartuchos, de calibre 12 GA;

- Uma caixa metálica, de cor verde, contendo um saco plástico com a inscrição “Modalfa”, acondicionando trinta e cinco (35) cartuchos, de calibre 12 GA; uma caixa, de cor preto, com a inscrição “Polvi Chumbo”, acondicionando seis (6) cartuchos, de calibre 12 GA; uma caixa, de cor preto, com a inscrição “Rottweil”, acondicionando oito (8) cartuchos, de calibre 12 GA; um saco plástico, do “Minipreço”, acondicionando quatro (4) cartuchos, de calibre 12 GA; um saco plástico, de cor preto, acondicionando setenta e um (71) cartuchos, de calibre 12 GA;

- Um saco plástico transparente, contendo: uma caixa, acondicionando vinte e cinco (25) munições, de calibre 7,65 Browning; uma caixa, da marca “Lellier e Bellot”, acondicionando dezasseis (16) munições, de calibre .22 WMR; uma caixa, acondicionando trinta e quatro (34) munições, de calibre .22 Winchester; uma caixa, acondicionando vinte (20) munições, de calibre .300 Win. Mag., da marca “Solognac”; uma caixa, acondicionando



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

doze (12) munições, de calibre 30.30 WIN, da marca “Federal”; uma caixa, acondicionando cinquenta (50) munições, de calibre .32 Auto, da marca “Magtech”; uma caixa, acondicionando cinquenta (50) munições, de calibre 9mm Parabellum, da marca Indústria Nacionais de Defesa E.P.”; uma caixa, acondicionando vinte (20) munições, de calibre 30.30 Win, da marca “Remington”; uma caixa, acondicionando cinquenta (50) munições, de calibre .32 Auto, da marca “Magtech”; uma caixa, acondicionando cinquenta (50) munições, de calibre 7.65, da marca “Magtech”; duas (2) caixas de chumbos, de calibre 4.5, da marca “Arlaz”; uma cartucheira, de cor castanha, com oito (8) munições, de calibre 300 WIN MAG; um carregador de HK, contendo no cinco (5) munições, de calibre 300 WIN MAG;

- Uma caixa de madeira, com a inscrição “Santa Cruz Tabacos Selectos - Paula e Xxx –

2-03-2002”, contendo cento e cinquenta (150) munições, de calibre .22 LR, acondicionadas em três caixas, com a inscrição “Winchester Superspeed”; cem (100) munições, de calibre .22 LR, acondicionadas em duas caixas, com a inscrição “Winchester T22”; cinquenta (50) munições, de calibre .22 LR, acondicionadas numa caixa com a inscrição “CCI”; quarenta (40) munições, de calibre .22 LR, acondicionadas numa caixa, com a inscrição “ELEY Pistol Match”; trinta (30) munições, de calibre .22 LR, acondicionadas numa caixa, com a inscrição “CCI Stinger”;

- Uma caixa de cartão, com a inscrição “Cartuchos Sulbeja”, contendo cinco (5) caixas, de cor preto, da marca “Sulbeja” (quatro delas fechadas), acondicionando cento e catorze (114) cartuchos, de calibre 12 GA, e outras cinco (5) caixas, de cor verde, com a inscrição “Cartuchos Sulbeja Premier”, acondicionando cento e vinte e cinco (125) cartuchos, de calibre 12 GA;

- Uma caixa de cartão, com a inscrição “Cartuchos Sulbeja”, contendo sete (7) caixas, de cor verde, da marca “Sulbeja Premier”, acondicionando cento e setenta e cinco (175) cartuchos, de calibre 12 GA, e outras duas (2) caixas fechadas, com a inscrição “Xxx Especial Caça”, acondicionando cinquenta (50) cartuchos, de calibre 12 GA;

- Uma cartucheira, de cor verde, com vinte e quatro (24) cartuchos, de calibre 12 GA, inseridos no exterior, e nos dois bolsos da mesma, quatro (4) cartuchos, do mesmo calibre;

- Um tripé, da marca “Primos”, modelo “Gen 3”, e porta-tripé, da mesma marca, de cor verde, com a respectiva fatura-recibo, emitido pela firma Xxx, datado de 7 de outubro de 2020,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

no valor de cento e cinquenta e três euros (€153,00);

- Quatro (4) envelopes, contendo notas de cem (100) dólares, totalizando a quantia de trinta e quatro mil (34.000) dólares, os quais eram pertença do tio do arguido Xxx;

- Um envelope branco, com a inscrição “parabéns pai”, contendo a quantia de mil duzentos e cinquenta euros (€1.250,00), composta por quinze (15) notas de cinquenta (50) euros, e cinco (5) notas de cem (100) euros, os quais se tratavam de ofertas de familiares ao agregado familiar (arguido, esposa e filhos) em épocas festivas;

**No balcão da garagem:**

- Um saco plástico branco, com a inscrição “Xxx”, contendo: um saco plástico pequeno, acondicionando doze (12) cartuchos, de calibre 12 GA; um saco plástico, decor preto,

acondicionando um outro saco plástico transparente, com seis (6) cartuchos, de calibre 12 GA; uma caixa, de cor vermelho, da marca “Winchester”, acondicionando seis (6) cartuchos, de calibre 12 GA; sessenta e quatro (64) cartuchos, de calibre 12 GA; dois (2) cartuchos, de calibre 9 mm;

- Uma caixa de cartão, de cor preto, contendo: setenta e cinco (75) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados em três (3) caixas, com a inscrição “Maionchi”; cem (100) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados em quatro (4) caixas, da marca “Super Veloz”; quarenta e nove (49) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados em duas (2) caixas, com a inscrição “Top Target”; quarenta (40) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados em duas (2) caixas, com a inscrição “OM Super Mito”; vinte e nove (29) munições, de calibre 30.06 Spring., acondicionadas em duas (2) caixas, com a inscrição “Federal”; dezoito (18) munições, de calibre 30-06 Spring, acondicionadas numa caixa, da marca “Sellier e Bellot”; cinquenta e sete (57) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados em três (3) caixas, da marca “Remington”; oito (8) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados numa caixa, com a inscrição “Metri Mach 2”; oito (8) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados numa caixa, com a inscrição “100 Metri”; catorze (14) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados numa caixa, com a inscrição “Mini Magnum 42”; treze (13) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados numa caixa, com a inscrição “Silver Excelsior”; dezassete (17) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

numa caixa aberta, sem tampa, da marca “Remington”; dezassete (17) munições, de calibre 30.06 Spring, acondicionadas numa caixa, da marca “Federal Primium”; vinte (20) munições, de calibre 30.06 Spring, acondicionadas numa caixa, da marca “Winchester Supreme”; dez (10) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados numa caixa, da marca “Lellier e Bellot-SB Extra”; vinte e cinco (25) cartuchos, de calibre 12 GA, acondicionados numa caixa, da marca “Armi Bettinsoli Tarciso”;

- um saco plástico, de cor branco, acondicionando um cartucho, de calibre 12 GA; um saco plástico, de cor rosa, acondicionando dezassete (17) cartuchos, de calibre 12 GA; um obliterador, de cor azul.

**No escritório:**

- Uma espingarda, da marca “Tunet”, com o número 68535, de calibre 12GA, num estojo, de cor castanho à data manifestada em nome de Xxx;

- Dentro do referido estojo: uma fotocópia do livrete número H64673, relativo àquela espingarda; a autorização de detenção permanente número 1253/01, pertencente a Xxx, residente em Xxx – Xxx; um envelope, de cor branca, com o nome do arguido Xxx manuscrito, contendo uma nota de cinquenta euros (€50,00); a licença de uso e porte de arma e carta de caçador, emitidos em nome do mencionado Xxx; recibo de pagamento, emitido pela PSP, da segunda via de livrete de manifesto, no valor de vinte e quatro euros e oitenta cêntimos (€24,80).

**Na arrecadação, dentro de um cofre:**

- A quantia de quatro mil trezentos e noventa euros (€4.390,00), composta por quarenta e três (43) notas de cinquenta euros (€50,00) e cento e doze (112) notas de vinte euros (€20,00), que se encontravam acondicionadas numa lata, de cor azul, com a inscrição “Xxx”, a qual se tratava de poupanças do arguido e da esposa,

- Quinze (15) munições, de calibre 7,65 mm, que também estavam acondicionadas naquela lata.





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Uma carabina nº R/084312 de marca Blaser, modelo R8, calibre. 300Win. Mag.

**No quarto:**

- Um livrete-manifesto de arma número G11404, relativo à espingarda da marca “Perazzi”, com o número 102167, de calibre 12GA, em nome de Xxx, residente no Xxx, Xxx.
- Uma espingarda nº 102167 de Marca Perazzi, calibre 12GA, com nº de cano 102167, acondicionada numa mala de transporte de cor vermelha, contendo no seu interior sete ponteiras, manifestada à data em nome de Xxx.

**Na posse do arguido:**

- um telemóvel de marca Samsung, modelo SM-G975F/DS contendo no seu interior o cartão Sim com o nº 963093775.

**144.** Também no dia 13 de outubro de 2020 foi efectuada busca no local de trabalho do arguido (Secretaria da PSP de Xxx, Núcleo de Armas e Explosivos) tendo-lhe disso apreendidos os seguintes objectos:

**No armário:**

- Duas (2) folhas agrafadas, com a inscrição: “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 2 de outubro de 2020, e relativo a quarenta e seis (46) processos de transmissão de armas;
- Duas (2) folhas agrafadas, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 14 de outubro de 2020, e relativo a vinte e dois (22) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 22 de agosto de 2020, e relativo a dezoito (18) processos de transmissão de armas;
- Duas (2) folhas, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 7 de agosto de 2020, e relativo a vinte e oito (28) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 13 de julho de 2020, e relativo a dezanove (19) processos de transmissão de armas;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 17 de junho de 2020, e relativo a treze (13) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 5 de junho de 2020, e relativo a quatro (4) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara no 24/2007 – Xxx (Armeiro)”, datado de 3 de junho de 2020, e relativo a catorze (14) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 19 de maio de 2020, e relativo a dezoito (18) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 9 de março de 2020, e relativo a oito (8) processos de transmissão de armas;
- 
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 9 março de 2020, e relativo a onze (11) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 – Xxx (Armeiro)”, datado de 27 de fevereiro de 2020, e relativo a dezoito (18) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 31 de janeiro de 2020, e relativo a treze (13) processos de transmissão de armas;
- Duas (2) folhas agrafadas, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 10 de janeiro de 2020, e relativo a vinte e sete (27) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 10 de dezembro de 2019, e relativo a onze (11) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 23 de novembro de 2019, com manuscrito de 25 de novembro de 2019, e relativo a seis (6) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 18 de novembro de 2019, e relativo a dezoito (18) processos de transmissão de armas;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 29 de outubro de 2019, e relativo a dez (10) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 15 de outubro de 2019, e relativo a dez (10) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 20 de setembro de 2019, e relativo a dezassete (17) processos de transmissão de armas;
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 27 de agosto de 2019, e relativo a doze (12) processos de transmissão de armas;
- Duas (2) folhas, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 25 de julho de 2019, e relativo a vinte e dois (22) processos de transmissão de armas;
- Duas (2) folhas, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 29 de junho de 2019, e relativo a dezoito (18) processos de transmissão de armas;
  
- Uma folha, com a inscrição “Alvara nº 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 25 de setembro de 2019, e relativo a três (3) processos de transmissão de armas;
- Alvará de armeiro tipo 2, com o número 024/2007, de Xxx datado de 29 de dezembro de 2017;
- Uma capa, relativa ao “Armeiro Xxx”, contendo: quatro (4) cheques, com números 9865813527, 1065813526, 44900070001, 80658132529, de Xxx emitidos não à ordem do IGCP, todos em branco quanto ao valor; processo de compra e venda de arma, cujo vendedor é Xxx e comprador Xxx Xxx, com o livrete número P66532, e post it manuscrito “arma é do Xxx em 31/08/2020. Cofre 15, já tem 21 armas ficou de comprar novo cofre e de mandar factura através da espingardaria”;
- Processo de compra e venda de arma, cujo vendedor é Xxx e comprador Xxx Xxx, com o livrete número P65515, e post it manuscrito “a Xxx já falou c/ ele. Não tem cofre”;
- Fatura-recibo número FR 1/451, datado de 2020-08-06, emitido pelo Armeiro Xxx, e com o post it manuscrito “provas de cofre de clientes sem compras pendentes, obrigada”;
- Fatura-recibo número FR 1/450, datado de 2020-08-06, emitido pelo Armeiro Xxx;
- Uma pasta referente ao “Armeiro Xxx Xxx”, contendo: três (3) cheques, com os



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

números 7280983318, 6380983319, 3980983257, sem indicação de data ou valor; processo de compra e venda de arma, cujo vendedor é “Xxx Xxx” e comprador Xxx, com o livrete número P64358, e post it manuscrito “Esta arma ainda é do Xxx, não existe transmissão 02/06/2020; 10/07; 24/08. Já pode ser feito” e “Esperar contacto brigada Porto”; um processo de compra e venda de arma, cujo vendedor é Xxx e comprador Xxx, com o livrete número M08256, e post it manuscrito “Vai substituir a declaração do cofre em novembro à PSP Coimbra. Depois avisa a Xxx”; um processo de compra e venda de arma, cujo vendedor é Xxx e comprador Xxx, com o livrete número N79448, e post it “AXxx conclusão NPL114283/2020”.

**Na secretária:**

- Um caderno de argolas, de cor verde, com várias anotações manuscritas;
- Um livrete manifesto de arma, com o número N39656, em nome de Xxx;
- Duas (2) fotocópias de livretes de manifesto de arma, com os números N65244 e

009405, ambos em nome de Xxx;

- Duas (2) folhas de declaração de posse de cofre, em nome de Xxx Xxx;
- Declaração de conformidade para cofre, da “Decathlon”, emitida para o cliente Xxx;
- Fatura-recibo número FT2020515945, emitida em nome de Xxx, e relativa à compra de um cofre;
- Duas (2) notas de encomenda, da sociedade “Xxx”, referente à compra de dois (2) cofres, emitida em nome de Xxx Xxxe Xxx;
- Uma folha de papel, com várias anotações manuscritas;
- Seis (6) livretes de manifesto de armas, emitidos em nome de Xxx XxxXxx;
- Um dossier, com manuscritos “Entregar” e “Armeiro Xxx”, com os documentos referentes à emissão de livretes e transmissão de propriedade de armas, concretamente: vendedor -Xxx- e comprador -Xxx-, com o livrete número P54964; vendedor - Xxx- e comprador - Xxx -, com o livrete número P57718; vendedor -Xxx Xxx- e comprador - Xxx -, com o livrete número P55153; vendedor -Xxx- e comprador -Xxx-, com o livrete número P46564; vendedor - Xxx- e comprador - Xxx -, com o livrete número N06592; vendedor - Xxx - e comprador - Xxx-, com o livrete número N82186; vendedor - Xxx- e comprador -



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Xxx-, com o livrete número J72637; vendedor -Xxx Xxx - e comprador – Xxx -, com o livrete número L26216; vendedor - Xxx Xxx Xxx- e comprador – Xxx -, com o livrete número P61225; vendedor - Xxx - e comprador -Xxx -, com o livrete número P31010; vendedor - Xxx - e comprador - Xxx -, com o livrete número P02894; vendedor -Xxx - e comprador - Xxx -, com o livrete número P60076; vendedor - Xxx - e comprador - Xxx -, com o livrete número P626643; vendedor – Xxx - e comprador - Xxx -, com o livrete número P46052; vendedor - Xxx- e comprador - Xxx -, com o livrete número P59711; vendedor - Xxx - e comprador - Xxx -, com o livrete número N29916; vendedor – Xxx - e comprador – Xxx -, com o livrete número P32364; vendedor – Xxx - e comprador - Xxx -, com o livrete número P58403; vendedor -Xxx - e comprador - Xxx -, com o livrete número P17083; vendedor - Xxx - e comprador – Xxx -, com o livrete número P02733; vendedor - Xxx - e -comprador - Xxx -, com o livrete número N82353;

- Recibo número 520000270416, emitido em 31.08.2020, pela PSP, em nome de Xxx, e relativo a seis (6) livretes-manifestos;

- Uma folha, com a inscrição “Alvara número 24/2007 - Xxx (Armeiro)”, datado de 24 de agosto de 2020, e relativo a dezoito (18) processos de transmissão de armas;

- Recibo número 520000273639, emitido em 30.09.2020, pela PSP, em nome de Xxx, e relativo a trinta e cinco (35) livretes-manifestos;

- Uma folha de declaração de compra e venda, constando como vendedor Xxx e comprador Xxx, e livrete com o número N76025;

- Um revólver, de calibre 6mm Flobert, da marca “Umarex”, modelo “Sherlock Holmes”;

- Um revólver, de calibre lefauchaux;

- Três revólveres, sem marca, nem modelo visíveis;

- Uma caixa, contendo cinquenta (50) munições, de calibre 6,35 mm, da marca “GECO”;

- Uma caixa, contendo vinte e cinco (25) munições, de calibre 6,35 mm, da marca “GECO”;

- Uma palete, com vinte e cinco (25) munições, de calibre 6,35 mm, da marca GECO;

- Uma caixa de cartão, com a inscrição “BERNARDELLI”, contendo vinte e cinco



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

(25) munições, de calibre 6,35 mm, de várias marcas;

- Uma caixa transparente, contendo: uma munição, de calibre .380 WIN; uma munição, de calibre 30.06; uma munição, de calibre .300 WIN. MAG.; trinta e oito (38) munições, de calibre 6.35mm; seis (6) munições, de calibre .32 HR MAG.; seis (6) munições, de calibre .32 AUTO; quatro (4) cartuchos, de calibre 36 GA; um involucro, de calibre .338.; um saco de plástico, de cor branco, acondicionando quatro (4) munições, de calibre 12 GA, de várias marcas; uma caixa de munições, marca “ZAG”, acondicionando cinco (5) munições, de calibre 12 GA.; uma caixa de munições, da marca “TRUST EIBARRES, S.A.”, acondicionando quinze (15) munições, de calibre 12 GA, de várias marcas; uma caixa de papel, de cor branco, acondicionando vinte e quatro (24) munições, de calibre 12 GA, de várias marcas e modelos; um saco de plástico transparente, acondicionando oito (8) ponteiros para espingarda.

-

**Numa das prateleiras do armário, dentro de uma caixa de arquivo:**

- Três folhas de listagem de processos relativos a transmissão de armas, já concluídos, do armeiro Xxx, para particulares.

**145.** Em nome do arguido Xxx constavam os seguintes registos/manifestos:

- Espingarda, calibre 12 GA, marca “Pietro Beretta”, nº F92116B, livrete nº J53647;
- espingarda, calibre 12 GA, marca “Pietro Beretta”, nº F21733B, livrete nº J11649
- espingarda, calibre 12 GA, marca “Benelli”, nº C419482, livrete nº M00776;
- carabina, calibre 300 WUINMAG, marca “Heckler & Koch”, nº 134005616, livrete nº N980038;
- carabina, calibre 30.30Win, marca “Winchester”, nº 3108326, livrete nº L15269;
- Pistola, calibre 7,65mm ou .32Auto, marca “Walther”, nº 001671, Livrete N18985;

➤ **Xxx**

**146.** As armas apreendidas em 13/10/2020 a Xxx, concretamente duas armas de fogo longas



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

(caçadeira e carabina), sendo uma da marca “MANU ARM”, com o número 5241, e a outra com o número C24725, apreendidas na busca à sua residência, foram por ele adquiridas ao arguido Xxx, pelo preço de aproximadamente € 100,00 cada uma.

147. **Xxx** poliu uma parte de uma arma de fogo de características não identificadas do arguido Xxx, a pedido deste.
148. **Xxx** presenciou o arguido Xxx a tentar vender uma arma ao Xxx Xxx.  
Em data não concretamente apurada, o arguido Xxx propôs ao Xxx vender-lhe uma arma pelo preço de € 150,00, mas não chegou a fornecer-lhe a mesma.
149. **Xxx**, sobrinho do arguido Xxx, sabedor que este se dedicava à venda de armas, falou com ele, para arranjar uma arma, para um colega.
150. A arma de fogo curta transformada com cano para cartuchos de caça de pequeno calibre 12 Magnum apreendida a **Xxx** em 13/10/2020, foi por ele adquirida, pouco tempo antes, ao arguido XXX, e bem assim uma caixa de munições, do mesmo calibre.
151. Antes da arma de fogo longa, da marca “MANU ARM”, de calibre 14, ter sido apreendida a Xxx em 06/05/2021, o arguido XXX queria comprá-la.
152. O arguido Xxx vendeu a X x x uma caçadeira e munições, por trezentos euros, sendo que passado duas semanas este veio a devolver a arma e as munições ao arguido porque a sua mulher não queria ter tais objectos em casa.
153. Há cerca de 2 a 3 anos, o arguido XXX vendeu a **Xxx** uma arma “pressão de ar”.
154. Em data não concretamente apurada, no estabelecimento comercial “Café Estrela” em Paredes, o arguido XXX exibiu, pelo menos por uma vez, uma saca com pistolas e revólveres para venda, facto presenciado por **Xxx**.
155. Em data não concretamente apurada, o arguido Xxx exibiu a **Xxx** algumas armas velhas, mas que segundo o arguido seriam funcionais.
156. Em nome do arguido Xxx não constavam registos/manifestos de armas de fogo nem licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.

➤ **Xxx**





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- 157.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efectuada busca na residência do arguido Xxx situada na Xxx tendo disso apreendidos ao arguido os seguintes objectos:
- Uma espingarda carabina, modelo antigo, com o símbolo da Suíça gravado na caixa da culatra, assim como o número 900954;
  - Uma baioneta, com o número 984484;
  - Uma caixa com 10 (dez) munições, de calibre 7,65mm suíço;
  - Uma pistola de pressão de ar, adaptada a .22, com a gravação “SEA LION” no corpo da arma;
  - Uma caixa, contendo treze (13) munições, de calibre .22;
  - Um ralador de Canabis, em metal prateado, com o símbolo de uma folha de Canabis na tampa;
  - Dois vasos contendo cada um deles um pé de uma planta de Canabis;
  
  - Um frasco de vidro, com tampa hermética, e com a inscrição “LE PARFAIT SUPER”, contendo um produto vegetal, com o peso líquido de 1,830 gr. (um vírgula oitocentos e trinta gramas), com um grau de pureza de 2,8% (THC) (dois vírgula oito por cento), equivalente a uma dose, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades);
  - Uma pistola, em forma de cabo de bengala, para cartuchos de calibre 9mm;
  - Dois revólveres de pressão de ar, pretos, com a inscrição “CROSMAN ARMS”, com os números 180053869 e 180244588;
  - Uma caixa com a inscrição “PT.80 GAMO”, contendo uma pistola de pressão de ar, de cor preto;
  - Uma caixa de cor preta, com a inscrição “BBM”, contendo uma pistola de alarme, de calibre 9PAK, com a inscrição “NEW POLICE”;
  - Vinte e cinco (25) munições de alarme;
  - Um adaptador;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Cinco (5) foguetes de sinalização;
- Dois sabres, um com bainha de cor azul, e outro com bainha de cor verde;
- Uma espingarda de pressão de ar, da marca “DIANA”, para chumbo de calibre 4,5mm;
- Um cabo estrangulador/serra de madeira;
- Treze dardos, próprios para espingarda de pressão de ar;
- Uma munição, de calibre 7,64S;
- Uma faca “KUKRI”;
- Um revólver de cor preto, adaptado a caibre .22;
- Um revólver, de cor cinzento, com as platinas do punho em plástico de cor castanho;
- Um revólver, de cor cinzento, de cano redondo e punho com platinas de cor preta;
- Um revólver, de cor prateado, com platinas do punho em cor de marfim, e municiado com duas munições de calibre.22;
  
- Um revólver, de cor preto, com o punho em madeira, e cinco (5) munições de calibre.38;
- Uma pistola lançadora de “very lights”, de cor dourado;
- Uma soqueira, em metal, de cor preto;
- Uma caixa, contendo cinquenta (50) munições, da marca “Fiocchi 32 S&W long”;
- Nove (9) cartuchos, de calibre 9mm, dois dos quais em plástico;
- Um saco, contendo trinta e oito (38) munições, de calibre.22, para tiro desportivo;
- Dezanove (19) munições, de calibre 7,65;
- Cinco (5) munições, de calibre .38;
- Cinco (5) munições, de calibre 3.20;
- Oito (8) munições, de calibre 6mm Veladog;
- Seis (6) munições, de calibre 6,35;
- Quarenta e quatro munições (44), de calibre 22 curto;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Duas (2) munições, de calibre 9mm;
- Onze (11) munições, de calibre 6,35 salva;
- Nove (9) munições, de calibre 9mm salva;
- Três (3) munições;
- Quarenta e três (43) cartuchos, de calibre 12;
- Uma cartucheira em pele, com trinta (30) cartuchos, de calibre 12;
- Um cartucho sinalizador “LEUCHT — SIGNALSTERNE”, calibre 15mm;
- Um carregador, de calibre 6,35;
- Um tambor de revólver.

**158.** Em nome do arguido Xxx não constavam registos/manifestos de armas de fogo nem licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.

➤ **Xxx**

**159.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efectuada busca na residência e oficina do arguido Xxx situada na Xxx, tendo disso apreendidos ao arguido os seguintes objectos:

- Uma espingarda caçadeira, de canos justapostos, de calibre 16;
- Uma espingarda caçadeira semiautomática desmontada, modelo B80SL, com o número de série 421PW20537, de calibre 12;
- Uma carabina, da marca “Ermawerke”, modelo “EG71”, de calibre 22LR;
- Um componente de uma espingarda caçadeira;
- Três (3) caixas, contendo um total de setenta e cinco (75) cartuchos, de calibre 32, e dois (2) cartuchos avulsos do mesmo calibre;
- Duas (2) caixas, contendo um total de cinquenta (50) cartuchos, de calibre 36;
- Quarenta e sete (47) cartuchos, de calibre 9mm Flobert;
- Uma mica, contendo o original do comprovativo de entrega de arma, em nome de



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Xxx, emitido pela Polícia de Segurança Pública, registado com o número NPL: 23587/2017, composto por duas folhas agrafadas;

- Dez (10) folhas agrafadas, referentes a fotocópias de documentos de identificação, licença de uso e porte de arma, e declaração de compra e venda de arma, em nome de Xxx e Xxx;

- Cinco (5) folhas A4, com manuscritos referentes a orçamentos de reparações de armas;

- Um bloco de notas, de tamanho A5, com a inscrição manuscrita na capa “ARMAS PARA ENTREGAR”, e no seu interior as identificações de vários nomes, e referências a armas de fogo.

• **Na bancada existente em frente ao portão de acesso:**

- Oito (8) punções metálicas;
- Seis (6) canos de arma de fogo.

• **Na caixa metálica localizada junto às escadas de acesso:**

- Duas (2) pistolas transformadas para calibre 6.35mm, com as inscrições "ASTRA CAL6.35";
- Uma peça metálica de espingarda caçadeira;
- Uma pistola, da marca RECK, transformada para calibre 6.35mm;
- Uma pistola “BLOW”, transformada para calibre 6.35mm;
- Um revólver, da marca “BROWNING”, do tipo VELODOG, com cinco (5) invólucros de calibre 6.35mm no tambor;
- Um revólver, da marca “BBN”, modelo “OLYMPIC 38”, transformado para calibre .22LR;
- Um revólver, da marca “HAMMERLESS”, calibre .22LR;
- Um revólver, da marca “HAMMERLESS, calibre .22LR;
- Um bloco de culatra de espingarda caçadeira, da marca “Benelli”;
- Um conjunto de mecanismo de disparo de espingarda caçadeira;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Uma parte de mecanismo de disparo.
- **Na bancada de trabalho localizada à direita das escadas, junto à entrada da divisão composta pela área de trabalho e pela área das máquinas:**
  - Uma peça metálica de espingarda caçadeira, da marca “Benelli”, com o número de série F105796;
  - Um objecto com a configuração de uma pistola, com a inscrição “BBcal(4.5mm)”.
- **No jogo de gavetas junto à bancada de trabalho principal:**
  - Seis (6) cartuchos, de calibre 12;
  - Noventa (90) munições, de vários calibres;
  - Um tubo metálico cilíndrico;
  - Dois (2) objectos metálicos, com a configuração de uma carcaça de pistola;
  - Uma carcaça de uma pistola;
  - Uma corrediça;
  - Catorze (14) carregadores;
  
  - Quatro (4) objetos metálicos;
  - Oitenta e seis (86) munições, de calibre 9mm Parabellum;
  - Trinta e oito (38) munições, de calibre 7.65mm,
  - Três (3) invólucros, de calibre 7,65mm;
  - Trinta e nove (39) munições, de calibre .32HRM;
  - Dezanove (19) munições, de calibre 7x64;
  - Setenta e seis (76) munições, de calibre .22 Short;
  - Dezoito (18) munições, de calibre .22HRM
  - Uma caixa, contendo trinta e uma (31) munições, de vários calibres;
  - Duas (2) caixas, contendo quarenta e oito (48) munições, de vários calibres;
  - Quarenta (40) munições, de calibre 9mm Flobert;
  - Quarenta e uma (41) munições, de calibre .22 Short;
  - Trinta e seis (36) munições, de calibre .22LR;
  - Cem (100) munições, de calibre 6.35mm;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Cinquenta (50) munições, de calibre .45;
- Trinta (30) munições, de calibre 9mm Parabellum;
- Quarenta (40) munições, de calibre .32 SW;
- Cinquenta (50) munições, de calibre .22 Magnum;
- Uma carcaça e uma corrediça de uma pistola, da marca “BBM”;
- Uma carcaça de uma pistola.

• **Na bancada de trabalho principal:**

- Trinta e quatro (34) cartuchos, de vários calibres;
- Uma pistola transformada para calibre 6.35mm, com a inscrição “ASTRA”;
- Dois (2) carregadores;
- Duas (2) platinas;
- Dois (2) tubos metálicos, estriados no seu interior;
- Um conjunto de molas;
  
- Um par de platinas;
- Dois (2) carregadores;
- Nove (9) componentes de armas de fogo;
- Parte de uma carcaça metálica de uma pistola;
- Dez (10) tubos metálicos, estriados no seu interior;
- Duas (2) corrediças quebradas;
- Uma parte de uma carcaça de uma arma de fogo;
- Nove (9) componentes de arma de fogo;
- Cinco (5) peças metálicas;
- Um par de platinas;
- Nove (9) tubos metálicos de forma cilíndrica, estriados no seu interior;
- Sessenta (60) munições, de calibre .22LR;
- Sessenta (60) munições, de calibre 6.35mm;
- Noventa e duas (92) munições, de calibre 7.65mm;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Quarenta e sete (47) munições, de calibre .32SWL;
- Cento e quarenta e quatro (144) munições, de vários calibres; - Uma carcaça de um revólver, da marca “BROWNING”, calibre 6.35mm, de tipo “VELODOG”, e componentes;
- Seis (6) carregadores;
- Um tambor;
- Quatro (4) corredeiras;
- Uma pistola transformada para calibre 6.35mm;
- Um tubo metálico cilíndrico, estriado no seu interior;
- Um tubo metálico cilíndrico perfurado;
- Um tubo metálico cilíndrico;
- Um tambor;
- Um par de platinas;
- Várias peças metálicas;
  
- Catorze (14) tubos metálicos com forma cilíndrica, estriados no seu interior;
- Uma carcaça metálica;
- Um tambor;
- Cinco (5) carcaças metálicas de pistola;
- Seis (6) carregadores;
- Vários componentes metálicos de armas de fogo;
- Uma corredeira;
- Um tubo metálico, com forma cilíndrica, estriado no seu interior;
- Um par de platinas;
- Um tambor;
- Uma carcaça de revólver de tipo “VELODOG”;
- Dez (10) carregadores;
- Uma corredeira;
- Um par de platinas;





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Cinco (5) carcaças de arma de fogo;
- Três (3) carcaças de arma de fogo, com correção;
- Uma carcaça de revólver, da marca “ROHM”;
- Um revólver, de tipo “VELODOG”;
- Uma carcaça de arma artesanal;
- Uma peça metálica de canos soldados;
- Um objeto com a forma de um revólver;
- Uma carcaça de um revólver “VELODOG”;
- Uma carcaça de revólver;
- Parte de uma carcaça de revólver com tambor;
- Uma pistola, da “BBM”, modelo “75AUTO”, transformada;
- Um tambor;
- Um percutor;
- Um eixo de tambor;
  
- Dezasseis (16) peças metálicas em forma de carregador;
- Cinco (5) tubos metálicos, com forma cilíndrica;
- Sete (7) carcaças de carregador;
- uma pistola, da marca “STAR”, calibre 6.35mm;
- Uma carcaça de uma pistola;
- Quatro (4) tubos metálicos, raiados no seu interior;
- Três (3) carregadores;
- Duas (2) correções;
- Uma carcaça metálica em forma de pistola;
- Três (3) peças metálicas;
- Um tubo metálico, raiado no seu interior;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Quatro (4) peças metálicas;
  - Um tubo metálico;
  - Uma peça metálica em forma de carregador;
  - Seis (6) carcaças metálicas em forma de pistola;
  - Cinco (5) tubos metálicos com forma cilíndrica, estriados no seu interior;
  - Quatro (4) tubos metálicos com forma cilíndrica, estriados no seu interior;
  - Três (3) peças metálicas em forma de carregador;
  - Um objecto com a configuração de uma pistola automática, da marca “EKOL”, modelo “ASI”, com a inscrição “Cal. 9mm P.A.”.
- 
- **Na bancada de apoio, localizada atrás da bancada de trabalho principal, e junto à janela:**
    - Quatro (4) tubos metálicos;
    - Nove (9) tubos metálicos, com forma cilíndrica, estriados no seu interior;
    - Dois (2) tubos metálicos
    - Uma carcaça de uma pistola;
    - Uma corrediça de uma pistola;
    - Um revólver;
    - Uma carcaça de um revólver;
    - Componentes de uma pistola, da marca “ROHM”;
    - Parte de uma carcaça de um revólver;
    - Setenta (70) munições, de vários calibres;
    - Vinte e um (21) tubos metálicos, com forma cilíndrica, estriados no seu interior;
    - Sete (7) tubos metálicos;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Um fixador de bandoleira.

• **Na oficina de reparação de armas -área das máquinas:**

- Uma pistola, da marca “RECK”, modelo “PK”, com uma chave de fendas no interior do cano;
- Duas (2) brocas, para produzir estriados no interior dos canos;
- Um lambril, para reparação de danos nos canos;
- Uma carcaça de pistola;
- Um percutor;
- Doze (12) tubos metálicos, com forma cilíndrica
- Um percutor;
- Uma peça metálica, com a configuração de uma arma artesanal;
- Um objecto metálico, com a configuração de uma pistola;
  
- Um objecto metálico, com a configuração de um Xxx-mato;
- Um objecto metálico, com a configuração de um carregador;
- Um objecto metálico, apresentando um mecanismo de disparo.

**160.** Em nome do arguido Xxx constavam os seguintes registos/manifestos:

- carabina, calibre 22, marca “Marlin”, nº 06160702, livrete nº L30588, com uma autorização de licença e detenção no domicílio permanente, nº 1460/02, emitida em 13/08/2002;
- espingarda, calibre 12, marca “Astra”, nº 54010, livrete nº E15514;
- espingarda, calibre 12, marca “Pietro Beretta”, nº C79020B, livrete nº G21750;

Não tendo sido localizados outros licenciamentos.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- 161.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efectuada busca na residência do arguido Xxx, situada Xxx, nada tendo sido apreendido.
- 162.** No mesmo dia, foi efectuada busca ao veículo automóvel, ligeiro de passageiros, de marca Porsche, modelo Cayenne S, com a matrícula xx-xx-xx, registado em nome de Xxx, esposa do arguido, sendo que além da viatura e respectiva chave que foram apreendidos foram também apreendidos os seguintes objectos que estavam no seu interior:
- Um revólver, da marca “Taurus”, modelo “.38 Special”, com o número de série QC56537, com o punho em borracha de cor preta, com tambor de capacidade para cinco munições, de calibre .38 longo, municiado com cinco (5) munições, de calibre .38 Special longo, da marca “GECO, e bem assim nove (9) munições do mesmo calibre e marca, e uma munição, também do mesmo calibre, da marca “Norma”, que se encontravam no porta-luvas do referido veículo;
  - um saco plástico, contendo um produto vegetal, com o peso líquido de 36,690 gr. (trinta e oito vírgula seiscentos e noventa gramas), com um grau de pureza de 0,5% THC (zero vírgula cinco por cento), equivalente a 3 (três) doses, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades), que se encontrava na porta do condutor da mesma viatura.
  - uma balança de precisão electrónica, da marca “Home Basic”, que se encontrava sob o banco dianteiro da mesma viatura.
- 163.** A viatura referida em 161 era habitualmente utilizada pelo arguido Xxx.
- 164.** Em nome do arguido Xxx não constavam registos/manifestos de armas de fogo nem licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

**165.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efectuada busca na residência do arguido Xxx, situada na Xxx, tendo sido apreendidos ao arguido os seguintes objectos:

**Numa despensa anexa à cozinha:**

- Onze embalagens de plástico, contendo um produto vegetal, com o peso líquido de 1.100,844 gr. (mil e cem vírgula oitocentos e quarenta e quatro gramas), com um grau de pureza de 5,7% THC (cinco vírgula sete por cento), equivalente a 1254 (mil duzentas e cinquenta e quatro) doses, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades);
- Uma máquina de embalagem;
- Um pack de bolsas de plástico para embalagem;

**Nos quartos**

- Uma pistola, da marca “Pietro Beretta”, de calibre 9mm short (380 Auto), com o número de série 024819Y, com treze (13) munições no carregador;
- Um telemóvel.

**166.** Em nome do arguido Xxx não constavam registos/manifestos de armas defogo nem licenciamentos emitidos pela DAE/DN/PSP.

➤ **Xxx**

**167.** No dia 13 de outubro de 2020 foi efectuada busca na residência do arguido Xxx, sita no Xxx, s/n, em Xxx– Xxx, tendo sido apreendidos ao arguido os seguintes objectos:

- Um triturador
- Uma caixa, com embalagem de fito-regulador
- Seis (6) embalagens de fertilizante.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Dois temporizadores.
  - Duas ventoinhas.
  - Uma lâmpada 600W, com o respectivo suporte em alumínio.
  - Um saco aberto de substrato de cultivo.
  - Uma tenda, com armação em alumínio.
  - Um produto vegetal, com o peso líquido de 186,530 gr. (cento e oitenta e seis vírgula quinhentos e trinta gramas), com um grau de pureza de 1,6% THC (uma vírgula seis por cento), equivalente a 59 (cinquenta e nove) doses, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades);
  - Um produto vegetal, com o peso líquido de 1,911 gr. (uma vírgula novecentos e onze gramas), com um grau de pureza de 6,1% THC (seis vírgula um por cento), equivalente a 2 (duas) doses, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades);
  - Um produto vegetal, com o peso líquido de 62,871 gr. (sessenta e dois vírgula oitocentos e setenta e um gramas), com um grau de pureza de 4,4% THC (quatro vírgula quatro por cento), equivalente a 55 (cinquenta e cinco) doses, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades).
- 168.** Os arguidos XXX, XXX, XXX, XXX, XXXe XXX agiram deliberada, livre e conscientemente, ao procederem à venda ou reparação/transformação de armas e munições a outros indivíduos que os contactavam para o efeito, durante o indicado período de tempo, e destinavam à venda as armas apreendidas, bem conhecendo as características das armas e munições vendidas e detidas para venda, sabendo que não eram titulares de qualquer licença ou autorização legal para o efeito e que assim sendo tal lhes estava vedado por lei.
- 169.** O arguido XXX agiu deliberada, livre e conscientemente, no referido período de tempo ao procedeu à compra e venda de armas cujas características conhecia, sabendo que não era titular de qualquer licença ou autorização legal para o efeito e destinava à venda as armas apreendidas, bem sabendo que tal lhe estava vedado por



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

lei.

170. O arguido Xxx agiu deliberada, livre e conscientemente, no referido período de tempo, levando a cabo a compra e venda de armas, cujas características conhecia, sabendo que não era titular de qualquer licença ou autorização legal para o efeito, bem sabendo que tal lhe estava vedado por lei.
171. Os arguidos Xxx e Xxx, agiram deliberada, livre e conscientemente, conheciam a natureza e características dos produtos estupefacientes que venderam ao longo do indicado período de tempo e bem assim do produto que detinham, o qual destinavam à venda a terceiros, bem sabendo que tal lhes estava vedado por lei.
172. Os arguidos, Xxx, Xxx e Xxx agiram deliberada, livre e conscientemente, conheciam perfeitamente a natureza e características dos produtos estupefacientes que detinham e destinavam à cedência/venda o produto apreendido, bem sabendo que tal lhe estava vedado por lei.
173. O arguido Xxx era consumidor de produtos estupefacientes e destinava parte da droga que detinha ao seu consumo.
174. O arguido Xxx que deliberada, livre e conscientemente, sabia que detinha a arma apreendida e munições, cujas características conhecia, sabendo que não tinha registo e manifesto da mesma, nem licença de uso e porte de arma, bem sabendo que tal lhe estava vedado por lei.
175. O arguido Xxx agiu deliberada, livre e conscientemente, sabia que ao persuadir as pessoas a oferecerem ou venderem as armas a si ou a terceiros por sua indicação, ao invés de as entregarem a favor do Estado como pretendiam - armas essas a que tinha acesso em razão do exercício das suas funções de agente da PSP, adquirindo para si tais armas ou ao mediar a sua venda assim as proporcionando a outros, dando-lhes destino diferente ao legalmente estabelecido - que violava os deveres inerentes ao seu cargo de agente da PSP e obtinha para si ou para terceiro benefício ilegítimo e que não o podia fazer, bem sabendo que tal lhe estava vedado por lei.
176. Ao actuar da forma supra descrita o arguido Xxx, agiu deliberada, livre e conscientemente, ao fornecer aos armeiros informações da titularidade de armas





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

registadas e manifestadas às quais tinha acesso por força do exercício das suas funções, bem como de lhes proporcionar a aquisição de armas gratuitamente ou a um preço inferior ao seu valor real, sabendo que agia em violação dos deveres inerentes ao seu cargo de agente da PSP e obtinha para os armeiros benefício ilegítimo, bem sabendo da ilicitude e punibilidade da sua conduta.

***- Da situação socioeconómica dos arguidos descrita no relatório da DGRSP e dos seus antecedentes criminais***

177. Xxx nasceu em 07/04/1963 e o seu processo de desenvolvimento psicossocial decorreu no seio familiar de origem, constituído pelos progenitores e pelos irmãos.
178. Relativamente à dinâmica familiar, o arguido referiu aos técnicos da DGRSP que os progenitores subsistiam dos trabalhos de exploração agrícola, garantindo um ambiente familiar equilibrado, tanto do ponto de vista económico como relacional.
179. Neste contexto, o arguido frequentou a escola até ao 3º ano de escolaridade, ocupando o tempo restante nas actividades de exploração agrícola familiar.
180. Relativamente ao seu percurso profissional, no início da década de 80, do século passado, o arguido emigrou para Espanha, onde permaneceu até ao ano de 1998, tendo iniciado naquele país actividade laboral por conta própria na indústria da madeira, com funcionários a seu cargo, tratando-se de um período favorável do ponto de vista económico.
181. Tendo regressado a Portugal em 1998, o arguido fixou-se em Xxx, numa das habitações dos seus progenitores e, em 2007/2008, adquiriu habitação própria, onde reside conjuntamente com a sua companheira, Xxx.
182. Desta relação conjugal existem 3 descendentes, autonomizados e com agregados constituídos.
183. O relacionamento intrafamiliar foi globalmente caracterizado como positivo, assente



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

em sentimentos colaboração e empenho num fim comum.

- 184.** Enquanto o arguido esteve detido, o filho Xxx que se encontrava emigrado em França, regressou a Portugal e passou a residir com a mãe, de modo a assegurar a subsistência do agregado de origem, nomeadamente, através da continuidade das actividades realizadas do pai (exploração agrícola, venda de animais e trabalhos com máquinas agrícolas na limpeza de terrenos).
- 185.** Em meio prisional o arguido procurou manter um quotidiano estruturado, nomeadamente, a nível laboral, desde 30.03.2021 e recebeu periodicamente as visitas da companheira e dos filhos, os quais manifestaram disponibilidade para continuar a apoiar o arguido.
- 186.** O arguido apresenta uma imagem favorável na rede vicinal, sendo descrito como pessoa participativa e colaborativa na vida comunitária, nomeadamente, em feiras e festas locais.
- 187.** O arguido Xxx tem averbadas no seu CRC as seguintes condenações:
- por sentença de 12/11/2010, transitada em julgado em 27/10/2011, Proc. nº 2/08.9GCVPA, pela prática em 02/01/2008 de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 270 dias de multa, à taxa diária de € 5,00, declarada extinta pelo pagamento em 18/02/2013;
  - por acórdão de 02/04/2014, transitado em julgado em 12/05/2014, Proc. nº 34/07.4 GBGMR, pela prática em 12/01/2007 de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão suspensa na sua execução declarada extinta pelo cumprimento em 12/03/2016.
- 188.** Xxx nasceu em 15/10/1966 e é a mais velha de dez descendentes de um casal de agricultores, tendo crescido inserida no seu agregado de origem num contexto rural/agrícola e de precariedade socioeconómica.
- 189.** A relação com os pais e com os irmãos foi considerada positiva e solidária, porém foram reportados episódios pontuais de violência por parte do pai, quando o mesmo se encontrava alcoolizado.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

190. Apenas frequentou a escola cerca de dois anos, tendo abandonado o percurso escolar ainda criança para se dedicar às actividades agrícolas juntamente com os pais, sem adquirir as competências básicas de leitura e escrita.
191. O seu percurso de trabalho decorreu sempre no sector agrícola, como assalariada.
192. Foi mãe aos 18 anos, fruto de uma relação de curta duração e com 20 anos estabeleceu união de facto com o actual companheiro e também arguido, Xxx, com quem teve mais três filhos.
193. À data dos factos Xxx constituía agregado com o co-arguido Xxx era doméstica, cultivava terreno agrícola e cuidava do gado pertencente ao casal.
194. O companheiro trabalhava à jorna na agricultura, limpeza de terrenos e venda de madeira, sendo o único elemento com rendimentos do trabalho.
195. Desde a prisão do companheiro no final de 2020, Xxx vive com o filho Xxx Xxx, que, entretanto, regressou a Portugal para auxiliar a progenitora a qual mantém a mesma situação habitacional e profissional, pelo que as suas rotinas centram-se nas actividades domésticas e agrícolas.
196. Na Comunidade dispõe de uma imagem discreta, sem indicadores de conflitualidade na interacção social.
197. A arguida Xxx tem averbadas no seu CRC as seguintes condenações:
  - por acórdão de 07/10/2020, transitado em julgado em 08/03/2021, Proc. nº 610/18.0JABRG, pela prática em 29/05/2018 de um crime de homicídio na forma tentada, na pena de prisão de 3 anos e 6 meses suspensa na sua execução por igual período;
198. Xxx nasceu em 01/12/1980 e o seu processo de desenvolvimento decorreu no contexto do seu agregado familiar de origem e integrou uma fratria de dois irmãos, sendo o arguido o mais velho, com uma dinâmica intrafamiliar que se caracteriza pelo equilíbrio e funcionalidade.
199. Neste contexto, o arguido concluiu o 3º ciclo de ensino básico com uma retenção, optando pelo abandono do ensino em prol do trabalho na agricultura juntamente com



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

os pais, até ao seu ingresso no serviço militar.

200. Após conclusão do serviço militar emigrou para a Suíça, onde permaneceu cerca de 3 anos, laboralmente activo na construção e manutenção de estradas.
201. Em 2003 regressa a Portugal onde conclui o curso de jovem empresário agrícola.
202. Nesse período mantém actividade na sua aldeia na recolha de pedra para posterior envio para Espanha, altura em que chegou a ter 3 funcionários a seu cargo.
203. Seguidamente permaneceu no país vizinho numa empresa de colocação de mosaicos e como cortador de madeira.
204. De regresso a Portugal manteve actividade na apanha da pedra e paralelamente continuou no negócio da família de comercialização de gado.
205. Foi também vendedor de tractores e alfaias agrícolas.
206. À data dos factos, Xxx vivia com a companheira Xxx e a filha desta, com cerca de 9 anos.
207. Mantinha actividade como vendedor de tractores e alfaias agrícolas e comercialização de gado e bem assim uma sociedade com a companheira, num restaurante situado no Porto, ainda encerrado.
208. Nos seus tempos livres dedicava-se ao artesanato, nomeadamente trabalhos em madeira, acompanhava a companheira e filha desta em passeios e visitas a familiares.
209. Em termos económicos, actualmente a família subsiste do vencimento da companheira, funcionária numa loja de móveis, de cerca de 750 euros mensais, ao qual acresce o abono de família da menor cerca de 40 euros mensais.
210. As despesas fixas são referentes ao crédito à habitação, no valor mensal de 250 euros, ao qual crescem os consumos de água, luz e gás, no valor médio mensal de 60 euros.
211. Os valores são percebidos pelo agregado familiar como razoáveis e capazes de assegurar as necessidades assumidas pelo mesmo.
212. Durante o período em que o arguido esteve em prisão preventiva à ordem destes autos, a ligação do mesmo ao exterior foi mantida pelas visitas da companheira e familiares que manifestaram disponibilidade para o acompanhar e apoiar, em situação



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

de privação de liberdade e no regresso ao meio livre.

213. Em meio prisional registou um comportamento formalmente adequado ao normativo vigente na instituição, evidenciou motivação na aquisição de competências laborais e formativas, concluiu o 12º ano lectivo, frequentou o curso de inglês e espanhol, encontrando-se laboralmente activo no bar do pavilhão.
214. No meio social de residência de características urbanas onde reside não são referenciadas problemáticas sociais relevantes por se tratar de zona residencial que serve essencialmente de dormitório, não existindo um relacionamento de grande proximidade entre os residentes.
215. O arguido Xxx não tem antecedentes criminais registados.
216. Xxx nasceu em 09/12/1969 e o seu processo de socialização decorreu num ambiente familiar estável, num agregado constituído pelos progenitores e pelos seus dois irmãos mais velhos.
217. Xxx abandonou o sistema de ensino após concluir o 6º ano de escolaridade, tendo de imediato se iniciado laboralmente junto do padrinho como mecânico auto, onde ficou alguns meses, tendo posteriormente iniciado funções como marceneiro para o mesmo empregador do pai, aí permanecendo alguns anos até à falência da empresa.
218. Posteriormente seguiu-se a integração em outras empresas da mesma área, por períodos mais ou menos longos e cujas alterações são associadas à melhoria das condições salariais, tendo trabalhado em outras áreas, nomeadamente como sapateiro e na construção civil, sendo neste último sector onde trabalhava no momento da detenção preventiva à ordem do presente processo.
219. Mais tarde concluiu o 9º ano de escolaridade em regime nocturno.
220. Xxx contraiu matrimónio por volta dos 23 anos, no âmbito do qual nasceram dois filhos, presentemente com 27 e 7 anos de idade, relação marcada por separações e reatamentos.
221. Após a separação da ex-mulher, passou a viver com os pais e a trabalhar na área da construção civil.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

222. Á data dos factos como actualmente, Xxx vivia com os progenitores e com seu irmão, em habitação pertencente aos progenitores.
223. As dinâmicas e interacções familiares, foram descritas como de apoio e coesas, usufXxxndo o arguido de apoio por parte da família com quem reside, assim como dos filhos.
224. A sobrevivência económica do agregado no período aproximado dos factos e actualmente é assegurada pela reforma dos progenitores no valor líquido de aproximadamente de cerca de 900 Euros mensais, laborando o irmão na Câmara Municipal de Xxx.
225. Como despesas, o agregado apresenta as despesas referentes ao quotidiano, nomeadamente água, luz e gás, assim como em medicamentos que vai variando mensalmente.
226. Xxx há cerca de três anos sofreu acidente vascular cerebral, encontrando-se no presente momento estável, contudo com necessidade de consultas periódicas e toma diária de medicação.
227. No meio social e comunitário é tido como cordial no contacto com terceiros e beneficia de uma imagem favorável, não lhe sendo atribuídas atitudes desajustadas nos seus contactos relacionais.
228. O arguido Xxx tem averbados no seu CRC as seguintes condenações:  
- por sentença de 30/11/2016, transitada em julgado em 02/01/2017, Proc. nº 429/16.2T9PNF, pela prática em 01/03/2016 e 27/06/2009 de um crime de detenção de arma proibida e um crime de violência doméstica contra cônjuge, na pena única de 2 anos e 9 meses de prisão com regime de prova e nas penas acessórias de proibição de contactos com a vítima por 1 ano e 3 meses e proibição de uso e porte de armas por 2 anos e 9 meses e ainda na pena de 220 dias de multa à taxa diária de € 6,50 substituída pela prestação de 220 horas de trabalho a favor da Comunidade, já declaradas extintas pelo cumprimento.
229. Xxx nasceu em 08/06/1958 e é oriundo de uma família numerosa que foi



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

constituída para além dos progenitores, por oito descendentes e cujo processo de crescimento se caracterizou pelas dificuldades económicas e vivenciais da altura, uma vez que a figura paterna era o único elemento laboralmente activo, exercendo ocupação como mecânico de veículos motorizados.

230. Xxx frequentou a escolaridade até à conclusão do quarto ano, não mostrando particular motivação, pelo que iniciou precocemente actividade profissional, como forma de auxiliar na sustentabilidade do grupo familiar.
231. O seu percurso profissional desenvolveu-se durante vários anos junto do seu progenitor e, posteriormente por conta própria, sempre na mesma área laboral, como mecânico de veículos motorizados e desde há alguns anos com carácter menos intensivo.
232. Em termo afectivos, Xxx contraiu casamento cerca dos vinte e cinco anos de idade, união da qual resultou o nascimento de dois filhos.
233. Ao longo dos anos este relacionamento terá registado períodos de significativa instabilidade, decorrentes dos comportamentos conflituais que o arguido protagonizava devido ao consumo imoderado de álcool, problemática aditiva que condicionou o seu quotidiano.
234. Após a separação conjugal, o arguido passou a residir sozinho, numa pequena habitação que arrendou na morada dos autos e que lhe tem permitido dispor de alguma autonomia individual, mas concomitantemente sem um suporte familiar directo, mostrando relativa degradação pessoal e emocional ao longo do tempo.
235. Xxx manteve-se durante vários anos apoiado pela Acção Social, designadamente através da prestação social do rendimento social de inserção, sendo que desde há dois anos conseguiu obter a reforma por invalidez, na sequência do problema de saúde de cariz oncológico que passou a vivenciar e sobre o qual mantém acompanhamento clínico da especialidade, no Instituto Português de Oncologia do Porto.
236. Actualmente o arguido beneficia de cerca de 300 EUR mensais, dos quais 125 EUR para pagamento do arrendamento e o restante nos seus gastos pessoais.
237. É neste contexto que o mesmo beneficia de apoio familiar por parte de elementos do





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

seu agregado de origem, designadamente por parte de duas irmãs que lhe garantem as refeições e a aquisição de medicação, uma vez que estas demonstram consternação face à sua situação actual, nomeadamente pelos problemas de saúde que o limitam no seu quotidiano.

- 238.** No meio comunitário auscultado, Xxx não é alvo de sinalização desadequada em contexto de interacção social, apesar de serem conhecidos os contextos em que por vezes se vê confrontado, atribuídos à longa trajectória de desestruturação individual vivenciada.
- 239.** Familiarmente, Xxx dispõe da recta Xxx prestada essencialmente pelas irmãs, que mantêm algum apoio logístico, face à consternação que manifestam face ao seu percurso.
- 240.** O arguido Xxx tem averbados no seu CRC as seguintes condenações:
- por sentença de 18/09/2007, transitada em julgado em 03/10/2007, Proc. nº 676/07.8GAPFR, pela prática em 17/09/2007 de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, na pena de 40 dias de multa à taxa diária de € 5,50 e na pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor pelo período de 4 meses, tendo a multa sido substituída pela prestação de 64 horas de trabalho a favor da Comunidade, declarada extinta pelo cumprimento;
  - por sentença de 26/09/2007, transitada em julgado em 11/10/2007, Proc. nº 709/07.8GAPFR, pela prática em 26/09/2007 de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, na pena de 80 dias de multa à taxa diária de € 5,50, substituída pela prestação de trabalho a favor da Comunidade, declarada extinta pelo cumprimento;
  - por sentença de 04/10/2007, transitada em julgado em 27/10/2007, Proc. nº 725/07.0GAPFR, pela prática em 03/10/2007 de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, na pena de 90 dias de multa à taxa diária de € 6,00, declarada extinta pelo cumprimento;
  - por sentença de 07/05/2010, transitada em julgado em 27/05/2010, Proc. nº 547/09.3GAPFR, pela prática em 03/07/2009 de um crime de condução de veículo



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

em estado de embriaguez, na pena de 6 meses de prisão suspensa na sua execução por um ano sujeita a tratamento médico/desintoxicação alcoólica e na pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor pelo período de 9 meses;

- por sentença de 10/05/2010, transitada em julgado em 31/05/2010, Proc. nº 217/09.2GAPFR, pela prática em 15/10/2008 de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições, na pena de 120 dias de multa à taxa diária de € 5,00 substituída por 80 dias de prisão subsidiária;

- por sentença de 15/11/2010, transitada em julgado em 07/12/2010, Proc. nº 935/09.5GAPFR, pela prática em 16/11/2009 um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 8 meses de prisão suspensa na sua execução por um ano e na pena de 60 dias de multa à taxa diária de € 6,50;

- no processo 935/09.5GAPFR foi efectuado cúmulo jurídico das penas aplicadas

nos processos nºs 756/10.2GAPFR, 217/09.2GAPFR e 547/09.3GAPFR e ali foi condenado na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão suspensa na sua execução por um ano e na multa de 180 dias à taxa diária de 6,00 e ainda na pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor pelo período de 9 meses, todas declaradas extintas pelo cumprimento;

- por sentença de 14/09/2010, transitada em julgado em 07/10/2010, Proc. nº 756/10.2GAPFR, pela prática em 31/08/2010 um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 7 meses de prisão em regime de permanência na habitação com vigilância electrónica e na multa de 60 dias à taxa diária de 6,50;

- por sentença de 12/04/2011, transitada em julgado em 11/05/2011, Proc. nº 591/10.8GAPFR, pela prática em 07/07/2010 um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 11 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano com regime de prova, declarada



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

extinta pelo cumprimento;

- por sentença de 22/03/2012, transitada em julgado em 20/04/2012, Proc. nº 735/11.2GAPFR, pela prática em 26/08/2011 um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 8 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano com regime de prova, declarada extinta pelo cumprimento;

- por sentença de 18/11/2014, transitada em julgado em 19/12/2014, Proc. nº 801/14.2GAPFR, pela prática em 22/10/2014 um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 5 meses de prisão em regime de permanência na habitação com vigilância electrónica, declarada extinta pelo cumprimento;

- por sentença de 12/04/2019, transitada em julgado em 21/05/2019, Proc. nº 416/16.0GAPFR, pela prática em 27/06/2016 um crime de falsificação ou contrafacção de documento na pena de 120 dias de multa, à taxa diária de € 8,00, declarada extinta pelo pagamento.

- 241.** Xxx nasceu em 24/04/1955 e o seu processo de socialização decorreu junto ao seu agregado de origem, constituído pelos progenitores e três irmãos, sendo o arguido o terceiro descendente. A situação económica do agregado era estável.
- 242.** A nível escolar, concluiu o 6.º ano de escolaridade, registando duas retenções e tendo abandonado a escolaridade aos 13 anos de idade, referindo desmotivação para prosseguimento de estudos.
- 243.** Quando saiu da escola foi trabalhar como serralheiro mecânico, tendo exercido funções para uma empresa subcontratada da EDP, em Leça da Palmeira e aos 22 anos integrou a empresa de serralharia mecânica, propriedade do seu irmão, onde permaneceu até aos 54 anos de idade.
- 244.** Na sequência de doença oncológica do irmão, Xxx esteve desempregado por 3 anos, tendo-se aposentado aos 57 anos de idade.
- 245.** Na fase em que o arguido se encontrava desempregado, passou a ocupar o seu tempo livre na oficina de serralharia do seu progenitor, num anexo à habitação.
- 246.** A nível afectivo, o arguido iniciou uma relação aos 18 anos de idade, tendo



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

contraído matrimónio aos 25 anos de idade.

247. Da relação marital tem um descendente, actualmente com 41 anos de idade.
248. Actualmente, à semelhança do que ocorria à data da instauração dos presentes autos, Xxx reside com o cônjuge e o descendente, no rés do chão da moradia dos seus progenitores, sem acesso interior, ao andar superior, onde reside a progenitora.
249. O cônjuge e o descendente eram operários fabris de fábrica de calçado, auferindo o ordenado mínimo nacional, de 705€ cada.
250. Xxx encontra-se aposentado, com uma reforma no valor de 190€, tendo o mesmo atribuído aos seus consumos tabágicos, cerca de 2/3 maços por dia e comportando 10/15€ diários.
251. O arguido não comporta despesas de habitação, tendo como despesa em água, electricidade e gás, cerca de 100€ mensais.
252. No meio residencial, Xxx é descrito como uma pessoa educada e trabalhadora, sendo os presentes autos do conhecimento da rede vicinal, mas sem rejeição à sua presença.
253. O arguido não apresenta antecedentes criminais registados.
254. Xxx nasceu em 17/09/1974 e é oriundo de um agregado familiar de média condição socioeconómica, caracterizada por uma dinâmica relacional estruturada, sendo o mais novo de uma fratria de 2 elementos.
255. O arguido ingressou no sistema de ensino na idade própria, tendo abandonando os estudos por volta dos 13 anos de idade, concluindo apenas o 6º ano de escolaridade, não tendo prosseguido a escolarização por desmotivação pelas actividades lectivas.
256. Após o abandono dos estudos, inicia-se no mundo laboral, passando a trabalhar na área da agricultura, junto dos seus progenitores.
257. Com 16 anos de idade autonomizou-se relativamente à família, emigrando para a Suíça, conjuntamente com a sua irmã, país onde permaneceu até por volta dos 22 anos de idade onde trabalhou com regularidade na área da restauração.
258. Após regresso a Portugal reintegrou o agregado de seus progenitores e retomou a actividade agrícola.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

259. Em 1999 contraiu matrimónio com Xxx, existindo desta relação dois filhos de 18 e 16 anos de idade, respectivamente.
260. Após contrair matrimónio, o agregado emigrou para a Alemanha, país onde permaneceu cerca de dez anos a trabalhar no ramo da construção civil.
261. Regressa definitivamente a Portugal fixando residência em Xxx, Xxx, passando a trabalhar por conta própria no ramo da mecânica de automóveis, actividade que exercia à data da sua reclusão.
262. Em 2013 ocorreu o falecimento da sua progenitora, situação que o terá debilitado emocionalmente tendo então iniciado os consumos de substâncias tóxicas nomeadamente, cannabis, em conjunto com grupo de amigos.
263. À data dos factos descritos na acusação, assim como à data da sua reclusão, Xxx coabitava com o cônjuge e dois filhos, sendo a dinâmica familiar marcada por laços afectivos sólidos entre os seus membros.
264. Quanto a eventuais consumos de estupefacientes, o mesmo refere não necessitar de tratamento e ter consciência das consequências negativas do consumo de estupefacientes, referindo como esporádico o consumo de cannabis, na companhia do irmão e de grupo restrito de amigos.
265. Ao longo do período de reclusão, Xxx adoptou um comportamento adequado, sem castigos nem punições, tendo trabalhado como faxina da rouparia.
266. A nível familiar, o presente processo não condicionou o apoio dos elementos com quem o arguido convivia, mantendo contactos com o cônjuge, filhos e outros familiares que conhecedores da sua situação processual continuaram a prestar-lhe suporte a todos os níveis, visitando-o com regularidade no EP de Xxx onde esteve detido.
267. No meio social, a situação processual do arguido é conhecida, contudo, não existem sentimentos de rejeição e/ou hostilização à sua presença, beneficiando de uma imagem positiva.
268. O arguido Xxx tem averbados no seu CRC as seguintes condenações:



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- por sentença 08/02/2013, transitada em julgado em 13/03/2013, Proc. nº 97/11.8GABTC, pela prática em 11/08/2011, de um crime de detenção de arma proibida na pena de 200 dias de multa à taxa diária de € 5,50, extinta pelo pagamento;
  - por sentença 20/03/2017, transitada em julgado em 28/04/2017, Proc. nº 42/15.1GACHV, pela prática em 18/08/2015, de um crime de detenção de arma proibida e um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21º do Decreto lei 15/93, na pena de 4 anos de prisão suspensa por igual período e sujeita a regime de prova;
269. Xxx nasceu em 18/07/1974 sendo que à data dos factos, mantinha residência na morada onde permanece, apartamento tipologia 2, inserido num prédio inacabado, com os três descendentes, todos menores.
270. Actualmente vive sozinha embora os filhos frequentemente se desloquem à sua habitação e ali permaneçam.
271. Xxx tem mantido uma situação de desemprego, estando a beneficiar de subsídio estatal, Rendimento Social de Inserção no valor de 190 €, actualmente acrescido de do complemento de 60 €.
272. Além destes valores a arguida refere auferir montantes variáveis com alguns trabalhos de pintura artística que realiza.
273. Considerando os reduzidos proventos, a arguida é apoiada por familiares, designadamente a mãe que tem assegurado o pagamento dos gastos com medicação, bem como com o auxílio da paróquia em bens alimentares, recebendo quinzenalmente um cabaz com os mesmos.
274. Xxx é oriunda de um agregado de condição modesta, sendo a mais nova de 4 descendentes, tendo nascido em França, onde os pais se encontravam emigrados, cujo regresso a Portugal reporta à idade de 3 anos de idade.
275. O falecimento do pai de Xxx, contava a arguida 3 anos de idade, originou que o seu processo educativo fosse assumido pela mãe, coadjuvada pela avó materna, o qual descreve como exigente e orientado para a normatividade.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

276. A arguida iniciou as aprendizagens escolares em idade regulamentar, tendo concluído o 6º ano de escolaridade, sem repetições. Mais tarde, segundo mencionou, através de curso profissionalizante de dupla certificação conseguiu adquirir o 12º ano de escolaridade.
277. Com o abandono da escola, Xxx inicia actividade laboral na área da restauração em casa comercial propriedade da progenitora, actividade que desenvolveu até aos 17 anos.
278. Nesta altura a mãe da arguida foi presa, pelo que esta ficou a viver com o irmão mais velho.
279. Nesta sequência, Xxx deixou a actividade que vinha desenvolvendo na casa comercial da mãe e, segundo afirma, passou a laborar na área administrativa na Câmara Municipal de Xxx.
280. Xxx constituiu família contava 19 anos, tendo passado a viver em união de facto com o então namorado, com o qual contraiu matrimónio após um curto período.
281. Desta união tem 4 filhos, sendo no presente, dois menores, sendo que a relação conjugal acabou por terminar.
282. Posteriormente ainda estabeleceu outras relações afectivas, as quais não progrediram no tempo, revelando-se pouco consistentes.
283. Xxx sofre de hipertensão, asma e tiróide, cuja medicação faz regularmente, além de manter terapêutica antidepressiva, afirmando ter passado por um período de maior ansiedade e depressão, o que terá motivado anterior acompanhamento psiquiátrico.
284. A arguida Xxx tem averbados no seu CRC as seguintes condenações:  
consta que foi condenada no processo comum singular n.º 51/01.6 TBCHV, do 2º juízo do tribunal judicial da comarca de Xxx, por factos praticados no dia 6 de fevereiro de 2003, que integram um crime de detenção ou tráfico de armas proibidas, por sentença proferida no dia 3 de fevereiro de 2003, na pena de 100 dias de multa à taxa diária de € 4; foi condenada no processo comum singular n.º 200/99.4 TAPRT,





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

da 1ª secção do 2º júízo criminal do Porto, por factos praticados no dia 31 de dezembro de 1998, que consubstanciam um crime de emissão de cheque sem provisão, por sentença proferida no dia 26 de fevereiro de 2003, na pena de 65 dias de multa à taxa diária de € 4; foi condenada no processo comum coletivo n.º 272/01.3 PBCHV, do 1º júízo do tribunal judicial da comarca de Xxx, por factos praticados no dia 17 de maio de 2001, que integram um crime de detenção ou tráfico de armas proibidas e um crime de ofensa à integridade física simples, por acórdão proferido no dia 13 de outubro de 2003, na pena de 300 dias de multa à taxa diária de € 5; foi condenada no processo comum coletivo n.º 18/03.1 TAVLP, do tribunal judicial da comarca de Valpaços, por factos praticados no dia 13 de fevereiro de 2003, que consubstanciam um crime de receção, por acórdão proferido no dia 27 de maio de 2004, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de € 5; foi condenada no processo

sumário n.º 734/05.3 PBCHV, do 1º júízo do tribunal judicial da comarca de Xxx, por factos praticados no dia 28 de dezembro de 2005, que integram um crime de condução sem habilitação legal, por sentença proferida no dia 28 de dezembro de 2005, na pena de 90 dias de multa à taxa diária de € 3,50; foi condenada no processo comum coletivo n.º 391/05.7 PBCHV, do 1º júízo do tribunal judicial da comarca de Xxx, por factos praticados no dia 2 de agosto de 2007, que integram um crime de usurpação, por acórdão proferido no dia 9 de março de 2009, na pena de 200 dias de multa à taxa diária de € 6; foi condenada no processo comum coletivo n.º 8/08.8 GAVRL, do 2º júízo do tribunal judicial da comarca de Xxx, por factos praticados no dia 4 de Abril de 2009, que consubstanciam um crime de tráfico de estupefacientes, por acórdão proferido no dia 25 de maio de 2011, na pena de 6 anos de prisão; no processo comum coletivo n.º 709/10.0 PBCHV, do 1º júízo do tribunal judicial da comarca de Xxx, por factos praticados no dia 7 de abril de 2010, que integram um crime de detenção de arma proibida e um crime de tráfico de estupefacientes, por acórdão proferido no dia 13 de fevereiro de 2012, na pena de 4



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

anos e 3 meses de prisão; no processo comum singular n.º 1160/14.9 TAMTS, do tribunal judicial da comarca do Porto, juízo local criminal de Matosinhos, juiz 3, por factos praticados no dia 18 de fevereiro de 2014, que integram um crime de ofensa à integridade física simples, por sentença proferida no dia 10 de dezembro de 2014, na pena de 4 meses de prisão; no processo comum singular n.º 101/19.1GBCHV, do tribunal judicial da comarca de Xxx, juízo local criminal de Xxx, por factos praticados no dia 1 de janeiro de 2019, que consubstanciam um crime de furto simples, por sentença proferida no dia 25 de novembro de 2020, na pena de 200 dias de multa à taxa diária de € 5,50 e no processo 477/19.0PBVRL, no Juízo Local criminal do Tribunal de Xxx, pela prática dos crimes de ofensa à integridade física qualificada e coacção agravada, por sentença transitada em julgado em 07.11.2021, na pena única de 2 anos e 9 meses de prisão, suspensa na sua execução com regras de conduta.

285. Xxx nasceu em xx/05/1966 e o seu processo de socialização decorreu junto ao seu agregado de origem, constituído pelos progenitores e sete irmãos, sendo o arguido o segundo descendente.
286. A nível escolar, concluiu o 4.º ano de escolaridade, sem retenções e abandonou a frequência escolar aos 10 anos de idade, tendo laborado para o progenitor até aos 18 anos de idade, sem remuneração.
287. Aos 18 anos, foi trabalhar para terceiros, por ambicionar ser remunerado, mantendo-se na área de operador de máquinas de corte madeiras, até 1999.
288. Aos 33 anos de idade, estabeleceu-se por conta própria até 2002, tendo o arguido encerrado a serração de madeiras, por falta de produção e voltado a laborar para terceiros, onde ainda se mantém.
289. A nível afectivo, o arguido iniciou uma relação aos 18 anos de idade, tendo contraído matrimónio aos 19 anos de idade, sendo que da relação marital tem 4 descendentes, actualmente com 20, 28, 33 e 34 anos de idade.
290. Após o matrimónio, o casal manteve habitação em conjunto com os sogros do



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

arguido, pelo período de 2 anos, tendo construído habitação própria, no terreno do progenitor de Xxx.

291. O arguido era a única fonte de rendimento do agregado familiar, pelo que a situação económica era precária, subsistindo o casal com subsídios económicos da segurança social, rendimento social de inserção.
292. Actualmente, à semelhança do que ocorria à data da instauração dos presentes autos, Xxx reside com o cônjuge e descendente mais nova, tendo as restantes filhas se autonomizado, sendo a dinâmica descrita como funcional.
293. O cônjuge é doméstica e cuida dos netos; a descendente mais nova, que ainda reside com os progenitores, é estudante universitária; o arguido é operário de máquinas de corte de madeira, auferindo o ordenado mínimo mensal de 705€.
294. O arguido não comporta despesas de habitação, tendo como despesas em água, electricidade e gás, cerca de 100€ mensais.
295. No meio residencial, Xxx é descrito como uma pessoa educada e trabalhadora, sendo os presentes autos do conhecimento da rede vicinal, mas não existindo rejeição à sua presença.
296. O arguido Xxx tem averbados no seu CRC as seguintes condenações:
- por sentença 22/05/2020, transitada em julgado em 02/07/2020, Proc. nº 20/19.1GBPRD, pela prática em 07/01/2019, de um crime de ofensa à integridade física simples, na pena de 100 dias de multa à taxa diária de € 6,00, substituída pela prestação de trabalho a favor da Comunidade, declarada extinta pelo cumprimento;
  - por sentença 19/11/2020, transitada em julgado em 21/12/2020, Proc. nº 312/19.0GBPRD, pela prática em 31/05/2019, de um crime de injúria e um crime de ameaça agravada, com dispensa de pena e na pena 120 dias de multa à taxa diária de € 6,00, substituída pela prestação de trabalho a favor da Comunidade e extinta pelo cumprimento.
297. Xxx nasceu em xx/04/1975 e é oriundo de um agregado familiar de média condição



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

socioeconómica, sendo as relações intrafamiliares avaliadas como afectivas e de interajuda, sendo o segundo de uma fratria de 3 elementos.

298. O arguido ingressou na escola aos 6 anos de idade, tendo-se adaptado às actividades lectivas, concluindo o 2º ano na Alemanha, com 8 anos.
299. Naquela idade, por motivos familiares, o agregado regressou a Portugal fixando residência em Xxx, onde concluiu o 12º ano de escolaridade.
300. O progenitor, falecido em 2019, era motorista nos Bombeiros de Xxx e a progenitora era responsável pelas lides domésticas.
301. Após conclusão dos estudos, Xxx ingressou no serviço militar, onde permaneceu cerca de 3 anos.
302. Em 1996, com 21 anos de idade, e após concurso público, ingressou na PSP, tendo sido colocado em Lisboa, onde permaneceu cerca de 3 anos.
303. Posteriormente, esteve colocado no Porto no Corpo de Intervenção, cerca de 10 anos, findo os quais efectuou uma missão no Kosovo, durante um ano, sendo que em 2012 foi colocado em Xxx, situação que se mantinha à data dos factos descritos na acusação.
304. Com 27 anos de idade contraiu matrimónio com Xxx, existindo desta união dois filhos, actualmente com 15 e 9 anos de idade.
305. O arguido ingressou no Corpo de Bombeiros Voluntários de Xxx em 23.05.1990, tendo sido condecorado com louvor medalha Grau Cobre em 1996; Grau Prata em 2001; Grau Ouro em 2006 e Grau Ouro 20 anos em 2011.
306. À data dos factos, assim como actualmente, o arguido coabitava com o cônjuge e dois filhos menores de idade, em casa própria, tipo moradia, de tipologia 4, com adequadas condições habitacionais.
307. O imóvel encontra-se inserido em meio caracterizado por uma vila do interior, ao qual não se associam problemáticas sociais relevantes, caracterizando-se as relações



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

sociais pela proximidade e espírito de entreaajuda, mantendo com os vizinhos relações de cordialidade.

308. Economicamente o agregado vive, exclusivamente, do vencimento do cônjuge do arguido, Técnica Superior na Câmara Municipal de Xxx, de cerca de 1250 euros mensais, uma vez que, por força do processo disciplinar, o arguido se encontra suspenso de funções sem vencimento.
309. Como despesas fixas, o arguido tem empréstimo bancário no montante mensal de 304 euros (apresentou comprovativo), para além das despesas inerentes à manutenção da habitação (água, luz e gás) de cerca de 150 euros mensais.
310. Assim, atendendo à sua suspensão de funções sem vencimento, os valores são percepcionados como deficitários, contudo, capaz de garantir as necessidades básicas da família.
311. A família beneficia, ainda, de apoio de familiares, nomeadamente em termos de produtos do campo (batatas, hortaliças, animais para consumo doméstico entre outros).
312. No meio social de residência, Xxx, encontra-se bem integrado na comunidade, não existindo qualquer atitude de rejeição sociocomunitária, sendo referenciado como pessoa educada, trabalhadora e que evidencia respeito por terceiros.
313. O arguido não apresenta antecedentes criminais registados.
314. Xxx nasceu em 24/09/1972 e o seu processo de socialização decorreu num ambiente familiar estável, num agregado constituído pelos progenitores e 8 (oito) irmãos, sendo a mãe doméstica e o pai estofador.
315. Iniciou a escolaridade em idade própria, mas concluiu apenas a 4ª classe, em muito associado ao absentismo e à falta de motivação.
316. Mais tarde, já em adulto, frequentou curso profissional de jardinagem promovido pela Câmara Municipal de Xxx que lhe deu equivalência ao 9º ano de escolaridade.
317. Iniciou actividade laboral aos 16 anos, na construção civil, acompanhando um cunhado nas obras, tenho ainda experienciado a actividade de mineiro.
318. É referida pelo arguido, no início da idade adulta, a influência do cunhado como



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

negativa, pelo seu estilo de vida pouco convencional, referindo que através dele se tornou permeável a contextos anti-sociais, iniciando-se no consumo de drogas.

319. Gradualmente foi-se envolvendo em contextos desviantes, tendo cumprido pena de prisão de 1994 a 1999.
320. Casou aos 18 anos de idade, relação que terminou aos 22 anos, quando foi preso.
321. Desta relação tem um filho de 34 anos de idade que se encontra em França, mas que foi criado pela avó paterna. Possui ainda mais dois filhos com 19 e 16 anos de outra relação.
322. No ano de 2000 fez tratamento no CRI de Guimarães, motivado pelo facto do filho já se aperceber da sua problemática aditiva, constituindo-se como uma referência negativa.
323. Desde então reorientou a sua vida, com investimento profissional em França de 2011 a 2017, altura em que regressa no decurso de problemas graves de coluna decorrentes de um acidente de serviço, que exigiu intervenção cirúrgica e que ditou a sua incapacidade para o trabalho.
324. Em contexto reactivo à incapacidade, desenvolveu síndrome depressivo major desde 2017, por dificuldades em adaptar-se às limitações físicas, sendo acompanhado desde então no Departamento de Psiquiatria do Hospital Tâmega e Sousa, na unidade de Amarante, e em consulta de psicologia no Centro de Saúde de Xxx. Encontra-se medicado com antidepressivos e ansiolíticos, sujeito a medicação diária para as dores.
325. Desde 2006 reorganizou a sua vida afectiva com uma pessoa com quem vive há cerca de dezasseis anos e actualmente com quem casou há cerca de sete anos.
326. Desta relação tem dois filhos com dezasseis e sete anos de idade. A relação afectiva é avaliada como mutuamente gratificante.
327. À data dos factos, tal como actualmente, Xxx vivia com o cônjuge e os dois descendentes do casal, em habitação própria, com adequadas condições de habitabilidade, tratando-se de uma pequena moradia de tipologia T2 que o próprio



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

constXXXU com recurso bancário, inscrita em meio rural sem problemáticas sociais/criminais associadas.

- 328.** A sobrevivência económica do agregado no momento dos factos e actualmente é assegurada pela sua reforma de invalidez (Xxx) de cerca de 1900 Euros mensais e das actividades de limpeza que a esposa vai efectuado em habitações.
- 329.** Como despesas o agregado suporta € 120,00 de crédito bancário, relativamente à habitação e despesas referentes ao quotidiano, nomeadamente água, luz e gás e usufruí igualmente de suporte por parte da família alargada.
- 330.** No meio comunitário o arguido beneficia de uma imagem em muito associado aos problemas do passado relacionados com o consumo de drogas e condenações judiciais, contudo não lhe atribuídas atitudes desajustadas nos seus contactos relacionais e na sua interacção com a comunidade.
- 331.** O arguido XXXtem averbados no seu CRC as seguintes condenações:  
- por acórdão de 19/02/2020, transitado em julgado em 03/12/2020,

Proc. nº 330/17.2T9FLG, pela prática em 20/08/2017, de três crimes de injúria agravada e dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, na pena de 2 anos de prisão suspensa na sua execução por igual período sujeita a deveres.

- 332.** XXX nasceu em 24/07/1944, é oriundo de uma família numerosa, fratria de oito descendentes de um casal de agricultores com uma dinâmica familiar descrita como gratificante e funcional.
- 333.** Ingressou no sistema de ensino em idade regulamentar, concluiu o 4º ano de escolaridade e abandonou os estudos por falta de meios financeiros da família.
- 334.** Iniciou a trajectória profissional remunerada por volta dos 14 anos como operário no sector metalúrgica, onde permaneceu até aos 19 anos.
- 335.** Ingressou depois no serviço militar obrigatório, na especialidade de artilharia/mecânica de armas e munições. Esteve destacado na Guerra Colonial em Angola cerca de um ano.





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

336. Regressado ao país, fixou-se em Xxx e retomou actividade profissional no sector da metalurgia e electromecânica, trabalhou em várias unidades fabris do sector e numa barragem.
337. Entre 1971 e 1975 esteve imigrado em Angola e regressou a Portugal no âmbito do processo de descolonização.
338. Em 1977 teve um problema de saúde que o incapacitou parcialmente para trabalho, (problema motores/coluna e enfisema pulmonar) reformando-se por invalidez e posteriormente desenvolveu actividade profissional por conta própria a título informal como serralheiro.
339. Paralelamente à actividade profissional desde que cumpriu serviço militar e até 2013 sensivelmente, o arguido trabalhou sempre a título informal na manutenção e reparação de armas de vários tipos para armeiros/comerciantes, caçadores e particulares em geral, actividade que exercia numa pequena oficina na sua habitação.
340. Xxx contraiu matrimónio aos 25 anos com Xxx, relação que mantém e percebe como gratificante, sendo pai de três filhos.
341. Em termos de ocupação de tempos livres e lazer foi caçador e praticou tiro.
342. À data dos factos tal como no presente, o arguido constituiu agregado com a esposa, sendo que o filho reside no estrangeiro e integra o agregado nos períodos de férias e as duas filhas estão autonomizadas, sendo que uma reside com o seu agregado no rés-do-chão da habitação do arguido.
343. A dinâmica e interacção familiar entre os seus elementos é descrita como de forte vinculação afectiva, gratificante e de cumplicidade, beneficiando o arguido de total apoio da família.
344. O agregado apresenta como principais rendimentos os provenientes das pensões de reforma, a do arguido no valor mensal de 422€ e a da esposa no valor mensal de 392€.
345. As principais despesas decorrem da manutenção da habitação (electricidade, água,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

saneamento, telecomunicações/internet) num valor que estima em 150€ e cerca de 60€ referente as despesas de saúde do casal.

346. Xxx apresenta um estado de saúde frágil decorrendo das complicações do foro pneumológico que padece há longos anos e que se agravaram nos últimos meses, na sequência de ter contraído covid-19, sendo seguido pelo serviço de pneumologia do Hospital de Xxx.
347. Socialmente o arguido beneficia de uma imagem positiva, sendo descrito como pessoa disponível e cordial na interação com os demais e reconhecido e valorizado pela comunidade por ser possuidor de hábitos de trabalho, apesar das limitações físicas e saúde frágil.
348. O arguido não tem antecedentes criminais registados.
349. Xxx nasceu em 28/12/1991, é oriundo de uma família de condição socioeconómica modesta, sendo o único filho dos progenitores.
350. Quando o arguido tinha cerca de três meses de idade, o pai deu entrada no estabelecimento prisional de Xxx para cumprimento de pena de prisão de oito anos, tendo, à data, o arguido e a mãe integrado o agregado familiar dos avós maternos na cidade da Xxx.
351. Os avós de Xxx apresentavam condição financeira favorável, com actividades laborais associadas ao comércio, nomeadamente em feiras e lojas na área de residência.
352. O arguido iniciou o seu percurso escolar em idade própria tendo apenas concluído o 1º ciclo, desistindo dos estudos.
353. Quando o progenitor foi restituído à liberdade, o núcleo de origem do arguido alterou a sua residência para a região de Trás-os-Montes e Alto Douro, de onde o pai é originário, tendo inicialmente a família vivido em Xxx e mais tarde, e de forma definitiva, em Xxx.
354. A família subsistia de apoios estatais e dos rendimentos que auferiam como feirantes de roupas na zona norte do país. Xxx colaborava com os progenitores, tendo sido a



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

única actividade laboral desenvolvida em toda a sua vida.

355. Com cerca dos vinte e um anos de idade, iniciou os consumos de estupefacientes, segundo refere, em contexto de recreação e nunca teve qualquer tipo de acompanhamento para tratamento à adição.
356. Aos vinte e dois anos constituiu agregado próprio com Xxx, existindo desta relação três filhos, menores de idade.
357. O arguido viveu um período de tempo junto da mãe que correspondeu ao cumprimento, da companheira, de medida privativa de liberdade.
358. À data dos factos bem como actualmente, o arguido coabitava com o núcleo constituído em apartamento de tipologia 2, com condições de habitabilidade, arrendado por 350,00€ mensais e inserido em bairro social na cidade de Xxx.
359. O arguido revela um bom relacionamento intrafamiliar e beneficia de algum apoio económico por parte dos progenitores de ambos os elementos do casal.
360. A subsistência da família é assegurada através de apoios da Segurança Social, actualmente no valor de 931,58€ mensais, respeitantes ao RSI e aos abonos dos descendentes. Conta ainda com o apoio mensal em géneros alimentícios e de outra natureza, através de instituições em Xxx, designadamente da “Cáritas Diocesana” e de forma pontual, junto da “Câmara Amiga”.
361. Recentemente, e após o contexto pandémico, o arguido referiu aos técnicos da DGRSP ter recomeçado a colaborar com os pais como vendedor em feiras.
362. Quanto a eventuais consumos de estupefacientes, o arguido considera não necessitar de tratamento e ter consciência das consequências negativas da adição.
363. A sua constituição como arguido não teve repercussões na sua esfera familiar, da qual continua a beneficiar de apoio.
364. O arguido Xxx tem averbados no seu CRC as seguintes condenações:
  - por sentença de 29/11/2010, transitada em julgado em 21/12/2010, Proc. nº 619/08.1JAPRT, pela prática em 16/12/2008, de um crime de condução sem habilitação legal e um crime de detenção ilegal de arma na pena de 200 dias de multa à taxa diária de € 5,00;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- por sentença de 02/10/2015, transitada em julgado em 02/11/2015, Proc. nº 133/15.9GAPNH, pela prática em 28/09/2015, de um crime de detenção de arma proibida na pena de 200 dias de multa à taxa diária de € 7,00 substituída por 26 dias de prisão subsidiária suspensos por 1 ano e declarada extinta por cumprimento.
- por sentença de 20/10/2015, Proc. nº 619/08.1JAPRT, pela prática em 16/12/2008, de um crime de condução sem habilitação legal e um crime de detenção ilegal de arma, na pena de 200 dias de multa à taxa diária de € 5,00.
- por sentença de 06/06/2011, transitada em julgado em 13/07/2011, Proc. nº 17/11.0PEBGC, pela prática em 23/05/2011, de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, na pena de 4 meses de prisão suspensa na sua execução por um ano, extinta pelo cumprimento.
- por sentença de 15/01/2015, transitada em julgado em 18/02/2015, Proc. nº 44/14.5PBLMG, pela prática em 24/02/2014, de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário e um crime de condução sem habilitação legal, na pena 12 meses de prisão substituída por trabalho a favor da Comunidade e na pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor pelo período de 9 meses, já declaradas extintas.
- por sentença de 16/08/2017, transitada em julgado em 02/10/2017, Proc. nº 116/17.4GCBGC, pela prática em 28/07/2017, de um crime de condução sem habilitação legal na pena de 220 dias de multa, à taxa diária de € 5,00 substituída por 146 dias de prisão, tendo a multa sido paga.
- por sentença de 18/10/2018, transitada em julgado em 19/11/2018, Proc. nº 30/16.0PEBGC, pela prática em 19/11/2019, de um crime de venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos, na pena de 6 meses de prisão suspensa na sua execução por um ano, declarada extinta pelo cumprimento.
- por sentença de 24/11/2020, transitada em julgado em 12/04/2021, Proc. nº 230/17.6GAMCD, pela prática em 19/08/2017, de um crime de venda, circulação



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

ou ocultação de produtos ou artigos, na pena de 9 meses de prisão suspensa na sua execução por um ano, declarada extinta pelo cumprimento.

- 365.** Xxx nasceu em xx/12/1968 e é oriundo de uma família com padrões vivenciais modestos, pais agricultores, sendo o mais novo de dois descendentes, nascidos na constância do casamento dos seus progenitores com uma dinâmica familiar ajustada e estratégias educativas referenciadas como tradicionais.
- 366.** O arguido integrou a escolaridade em idade regulamentar, tendo concluído o 8º ano de escolaridade com 17 anos, registando desinteresse pelo estabelecimento de ensino e aprendizagens escolares, o que se traduzia em elevado absentismo.
- 367.** Com o abandono do estabelecimento de ensino manteve actividade no sector agrícola, colaborando com os progenitores, o que já fazia enquanto estudante.
- 368.** Mais tarde desenvolveu actividade de motorista numa empresa de transportes de automóveis, onde permaneceu cerca de 12 anos. Com a falência da empresa, o que é reportado a 2012, ficou em situação de desemprego, retomando então o trabalho na agricultura, tanto em terrenos próprios como para terceiros.
- 369.** Em 2020 voltou a exercer a actividade de motorista, numa empresa de transporte de farinha, função que desempenhou cerca de três meses e que foi interrompida na sequência do presente processo.
- 370.** Xxx constituiu família com 19 anos, existindo desta ligação dois descendentes que contam no presente com 26 e 31 anos de idade, tendo, entretanto, se divorciado.
- 371.** O arguido não destacou problemas relevantes de saúde, tendo mencionado questões relativas a tensão, colesterol e problemas de tiróide, fazendo terapêutica para o efeito.
- 372.** Na comunidade vicinal próxima, não há indicação de rejeição à presença de Xxx nem referidas problemáticas relevantes, o qual projecta imagem positiva, sendo descrito como cordial e educado.
- 373.** À data dos factos, como actualmente, Xxx vivia sozinho na casa que foi morada de família, adquirida ainda na constância do casamento, o qual se dissolveu em 2016.
- 374.** Actualmente estabeleceu nova relação afectiva e, pese embora não coabitem, a



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

namorada regularmente desloca-se a casa do arguido.

375. O arguido, à data da reclusão, mantinha actividade laboral regular, como motorista na empresa Xxx.
376. Neste momento e face à ausência de rendimentos do arguido, é a irmã que reside na mesma localidade que tem assegurado as necessidades básicas deste, designadamente o seu sustento.
377. A irmão do arguido tem-lhe propiciado o seu apoio incondicional, sendo realçada a relação intrafamiliar e os laços afectivos existentes, bem como o sentido de solidariedade e coesão, estando disponível para continuar a auxiliar no que se revelar necessário, assim como a namorada.
378. O arguido Xxx tem averbados no seu CRC as seguintes condenações:
- por sentença de 20/02/2017, transitada em julgado em 22/03/2017, Proc. nº 42/16.4GABTC, pela prática em 05/05/2016, de um crime de violência doméstica, na pena de 2 anos e 10 meses de prisão suspensa na sua execução pro igual período e bem assim na pena acessória de proibição de contactos com a vítima por um período
- 2 anos, ambas declaradas extintas pelo cumprimento.
379. Xxx nasceu em 26/04/1988 e cresceu integrado no agregado dos avós maternos e um irmão, uma vez que não conheceu o progenitor e a progenitora encontrava-se ausente.
380. Após o falecimento destes Xxx comprou a habitação, tendo sido ajudado financeiramente para o efeito pelo co-arguido Xxx, para o qual realizava biscates na agricultura e a cortar lenha.
381. Xxx frequentou o ensino em idade regulamentar, mas saiu da escola quando transitou para o 8.º ano, registando algumas dificuldades e absentismo, tendo sofrido várias retenções.
382. Aos 20 anos frequentou curso de formação profissional, de dezoito meses, com certificação de 9.º ano.
383. Iniciou actividade laboral aos catorze anos, inicialmente na actividade de pastor e



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

posteriormente como assalariado agrícola.

- 384.** Aos dezasseis e até aos vinte anos, trabalhou como operário em carpintaria situada próximo da habitação. Frequentou, entretanto, a formação profissional já referida e após a sua conclusão laborou na agricultura e na limpeza de montes. Neste período, deslocou-se por diversas vezes ao estrangeiro, com contratos de três meses.
- 385.** Há cerca de quatro anos, foi contratado pelo Conselho Directivo dos Xxx, exercendo a actividade de sapador florestal.
- 386.** Xxx começou a consumir canábis aos dezoito anos em contexto de pares, prática que manteve ao longo dos anos, à excepção dos períodos em que se deslocou para o estrangeiro por motivos profissionais, segundo relatou.
- 387.** Ao nível afectivo relacional, mantém uma relação com uma companheira há cerca de dois anos com quem vive actualmente, mantendo com esta e com a sua família, um bom relacionamento.
- 388.** A companheira trabalha como operadora em “call center”.
- 389.** Economicamente, referiu viver de forma contida para fazer face às despesas, destacando as relacionadas com o pagamento de 200€ de amortização de
- contraído para compra da habitação e o pagamento de uma dívida à operadora NOS, que lhe é descontada directamente no seu vencimento.
- 390.** No meio residencial mostra-se bem integrado, sendo referenciado como educado, humilde e muito trabalhador.
- 391.** O arguido Xxx não tem antecedentes criminais registados.

***- Da Perda ampliada***

➤ Arguidos Xxx e Xxx

- 392.** Xxxe Xxx foram constituídos arguidos em 13/10/2020 e residem em união de facto há mais de 30 anos.





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

393. Nos anos de 2015 a 2020, apresentaram sempre declarações de rendimentos conjuntas, como cônjuges, com o mesmo domicílio fiscal, tendo ambos conjuntamente declarado à Autoridade Tributária (de ora em diante designada por AT) rendimentos de diferentes categorias, no valor global de € 7 530,38 €, conforme quadro anexo constante da acusação pública a fls. 149 e 150, cujo teor se considera integralmente reproduzido.
394. No período de 13/10/2015 a 31/12/2020 (data da conclusão do relatório do Gabinete de Recuperação de Activos, de ora em diante designado por GRA, sendo 2020 o último ano de informação fiscal disponível na AT), pelo GRA, foi considerado o seguinte património existente na titularidade e/ou na esfera de domínio do arguido Xxx, para efeitos de cálculo do património incongruente:

Marca / Modelo	Matrícula / Ano da 1ª matrícula	Categoria / Tipo / Combustível	Data de registo de aquisição	Data de registo de alienação	Proprietário atual	Valor comercial atual <sup>10</sup>	Obs. / Encargos
Renaul/ Express	xx-xx-xx/ 1997	Ligeiro/Mercadorias /Gasóleo	xx-xx-Xxxx	-	Arguida	500,00€	Sem encargos

395. O veículo constante da tabela infra, outrora titulado pela arguida, encontra-se actualmente registado em nome de Xxx Xxx, seu filho, sendo que para efeitos de cálculo da vantagem e com vista a evitar a duplicação do mesmo valor, este património foi considerado pelo GRA nos movimentos / fluxos financeiros já contabilizados nas respectivas contas bancárias.

Marca/ Modelo	Matrícula/ Ano da 1ª matrícula	Categoria/ Tipo/ Combustível	Data de registo de aquisição pela arguida	Data de registo de alienação pela arguida	Proprietário atual	Valor comercial atual <sup>8</sup>	Obs./ Encargos
Renaul/ 5 TL	xx-xx-xxxx xxxx	Ligeiro Misto Gasolina	02-11-2015	26-03-2021	Xxx V. Xxx	S/ avaliação disponível	Sem encargos



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

						(+de 25anos)	
--	--	--	--	--	--	--------------	--

---

<sup>10</sup>Avaliação meramente indicativa, sem carácter pericial, obtida em ([www.logo.pt](http://www.logo.pt))

**396.** Relativamente aos imóveis, o GRA considerou o seguinte património:

Tipo Morada	Artigo matricial / Fração / Freguesia	Descrição predial / Fração / CRP	Data de registo de aquisição pelo(s) arguido(s)	Data de registo de alienação pelo(s) arguido(s)	Valor Patrimonial / Escriturado	Obs. Encargos	Suporte documental
Urbano xxx –	1141 / Xxx	369 / CRP Cabeceiras	22-09-2017	-	11.499,95 € / 7.500,00 €	-	DVD-R constante



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

– Xxx – xxx		de Basto					de fls. 165
Urbano xxxx – xxxx – Xxx – xxxx	xxxx / Xxx	427 / CRP Cabeceiras de Basto	07-02-2020	06-01-2021	3.521,19 € / 50.000,00 €	Em 06-01- 2021 arguido doou aos seus filhos Xxx e xxx	DVD-R constante de fls. 165



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

**397.** Relativamente ao primeiro imóvel, adquirido em 22-09-2017, foi considerado pelo GRA para efeitos de cálculo o valor da aquisição, 7.500,00 €, pois não foi encontrado movimento a débito / transferência devedora correspondente ao valor escriturado e à data de aquisição, tendo tal análise sido estendida aos 30 dias anteriores e posteriores à data da escritura.

Quanto ao segundo imóvel, para efeitos de cálculo da vantagem e com vista a evitar a duplicação do mesmo valor, foi considerado pelo GRA nos movimentos / fluxos financeiros já contabilizados nas respectivas contas bancárias.

**398.** Relativamente a património financeiro, foram contabilizados pelo GRA os movimentos a crédito registados em cada uma das seguintes contas, em cada um dos anos em análise, e já expurgadas situações de estorno, transferências entre contas analisadas dos arguidos e empréstimos bancários:

Banco	IBAN	Relação	Análise a fls.	Ativa / Encerrada	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Santander	PT00 0000 0000 0000 000 000 <sup>11</sup>	Co-titular	xxx-xxxx xxxx A	Ativa	1 650,00 €	12 070,00 €	6 150,00 €	7 857,20 €	48 480,91 €	18 952,50 €
Santander	PT50 0018 0003 1434 4758 020 58 <sup>12</sup>	Co-titular	xxx-xxx xxx A	Ativa	0,00 €	0,00 €	38 335,84 €	60 275,55 €	50 993,44 €	21 802,20 €
<b>TOTAL</b>					<b>1 650,00 €</b>	<b>12 070,00 €</b>	<b>44 485,84 €</b>	<b>68 132,75 €</b>	<b>99 474,35 €</b>	<b>40 754,70 €</b>

<sup>11</sup> Conta co-titulada pelo arguido e sua companheira (co-arguida). Foi considerado o total dos valores creditados nesta conta.

<sup>12</sup> Conta co-titulada pelo arguido, sua companheira (co-arguida) e Xxx Xxx, filho (maior) de ambos. Foi considerado o total dos valores creditados nesta conta.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- 399.** Foi igualmente considerado pelo GRA para efeitos de cálculo do património incongruente o valor da quantia de € 745,00 apreendida aos arguidos e referida em 59.
- 400.** Desde data não concretamente apurada mas, pelo menos, desde 13/10/2015 e até à sua detenção, os arguidos Xxx e Xxx trabalharam na pecuária e na agricultura.
- 401.** Desde data não concretamente apurada mas pelo menos, desde 13/10/2015 e até à sua detenção, o arguido Xxx cortou, tratou e vendeu lenha.
- 402.** Por cada tonelada de lenha que colhia, cortava, tratava e vendia, perfazia quantia nunca inferior a EUR. 120,00.
- 403.** Sendo que nos anos de 2015 a 2020 vendeu aproximadamente 70 a 80 toneladas de lenha, por ano, sem emitir qualquer factura.
- 404.** E pelo menos, entre 2018 e 2019, foi proprietário de cerca de 40 cabeças de gado e as vendeu praticamente todas, ao valor médio de EUR. 600,00 por cabeça, sem emitir qualquer factura.
- 405.** Também, desde 13/10/2015 e até à sua detenção, o arguido realizou trabalhos de agro-pecuária para terceiros, para efectuar “podas”, limpezas de terrenos, cortes de mato, cultivo de sementeiras, sem emitir qualquer factura.
- 406.** Sendo que o arguido era contratado frequentemente por terceiros para que podasse as árvores e plantas que medravam nos seus terrenos.
- 407.** Por cada carga de mato o arguido cobrava € 150,00.
- 408.** Para a realização de tais trabalhos, o arguido possuiu ao seu serviço número não concretamente apurado de trabalhadores, mas nunca inferior a 2.
- 409.** Pelos trabalhos efectuados e descritos em 400 a 406 o arguido Xxx auferiu no período de 2015 a 2020 rendimento no valor aproximado de € 72.000,00.
- 410.** O filho maior do arguido, Xxx, desde 2013 emigrou para França para trabalhar como empreiteiro na área da colocação do pladur.
- 411.** Considerando o rendimento declarado pelos arguidos à AT no valor de € 7.530,38 e o rendimento auferido pelos arguidos e referido em 408 que se reputa no valor



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

aproximado de € 72.000,00, o património referido em 393 a 398 no valor global de € 274.812,64, o valor do património incongruente do arguido Xxx é de €192.287,26.

➤ Xxx

412. Xxx foi constituído arguido em 13/10/2020.

413. No período de 13/10/2015 a 31/12/2020 (data da conclusão do relatório do GRA, sendo 2020 o último ano de informação fiscal disponível na AT), pelo GRA, foi considerado o seguinte património existente na titularidade e/ou na esfera de domínio do arguido Xxx para efeitos de cálculo do património incongruente:

Tipo de relação	NIPC	Denominação	Data de início	Data de fim	Obs.
É sócio	501 408 878	XXX	15-05-2019	-	Arguido titula 1 quota no valor de 3.750,00 € (cfr. certidão constante do DVD-R a fls. 165)

Marca / Modelo	Matrícula / Ano da 1ª matrícula	Categoria / Tipo / Combustível	Data de registo de aquisição	Data de registo de alienação	Proprietário atual	Valor comercial atual <sup>13</sup>	Obs. / Encargos
Kawasaki /  XX-X XXx	XX-XX- XX / 1992	Motociclo / Passageiros / Gasolina	03-11-2016	-	Arguido	S/ avaliação disponível (+ de 25 anos)	Sem encargos

<sup>13</sup> Avaliação meramente indicativa, sem carácter pericial, obtida em ([www.logo.pt](http://www.logo.pt))



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

BMW / Série 5	34-AU-15 / 2003	Ligeiro / Passageiros / Gasóleo	04-08-2020	-	Arguido	7.500,00 €	Sem encargos
Peugeot / 205	XX-42-13 / 1991	Ligeiro / Passageiros / Gasóleo	25-09-2019	09-04- 2021	Severino Picão	S/ avaliação disponível (+ de 25 anos)	Sem encargos

**414.** Para efeitos de cálculo da vantagem e com vista a evitar a duplicação do mesmo valor, o valor deste património referido supra foi considerado pelo GRA nos movimentos / fluxos financeiros já contabilizados nas respectivas contas bancárias.

Tipo / Morada	Artigo / matricial / Fração / Freguesia	Descrição / predial / Fração / CRP	Data de registo de aquisição pelo(s) arguido(s)	Data de registo de alienação pelo(s) arguido(s)	Valor Patrimonial / Escriturado na venda	Obs. Encargos	Suporte documental
Urbano /Xxx		Xxx/ CRP Xxx	xx-05-2017	xx-xx-2019	1.763,53 € / 21.300,00 €	Arguido adquiriu em 2017 por usucapião	DVD-R de constante fls. 165
Rústico /Xxx		Xxx/ CRP Xxx	xx-05-2017	xx-xx-2019	3,47 € / 200,00 €	Arguido adquiriu em 2017 por usucapião	DVD-R de constante fls. 165





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Rústico / Xxx	466 / Arcossó	1289 / CRP Xxx	04-05-2017	09-09-2019	115,29 € / 3.500,00 €	Arguido adquiriu em 2017 por usucapião	DVD-R de constante fls. 165
Urbano / xxx	388 / Vilas Boas	968 / CRP Xxx	26-09-2014	28-12-2018	8.684,65 € / 2.999,99 €	Arguido adquiriu em 2014 por usucapião	DVD-R de constante fls. 165

**415.** Os três imóveis supra assinalados a amarelo foram adquiridos e alienados dentro do período investigado.

Em 04-05-2017 foram adquiridos, por usucapião, e em 09-09-2019 foram alienados pelo valor global de 25.000,00 €, conforme escritura de compra e venda constante do DVD-R a fls. 165.

O valor indicado na escritura (25.000,00 €) é coincidente com o valor declarado fiscalmente pelo arguido em sede de IRS, quanto à alienação destes imóveis.

Da escritura de compra e venda em causa emerge que o destino dos 25.000,00 € foi a conta bancária “034416896102065”, do Banco Santander Totta.

De acordo com esta entidade bancária (ver Cota a fls. 187 do Apenso), esta conta corresponde ao IBAN PT50 0018 0003 4416 8961 020 65, titulado pela sociedade “Xxx”. Em sede de análise bancária efectuada às contas tituladas e cotituladas pelo arguido, ocorreu, a este respeito, apenas uma transferência a crédito, de 06-09-2019, no valor de 18.850,00 €, com o descritivo “XXX”, na conta ta PT50 0045 2231 4024 1054 749 78, titulada pelo arguido na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

A alienação destes imóveis foi registada no Quadro do Património, na coluna dos “Ativos alienados”, no ano correspondente, com o valor 6 150,00 € (resultante da diferença 25 000,00 – 18 850,00), uma vez que o restante valor de 18 850,00 € foi detectado nos movimentos financeiros já contabilizados em conta bancária, evitando-se assim, quanto a esta parte, duplicação de um mesmo valor.

**416.** No que se refere ao imóvel supra assinalado a azul, o mesmo foi alienado pelo arguido dentro do período investigado (28-12-2018), pelo valor escriturado de 2 999,99 € (cfr. escritura de compra e venda constante do DVD-R a fls. 165).

**417.** A este respeito, ocorrerem duas transferências a crédito, ambas em 30-11-2018, no montante global de 3 500,00 €, com os descritivos Xxx e Xxx, na conta PT50 0045 2231 4024 1054 749 78 titulada pelo arguido na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo. De acordo com a escritura em causa, os outorgantes adquirentes deste imóvel foram Xxx.

**418.** Por este motivo, e para efeitos de cálculo da vantagem, com vista a evitar a duplicação do mesmo valor, o valor deste imóvel foi considerado nos movimentos/fluxos financeiros já contabilizados nas respectivas contas bancárias.

**419.** Relativamente a património financeiro, foram contabilizados pelo GRA os movimentos a crédito registados em cada uma das seguintes contas, em cada um dos anos em análise, e já expurgadas situações de estorno, transferências entre contas analisadas dos arguidos e empréstimos bancários:

Banco	IBAN	Relaçã o	Análise a fls.	Ativa / Encerra da	2015	2016	2017	2018	2019	2020
CCAM	PT00 0000 00000 0000 00000 000 00 (a)	Arguido é único titular	120126 Anexo A	Ativa	6 000,00 €	1 840,00 €	35 000,02 €	129 738,00 €	86 780,05 €	27 416,85 €
<b>TOTAL</b>					<b>6 000,00</b> €	<b>1 840,00</b> €	<b>35 000,02</b> €	<b>129</b> <b>738,00 €</b>	<b>86 780,05</b> €	<b>27 416,85</b> €

(a) Conta titulada apenas pelo arguido. Foi considerado o total dos valores creditados nesta conta.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

420. Foi igualmente considerado pelo GRA para efeitos de cálculo do património incongruente o valor da quantia de € 12.290,00 apreendida ao arguido e referida em 77.
421. O arguido, de 13-10-2015 a 31-12-2020, declarou à Autoridade Tributária rendimentos de diferentes categorias, no valor global € 28.000,99, conforme quadro anexo constante da acusação pública a fls. 157 e 158, cujo teor se considera integralmente reproduzido.
422. Desde data não concretamente apurada, o arguido exerceu actividade profissional até ao momento da sua detenção, quer na comercialização automóvel, quer em alfaias agrícolas, criador e vendedor de gado e ovelhas.
423. O arguido é sócio da Associação de Artesãos da Xxx.
424. Auferiu uma comissão de € 6.150,00 por intermediação imobiliária em 15/07/2009.
425. Considerando o rendimento declarado pelo arguido Xxx à AT no valor de € 28.000,99, o património referido em 412 a 419 com excepção dos imóveis os quais foram adquiridos por usucapião (no valor de € 25.000+€ 2999,99) o valor do património incongruente do arguido Xxx é no valor global de € 249.213,94.
- Xxx
426. Xxx foi constituído arguido em 13/10/2020.
427. O arguido foi casado com, tendo o casamento sido dissolvido por divórcio em 2016, pelo que o património e rendimentos do ex-cônjuge do arguido não foram considerados pelo GRA para efeitos de Cálculo do Valor da Vantagem de Actividade Criminosa imputável ao arguido.
428. No período de 13/10/2015 a 31/12/2020 (data da conclusão do relatório do GRA, sendo 2020 o último ano de informação fiscal disponível na AT), pelo GRA, foi considerado o seguinte património existente na titularidade e/ou na esfera de domínio do arguido Xxx para efeitos de cálculo do património incongruente:



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Marca / Modelo	Matrícula / Ano da 1ª matrícula	Categoria / Tipo / Combustível	Data de registo de aquisição pelo arguido	Data de registo de alienação pelo arguido	Proprietário atual	Valor comercial atual <sup>14</sup>	Obs. / Encargos
Mercedes-Benz / C 180	xx-xx-xx / 2000	Ligeiro Passageiros Gasolina	28-02-2018	10-08-2021	Xxx	S/ avaliação disponível (+ de 20 anos)	Sem encargos

429. O veículo, outrora titulada pelo arguido, encontra-se actualmente registado em nome de Xxx, seu filho, sendo que, para efeitos de cálculo da vantagem, com vista a evitar a duplicação do mesmo valor, este bem foi considerado pelo GRA nos movimentos / fluxos financeiros já contabilizados nas respectivas contas bancárias.

Tipo / Morada	Artigo matricial / Fração Freguesia	Descrição / predial / Fração CRP	Data de registo de aquisição pelo(s) arguido(s)	Data de registo de alienação pelo(s) arguido(s)	Valor Patrimonial / Escriturado na venda	Proprietário atual	Suporte documental
Urbano / XXXX	Xxxx / Xxxx	Xxx/ CRP Lousada	16-10-1997	16-02-2018	51.260,00 € / 155.000,00 €	Xxx	

<sup>14</sup> Avaliação meramente indicativa, sem carácter pericial, obtida em ([www.logo.pt](http://www.logo.pt))



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

**430.** Este imóvel foi adquirido em 1997, ainda durante a vigência do casamento do arguido com o seu ex-cônjuge.

Em 2016 ocorreu o divórcio do casal.

Em 16-02-2018, este imóvel foi alienado pelo valor escriturado de 155 000,00 €, cfr. escritura de compra e venda constante do DVD-R a fls. 165.

Em virtude do divórcio, coube ao arguido metade desse valor, ou seja, 77 500,00 €, coincidente com o valor declarado fiscalmente em sede de IRS no que se refere à alienação do imóvel.

De acordo com a escritura em causa, o preço deste imóvel foi pago da seguinte forma: em 10-01-2018, a título de sinal e princípio de pagamento, entrega de 1 cheque de 5 000,00 €; em 10-01-2018, a título de reforço de sinal, entrega de 1 cheque de 4 000,00 €; em 16-02-2018, entrega de 4 cheques, nos montantes de 49 731,09 €, 41 664,17 €, 51 777,79 € e 2 826,95 €.

No entanto, de todos estes cheques, apenas um (de 49 731,09 €) foi movimentado nas contas tituladas e co-tituladas pelo arguido, num depósito de 16-02-2018 na conta CCAM PT00 0000 0000 0000 0000 000 00, com o descritivo de movimento “Entrega Valores 000000000000”.

Por outras palavras, na análise bancária efectuada às contas do arguido foi detectada apenas parte do valor que lhe coube pela alienação do imóvel, não tendo sido identificado o valor de 27 768,91 €, correspondente à diferença 77500,00 – 49731,09.

Assim, a parte do valor que foi identificada em conta bancária (49 731,09 €) não foi considerada para efeitos de Cálculo do Valor da Vantagem de Actividade Criminosa imputável ao arguido.

Ao invés, a parte do valor que não foi identificada em conta bancária (27 768,91 €) foi considerada para aquele efeito.

**431.** Relativamente a património financeiro, foram contabilizados pelo GRA os movimentos a crédito registados em cada uma das seguintes contas, em cada um dos



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

anos em análise, e já expurgadas situações de estorno, transferências entre contas analisadas dos arguidos e empréstimos bancários:

Banco	IBAN	Relação	Análise fls.	Ativa / Encerrada	2015	2016	2017	2018	2019	2020
CCAM	PT00 (a)	Arguido é único titular	128-134 AnexoA	Ativa	134,83 €	6 994,65 €	7 548,37 €	57 693,32 €	550,00 €	20,00 €
Millennium BCP	PT00 (a)	Arguido é único titular	135-136 Anexo-A	Encerrada	0,00 €	0,00 €	0,00 €	300,00 €	0,00 €	0,00 €
Millennium BCP	PT00 (a)	Arguido é único titular	137-138 Anexo A	Encerrada	0,00 €	69,75 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Millennium BCP	PT00 (a)	Arguido é único titular	139-142 Anexo A	Ativa	0,00 €	0,00 €	0,00 €	650,00 €	6 530,00 €	5.581,50€
Millennium BCP	PT00 (b)	Arguido é representante	143147 Anexo A	Ativa	0,00 €	300,00 €	580,00 €	0,00 €	4 600,00 €	500,00 €
Millennium BCP	PT00 (b)	Arguido é representante	148149 Anexo A	Ativa	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3 505,00 €	0,00 €	0,00 €
<b>TOTAL</b>					<b>134,83 €</b>	<b>7 364,40 €</b>	<b>8 128,37 €</b>	<b>62 148,32 €</b>	<b>11 680,00 €</b>	<b>6 101,50 €</b>

- a) Conta titulada apenas pelo arguido. Foi considerado o total dos valores creditados nesta conta.
- b) Conta titulada por Xxx, filha menor do arguido. O arguido intervém na conta na qualidade de representante. Foi considerado o total dos valores creditados nesta conta.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

432. O arguido, de 13-10-2015 a 31-12-2020, declarou à Autoridade Tributária rendimentos de diferentes categorias, no valor global € 98.166,34, conforme quadro anexo constante da acusação pública a fls. 165 e 166, cujo teor se considera integralmente reproduzido.
433. Considerando o rendimento declarado pelo arguido Xxx à AT no valor de € 98.166,34, o património referido em 427 a 430 no valor total de € 123.326,33, o valor do património incongruente do arguido Xxxé no valor global de € 25.159,99.

➤ **Xxx**

434. Xxx foi constituído arguido em 13/10/2020.
435. O arguido é casado com Xxx, desde 27-12-2013, no ~~regime~~ regime de comunhão de adquiridos, com dois filhos em comum.
436. Os membros do casal co-titulam entre si uma conta bancária e são co-proprietários do imóvel onde residem.
437. Em termos fiscais, em Portugal, o arguido não apresentou qualquer declaração de rendimentos no período em análise, nem constam na AT quaisquer comunicações de entidades pagadoras.
438. O seu cônjuge apresentou, separadamente do arguido, a declaração de rendimentos referente a 2020, mas sem qualquer preenchimento (a zeros).  
Para além disso, tem apenas rendimentos comunicados (prestações sociais), de 2018, 2019 e 2020.  
Não obstante, considerando que os rendimentos e património de cada um se encontram na esfera de disponibilidade de ambos, com usufruto comum, domínio e benefício, foi considerado pelo GRA, na esfera de domínio deste arguido, o seguinte património, para efeitos de cálculo do património incongruente:





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Marca / Modelo	Matrícula / Ano da 1ª matrícula	Categoria / Tipo / Combustível	Data de registo de aquisição	Data de registo de alienação	Proprietário atual	Valor comercial atual <sup>15</sup>	Obs./ Encargos
Honda/ CRM	xx-xx-xx 2010	Ciclomotor/ Gasolina	20-04-2010	-	Arguido	S/avaliação disponível	-
Fiat/ Panda 750 L	xx-xx-xx xxxx	Ligeiro/Passag/ Gasolina	22-07-2008	-	Cônjuge	S/avaliação disponível (+ de 30 anos)	-

439. Relativamente a património financeiro, foram contabilizados pelo GRA os movimentos a crédito registados em cada uma das seguintes contas, em cada um dos anos em análise, e já expurgadas situações de estorno, transferências entre contas analisadas dos arguidos e empréstimos bancários:

Banco	IBAN	Relação	Análise a fls.	Ativa / Encerrada	2015	2016	2017	2018	2019	2020
CGD	PT50 (a)	Co-titular	000-000 Anexo A	Ativa	0,00 €	4 000,00 €	5 600,00 €	11 922,68 €	12 909,72 €	17 411,30 €
<b>TOTAL</b>					<b>0,00 €</b>	<b>4 000,00 €</b>	<b>5 600,00 €</b>	<b>11 922,68 €</b>	<b>12 909,72 €</b>	<b>17 411,30 €</b>

(a) Conta co-titulada por arguido e cônjuge. Foi considerado o total dos valores creditados nesta conta.

<sup>15</sup> Avaliação meramente indicativa, sem carácter pericial, obtida em ([www.logo.pt](http://www.logo.pt))



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- 440.** O arguido e a esposa, de 13-10-2015 a 31-12-2020, declararam à Autoridade Tributária em Portugal rendimentos no valor global € 2.554,41 conforme quadro anexo constante da acusação pública a fls. 170 cujo teor se considera integralmente reproduzido.
- 441.** O arguido iniciou uma relação de namoro com a sua actual mulher em inícios do ano de 2004, tendo passado a viver em união de facto desde setembro de 2004.
- 442.** No ano de 2011, o arguido e a sua mulher emigraram para a França, tendo aí fixado residência, passando aí a fazer as suas vidas.
- 443.** O arguido iniciou labor por conta de outrem, exercendo funções de calceteiro, na empresa Xxx, e a sua mulher trabalhava em limpezas e prestava cuidados a idosos.
- 444.** Tendo, então, arguido e mulher casado a 27-12-2013.
- 445.** Sempre trabalhando.
- 446.** O arguido e mulher, prometeram comprar o prédio urbano sito na Rua dos Xxx, inscrito na matriz com o nº 92 e descrito na CRPredial de Xxx com o nº 279-Xxx, o qual se mostra arretado nos presentes autos, pelo preço global de 33.500,00€ em 23.08.2016.
- 447.** Na outorga do CPCV, foi entregue pelo casal a quantia de 3.500,00€ a título de sinal aos promitentes vendedores.
- 448.** Ora essa quantia entregue a título de sinal foi emprestada pela mãe do arguido, Xxx, que no dia 17.08.2016 emprestou 4.000.00€ ao casal para cumprirem com o pagamento do sinal.
- 449.** Tal quantia de € 4.000,00 foi levantada da conta de Xxx em 17/08/2016 e depositada pela esposa do arguido Xxx na conta da CGD referida em 438 no mesmo dia.
- 450.** Assim, a 27.10.2017, arguido e sua mulher, outorgaram contrato definitivo de compra e venda do imóvel (arretado), com recurso a mútuo com hipoteca (empréstimo bancário), pelo valor de 35.000,00€ (trinta e cinco mil euros) pelo período de 35 anos.
- 451.** O arguido está considerado inválido (em França) por incapacidade fixada desde outubro de 2017.
- 452.** Assim, e após esse facto, como forma de compensação pela cessação do seu contrato



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- de trabalho, o arguido recebeu em 2017 a compensação legal e lícita de 5.600,00€ a qual veio a ser transferida da conta bancária de França onde foi recebida para a conta da CGD referida em 438.
- 453.** A partir dessa data, por força da sua invalidez e do seguro de vida que o arguido possuía e possui, os Serviços Sociais Xxx pagam ao arguido uma pensão mensal aproximadamente 900,00€.
- 454.** A acrescer à pensão de invalidez do arguido, este soma, ainda, uma pensão associada ao seu seguro de vida (igualmente em França), pago desde janeiro de 2018, no valor de 890,27€.
- 455.** Auferindo, assim, em média mensal a título de pensões, a quantia de 1.800,00€ (mil e oitocentos euros).
- 456.** O arguido e a esposa contraíram um crédito bancário em França no valor global de € 14.000,00 com término de pagamento em dezembro de 2023, pelo qual se encontraram a pagar a prestação mensal de € 200,00 a ser creditada numa conta bancária que aqueles têm em França.
- 457.** A quantia referida em 454 era recebida na conta bancária de França referida em 455 era depois transferida pela esposa do arguido para a conta da CGD referida em 438, deixando na conta Xxx a algumas quantias para pagamento de despesas correntes naquele País, nomeadamente o crédito francês, telefone e outras.
- 458.** A Mãe do arguido, emprestou ao casal em 14.09.2020 a quantia de 4.500,00€ (quatro mil e quinhentos euros) para a aquisição de mobílias e electrodomésticos para a casa, a qual foi levantada, nesse dia, da conta de Xxx e depositada pela esposa do arguido Xxx na conta da CGD referida em 438 no mesmo dia.
- 459.** O agregado familiar do arguido, até à data da sua reclusão, era composto pelo próprio, pela sua mulher e dois filhos menores.
- 460.** Praticando agricultura e pecuária de subsistência.
- 461.** Considerando os valores referidos em 448, 451, 454, 456 e 457 obtidos licitamente haverá que desconsiderar o património financeiro referido em 438, pelo que,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

considerando o rendimento declarado à AT no valor de € 2.554,41, o património referido em 437 (veículos automóveis) inexistente património incongruente.

➤ Xxx

462. Xxx foi constituído arguido em 13/10/2020.

463. O arguido é casado com Xxx, desde 16-03-1969, no regime de comunhão de adquiridos, com três filhos em comum.

464. Os membros do casal co-titulam entre si diversas contas bancárias e são comproprietários de imóveis.

465. Em termos fiscais, arguido e cônjuge apresentaram sempre declarações de rendimentos conjuntas.

466. Assim, considerando que os rendimentos e património de cada um se encontram na esfera de disponibilidade de ambos, com usufruto comum, domínio e benefício, foi considerado pelo GRA, na esfera de domínio deste arguido, o seguinte património, para efeitos de cálculo do património incongruente:

Marca / Modelo	Matrícula / Ano da 1ª matrícula	Categoria / Tipo / Combustível	Data de registo de aquisição	Data de registo de alienação	Proprietário atual	Valor comercial atual <sup>16</sup>	Obs. / Encargos
Opel Astra	/xx-xx-xx 2000	Ligeiro Passageiros Gasolina	20-12-2019	-	Arguido	S/ avaliação disponível (+ de 20 anos)	-

<sup>16</sup> Avaliação meramente indicativa, sem carácter pericial, obtida em ([www.logo.pt](http://www.logo.pt))



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

**467.** Para efeitos de cálculo da vantagem, com vista a evitar a duplicação do mesmo valor, o valor deste veículo foi considerado pelo GRA nos movimentos / fluxos financeiros já contabilizados nas respectivas contas bancárias.

Tipo/ Morada	Artigo matricial/ Fração/Freguesia	Descrição predial/ Fração / CRP	Data de registo de aquisição	Data de registo de alienação	Valor Patrimonial Escriturado	Proprietários atuais	Suporte documen tal
Urbano /				21-11-2019	11 713,10 €/ 30 000,00 €		

**468.** O imóvel supra assinalado foi alienado dentro do período investigado, em 21-11-2019, pelo valor escriturado de 30.000,00 €, conforme escritura de compra e venda constante do DVD-R a fls. xxx.

**469.** De acordo com a escritura em causa, o preço terá sido pago ao arguido da seguinte forma:

-5 000,00 € foram pagos em 14-05-2019 através de cheque;

- Os remanescentes 25.000,00 € foram pagos em 21-11-2019, também através de cheque.

**470.** O valor escriturado de 30.000,00 € é coincidente com o valor declarado fiscalmente pelo arguido em sede de IRS, quanto à alienação deste imóvel.

**471.** Nas contas tituladas e co-tituladas pelo arguido e cônjuge foi depositado um cheque no valor de 25 000,00 €, em 21-11-2019, com o descritivo “DEPOSITO CHEQUES OIC 3233226 23539192100”, na conta PT50 0033 0000 0001 7492 721 09 titulada pelo arguido e cônjuge no Millennium BCP.

**472.** No entanto, não foi depositado o suprarreferido cheque de 5 000,00 €.

**473.** Assim, para efeitos de cálculo da vantagem, com vista a evitar a duplicação do mesmo valor, o valor escriturado que foi identificada em conta bancária (25 000,00 €) foi considerado pelo GRA nos movimentos/fluxos financeiros já contabilizados nas



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

respectivas contas bancárias, tendo, ao invés, os 5.000,00 €, sido integrados, e assim considerados, no quadro do património, e não como movimento financeiro.

474. Relativamente a património financeiro, foram contabilizados pelo GRA os movimentos a crédito registados em cada uma das seguintes contas, em cada um dos anos em análise, e já expurgadas situações de estorno, transferências entre contas analisadas dos arguidos e empréstimos bancários:

Banco	IBAN	Relação	Análise	Ativ /Enc	2015	2016	2017	2018	2019	2020
CGD	PT000 (a)	Co-titular	AnexoA	Ativa	655,84 €	4 460,54 €	4 519,68 €	4 646,86 €	4 753,79 €	4 821,97 €
Millennium BCP	PT000(a)	Co-titular	AnexoA	Ativa	0,00€	37,50€	25,00€	190,00€	127,89€	228,00€
Millennium BCP	PT000 (a)	Co-titular	AnexoA	Ativa	1760,30 €	28 055,54€	7 516,18 €	13 350,40€	33 250,64€	5 880,00 €
Millennium BCP	PT000(a)	Co-titular	AnexoA	Ativa	1229,30 €	7 959,69 €	2 050,00 €	2 918,26 €	2 420,00 €	3 421,45 €
<b>TOTAL</b>					<b>3645,44 €</b>	<b>40513,2 €</b>	<b>14110,86 €</b>	<b>21105,52 €</b>	<b>40552,3 €</b>	<b>14351,42 €</b>

(a) Conta co titulada por arguido e cônjuge. Foi considerado o total dos valores creditados nesta conta.

475. O arguido, de 13-10-2015 a 31-12-2020, obteve o seguinte rendimento lícito, no valor global de € 79.698,61, que declarou à AT. conforme tabela constante da acusação pública a fls. 183 e 184 cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- 476.** O arguido, de 13-10-2015 a 31-12-2020, obteve o seguinte rendimento lícito, no valor global de € 79.698,61, que declarou à AT. conforme tabela constante da acusação pública a fls. 183 e 184 cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.
- 477.** Relativamente ao imóvel que corresponde ao prédio urbano sito à Xxx, este imóvel foi adquirido por sucessão hereditária por morte dos pais da esposa do Oponente, o qual foi posteriormente alienado, em 21-11-2019, pelo preço de 30.000,00.
- 478.** Porém, o referido cheque de € 5.000,00 que não foi depositado em qualquer conta bancária titulada ou co-titulada pelo Oponente, foi entregue directamente à REMAX a título de pagamento da devida remuneração pela mediação na alienação do referido imóvel, tendo o Oponente e a sua esposa pago ainda, acrescido ao valor do cheque de € 5.000,00, o montante de € 374,82 para perfazer o valor devido a pagar.
- 479.** Relativamente à Conta bancária sediada na Caixa Geral de Depósitos (CGD) identificada sob nº. PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0, corresponde a conta bancária onde são depositados / transferidos os montantes relativos à sua reforma de velhice / pensão.
- 480.** Relativamente à Conta bancária sediada no Banco Millennium BCP identificada sob o nº. PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0, corresponde a conta bancária utilizada para liquidação dos débitos directos para pagamentos dos bens essenciais domésticos cujos valores creditados resultavam das transferências da conta da CGD para o mencionado efeito.
- 481.** Relativamente à Conta bancária sediada no Banco Millennium BCP identificada sob o nº. PT00 0000 0000 0000 000 0000 0, corresponde a conta bancária cuja primeira titularé a cônjuge do arguido onde são depositados / transferidos os montantes relativos à sua reforma de velhice / pensão, onde foi depositada a indemnização que recebeu em junho de 2016 pelo acidente de viação de que foi vítima, e ainda depósitos



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

do filho para que a cónjuge do arguido liquidasse as suas despesas pessoais e domésticas, despesas de saúde e ainda obrigações do filho e do seu negócio.

**482.** A cónjuge do arguido assumiu perante o filho de ambos e com o dinheiro deste, entregue por este e depositado na conta bancária daquela, a responsabilidade de liquidar pontualmente as obrigações vencidas do seu filho e do seu negócio no projecto concretizado de evitar o seu “descalabro” financeiro e o incumprimento de obrigações devidas.

**483.** Relativamente à Conta bancária sediada no Banco Millennium BCP identificada sob o nº. PT00 0000 0000 0000 0000 000 0, corresponde a conta bancária titulada pelo filho do Oponente (Xxx Xxx) para seu uso exclusivo e particular do filho.

**484.** Considerando os factos descritos em 475 a 481 e tendo sido tal património (imóvel e saldos bancários obtidos lícitamente) e considerando o rendimento declarado à AT no valor de € 79.698,61, inexistente património incongruente.

➤ Xxx

**485.** Xxx foi constituído arguido em 13/10/2020.

**486.** O arguido é casado com Xxx, desde 17-05-1980, no regime de comunhão de adquiridos, com um filho em comum.

**487.** Os membros do casal co-titulam entre si contas bancárias e, durante o período em análise, apresentaram sempre declarações de rendimentos conjuntas.

**488.** Assim, considerando que os rendimentos e património de cada um se encontram na esfera de disponibilidade de ambos, com usufruto comum, domínio e benefício, foi considerado pelo GRA, na esfera de domínio deste arguido, o seguinte património, para efeitos de cálculo do património incongruente:





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Marca/Modelo	Matrícula/Ano da 1ª matrícula	Categoria / Tipo / Combustível	Data de registo de aquisição	Data de registo de alienação	Proprietário atual	Valor comercial atual <sup>17</sup>	Obs./Encargos
Opel Corsa	/xx-xx-xx Xxxx	Ligeiro Passageiros Gasolina	xx-xx-1996	-	Arguido	S/avaliação disponível (+ de 25 anos)	-

**489.** Relativamente a património financeiro, foram contabilizados pelo GRA os movimentos a crédito registados em cada uma das seguintes contas, em cada um dos anos em análise, e já expurgadas situações de estorno, transferências entre contas analisadas dos arguidos e empréstimos bancários.

Banco	IBAN	Relação	Análise a fls.	Ativa / Encerrada	2015	2016	2017	2018	2019	2020
-------	------	---------	----------------	-------------------	------	------	------	------	------	------

CGD	PT000 (a)	Cotitular	AnexoA	Ativa	311,16€	2 018,58 €	2 084,31 €	2 240,76 €	2 438,52 €	14 543,40 €
Novo Banco	PT0000 (b)	Cônjuge é única titular	AnexoA	Ativa	1.874,19 €	6. 696,91 €	6 683,59 €	7 323,63 €	7 616,73€	7 400,57 €
<b>TOTAL</b>					<b>2 185,35 €</b>	<b>8 715,49 €</b>	<b>8 767,90 €</b>	<b>9 564,39 €</b>	<b>10 055,25 €</b>	<b>21 943,97 €</b>

- a) Conta co titulada por arguido e cônjuge. Foi considerado o total dos valores creditados nesta conta.
- b) Conta titulada apenas pelo cônjuge do arguido. Foi considerado o total dos valores creditados nesta conta.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

**490.** O arguido, de 13-10-2015 a 31-12-2020, obteve o seguinte rendimento lícito, no valor global de 57.323,32 €, que declarou à AT, conforme tabela constante da acusação pública a fls. 188 e 189 cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

**491.** Considerando o rendimento declarado pelo arguido Xxx à AT no valor de € 57.323,32, o património referido em 486 e 487 no valor total de € 61.232,35, o valor do património incongruente do arguido Xxx é no valor global de € 3.909,03.

**2.2. FACTOS NÃO PROVADOS:**

**Não se provaram** outros factos interesse para a decisão da causa, designadamente que:

- a) O arguido Xxx passou a viver apenas dos lucros das actividades de compra e venda de armas e munições, de venda de droga e de notas falsas.
- b) A arguida Xxx dedicava-se à venda a terceiros de produtos estupefacientes.
- c) A venda referida em 21 dos factos provados foi efectuada também pela arguida Xxx.
- d) Os factos descritos em 48 a 50 ocorreram sempre na presença da arguida Xxx.
- e) Em data não concretamente apurada, o arguido XXX, através de telemóvel, entrou em contacto com Xxx, dizendo que estava interessado na compra de armas, com origem na Suíça. Já antes o arguido Xxx lhe tinha exibido uma arma de fogo curta (pistola).
- f) Em data não concretamente apurada, Xxx presenciou uma pessoa das suas relações, conhecido por “Xxx” a adquirir ao arguido Xxx, na residência deste, uma arma de fogo curta (pistola).
- g) A pistola referida em 57 era de calibre 9mm, tendo também o arguido exibido a Xxx um revólver que este não comprou, porque considerou elevado o preço de mil e quinhentos euros (1.500,00€) /dois mil euros (2.000,00€). Na ocasião, o arguido Xxx disse-lhe que



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

também vendia “Erva” e “Heroína”.

- h) Para além do facto descrito em 58, Xxx adquiriu “Liamba” ao arguido Xxx por mais vezes.
- i) Em data não concretamente apurada, Xxx presenciou o arguido Xxx a exhibir revólveres, para venda.
- j) O produto estupefaciente referido em 60, terceiro travessão, era pertença de Xxx.
- k) A quantia de € 29.000 referida em 61, terceiro travessão, era pertença da mãe do arguido Xxx, de nome Xxx.
- l) A residência referida em 62 estava naquela altura arrendada a um terceiro de nome Xxx que usava aquele espaço.
- m) A quantia de € 30.000,00 referida em 64, primeiro travessão, era pertença de Xxx, sendo que € 10.000,00 respeitam ao produto da venda de um veículo da marca BMW efectuada por aquele a um terceiro e os restantes € 20.000,00 respeitam a um levantamento a boca da caixa por parte de Xxx relativo a transferências que fez do estrangeiro para a conta dos seus pais.
- n) Em dia não concretamente apurado, o arguido Xxx pediu a Xxx para lhe arranjar duzentas (200) munições.
- o) Em dia não concretamente não apurado, Xxx viu o arguido Xxx com uma arma de fogo curta (revólver).
- p) Em data não concretamente apurada, o arguido Xxx viu o arguido Xxx na posse de algumas pistolas. Nas circunstâncias descritas em 69, Xxx adquiriu ao arguido Xxx uma arma de fogo curta, de calibre 6,35mm, com cinco (5) munições no carregador, por duzentos e cinquenta euros (250,00€). Veio a verificar que tal arma tinha problemas mecânicos, devolveu-lha. Então, o arguido XXX restituiu-lhe a quantia de duzentos euros (200,00€) e deu-lhe uma caixa de munições, de calibre 6,35mm.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- q) Na mesma ocasião, o arguido Xxx disse-lhe que arranjava tudo o que precisasse, querendo com isso referir-se a armas.
- r) Nas circunstâncias descritas em 70, o arguido Xxx perguntou a Xxx se não queria droga, dizendo que se dedicava ao tráfico.
- s) Xxx tinha uma arma de fogo longa, da marca “BROWNING”, de calibre 12, e em data não concretamente apurada, o arguido Xxx disse-lhe que, se fosse preciso, tirava os números, para que não fosse identificada a sua origem.
- t) Em data não concretamente apurada, o arguido Xxx disse a Xxx que, caso estivesse interessado, tinha armas para vender.
- u) A arma referida em 73 era um revólver metalizado, que o arguido Xxx dizia ser um “357”. Então, o arguido XXX perguntou-lhe se conhecia quem vendesse armas.
- v) Nas circunstâncias descritas em 75, Xxx viu o arguido Xxx na posse de um revolver.
- w) A quantia monetária apreendida e referida em 77 é pertença de Xxx.
- x) O arguido XXX, ao longo do período indicado de actividade, vendeu a Xxx mais de cinquenta (50) armas transformadas, por cem euros (100,00€) cada uma.
- y) Era referido na sua zona de residência e áreas limítrofes, que o arguido Xxx comprava, vendia e reparava armas de fogo, daí ter chegado ao conhecimento de Xxx.
- z) As cinquenta e oito (58) munições de diversos calibres apreendidas a Xxx, sobrinho do arguido Xxx e referidas em 91 eram pertença deste arguido Xxx.
- aa) O revólver de calibre .38, apreendido a Xxx, no dia 13 de outubro de 2020, foi reparado pelo arguido Xxx.
- bb) Nas circunstâncias referidas em 101, Xxx adquiria a heroína ao arguido Xxx duas a três vezes por semana. Quando tinha mais dinheiro, adquiria-lhe tal quantidade, pelo referido montante, dia sim dia não.
- cc) O Xxx comprava cerca de cinco gramas (5 gr.) de cannabis vulgarmente designada por



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

“Liamba”, por trinta euros (30,00€) ao arguido XXX na Oficina deste, sendo que o contactava telefonicamente, usando as palavras “jantes” ou “pneus”, para evitar de falar do tipo de substância.

- dd)** Nas circunstâncias descritas em 104, Xxx comprou cannabis, vulgo “liamba” ao arguido Xxx, por duas vezes, em datas não concretamente apuradas, da primeira vez cinco gramas (5 gr.) e da segunda vez vinte gramas (20 gr.), ao preço de três euros (3,00€) por grama.
- ee)** Era conhecida a actividade de venda de produtos estupefacientes, por parte da arguida Xxx, predominantemente a consumidores da zona de Xxx, nomeadamente por parte de Xxx.
- ff)** No ano de 2019 até julho de 2020, Xxx adquiriu diariamente Heroína, à arguida Xxx, por ser uma das principais traficantes da zona de Xxx, e pelo facto de ter a melhor qualidade. A arguida Xxx chegava ao local previamente combinado, num “Mazda preto”, e levava uma bolsa de plástico, onde transportava as doses de Heroína. Pagava dez euros por cada “pacote”, mas quando só tinha oito (8) ou nove euros (9,00€), a arguida Xxx também lhe vendia. Habitualmente, o encontro era no “Pingo Doce” ou no “E. Leclerc”.
- gg)** A arguida Xxx, mãe do menor Xxx, várias vezes fez com que este a ajudasse na divisão das doses de estupefaciente, e a entregá-las a “clientes”, quer na residência, quer indo ao seu encontro de bicicleta, factos que o menor narrou a Lara Xxx Salvador Roxo.
- hh)** Nas circunstâncias descritas em 110 ou 111 foi apreendido o veículo automóvel ali referido.
- ii)** As armas referidas em 118 foram compradas por Xxx, Xxx e Xxx por sugestão do arguido Xxx.
- jj)** Xxx confirmou que o arguido Xxx ao enviar as fotos da blaser a Xxx referiu «que alguém lha iria oferecer ou vender», tenho aquela estranhado, por ser uma arma muito cara.
- kk)** As munições apreendidas na Oficina de Xxx eram do seu filho Xxx.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- ll)** A arma Sig Sauer referida em 128 foi vendida por € 100,00 e foi o arguido Xxx que tratou das formalidades legais.
- mm)** Nas circunstâncias descritas em 138 quando Xxx se apercebeu que aquilo «já parecia negócio», uma vez que o arguido Xxx já o contactava todas as semanas, disse-lhe que devia preocupar-se com a sua função, e não com o interesse na transacção de armas.
- nn)** Relativamente a cada venda que mediava, o arguido Xxx recebia do comprador uma verba previamente combinada.
- oo)** O arguido Xxx elaborou, a pedido de outras pessoas, na sua grande maioria armeiros, novos livretes e manifestos de armas, a troco de dinheiro.
- pp)** O arguido Xxx que agiu deliberada, livre e conscientemente, ao aceitar receber dinheiro da mediação das armas e de prestar serviços a Armeiros, bem como elaborar novos manifestos e licenças de armas, agia em violação dos deveres inerentes ao seu cargo de agente da PSP, bem sabendo da ilicitude e punibilidade da sua conduta.
- qq)** O arguido XXX disse, por várias vezes, Xxx que tinha armas adaptadas/transformadas, para venda, e exibiu-as.
- rr)** As armas referidas em 145 foram vendidas pelo arguido Xxx pelas quantias de cento e trinta euros (130,00€) e cento e cinquenta euros (150,00€), respectivamente.
- ss)** A arma de fogo longa (caçadeira), da marca “ARMI GARATTI GARDONE”, apreendida a Xxx, foi-lhe oferecida pelo arguido Xxx, por lhe ter restaurado umas peças da sua motorizada. O Xxx poliu várias peças de armas de fogo do arguido Xxx, a pedido deste, sabendo que o mesmo vendia armas de fogo.
- tt)** O arguido Xxx vendeu uma pistola ao Xxx, o que foi presenciado por Xxx. Há cerca de um ano e meio, o arguido Xxx queria que o Xxx lhe comprasse um revólver, mas era muito antigo, e então ele disse-lhe que tinha outro, pelo preço de quinhentos euros (500,00€).
- uu)** A arma apreendida a Xxx foi por este adquirida ao arguido Xxx por cinquenta euros (50,00€) e a caixa de munições pela quantia de vinte e cinco euros (25,00). Já antes o



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

- Xxx tinha adquirido munições, ao arguido Xxx.
- vv)** É do conhecimento das pessoas, na região, nomeadamente de Xxx, que o arguido Xxx se dedica à venda de armas.
- ww)** Nas circunstâncias descritas em 152 o arguido Xxx exibiu ainda a Xxx uma arma de fogo curta, de calibre 6,35mm, para venda, mas aquele não quis comprá-la.
- xx)** Nas circunstâncias descritas em 154, o arguido Xxx exibiu a Xxx um revólver, de calibre 6,35mm, mas disse que já estava vendido.
- yy)** Xxx adquiriu ao arguido Xxx várias armas, muitas delas transformadas.
- zz)** O produto estupefaciente apreendido ao arguido Xxx e referido em 166 destinava-se ao consumo exclusivo daquele.
- aaa)** Os arguidos Xxx e Xxx agiram deliberada, livre e conscientemente, ao procederem à venda de armas e munições a outros indivíduos queos contactavam para o efeito, durante o indicado período de tempo, e destinavam à venda as armas apreendidas, bem conhecendo as características das armas e munições vendidas e detidas para venda, sabendo que não eram titulares de qualquer licença ou autorização legal para o efeito, e que assim sendo tal lhes estava vedado por lei.
- bbb)** Os arguidos Xxx e Xxx agiram deliberada, livre e conscientemente, conheciam a natureza e características dos produtos estupefacientes que venderam ao longo do indicado período de tempo, bem sabendo que tal lhes estava vedado por lei.
- ccc)** A arguida Xxx agiu deliberada, livre e conscientemente, conhecia perfeitamente a natureza e características do produto estupefaciente que vendeu e que detinha, bem sabendo que tal lhe estava vedado por lei.
- ddd)** As quantias depositadas nas contas no BANCO SANTANDER co-tituladas pelo arguido Xxx e pela sua mulher, também arguida Xxx, não lhes pertencem, por inteiro, mas antes aos seus filhos, e, em maior medida, ao seu filho maior, Xxx.
- eee)** Sempre que vinha a Portugal, durante esses anos, Xxx procedia ao depósito de quantias em dinheiro na conta dos seus pais, entre EUR. 3 000,00 a EUR. 5 000,00a cada 2-3 meses, quantia essa correspondente ao lucro que obtinha em França com os trabalhos



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

que ia executando naquele País.

- fff)** Ainda, neste contexto, a conta do aqui arguido Xxx era utilizada pelo seu cunhado para depositar as prestações relativas à aquisição de um imóvel com recurso a mútuo bancário.
- ggg)** Uma vez depositadas, o arguido Xxx voltava a transferi-las para a instituição de crédito credora dessas quantias.
- hhh)** Muitos dos depósitos na conta bancária do arguido Xxx são duplicação de valores, uma vez que o mesmo montante é retirado e novamente depositado.
- iii)** O arguido Xxx recebeu quantia pecuniária em numerário proveniente de uma herança.

\*\*\*\*\*

Relativamente à matéria alegada nos artigos 2º a 7, 8º (o arguido Xxx decidiu também dedicar-se à venda de produtos estupefacientes, e à venda de notas falsas de cinquenta euros), 9º, 10º (e era o arguido Xxx quem directamente lhe proporcionava tais produtos), 11º (e era o arguido Xxx quem directamente lhe proporcionava tais produtos), 12º (o arguido Xxx adquirida produtos estupefacientesao arguido Xxx), 13º, 18º a 20º da acusação **não se responde** à mesma por não se tratarem de factos mas sim de imputações genéricas, conclusões e referência genérica a meios de obtenção prova.

Efectivamente tratam-se de factos relativos à co-autoria alegadamente existente entre os vários arguidos. Sucede que a acusação se limita a alegar factos genéricos relativos ao elemento subjectivo da co-autoria, não sendo alegado qualquer facto relativo ao elemento objectivo da co-autoria. Como é sabido e é jurisprudencialmente uniforme, a co-autoria pressupõe um elemento subjectivo, o acordo, expresso ou tácito, para a realização de determinada acção típica, e um elemento objectivo, que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, o tomar parte directa na execução (cfr. artigo 26º do CP). Seria, por isso, necessário que, além do plano ou acordo traçado entre os arguidos se alegassem também factos concretos relativos à execução conjunta do facto, ou seja, transacções de armas ou outras condutas capazes de integrarem o disposto no artigo 87º do RGAM ou actos concretos de venda, detecção ou cedência de estupefaciente realizadas em conjunto por estes arguidos, o que, efectivamente, não é sequer alegado na acusação.





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Na verdade, depois destas imputações genéricas, os actos alegados na acusação são-no realizados por cada um dos arguidos, individualmente, não resultando dos mesmos a existência de qualquer co-autoria entre eles.

E não basta a referência genérica às escutas, sem imputação de actos concretos para se considerar provada a co-autoria.

Citamos o **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21/05/2018**, proc. n.º 272/15.6GCBGC.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) sendo o sumário o seguinte:

“I – A acusação deve conter, ainda que de forma sintética, a descrição dos factos de que o arguido é acusado, efetuada discriminadamente em relação a cada um dos atos constitutivos do crime, pelo que se hão de mencionar todos os elementos da infração e quais os factos que o arguido realizou, sendo perante esta factualidade que este deve elaborar a sua estratégia de defesa e que a acusação define e fixa o objeto do processo, limitando a atividade cognitiva e decisória do tribunal.

II) Havendo vários agentes, a acusação deverá ser tanto quanto possível concreta quanto à intervenção particular de cada um, sendo irrelevantes imputações genéricas ou coletivas, a não ser como enquadramento de factos devidamente individualizados.

III) Tratando-se de coautoria, a acusação deve descrever, com maior ou menor individualização, em função do que se revelar possível, a participação de cada agente e imputar a todos uma atuação conjunta, que dá execução a um acordo, expresso ou tácito”.

A este propósito, é relevante o seguinte excerto do **Acórdão n.º 674/99 do Tribunal Constitucional**<sup>18</sup>, que se transcreve: «(...) a narração dos factos que constituem os elementos do crime deve ser suficientemente clara e perceptível não apenas, por um lado, para que o arguido possa saber, com precisão, do que vem acusado, mas igualmente, por outro lado, para que o objeto do processo fique claramente definido e fixado.

---

<sup>18</sup>Proferido a 15-12-1999 (processo n.º 24/97), disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990674.html>.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Significa isto que a acusação – e a pronúncia - deve conter, ainda que de forma sintética, a descrição dos factos de que o arguido é acusado, efetuada «descriminada e precisamente com relação a cada um dos atos constitutivos do crime», pelo que se hão de mencionar «todos os elementos da infração» e quais «os factos que o arguido realizou» (Luís Osório, Comentário ao Código de Processo Penal, 4º vol., Coimbra Editora, 1933, nota VII ao artigo 359º, pág. 494, e nota VIII ao artigo 366º, pág. 531), sendo perante este quadro e esta factualidade que o mesmo arguido deve elaborar a sua estratégia de defesa e que a acusação define e fixa o objeto do processo, limitando a atividade cognitiva e decisória do tribunal (cfr. Figueiredo Dias, ob. cit., págs. 144). Como sublinha Xxx Leones Dantas (Os factos como matriz do objeto do processo, Revista do Ministério Público, nº 70, ano 18º, abril/junho 1977, págs. 111 e segs.), é essencial a descrição dos factos «que integram todos os elementos de algum crime», já que, «para que a acusação desempenhe a sua função processual – delimitando a factualidade de que o arguido é acusado – mostra-se necessário que a descrição nela feita evidencie de uma maneira precisa e imediatamente inteligível aquilo que é imputado ao arguido»; sendo este «o destinatário da acusação», «impõe-se que a entenda, para que face a ela possa organizar a sua defesa».

Como tem vindo o Supremo Tribunal de Justiça a decidir, não são “factos” susceptíveis de sustentar uma condenação penal as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado ("procediam à venda de produtos estupefacientes", "essas vendas eram feitas por todos e qualquer um dos arguidos", "a um número indeterminado de pessoas consumidoras de heroína e cocaína", "utilizavam também "correios", "utilizavam também crianças", etc., cfr. **acórdão de 06/05/2004**, Proc. nº 04P908 em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) pois, as afirmações genéricas não são susceptíveis de contradita, inviabilizando o direito de defesa que aos arguidos assiste, o que constitui violação dos direitos constitucionais, cfr. artigo 32.º, do CRP.

Também decidiu o **Supremo Tribunal de Justiça em 21-2-2007**, no processo 06P3932,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) que «o arguido só pode contrariar a acusação ou a pronúncia, de forma adequada e eficaz, se naquelas peças processuais se encontrarem vertidos especificadamente e com clareza os factos imputados, isto é, o caso concreto ou particular submetido a julgamento. De outro modo, ou seja, perante uma acusação ou uma pronúncia constituídas por factos genéricos, não individualizados, fica ou pode ficar prejudicada a possibilidade de o arguido se defender», pois «ninguém pode contestar, eficazmente, a imputação de uma situação abstracta ou vaga, muito menos validamente contraditar a prova de uma tal situação ... sendo que a aceitação das afirmações genéricas como «factos» inviabiliza o direito de defesa que ao arguido assiste, constituindo grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art. 32º da CRP», tendo-se decidido que integrava esta situação o caso em que se julgou provado que o arguido tinha vendido haxixe e cocaína, por conta própria, com intenção de obter contrapartida económica».

O nosso direito acolheu o princípio do processo justo e equitativo, quer por imposição constitucional, decorrente do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, quer por via do artigo 6.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O princípio ou cláusula geral estabelecido no n.º 1 do artigo 32.º da CRP significa, ao aludir a todas as garantias de defesa, que ao arguido, como sujeito processual, devem ser assegurados todos os direitos, mecanismos e instrumentos necessários e adequados para que possa, em plena liberdade da vontade, defender-se, designadamente para que possa contrariar a acusação ou a pronúncia, através de um julgamento imparcial, realizado com total independência do juiz, em procedimento leal e justo, sendo certo que a individualização e clareza dos factos objecto do processo são indispensáveis para que o arguido possa válida e eficazmente contraditar a acusação ou a pronúncia, única forma de se poder defender.

Do exposto resulta que o arguido em processo crime tem o direito de se pronunciar sobre todas as suspeitas que impendam sobre si. E para se pronunciar tem que conhecer os factos cuja autoria lhe seja atribuída, porque só conhecendo todos esses factos é que os pode rebater, ou seja, é que se pode defender convenientemente. Assim, não são factos susceptíveis de sustentar uma condenação penal as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado. Uma imputação de factos tem de ser precisa e não genérica, concreta e não conclusiva, recortando com nitidez os factos que são relevantes para caracterizarem o comportamento ilícito, incluindo as circunstâncias de tempo, modo e de lugar.

Dispõe o artigo 86.º, da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, de 23 de Fevereiro que comete o crime de detenção e arma proibida «Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, XXXR, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo...» Por seu turno, o artigo 87.º, da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro que prevê o crime de tráfico e mediação de armas «Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adoptar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior...». Portanto a norma pune, para além do mais, a detenção e venda das armas especificadas que não estejam legalizadas e também a detenção de armas, legalizadas ou não, por agente não autorizado, ou seja, a ausência de licença e/ou a ausência de autorização, arma indocumentada e/ou agente indocumentado, o que significa que é necessário, desde logo, descrever minimamente os actos concretos de venda, cedência, distribuição, mediação, detenção com intenção de venda, etc... capazes de integrar o referido artigo 87º do RGJAM, especificando-se minimamente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de tais actos concretos e identificando, tanto quanto possível, as características das armas.

É claro que em crimes onde a tutela penal é antecipada a uma gama alargada de actos, como é o caso do delito de tráfico (que noutros crimes seriam actos preparatórios), torna-se por vezes muito difícil ou quase impossível uma descrição mais pormenorizada dos factos mas exige-se, ao menos, uma concretização mínima dos mesmos em termos de tempo, lugar, modo o que não é feito na acusação ora em apreciação quanto aos pontos referidos. A acusação limita-se a alegar uma série de factos genéticos relativos à co-autoria entre os arguidos (uma espécie



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

de esquema em pirâmide com o arguido Xxx como líder) e imputa-lhes uma actividade genérica de venda de armas ou tráfico de estupefacientes sem, depois, concretizar minimamente esses factos.

Por outro lado, a acusação limita-se a remeter, genericamente, para centenas e centenas de sessões de escutas que existem transcritas nos autos, em relação a cada um dos arguidos (facto descrito em 20), como se depois fosse tarefa do Tribunal e das defesas apurar os factos concretos a partir da leitura destas escutas... Ora, a menção genérica de um universo de escutas telefónicas (mesmo que eventualmente já transcritas) impossibilita o exercício de qualquer contraditório e até do labor de uma eficaz apreciação probatória (cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/02/2016**, Proc. nº 1008/14.4T9BRG-D.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)<sup>19</sup>).

E o mesmo se diga quanto ao tráfico de estupefacientes, sendo que, como vem sendo afirmado pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça a que supra já se aludiu<sup>20</sup>, as imputações genéricas, designadamente no domínio do tráfico (de estupefacientes), sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o aludido comércio e do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efectivo contraditório não podem servir de suporte à qualificação da conduta do agente.

A acusação limita-se a referir genericamente que o arguido Xxx firmou acordos para o desenvolvimento da venda de produtos estupefacientes com os arguidos Xxx, Xxx e Xxx que passaram a agir sob as ordens daquele arguido e por sua vez firmaram acordos com outros para levarem a cabo a distribuição a outros traficantes, e a venda a consumidores. E alega que era o arguido Xxx quem directamente proporcionava os produtos estupefacientes ao arguido Xxx para este depois vender. Sucede que, depois, não concretiza qualquer acto de venda de estupefaciente em relação ao arguido Xxx, nem em conjunto com o Xxx ou ao Xxx nem mesmo em autoria singular sequer! Alega-se que a arguida Xxx se dedicava ao tráfico e era o Xxx quem directamente lhe proporcionava tais produtos, mas não se concretiza

<sup>19</sup> O qual critica este procedimento em relação ao despacho que precede a aplicação de medidas de coacção ao arguido, pelo que o raciocínio é, por maioria de razão, plenamente válido para a acusação.

<sup>20</sup> Cfr. também **Acórdão do STJ de 11/07/2019**, Proc. nº 22/13.1PFVIS.C1. S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

qualquer acto de transmissão de estupefaciente entre a Xxx e o Xxx. O mesmo sucede em relação ao facto descrito em 12 entre o Xxx e o Xxx.

Já o descrito em 19 só poderia servir de mero facto de enquadramento, ou seja, era necessário depois haver uma concretização das condutas e actos a provar a partir de tais escutas. É que nem conseguimos aferir se com cada uma daquelas expressões, os arguidos se estavam a referir a munições, armas, cocaína, heroína, canábis, ou concretamente notas falsas.

Por isso mesmo, tais alegações por se tratarem de imputações genéricas, não alicerçadas em factos concretos, não são passíveis de um efectivo contraditório e por isso não podem servir de suporte à qualificação da conduta dos arguidos, impondo-se concluir que a descrição contida na acusação/pronúncia quanto aos mencionados pontos, se mostra indefinida, vaga e genérica relativamente aos próprios factos integradores do crime, pelo que o Tribunal optou por considerar os mesmos **como não escritos**.

**2.3. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO:**

A convicção do Tribunal fundou-se na análise crítica, conjugada e ponderada da prova produzida em audiência de julgamento, nomeadamente da prova documental e pericial constante dos autos, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos arguidos, tudo apreciado segundo as regras de experiência comum e a livre convicção do julgador, nos termos do artigo 127.º, do Código de Processo Penal, excepto quanto aos exames periciais cujo valor probatório é o previsto no artigo 163.º do diploma legal citado, em que o juízo técnico e científico constante de tais exames se presumem subtraído à livre apreciação do julgador (prova “tarifada”).

A apreciação da prova segundo esse princípio, não se traduz em livre arbítrio ou valoração puramente subjectiva, correspondendo, antes, à apreciação da prova de acordo com critérios lógicos e objectivos que determinam uma convicção racional, objectivável e motivável.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Considerando o número de situações de facto em apreciação, por razões de maior facilidade e de exposição de raciocínio lógico, iremos reportar-nos a cada uma delas com referência a cada um dos arguidos.

Todos os meios de prova que iremos referir e analisar foram conjugados com os depoimentos das testemunhas que procederam à investigação dos autos, demonstrando conhecimento dos actos nos quais participaram e que relataram em audiência de julgamento, conforme depuseram os Inspectores da PJ, designadamente Xxx (o qual coordenou a investigação), Xxx, Xxx, Xxss, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx os quais cumpriram e confirmaram também o teor dos mandados de busca às residências, viaturas e estabelecimentos dos arguidos, devidamente documentados nos autos.

Neste âmbito, importa referir, que assumiram especial relevância, na nossa análise global e concreta dos factos, as declarações dos arguidos que quiseram prestar declarações em audiência de discussão e julgamento, nomeadamente os arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx.

Também relevantes para a prova de uma boa parte dos factos constantes da acusação foram também as transcrições das escutas telefónicas, embora não o tendo sido com o relevo que a acusação lhe atribuiu. Efectivamente o Tribunal considerou o teor de muitas das escutas, mas apenas e tão só para a prova de factos concretos alegados, não se bastando as mesmas por si só para a prova de imputações genéricas. As transcrições das escutas embora não assumam, por si só, um relevo auto-suficiente, a sua relevância tem sido clarificada pela Jurisprudência.

O Acórdão do Colendo **Supremo Tribunal de Justiça de 07.01.2004, Processo n.º 03P3213**, relatado pelo Senhor Conselheiro João Gaspar, in [www.dsgi.pt/jstj/](http://www.dsgi.pt/jstj/) veio decidir que *«Não constituindo as escutas telefónicas, no sentido técnico, meios de prova, através exclusivamente do conteúdo de uma conversação escutada, e sem a concorrência dos adequados meios de prova sobre os factos, não se poderá considerar directamente provado um determinado facto, que não seja a mera existência e o conteúdo da própria conversação. (...). A aquisição processual que a escuta assim permite (...) não poderá, enquanto tal, na*





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

*dimensão valorativa da prova penal em audiência, ser considerada mais do que princípio de indicação ou de interação com outros factos, permitindo, então, deduções ou interpretações conjugadas no plano autorizado pelas regras da experiência para afirmação da prova de um determinado facto. Os dados recolhidos na escuta, apenas por si mesmos, não podem constituir, nesta dimensão probatória, mais do que elementos da construção e intervenção das regras das presunções naturais como instrumentos metodológicos de aquisição da prova de um facto».*

O **Acórdão da Relação de Guimarães de 24/04/2017** proferido no processonº 2108/11.8AMR.G1 veio sustentar a par da sua qualificação com meios de obtenção de prova, as escutas telefónicas desde que interagindo e conexionado com outros meios de prova “*Contudo, poderá esse conteúdo, desde que interaja ou se conexe com outros factos devidamente asseverados por outros meios, constituir apoio inequívoco, sem deixar margem para qualquer dúvida razoável, e, por isso, idóneo a que o tribunal considere um determinado facto como provado. O que se impõe, pois, é que, através desse (mero) instrumento metodológico de aquisição da prova constituído pelo concreto conteúdo de tais conversações, outros factos inequivocamente conhecidos, porque provados por outros meios, facultem a passagem para a aquisição de um facto desconhecido, com a intervenção de presunções naturais, mas com relativa segurança ou sem margem para qualquer dúvida razoável.*”.

Por sua vez, o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1/06/2016** proferido no processo nº1345/10.7JAPRT.P1 identificando o problema, veio sustentar “*O recorrente parte de um entendimento errado do valor de uma escuta face ao nosso ordenamento jurídico, que é o de que o conteúdo da interceptação nada vale; mas não é assim. Como se decidiu no Acórdão do STJ de 31-05-2006 [Sousa Fonte] as escutas telefónicas, desde que efectuadas de acordo com as exigências legais, são meio legítimo de obtenção de prova e a transcrição das escutas constitui prova documental sujeita a livre apreciação pelo tribunal, nos termos do art. 127.º do Código de Processo Penal. Mesmo que as escutas constituam o único meio de prova, o tribunal não está impedido de nelas apoiar a sua convicção. A escuta, legalmente permitida*





**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

*e validamente efectuada, é um meio de prova autónomo apto a provar o conteúdo da própria conversação interceptada e registada. Concluindo: as escutas telefónicas são um meio de obtenção da prova, mas as conversações recolhidas através dessas intercepções constituem um meio de prova; transcrito e inserido no processo, o conteúdo das gravações passa a constitui prova documental, submetida ao princípio da livre apreciação da prova: as regras da experiência e a livre convicção do tribunal, art.º 127º do Código d e Processo Penal.”* no site do ITIJ. Como síntese da orientação da jurisprudência podemos referir que as conversações telefónicas são aptas a ser valoradas pelo tribunal, em confronto com os demais elementos de prova, constituindo uma das premissas atendíveis na prova indirecta.

Ora, nos autos, interessou o cotejo das conversações transcritas com outros meios de prova, sobretudo quando através das conversações transcritas se contextualiza, quer pela prova testemunhal a verificação de transacções e negociações concretas no período em análise de armas e munições, tudo relacionado com as declarações de alguns arguidos.

Contudo, como se referiu supra as escutas por si só não são auto-suficientes. Haverá casos em que é necessário ponderar a relevância das conversações transcritas, face à dimensão típica dos delitos em discussão. Em crimes onde a tutela penal é antecipada a uma gama alargada de actos, como é o caso do delito de tráfico (que noutros crimes seriam actos preparatórios), essas conversações adquirem uma relevância acrescida como meio de prova, pois, determinadas conversações transcritas podem directamente constituir meio de prova, e não mero recurso indiciário ou de sustentação de presunções, quando os interlocutores discorrem sobre o concreto plano de actuação prévio à execução do crime que cometem adiante; como também são o caso das conversações que evidenciam o dolo dos agentes interlocutores no cometimento de certo crime, sendo que esse facto subjectivo típico é de extrema importância para a integração típica no caso de detenção de armas cujo agente visava a venda.

Contudo mesmo nestas situações é absolutamente necessário que se concretizem os factos e se a escuta só por si constituir crime então haverá que transcrever a própria escuta na acusação (o que aliás, se fez em algumas situações). Não basta enunciar genericamente as sessões das escutas e os alvos como faz a acusação no artigo 20.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

Assim, cumpre referir que as verbalizações que constam das escutas foram aferidas criticamente, interessando, em particular, os factos que se possam extrair das conversações e que estejam alegados e constem da acusação. Aí, mais importante que afirmações ao telefone, são os factos que eventualmente se possam apurar em resultado das conversas.

Feito este enquadramento, vejamos, então, em concreto em que termos se formou a convicção do Tribunal.

Relativamente aos arguidos Xxx e Xxx, cumpre antes de mais, referir que os factos descritos em **1 a 4** se tratam somente de factos que visam enquadrar os factos que depois se passam a descrever. Tais factos foram depurados da demais factualidade genérica e conclusiva que constava da acusação, ficando apenas a constar do elenco dos factos provados, como factos de mero enquadramento.

Relativamente ao período temporal referido em 1, cumpre referir que, em relação ao arguido Xxx, embora só se tendo alegado e provado os actos concretos descritos em 5 a 64, deu-se como provado que o arguido se vinha dedicando á actividade de venda de armas e munições desde data anterior a Outubro de 2018 e até ao dia da sua detenção, ocorrida em 13/10/2020. Assim se considerou para efeitos de aferição da legalidade da acção encoberta como não provocatória, conforme já supra se explicou a título de questão prévia. Efectivamente, não obstante não se ter alegado na acusação qualquer acto concreto de venda de armas pelo arguido Xxx anterior à reunião com o agente Xxx em 27/11/2018, é possível concluir, *somente para efeitos de aferição do carácter provocatório ou não da acção encoberta*, que já antes do primeiro contacto do Xxx com o arguido, ocorrido entre Outubro e Novembro de 2018, que este arguido havia decidido se dedicar à referida venda de armas e que o vinha fazendo. Apenas para esse efeito de aferição da legalidade da acção encoberta se devem considerar as escutas em causa e não para a punição de actos concretos de venda de armas porque esses, como já se disse, não vêm depois concretamente alegados na acusação. É que, de facto, uma rápida análise das escutas anteriores a outubro de 2018 constantes do anexo C permite formular essa conclusão (cfr. a título de exemplo fls. 3, 19, 20, 27, 48, 50, sendo claramente elucidativa a escuta de 20/09/2018 a fls. 97 a 101 “VM – Não...não ...olhe uma coisa, e a...e a do nove a SIG, a do



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

*nove a SIG quanto...quanto é que pode dar”, etc...)*

Para prova dos factos descritos em **5 a 56** relativos à acção encoberta valorou o Tribunal essencialmente o depoimento prestado em audiência de julgamento pelos agentes encobertos Terrinho, Xxx, Xxx e Xxx os quais prestaram os seus depoimentos por videoconferência desde as instalações da Directoria da PJ em Lisboa, de cara tapada e com a voz distorcida nos termos do disposto nos artigos 4º e ss. da Lei nº 93/99 de 14 de Julho (protecção de testemunhas em processo penal) e artigo 4º nº 4 da Lei nº 101/2001 de 25/08.

Assim, para prova dos factos descritos em **6 a 10 e 11 e 14** valorou o Tribunal as declarações do AE Xxx que em audiência de julgamento relatou tais factos de forma circunstanciada e pormenorizada. Para prova dos factos descritos em **11, 13, 14, 16 a 37**, teve o Tribunal em consideração as declarações do AE Xxx. Por sua vez, para a prova dos factos descritos em **11, 12, 14, 15, 38, 39, 40, 41**, foi valorado o depoimento prestado em julgamento pelo AE Xxx. Quanto aos factos descritos em **38, 39, 42 a 47** considerou o Tribunal as declarações prestadas pelo AE Xxx.

É de salientar que o Tribunal considerou igualmente as declarações prestadas pelos quatro agentes encobertos em sede de inquérito perante Magistrado do Ministério Público (cfr. refª 415000818 de 15/06/2020 quanto ao Xxx; refª 41786417 de 06/10/2020 quanto ao Xxx; refª 417861649 de 06/10/2020 quanto ao AE Xxx com a rectificação de refª 417865949 de 06/10/2020 e ainda refª 415072926 de 16/06/2020 quanto ao Xxx). Tendo-se registado alguns lapsos de memória ou pequenas discrepâncias quanto a alguns aspectos pontuais nas declarações prestadas em audiência pelos agentes encobertos, foi requerida e diferida a leitura em julgamento das suas declarações ao abrigo do disposto no artigo 356º nº 3 alíneas a) e b) do Código de Processo Penal.

Assim para a prova dos mencionados factos relativos à acção encoberta valorou o Tribunal os depoimentos prestados em audiência pelos agentes encobertos que depuseram enquanto testemunhas conjugadas com as declarações prestadas pelos mesmos em sede de



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
Telef: 259309950 Fax: 259309989  
Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

**Processo Comum (Tribunal Coletivo)**

inquérito, os quais na sua generalidade são coincidentes. Quanto às características das armas e munições compradas pelos agentes encobertos ao arguido Xxx e localização das mesmas na residência do arguido Xxx e residências próximas daquela, valorou-se igualmente as fotografias 1 a 15 juntas aos autos pelo AE Xxx com o seu depoimento de 15/06/2020 (cfr. fls. 1966 a 1976 dos autos) que foram exibidas ao Xxx em inquérito e igualmente aos AE em julgamento, tendo sido por eles confirmadas. Valorou-se também os exames periciais a estas armas de fls. 6736 a 6830 dos autos. Relativamente aos factos descritos em 5 e referentes ao primeiro contacto telefónico com o arguido Xxx, o qual terá despoletado a acção encoberta, tais factos foram relatados em audiência de julgamento pelo AE Xxx nas declarações que prestou na 11ª sessão da audiência e posteriormente novamente na 17ª sessão. O AE relatou de forma genérica os termos em que terão sucedido tais contactos e o momento temporal em que tal terá sucedido. Cumpre referir que é verdade que nos seus depoimentos, os AE se recusaram a responder a algumas questões ou foram algo evasivos nas respostas concretas relativas às circunstâncias em que ocorreu a acção encoberta nomeadamente alguns pormenores dos contactos iniciais com o arguido Xxx, a identidade da pessoa que intermediou tal contacto, a localização concreta do local (café) em que tal ocorreu, se os AE levavam ou não escutas em todas as reuniões, a identificação dos carros ou telefones que conduziram e usaram os AE, se havia contacto simultâneo com os Inspectores da PJ que estavam a levar a cabo a investigação destes autos, etc... Contudo, é nosso entendimento que tal não se mostra suficiente para abalar a credibilidade dos seus depoimentos, uma vez que se tratam de aspectos que a serem eventualmente revelados poderiam comprometer a sua segurança e o sucesso da sua intervenção em acções encobertas eventualmente a decorrer ou futuras, pelo que é compreensível que tais aspectos não pudessem ser totalmente esclarecidos em audiência de julgamento.

As acções encobertas integram, nos termos da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, mecanismos de resposta eficaz à prevenção e repressão das formas mais complexas da criminalidade, que ameaçam as sociedades democráticas<sup>21</sup>, demandando a adopção de

---

<sup>21</sup> Trata-se de criminalidade que se dirige abertamente “contra os fundamentos da civilização e da construção social da realidade subjacente ao processo penal do Estado de Direito. (Xxx Cos ta Xxx, “Métodos Ocultos de Investigação (Plädoyer para uma Teoria Geral)” in Que Futuro para o Direito Processual Penal,



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

especiais mecanismos, nos quais intervêm os chamados «homens de confiança» (*gewährs* ou *vertrauens-männer*) que entram em contacto com os potenciais ou efectivos agentes do crime<sup>22</sup>. As acções encobertas têm por isso natureza inteiramente confidencial e essa confidencialidade só cessa, parcialmente, nas fases em que o processo se torna público, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 6 e artigo 4.º, nºs 1 e 3 da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto.

Como consta da exposição de motivos do Ministro da Justiça para a alteração do regime das acções encobertas, Diário da AR, I série, n.º 99, de 22 de junho de 200, a *“introdução deste regime deve, no entanto, ser feita com os cuidados adequados, quer para preservar as garantias de defesa em processo criminal, quer para salvaguardar a segurança dos agentes envolvidos.”*

Deste modo, o regime jurídico relativo às acções encobertas deve interpretar-se à luz da tensão dialéctica necessariamente existente entre as garantias de defesa dos arguidos e a segurança dos agentes encobertos.

Não tem, por isso, o Tribunal a possibilidade de sindicar os termos de todo o processo da acção encoberta.

Citamos a este propósito uma passagem do **Acórdão do STJ de 10.03.2016** proferido no processo 326/12.0JELSB.L1.S1: *“Contra o que pretendem os recorrentes não está prevista legalmente a junção aos autos de todo o expediente da acção encoberta nem tal fariasefeito desde logo perante as exigências de segurança dos intervenientes na acção encoberta que se não restringe à mera identificação propriamente dita, não se levantando obstáculo intransponível aos direitos de defesa do arguido mormente ao nível do respeito pelo contraditório, prevista como está a possibilidade de junção ao processo de um relato da*

---

Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, página 531).

<sup>22</sup> Em síntese, “... todas as testemunhas que colaboram com as instâncias formais da perseguição penal, tendo como contrapartida a promessa da confidencialidade da sua identidade e actividade”, abrangendo meros particulares e agentes das instâncias formais, nomeadamente da polícia, “que disfarçadamente se introduzem naquele submundo ou comele entram em contacto”, (Xxx da Costa Xxx in Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Gestlegal, Coimbra, 2022, página 228) ou seja, mais concretamente, que “se intrometem no ambiente das pessoas a investigar e, depois, de ganhar a sua confiança ou até a sua amizade, obtêm delas conhecimentos e provas” (Xxx Costa Xxx, “Métodos...” cit., página 534).



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*acção encoberta (art. 3.º, n.º 6 e 4.º, n.º 1) e, o que é decisivo sobretudo para esse exercício do contraditório, a prestação de depoimento do agente encoberto certamente quem, mercê da sua intervenção directa, em melhor situação estará para esclarecer os contornos da acção encoberta designadamente ao nível da avaliação dessa intervenção quanto a poder ser configurada como a de um agente infiltrado ou de um agente provocador permitindo depois a conclusão sobre se a prova resultante dessa intervenção é ou não prova proibida. Pelo que não se verifica qualquer limitação desproporcionada do direito de defesa dos arguidos e dos limites mínimos do princípio do contraditório, ao contrário do invocado pelos recorrentes.”*

Creemos, pois, que, ainda que com algumas limitações decorrentes da confidencialidade de todo o processo da acção encoberta, os depoimentos prestados pelos AE em audiência se revelaram credíveis e circunstanciados, assim servindo para formar a convicção deste Tribunal. Também em complemento do referido pelos AE valorou-se também a transcrição das gravações de conversas entre presentes (nomeadamente das conversas mantidas entre os AE e o arguido Xxx em algumas das reuniões) – cfr. fls. 6834 e ss. relativa à reunião de 04/04/2019, fls. 6854 e ss. relativa à reunião de 12/09/2019, fls. 6879 e ss. relativa à reunião de 10/10/2019, fls. 6934 e ss. relativa à reunião de 21/11/2019, 6946 e ss. quanto à reunião de 16/06/2020.

Além destes elementos temos também junto aos autos o relato final da acção encoberta o qual se mostra junto com a refª 38085925 de 29/03/2023. Tal relato sendo um mero resumo das diversas intervenções dos AE elaborado por um desses AE, não pode assumir grande relevância probatória. Tal relato pouco ou nada acrescenta face aos depoimentos prestados em audiência de julgamento pelos AE que aliás foram na sua generalidade coincidentes com o teor do referido relato final. O relato final serviu, pois, apenas com um mero complemento ao depoimento dos AE mas sem grande significância na formação da convicção do Tribunal.

Para prova do facto descrito em 57, valorou o Tribunal o depoimento prestado em audiência pela testemunha Xxx o qual confirmou que efectivamente contactou o arguido Xxx o qual lhe foi sugerido por alguém cuja identidade já não se recorda a fim de lhe comprar uma arma das “pequenitas” para sua defesa pessoal uma vez que é feirante e já tinha sido anteriormente assaltado. Referiu que o arguido lhe exibiu então uma pistola, mas que a mesma



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tinha o gatilho partido não tendo chegado a adquirir a mesma. Ora nessa parte o depoimento da testemunha não colheu por não se revelar minimamente verosímil ou consentâneo com as regras da experiência comum. Não faz qualquer sentido a testemunha procurar o arguido para adquirir uma arma para sua defesa pessoal por antes ter sido assaltado e aquele lhe exhibir uma pistola disfuncional para venda. Aliás note-se das conversas tidas por esta testemunha com o arguido (cfr. sessões 612, 676, 706, 1047, 7320 e 10493) a mesma nunca se queixou de qualquer produto defeituoso que aquele lhe tenha vendido e denota-se que a testemunha teve mais do que um encontro com o arguido. Não seria verosímil que aquele lhe tivesse exibido uma arma disfuncional e a testemunha o continuasse contactar. Cumpre referir que se nas primeiras transcrições a testemunha não parece identificada, na transcrição da sessão nº 7320 já se identifica a voz masculina como sendo a testemunha e o número de telemóvel é o mesmo das demais transcrições. Mas sempre se diga que mesmo que se provasse que a pistola não tinha gatilho funcional haveria, na mesma, ilícito criminal dada a susceptibilidade de a mesma vir a ser reparada. Quanto ao facto de ter sido o arguido Xxx a indicar à testemunha o arguido Xxx, apesar de em julgamento a testemunha ter referido não se recordar de quem lhe teria indicado o Xxx, tal facto retira-se da transcrição das escutas telefónicas relativas às sessões nºs 612 e 676.

Para prova do facto descrito em **58**, valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha Xxx em audiência de julgamento, o qual confirmou ter efectivamente adquirido a referida quantidade de canábis ao arguido Xxx, tendo ido a casa daquele buscar o produto. A testemunha referiu que pagou € 5.00, mas não esclareceu se a referida quantia foi pela totalidade das 30 gr ou por grama pelo que esse facto não se considerou provado, sendo certo que € 5.00 para 30 gr seria um preço muito reduzido.

Para prova do facto descrito em **59 e 60** valorou o Tribunal valorou o auto de busca e apreensão e fotografias anexas de fls. 3031-F a 3031-O, autos de teste rápido e pesagem de fls. 3031-W a 3031-Z, relatório pericial relativo ao estupefaciente a fls. 5519 e ss. Relativamente ao facto de a viatura automóvel ser propriedade de Xxx, filho dos arguidos Xxx e Xxx, valorou-se o teor da informação de fls. 6347, print de fls. 563, e as declarações de Xxx que confirmou ser o proprietário da viatura em julgamento.





**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Relativamente ao facto de viatura em causa ser habitualmente usada pelo arguido Xxx à data da busca, valorou-se o depoimento do referido Xxx que referiu estar emigrado em França sendo que apenas usava a viatura quando se deslocava a Portugal, sendo o seu pai quem, quando a testemunha estava em França, andava com ela, “até para lhe dar uso e a mesma não se estragar”. Referiu até que tinha uma chave e o seu pai tinha outra. Tal facto foi também confirmado pela testemunha Xxx, amigo do arguido e testemunha de defesa. De salientar que a viatura na data da busca estava na posse do arguido Xxx, sendo que foi a arguida Xxx quem abriu a viatura estando na posse da chave, segundo relatou ao Tribunal o Inspector da PJ, Xxx, que esteve presente na busca. Ademais resulta dos autos que a viatura era habitualmente usada pelo arguido nas suas deslocações (cfr. relato de diligência externa de fls. 561 datado de 03/03/2019, cota de fls. 564e fotografias ed fls. 565 e ss.). Ademais resulta também dos factos provados e descritos em 21, 32, 33 e 39 relativos à acção encoberta que este arguido se deslocava na viatura em causa para efectuar a venda das armas. Considerando que a viatura era utilizada a maior parte do tempo pelo arguido e o mesmo já havia anteriormente transaccionado estupefaciente e armas (cfr. factos relativos à AE e facto nº 58), temos que se fez prova suficiente que os objectos que estavam na viatura pertenciam ao arguido.

Para prova do facto descrito em **61** valorou-se o teor do auto de diligência de fls. 3004 e ss., auto de busca e apreensão de fls. 3008 e ss., fotografias de fls. 3010 a 3013, sendo que resulta expressamente do auto de busca que a arma e as munições se encontram no quarto dos pais do arguido e que o dinheiro estaria em local bem diferente, nomeadamente numa cave que serve de arrumos. Relativamente ao facto de a referida cave que serve de arrumos ser, na altura, usada pelo arguido Xxx, considerou-se o depoimento prestado pelos agentes encobertos e bem assim o teor das fotografias de fls. 1976 e 1977 juntas aos autos pelo agente encoberto Xxx. Ademais resulta desse auto que, de todos os objectos ali encontrados e apreendidos, o pai do arguido Xxx apenas se intitulou, de imediato, proprietária da arma e das munições que estavam no seu quarto, tendo referido que tinha herdado a arma e as munições do seu pai desconhecendo se a mesma tinha registo, dado que não tinha documentos da arma.





**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Se os pais do arguido se intitulassem proprietários do dinheiro tal teria sido certamente exarado no auto, tal como o foi em relação à arma.

Para prova do facto descrito em **62** valorou o Tribunal o teor do auto de busca e apreensão de fls. 3023 a 3025 e fotografias de fls. 3014 a 3018. Considerou-se que os objectos eram pertença do arguido Xxx por força do depoimento prestado pelos agentes encobertos e bem assim o teor das fotografias de fls. 1976 e 1977 juntas aos autos pelo agente encoberto Xxx.

Para prova dos factos descritos em **63 e 64** valorou o Tribunal o teor do relato de diligência externa conjugado com as declarações prestadas pelas testemunhas Xxx e Xxx, inspectores da PJ que estiveram presentes na busca, informação de serviço de fls. 5515 e fotos de fls. 5516 e 5517, auto de busca e apreensão de fls. 6035 e 6036, reportagem fotográfica de fls. 6039 a 6044, auto de exame directo das armas a fls. 6047 e 6048.

Relativamente ao facto descrito em 63 segunda parte, resulta do RDE de fls. 6032 dos autos (vol. 18º) elaborado pelos Srs. Inspectores Xxx e Xxx, que estes apuraram no local que a referida quinta era pertença do Xxx, irmão da arguida Xxx, o qual se encontrava emigrado em França. Estando presentes os pais da arguida Xxx, Xxx (consta por lapso Xxx) e Xxx, pais do proprietário da quinta, os mesmos procederam à abertura da casa principal/habitação secundária (ruína ora recuperada) /antigo moinho, bem como uma pequena arrecadação situada sobre um armazém onde existe gado.

Quanto ao facto ali exarado naquele RDE de que “*quem explora os terrenos agrícolas/armazém de gado é o casal Xxx e esposa Xxx*” e que “*o cofre monobloco é pertença daqueles*” porque se tratam de declarações colhidas pelos Srs. Inspectores, as mesmas não podem ser valoradas pelo Tribunal. Aliás consta depois o auto de inquirição de Xxx a fls. 6037, na qual aquela relata esses factos, mas a mesma não foi ouvida em audiência de julgamento e por isso essas declarações não podem ser valoradas. Mesmo que os Srs. Inspectores em audiência tivessem falado de tais declarações que não falaram, as mesmas não poderiam ser valoradas por força do disposto no nº 7 do artigo 356º do Código de Processo Penal. A este propósito veja-se o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09/11/2022**, Proc. nº 62/17.1PKLSB.L1-3, a



propósito do auto de notícia, mas cujo raciocínio é plenamente válido também para o auto de busca e naturalmente para o RDE:

*«Inquestionável, portanto, é que o valor probatório do auto de notícia, como documento autêntico nos termos das disposições conjugadas dos artigos 169º do Código de Processo Penal e 371º, n.º 1, do Código Civil, se circunscreve aos comportamentos presenciados e ao que foi percebido directamente pela autoridade policial, não se estendendo a outros contributos, mormente às declarações de terceiros aí eventualmente vertidas, nomeadamente as referentes ao relato dos eventos, por parte do queixoso, do suspeito ou detestemunhas. De resto, a valoração de declarações e depoimentos (formalmente) produzidos, na qualidade de lesado, de arguido ou de testemunha, antes da audiência de julgamento, e aqui reproduzidos, apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos e desde que verificados os necessários pressupostos, conforme estipulado nos artigos 355º, 356º e 357º do Código de Processo Penal».*

Contudo, foi o próprio filho do arguido Xxx que no depoimento que prestou em audiência de julgamento referiu ao Tribunal que o armazém em causa, sendo pertença dos tios que estavam em França estava, na altura entregue aos pais, onde estes Xxxviam animais, sendo certo que em relação ao cofre, o mesmo funcionava por código e quem tinha o código era a testemunha e os pais. Ademais, chega-se igualmente à conclusão de que os objectos existentes no interior do referido cofre eram pertença do arguido Xxxpor força da análise da escuta telefónica relativa à conversa mantida pelo arguido (já nesta altura detido) com o filho Xxx, em 10/11/2020, no dia posterior à busca (cfr. sessão nº 11599ª fls. 706 do apenso C).

Transcrevemos parte da referida escuta: (...)

*MA (Xxx Xxx): os gajos já cá tiveram outra vez em casa.*

*JA (Xxx): Tiveram aí?*

*MA: Tiveram.*

*JÁ: E quê?*

*MA: Oh e levaram, eu no outro dia tive a tirar as coisas de lá de cima, mas não tirei tudo.*

*JA: E tinham aí alguma coisa?*

*MA: Lá em cima no cofre não tinha tirado a parte na gaveta que tinham em cima, não tinha visto, se tinha lá alguma coisa.*

*JA: Ah.*



*MA: Tinha tirado aquela merda à pressa, e tirei tudo o que tinha em baixo, mas em cima, da outra vez a gaveta estava fechada nem vi se tinha alguma coisa.*

*JA: E estiveram lá?*

*MA: Estiveram, estiveram, eles vieram cá de propósito, por causa disso.*

*JA: Tinhas tirado o dinheiro?*

*MA: O dinheiro? Não o dinheiro em cima não.*

*JA: Raios ta parte... Tu...só fazes asneiras também.*

*MA: Tava naquela gaveta, não vi.... Tirei o que estava em baixo.*

Analisando as fotografias de fls. 6040 visualizamos que apenas a prateleira de cima tinha objectos estando as demais vazias.

Ademais não consta do auto de busca assinado por Xxx que, tendo estado aquele presente na abertura do cofre, tenha reivindicado a propriedade de qualquer objecto no seu interior. E se afinal o dinheiro era seu, como referiu em audiência, seria natural que o tivesse reivindicado aquando da abertura do cofre aos Srs. Inspectores.

Em audiência de julgamento, o arguido Xxx prestou declarações. Confessou grande parte dos factos descritos na acusação pública relativamente à venda de armas. Referiu que foi criado com o avô num ambiente em que era perfeitamente natural deter armas, tendo o avô lhe deixado uma caçadeira e duas pistolas e que quando tinha 15 anos, o pai lhe deu uma caçadeira, e dava com ela tiros para o ar. Negou qualquer relação com os demais arguidos à excepção do arguido Xxxque referiu ter conhecido na feira das cebolas em Vila Pouca de Aguiar. Referiu que negociaram alheiras, vinho, lenha, cabras e cabritos, alfaias, uma enfardadeira sendo que o arguido Xxxtinha em casa um letreiro na beira da estrada a dizer: “Vende-se vinho e lenha”. Referiu também que lhe comprou várias vezes (nãosoube precisar quantas nem quando) para “ceder aos velhotes” caixas de cartuchos, sendo que pagava € 6,00 ou € 7,00 por cada caixa. Mais referiu que o arguido Xxxlhe vendia porque tinha em excesso e que sempre lhe referiu que era caçador e tinha licença para comprar os cartuchos. Acrescentou que quando falava com o Xxx ao telefone e falavam em cabritos e cabras pretendiam referir-se efectivamente àquele tipo de gado, que comercializavam entre si. Assumiu que se dedicava ocasionalmente à compra e venda de armas, sem qualquer co-autoria com ninguém, mas que não fazia desse negócio modo de vida, uma vez que era agricultor e negociante de gado.

Relativamente ao tráfico de estupefacientes, negou que alguma vez se tivesse dedicado



à referida actividade.

Quanto à busca efectuada à sua residência, referiu que o dinheiro apreendido era da companheira que o tinha em casa para fazer obras no apartamento, sendo que ela o tinha antes levantado da conta bancária dela e tinha provas disso. Relativamente ao carregador disse que era o mesmo que levou ao Xxx, mas que ele voltou a entregar porque não dava na pistola. Relativamente ao veículo Citroen apreendido, referiu que o mesmo era propriedade de um cunhado seu, de nome Xxx, que é guarda prisional e que nunca andou com o carro sendo a esposa que, por vezes, andava com ele. Mais referiu que o bastão seria do irmão da mulher, o referido Xxx, sendo que a companheira andava com o carro de vez em quando para não estar parado porque o cunhado trabalhava em Lisboa onde é Xxx.

Quanto à busca efectuada no tractor referiu que estava detido nessa altura e que a balança não era dele assim como também não era seu o tractor.

Relativamente aos artigos 67 e 68 valorou-se o teor dos autos de apreensão de fls. 4347 e ss e 4371 e ss. apenas quanto às características das armas. Relativamente ao facto de arma em causa ter sido comprada por Xxx ao arguido Xxx, tal resulta do teor das escutas relativas à conversa mantida entre o Xxx Xxx e os seus familiares, após a realização da busca (Sessões 17280, 17283, 17292 -Apenso “G” – Alvo 110 121 040)

– cfr. em especial pág. 308, no qual Xxx refere que efectivamente a arma que lhe foi apreendida naquele dia sem documentos foi comprada ao Xxx.

Xxx: “tem a ver com o Xxx e com o Xxx...aquilo da Sig Sauer, que foi apreendida. Deixastes lá uma peça foi o que me fodeu ...ficou lá, essa, foi apanhada, pronto, fiquei logo fodido”,

Esposa: “fiz o que pude, com um menino ao colo fiz o que pude. Porque é que o teu pai está a dizer que é tudo teu”.

Xxx: “ele enterrou-me até às orelhas, apanharam lá uma caçadeira que também era minha”.

Xxx diz ao pai: “tinha lá uma, não tinha papéis, fodi-me”.Xxx:

“Ai as que compraste ao Xxx?”.

Xxx: “Sim”

(...)

Mais se valorou o teor da escuta telefónica relativa à conversa mantida entre Xxx e Xxx em 22/11/2019, sessão nº 238, apenso G, cujo teor se transcreve parcialmente:



(...)

M (Xxx): (...) *Mas eu ao ir já lhe dou o recado, para que preço é essa cadela?*

FF (Xxx): *É uma cachorra de caça. Ela como é novita a ração que ela come é aquela mais pequena.*

M: *Sim...sim.*

FF: *Não é igual á outra grande, que essa ração é para cães maiores.*

(...)

FF: *Setecentos paus.*

(...)

Em audiência de julgamento a testemunha Xxx referiu conhecer apenas os arguidos Xxx e Xxxe confrontado com o teor da escuta não confirmou nada, tendo referido que não se recordava da dita conversa. Por sua vez, o arguido Xxx referiu não se recordar da conversa e “nem sequer saber do que se trata”. Todavia, através das referidas escutas ficou o Tribunal convencido de que se efectuou a referida transacção.

Relativamente ao facto descrito em **69** o arguido Xxx referiu que pelo nome não estava a identificar a pessoa mas recordava-se de ter vendido uma pistola e uma caçadeira que eram do tio que lhe deu essas armas. Relativamente a ter dito à pessoa em causa que lhe arranjava tudo o que precisasse, seriam cabritos, vitelas, alfaias, sendo que não tinha a ver com armas.

Em audiência foi ouvida a testemunha Xxx Xxx que confirmou ter comprado uma arma caçadeira de canos sobrepostos, calibre 12, por € 250,00, a um senhor que morava para os lados de Xxx, um tal Raiano, que era português e se fazia transportar num Mercedes 190. Confrontado com o arguido Xxx, a testemunha reconheceu o mesmo assim como o arguido reconheceu a testemunha. A testemunha confirmou que, efectivamente um dos canos não disparava, tendo então devolvido a arma e recuperado o valor em causa na totalidade. Negou que tenha adquirido da pessoa em causa munições nem mesmo gratuitamente. Questionado sobre a alegada compra de uma pistola de calibre 6,35mm negou que a tivesse comprado à pessoa em causa, sendo que tinha uma pistola 6,35mm, mas que era do seu falecido pai. Negou que a pessoa a quem vendeu a arma lhe tenha dito depois que lhe arranjaría as armas que quisesse.

Para prova dos factos descritos em **70** considerou o Tribunal as declarações prestadas pelo arguido Xxx que confirmou tais factos, tendo salientado que se trataram de 5 caixas a € 10,00 cada caixa. Mais se valorou o depoimento da testemunha Xxx que confirmou a compra das munições. Valorou-se igualmente o teor das escutas telefónicas entre o arguido e esta



testemunha nas quais falam sucessivamente na compra de “cadelas” (cfr. sessões nºs 70396, 70424, 71260, 71263, 77170, 80775, 86571, 88930, 98419, 105658). A testemunha negou a tentativa de compra da arma, mas nessa parte o seu depoimento não se revelou verosímil face à confissão efectuada pelo arguido.

Para prova dos factos descritos em **71** considerou o Tribunal as declarações prestadas pelo arguido Xxx que confirmou tais factos, tendo explicado os termos em que pretendia vender a caçadeira, o carregador e as munições. Mais se consideraram as declarações prestadas pelas testemunhas Xxx e Xxx (que relatou a conversa que teve sobre este assunto com o Xxx e pela testemunha Xxx (embora tenha recebido a arma de terceiro e referido não saber de quem era).

Para prova do facto descrito em **72** considerou o Tribunal as declarações prestadas pelo arguido Xxx que confirmou tais factos, tendo referido que os revólveres eram antigos e obsoletos e foi por isso que foram devolvidos. À data considerada provada chegou-se por força do facto provado e descrito em 76 uma vez que tais revólveres serão alguns dos que o arguido Xxx comprou a Xxx e que depois tentou vender ao Michael Baltelhas, como o mesmo afirmou em julgamento.

Para prova do facto descrito em **73** valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha Xxx que confirmou ter visto o arguido na posse de uma arma, cujas características desconhece, durante uma viagem que ambos fizeram a Espanha para carregar uma palha, estando a arma no tapete do carro, ao que o arguido lhe terá dito “para não mexer que era uma arma”. O arguido Xxx negou tais factos e referiu que quem tinha a arma era a testemunha, mas as suas declarações não colheram.

Para prova do facto descrito em **74** valorou o Tribunal as declarações prestadas pelo arguido Xxx que assumiu ter efectivamente entregue uma arma já velha ao referido Xxx e bem assim as declarações prestadas por esta testemunha que referiu que efectivamente a arma lhe foi deixada pelo Xxx (sendo a mesma antiga) para a testemunha a arranjar de modo a mesma servir de decoração para colocar “num tampo de uma mesa”. Mais se valorou o teor do auto de busca e apreensão de fls. 4970 relativamente à data e às características da arma apreendida a esta testemunha.

Para prova do facto descrito em **75** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha Xxx que confirmou ter visto o arguido na posse de uma caçadeira mas que tal teria ocorrido há muito tempo, nomeadamente há mais de 20 anos. Também o arguido Xxx referiu



que aquele o viu na posse de uma caçadeira, mas que a mesma era, na altura, documentada.

Relativamente ao facto descrito em **76**, resultou o mesmo das declarações da testemunha Xxx que confirmou a referida venda, o preço da mesma e a data aproximada da sua realização e bem assim das declarações do arguido Xxx que confirmou também tais factos, tendo referido que depois tentou vender alguns desses revólveres ao Baltelhas (facto provado descrito em 72).

Para prova do facto descrito em **77** valorou o Tribunal o teor do auto de busca e apreensão de fls. 3029 e ss.

Para prova do facto descrito em **78** considerou o Tribunal o teor do auto de busca e apreensão de fls. 3034 e ss. Quanto a estes factos, o arguido Xxx referiu que relativamente ao veículo Citroen apreendido, este era propriedade de um cunhado seu, de nome Xxx Xxx, que é Xxx prisional e que nunca andou com o carro sendo a esposa que por vezes andava com ele. Mais referiu que o bastão seria do irmão da mulher, o referido Xxx Xxx, sendo que a companheira andava com o carro, de vez em quando, para não estar parado, porque o cunhado trabalhava em Lisboa onde é guarda prisional. Efectivamente não resulta da acusação que o arguido fosse utilizador habitual deste veículo, não consta dos autos registo de propriedade do mesmo e nem é requerida a sua perda a favor do Estado como instrumento, produto ou vantagem do crime ou o mesmo é considerado na perda ampliada de bens, pelo que o veículo e o bastão que se encontravam no seu interior não podem ser associados ao arguido Xxx. Note-se que no auto de busca e apreensão de fls. 3034 e ss. refere-se que a apreensão do veículo e do bastão é feita à dita Xxx.

Para prova do facto descrito em **79** valorou o Tribunal o teor do auto de apreensão de 23/11/2020, a fls. 6297. Relativamente a esta busca o arguido Xxx referiu, em audiência, que estava detido nessa altura e que a balança não era dele assim como também não era seu o tractor. A este respeito já teve o Tribunal a oportunidade de se pronunciar em sede de apreciação da questão prévia da nulidade da busca suscitada pela defesa e para ali se remete integralmente. Não resulta dos autos que o tractor seja pertença do arguido Xxx. Não consta dos autos o registo de propriedade do dito tractor, pelo que desconhecemos a quem o mesmo pertencia afinal e nem foi inquirido o seu proprietário. Aliás a testemunha Inspector Xxx que procedeu à apreensão da balança referiu expressamente que o tractor estava estacionado na via pública, abandonado e não estava registado em nome do Xxx. A única associação do tractor ao arguido terá sido feita segundo o depoimento do Inspector Xxx e o teor do auto de apreensão





de fls. 6297 elaborado pelo Inspector Xxx por populares não identificados que no dia da busca domiciliária apontavam o tractor como sendo pertença do suspeito. Ora esta versão dos Srs. Inspectores não colheu, desde logo por ser contraditória entre si e com os documentos juntos aos autos (porquanto no auto de busca de 13/10/2020 nada se diz quanto a isso). Além de que o depoimento de ouvir dizer a pessoa não concretamente identificada de nada vale (cfr. artigo 129º nº 3 do Código de Processo Penal). Além disso, resulta evidente que a alegada associação do tractor ao Xxx chegou ao conhecimento dos Srs. Inspectores posteriormente, apenas em 20/11/2020 com a inquirição na PJ da testemunha Xxx (expediente de fls. 6303 e do auto de inquirição de fls. 6293 e ss.) mas o que a testemunha ali referiu de nada vale, uma vez que a mesma foi ouvida em sede de audiência de julgamento e não confirmou tal facto e nem sobre o mesmo foi inquirida. De modo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir que o tractor em causa e consequentemente a balança que se encontrava no seu interior, fossem pertença do arguido Xxx.

Em relação ao arguido Xxx, este prestou declarações em sede de primeiro interrogatório em 14/10/2020 (cfr. fls. 5144) as quais foram reproduzidas em audiência, nos termos do disposto no artigo 357º nº 1 alínea b) do CPP e prestou novamente declarações em julgamento.

Assumiu que se dedicava à compra e venda de armas e munições há cerca de 4 ou 5 anos, sendo que quando confrontado com algumas escutas telefónicas assumiu que falava em cabras com cornos para designar balas ou cartuchos, vadias seriam armas, garrafas de vinho tinto seriam armas, pastilhas para o estômago seriam munições. Referiu que conhecia o Xxx, a Xxx e o Xxx. Relativamente ao Xxx, referiu que lhe vendeu armas e munições de 2 em 2 meses ou meio em meio ano e ao Xxx comprou e vendeu armas e era ele quem lhe reparava/alterava e transformava as armas que depois vendia, pagando-lhe cerca de € 40,00 a € 50,00 por cada alteração. Em relação ao arguido Xxx, o arguido Xxx, nas declarações que prestou em sede de inquérito assumiu que lhe comprou e vendeu armas e por diversas vezes lhe comprava munições. Em audiência de julgamento, admitiu que apenas comprou ao Xxx, por diversas vezes, munições, mas quando questionado pela defesa do Xxx, recusou responder às questões colocadas (cfr. artigo 345º nº 4 do Código de Processo Penal).

Demonstrou arrependimento.

Para prova dos factos descritos em **81 a 85** valoraram-se as declarações prestadas pelo arguido Xxx em audiência, o qual assumiu integralmente a prática dos referidos factos. Relativamente ao facto descrito em 85, o mesmo foi relatado e assumido também pelo arguido.



Para prova dos factos descritos em **81 a 85** valoraram-se as declarações prestadas pelo arguido Xxx em audiência, o qual assumiu integralmente a prática dos referidos factos. Relativamente ao facto descrito em 85, o mesmo foi relatado e assumido também pelo arguido.

Relativamente aos factos descritos em **86 e 87**, tais factos foram aditados pelo Tribunal porquanto foram assumidos integralmente, em julgamento, pelos arguidos Xxx e Xxx. Na verdade, a única divergência nas declarações de ambos os arguidos prendeu-se com o valor aproximado de cada reparação que seria cobrado pelo Xxx ao Xxx. Xxx falou em € 40,00 a € 50,00 por cada reparação e Xxx em € 4,00 a € 5,00. Deu-se como provado o valor referido por Xxx porque é naturalmente mais consentâneo com as regras da experiência comum e da normalidade dos acontecimentos. Não é crível que o arguido Xxx cobrasse apenas € 5,00 para reparar ou transformar uma arma, porque isso não pagava o trabalho nem os materiais usados. É natural que o arguido Xxx tenha feito referência a valores mais baixos de modo a atenuar a sua responsabilidade, atenta a qualidade de arguido que assume.

Aqui cumpre referir que o Tribunal apenas aditou tais factos porque as imputações da acusação foram efectivamente assumidas pelos dois arguidos que neles tiveram intervenção e acabaram, ambos, por concretizar minimamente essas imputações. Não o fez em relação aos demais arguidos a quem a acusação faz apenas imputações genéricas e os quais não assumiram as mesmas, porquanto os factos que consubstanciam o crime não podem ser concretizados em termos de tempo, lugar e modo pelo Tribunal sem que se viole o exercício do contraditório.

Citando o **Acórdão do Tribunal do Tribunal da Relação do Porto de 24/11/2021**, Proc. nº 304/20.6PAVLG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): *“As imputações conclusivas, genéricas, abrangentes e difusas, sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o mau trato físico e/ou psíquico, com menção do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efetivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado, devem ter-se como não escritas, não podendo servir de suporte à qualificação da conduta do agente”*. Contudo, mais à frente, refere-se no citado aresto: *“Relevando a concretização dos factos ao exercício do contraditório, não se vê como este possa ter-se como violado se o arguido, apesar da imprecisão temporal, confessa parcialmente um dado facto, identificando de forma clara e esclarecida o evento relatado na acusação, contextualizando-o, ainda que também ele não consiga situá-lo no tempo e lhe dê uma versão diferente da que lhe é imputada”*.



Tais considerações tecidas naquele acórdão, ainda que em relação ao crime de violência doméstica são, em nosso entender, inteiramente transponíveis para o caso concreto em apreciação. Apesar de a acusação fazer apenas genericamente referência à compra e venda de armas entre os arguidos, não concretizando qualquer acto de compra e venda ou reparação efectuado entre estes arguidos, Xxe Xxx, como os mesmos assumiram e contextualizaram minimamente tais factos, apenas e só neste caso, por se entender que assim não há violação do princípio do contraditório, o Tribunal decidiu aditar tais factos e valorá-los.

Apesar de o arguido Xxx também ter assumido transacções com Xxx, tais factos não foram aditados porque não foram assumidos por este arguido Xxx, que se remeteu ao silêncio em audiência de julgamento. Em sede de inquérito Xxx prestou declarações em 27/09/2021, perante Magistrado do MP (cfr. auto de interrogatório de fls. 9086 e ss.). mais tais declarações não podem agora ser valoradas porquanto não foram reproduzidas em audiência de julgamento e nem o Magistrado do MP requereu a sua reprodução na acusação, tendo-o feito apenas em relação aos arguidos Xxx e Xxx. De qualquer forma, também nunca poderiam ser valoradas porque analisando o auto de interrogatório, do mesmo não consta que o arguido tenha sido informado nos termos do disposto no artigo 141 n° 4° alínea b) do Código de Processo Penal, o que sempre teria de ser feito de modo a possibilitar tal valoração em julgamento, nos termos do preceituado no artigo 357° n° 1 alínea b) *in fine* do Código de Processo Penal.

Para prova do facto descrito em **88** valorou o Tribunal o teor do auto de busca e apreensão e fotografias anexas de fls. 3048 e ss. e bem assim o auto de exame directo aos objectos de fls. 3060 e ss.

Relativamente ao arguido Xxx, o mesmo remeteu-se ao silêncio em audiência de julgamento.

Para prova do facto descrito em **90** valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha Xxx o qual referiu que, efectivamente, o arguido lhe exibiu uma arma, mas que não a chegou a comprar por não estar interessado sendo que nem falaram de preços. Referiu desconhecer as características da arma porque não chegou a pegar nela na mão, tendo até referido que “na sua maneira de ver” se trataria de uma “arma de decoração”. Quanto a esta última parte é evidente que não colheram as declarações da testemunha pois que não se vê que razão ou utilidade teria para a testemunha a compra de uma arma de decoração. Ademais, pelo teor das conversas telefónicas mantidas entre a testemunha e o arguido Xxx (cfr. sessões 74,



491, 921, 1528) não se afigura razoável ou credível que o arguido lhe propusesse comprar uma arma, enquanto objecto decorativo.

Para prova do facto descrito em **91** valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha *Xxx*, sobrinho do arguido *Xxx*, o qual confirmou terem-lhe sido apreendidas as referidas armas e munições, sendo que apenas as duas armas lhe foram entregues pelo seu tio, *Xxx*, sendo a de calibre 12 documentada em nome do tio e a outra, embora estando na posse do tio, seria do seu avô já falecido, *Xxx*, sem documentos. Referiu que o tio as deixou em sua casa por questões de segurança, uma vez que andava em processo de divórcio e estava com problemas com álcool. Mais se considerou o teor do auto de notícia de fls. 4107 no qual se faz referência ao mencionado livrete em nome de *Xxx* que terá sido igualmente apreendido.

Para prova do facto descrito em **92** valorou o Tribunal o teor do auto de busca e apreensão de fls. 3194 e ss. e bem assim o auto de diligência e fotografias anexas de fls. 3208 e ss.

Relativamente ao arguido **Xxx**, o mesmo prestou declarações em audiência de julgamento. Assumiu que, efectivamente, fazia algumas pequenas reparações de armas mas que seriam coisas simples e cobrava cerca de € 5 a € 10,00 por cada reparação. Fazia-o por conta própria, “às vezes em troca de uma merenda” não prestando contas a ninguém. Referiu que fez algumas reparações ao *Xxx* e ao *Xxx*, normalmente em revólveres ou pistolas, sendo vizinho deste último. Assumiu saber que eram armas ilegais e referiu estar arrependido. Contudo, negou os factos descritos em 100 a 104 da acusação. Relativamente à busca referiu que o material que lhe foi apreendido eram coisas velhas que já estavam colocadas em sacos para irem para o lixo.

Em relação às transacções com o arguido *Xxx* aditaram-se os factos descritos em 86 e 87, sendo certo que igualmente se aditaram os factos descritos em **98** porque para além de assumidos pelo arguido *Xxx*, o foram também pelo *Xxx* em declarações que prestou em audiência. Tratam-se das mesmas razões já apontadas aquando da fundamentação dos factos 86 e 87 relativos ao arguido *Xxx*.

Para prova do facto descrito em **94** valorou-se o depoimento da testemunha *Xxx Pinheiro* que confirmou tais factos embora tendo referido que não chegou a comprar qualquer arma ou munições ao arguido *Xxx*. Mais se considerou o teor das escutas telefónicas transcritas nos autos nomeadamente as sessões n.ºs 1067 e 1068, sendo que a testemunha confirmou que usou a palavra “cãozito” e “feijõezitos” para se referir à arma e às munições.



Relativamente ao facto descrito em **95** valorou o Tribunal as declarações prestadas em audiência pela testemunha *Xxx* que relatou tais factos ao Tribunal.

Para prova do facto descrito em **96** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *Xxx* que confirmou ter efectivamente mandado reparar a arma em causa ao arguido *Xxx* na sua oficina em *Xxx*, tendo pago a quantia de € 250,00 pela transformação.

Para prova do facto descrito em **97** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *Xxx* que confirmou tal facto, tendo referido que foi o irmão do arguido *Xxx* que lhe disse que este arguido vendia armas e por isso encaminhou a pessoa para ele.

Para prova do facto descrito em **99** valorou o Tribunal o teor de fls. 3065 e bem assim do auto de busca e apreensão de fls. 3072. Não colheram as declarações do arguido quando referiu que se tratavam de objectos velhos já acondicionados em sacos para irem para o lixo. Não é isso que resulta do auto de busca e apreensão de fls. 3072, do qual resulta que os objectos foram encontrados dentro de móveis existentes na oficina ou no balcão de trabalho, numa caixa de plástico, junto a limalha de ferro, junto ao torno da oficina... Também o Inspector Francisco Claudino que esteve presente na busca prestou depoimento em audiência e descreveu os objectos. Referiu que poderia haver algum material inutilizado em sacos porque era de facto “muita coisa”, mas referiu não saber o que seria. De qualquer forma se o material estivesse inutilizado em sacos do lixo, tal teria de constar do auto e não consta, estando descrito onde cada um dos objectos se encontrava. Relativamente ao arguido **Xxx**, o mesmo remeteu-se ao silêncio tendo prestado declarações em audiência de julgamento.

Para prova dos factos descritos em **101** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *Xxx* que relatou a compra da heroína ao arguido *Xxx* nas circunstâncias de tempo, lugar e modo assim descritas. Para prova dos factos descritos em **102** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *Xxx* *Xxx* a qual relatou a compra de canábis ao arguido *Xxx* nas circunstâncias de tempo, lugar e modo assim descritas. Mais se consideram as escutas transcritas sob as sessões n.ºs 51296, 57299.

Para prova do facto descrito em **103** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *Marco Azevedo* que apenas confirmou a cedência nos termos descritos. Referiu que por uma vez o arguido lhe cedeu um charro gratuitamente ao pé da oficina.

Para prova do facto descrito em **104** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *Xxx* *Xxx* *Xxx* que apenas confirmou compra do produto estupefaciente nas circunstâncias de tempo, lugar e modo assim descritas.



Para prova dos factos descritos em **105 a 107** valorou o Tribunal os autos de busca e apreensão de fls. 3174 e ss., 3178 e ss. e 3181 e ss., teste rápido de fls. 3189 e 3190 e bem assim o relatório pericial de análise do produto estupefaciente de fls. 5525. Mais se valorou o depoimento da testemunha Hélder Alves, Inspector da PJ que esteve presente nas buscas realizadas a este arguido.

Em sede de alegações, a defesa do arguido Xxx colocou em causa a legalidade da busca ao veículo Lancia.

Cumprе salientar que não obstante o arguido Xxx ter referido ao Inspector aquando da busca, que o veículo sendo de sua propriedade, tinha sido vendido por si a um seu conhecido, tal versão não colheu minimamente. Em audiência, o arguido remeteu-se ao silêncio e não clarificou tais factos. Não consta dos autos qualquer prova documental ou testemunhal que permita associar a viatura ao referido conhecido do arguido, de nome Hélder, sendo de salientar que o inspector Hélder Alves referiu que a viatura estava estacionada no logradouro da oficina do arguido ainda que se tratasse de um logradouro aberto. As fotografias juntas pelo arguido a fls. 11202 não permitem infirmar tais declarações. De modo que se conclui que a viatura embora podendo ou não ser pertença do arguido, estava claramente na sua posse assim como a droga que se encontrava no seu interior. De salientar que existia mandado para a realização da busca ao automóvel, nomeadamente a fls. 3176, sendo o mandado emitido para *“veículos propriedade e/ou na posse de Xxx– “Xxx”, desde que não se encontrem nas suas residências e/ ou nas garagens das suas residências”*. De salientar que no interior da oficina foi encontrada uma balança de precisão.

A arguida **Xxx Xxx** remeteu-se ao silêncio em audiência de julgamento.

Para prova dos factos descritos em **107 a 111** valorou-se o teor dos autos de busca e apreensão de fls. 3275 e 76, reportagem fotográfica de fls. 3277 e ss. e 3280 e ss., auto de exame das munições de fls. 3293, fotografia de fls. 3294, auto de apreensão de fls. 6287 e 6288, fotografias de fls. 6290 e ss., print de registo automóvel de fls. 6289, relatório pericial relativo ao produto estupefaciente de fls. 5531.

Mais se valorou o depoimento da testemunha Xxx, Inspector da PJ que participou na busca.

O arguido **Xxx** prestou declarações em sede de primeiro interrogatório em 14/10/2020 (cfr. fls. 5146) as quais foram reproduzidas em audiência, nos termos do disposto no artigo 357º nº 1 alínea b) do CPP e prestou novamente declarações em julgamento.



Assumi que efectivamente mediou a transacção (compra e venda) ou cedência a título gratuito de armas, mas que nunca recebeu qualquer contrapartida monetária ou em espécie para o efeito. Fazia-o porque gostava de ajudar as pessoas. Negou que alguma vez tivesse dissuadido alguém de entregar armas a favor do Estado, uma vez que de todas as armas que comprou as pessoas quiseram vender ou oferecer. Aliás, salientou que estava na Secretaria da PSP de Xxx desde novembro de 2017, na qual tratava entre outras coisas, de licenciamento de armas e pessoas e nem sequer tinha acesso às armas e munições uma vez que a entrega de armas para perda a favor do Estado ou destruição era na Esquadra e não naquela Secretaria, sendo esta um serviço com localização diferente do seu. Apenas acedia às armas na sequência do seu processo de licenciamento e da Portaria nº 192/2015 de 29/06.

Mais referiu que, na altura, não sabia minimamente da existência do crime de tráfico e mediação de armas, pensando que não seria crime fazer mediação de compra e venda de armas entre pessoas documentadas, até porque nunca ganhou nada com isso. Referiu que tal era um procedimento habitual entre colegas e na PSP e que nunca teve formação específica sobre essa matéria, tendo solicitado muitas vezes aos superiores hierárquicos a frequência de mais formação sobre armas e respectiva legislação.

Acrescentou que nunca interveio em qualquer processo de transmissão ilegal de armas, uma vez que todas as mediações que fez, a compra e venda ou a doação foram sempre devidamente documentadas e as pessoas tinham licenças para as deter. A este propósito também a testemunha Xxx Xxx, Inspector da PJ que coordenou a investigação referiu em audiência que quanto a este arguido, apurou que a sua intervenção “envolvia armas legais para pessoas legais”.

Em relação ao crime de corrupção de que vem acusado, disse que nunca recebeu nada dos armeiros, sendo que já tinha um relacionamento de amizade com o armeiro Xxx ainda antes de iniciar funções na Secretaria de Xxx, por serem ambos caçadores, sendo que aquele armeiro passou a tratar dos licenciamentos de armas em Xxx apenas porque em Xxx e Barcelos os procedimentos eram lentos e tinham muitas pessoas (até mesmo devido à pandemia Covid), funcionando melhor a Secretaria de Xxx. Disse que, por vezes almoçava com o Xxx quando ele vinha à Secretaria tratar dos licenciamentos, mas ia o arguido e o seu colega e “tanto pagava o almoço o armeiro como ele próprio ou o colega” e eram “almoços simples”, em restaurantes de “pratos do dia”. Também referiu que passou um fim de semana na Casa da Apúlia pertença de Xxx mas isso era costume daquele que emprestava a casa a amigos e por isso, uma vez,





emprestou-lhe e ele, como emprestava a tantas outras pessoas das suas relações de amizade. Nada disto tinha a ver com favores ou vantagens que alguma vez tenha prestado ao armeiro e decorrentes do exercício das suas funções. Relativamente ao acesso ao sistema informático, efectivamente confirmou em sede de primeiro interrogatório que por vezes os armeiros ligavam-lhe a saber se estava ou não tudo bem como uma determinada arma que pretendiam comprar ou vender e o arguido acedia ao sistema e informava os armeiros mas não recebia nenhuma contrapartida por essa informação.

Relativamente às buscas, salientou que as armas que tinha eram todas legais, com documentos, sendo que havia algumas que eram de amigos e que lhe estavam confiadas. Os cartuchos e munições eram todos seus. As armas existentes na Secretaria eram antigas ou partes de armas, ao passo que os revólveres eram de um senhor XxxCampos, que os pretendia legalizar mas como o arguido tinha de analisar bem a situação disse ao mesmo para os deixar ficar que depois resolvia, sendo que eram armas velhas, muito antigas, sem documentos. Quanto ao livretes e inscrições como “a arma é do Xxx” referiu que muitas vezes as armas eram transmitidas directamente do importador (o tal Xxx) para a espingardaria do Xxx sem livrete e era transmitida ao particular directamente, sem passar pela espingardaria o que era possível fazer, fazendo uma anotação no campo “Observações” e por isso é que numa escuta disse “estás a dever-me livretes” e ter muitos livretes em casa (declarações do primeiro interrogatório). Quanto aos cheques em branco do Xxxemitidos não à ordem do IGCP que tinha no local de trabalho, referiu que como recebia grandes quantidades de processos, a grosso, e não os conseguia tratar todos no mesmo dia, ficava com os cheques e depois apenas colocava o valor devido, o que era normal com os dois armeiros com quem trabalhava.

Além destas explicações, o arguido pronunciou-se depois sobre cada um dos factos que lhe são concretamente imputados explicando os termos em que se processaram as referidas transacções de armas.

Para prova dos factos descritos em **113** valorou o Tribunal as declarações prestadas em audiência pela testemunha Xxx Xxx que referiu ser proprietário da Xxx Xxx em Vila Nova de Famalicão e tratar, na altura, dos processos de licenciamento da Espingardaria na Secretaria de Xxx, através do arguido. Confirmou que efectivamente comprou a referida arma a um senhor cuja identidade não conseguiu identificar por já não se lembrar, sendo que precisava de uma peça para uma espingarda sua e então pediu ao Xxx a ver se ele conhecia alguém que tivesse uma arma semelhante. Referiu então que o arguido lhe indicou a pessoa em causa como sendo



seu amigo e que, num dia em que foi a Xxx tratar de processos da espingardaria, o proprietário da espingarda estava lá e acabou por comprar a arma à pessoa em causa por € 50,00, tendo tratado directamente com ele e pago ao mesmo.

Referiu que foi a própria testemunha que disse que lhe dava € 50,00 e o proprietário aceitou. Negou que alguma vez tivesse pago algum valor ou comissão ao arguido Xxx pela referida venda. Referiu não se recordar da data da compra mas que foi uma compra devidamente documentada, bastando para tanto consultar os documentos que tinha na sua posse.

Tal foi também confirmado pelo arguido Xxx nas suas declarações. Questionado sobre a identidade do comprador referiu desconhecer mas que achava que “seria uma pessoa que queria entregar a arma para destXxxr”. Por outro lado, valorou-se a escuta telefónica (sessão nº 3714) na qual o arguido Xxx refere claramente que o proprietário, sendo subchefe da policia reformado, ia entregar a arma e que tendo o armeiro interesse nela, “dizia-lhe para esperar” e mais à frente refere “dava-se algum ao homem”. Em sede de primeiro interrogatório, o arguido pronunciou-se sobre esta escuta e referiu expressamente que o seu objectivo “era facilitar, porque a arma ia ser perdida a favor do Estado e então decidiu perguntar ao armeiro se estaria interessado nela, e se ele a quisesse, ganhava o particular e o armeiro”.

Mais referiu a testemunha Xxx que era habitual deixar cheques endossados ao ICGP com o valor em branco porque eram vários lotes de processos e depois o arguido ia fazendo faseadamente, não fazendo tudo no mesmo dia. Referiu também que tal procedimento era também habitual na PSP de Vila Nova de Famalicão, já antes de mudar os procedimentos para Xxx.

Questionado sobre se seria possível passar as armas da sua espingardaria directamente do fornecedor para o cliente referiu que por norma as coisas não se processavam assim. Que havia uma forma de o fazer, mas não seria muito correcta que era registar a arma no livro de reparações (e não no de compras e vendas como seria correcto) e dessa forma passar directamente de um proprietário para outro assim se poupando na transmissão e o tempo de chegar o livrete em nome do proprietário. Mas referiu que não era suposto fazer isso e que na sua espingardaria passava sempre as armas todas para o seu nome primeiro.

Relativamente aos factos descritos em **118** valoraram-se as declarações prestadas pela testemunha Xxx e pelo arguido Xxx. Quanto ao facto descrito em **118**, primeiro parágrafo, foi o mesmo confirmado por ambos. Contudo, referiu o arguido Xxx que os almoços eram perfeitamente normais, ia o arguido e o seu colega e tanto pagava o Xxx como o arguido ou



o colega. O mesmo foi referido pelo Xxxsendo que eram almoços na churrasqueira, de pratos do dia. O túnel de tiro ambos referiram que era habitual ser usado também pelos clientes da espingardaria gratuitamente.

Quanto ao facto de o arguido e a família ter pernoitado na casa da Apúlia, o arguido referiu que eram também habitual a testemunha fazer isso a outros clientes e amigos, sendo que tinham uma relação de amizade para além da relação institucional. A testemunha Xxx negou que tal se tratasse do pagamento de qualquer serviço ilegal, aliás tal como o arguido em declarações. Referiu a testemunha que o arguido Xxx simplesmente era muito solícito, respondia a todas as questões que a mulher colocava por telefone sobre a legislação dos cofres, desenrascava-lhe os processos de licenciamento o melhor que podia e apenas por isso lhe propôs que quando o arguido fosse para aqueles lados, podia ficar na sua casa da Apúlia.

Quanto ao facto de ter mudado os processos de licenciamento de armas da PSP de Xxx para a PSP de Xxx, a testemunha referiu que era porque a PSP de Xxx tratava das coisas muito mais rápido e aceitava mais processos de licenciamento de cada vez, aliás à semelhança do referido pela testemunha Xxx, da espingardaria Xxx &Xxx.

Questionada a testemunha Xxx sobre os procedimentos de transmissão de armas, referiu que todas as armas que adquiria ao importador que era o Xxx passavam primeiro para si e só depois para o cliente final. Não havia transmissões directas, contrariamente ao referido pelo arguido Xxx em sede de primeiro interrogatório. A arma tinha sempre de estar em nome da espingardaria, podia era haver atrasos na passagem de nome do Xxx para a Espingardaria. Já o arguido Xxx referiu que facilitava a transmissão directa do importador para o cliente do Xxxou mesmo de um cliente para a espingardaria e depois da espingardaria para outro cliente mas como a compra e venda era imediata, a transmissão ficava como que se fosse directa entre clientes (cfr. declarações em primeiro interrogatório quando questionado o arguido sobre a escutas relativas ás conversas mantidas com a esposa de Xxx nomeadamente sessões 1089, 1620...). Esta testemunha negou que tivesse comprado qualquer arma directamente ao arguido Xxx ou mesmo por intermédio deste, referindo não se recordar das transmissões referidas em 118. Na verdade, a testemunha fez mais do que comprar as ditas armas antes as tendo recebido gratuitamente do arguido que lhas ofereceu. Disse que podia era fazer a marcação na Secretaria da PSP de Xxx e marcava ali com as pessoas, mas que o arguido não interveio nesses negócios. De qualquer das formas constam de fls. 5605 e 5606 os registos de compra e venda de armas (que foram doações<sup>23</sup>) e que, aliás, foram



juntas em inquérito por esta testemunha e foi confirmado pelo arguido Xxx que foi ele quem mediou estas transmissões, tendo oferecido as armas ao armeiro, melhor descritas em 121 e 139 dos factos provados. Quanto às fotos da blaser, disse que era natural que o arguido as tivesse mostrado mas para ver o que ele achava da arma, se era uma carabina boa ou má, sendo que acha que nem falaram de valores e não sabe de quem era. Seria só para saber se a arma era boa e a mira era boa. Por sua vez, o arguido Xxx assumiu que efectivamente mandava fotos ao Xxx de armas porque as pessoas iam ao serviço e queriam vender e por isso perguntavam-lhe o valor para depois venderem. Relativamente à blaser referiu, em julgamento, que a tinha em casa porque o seu proprietário a queria legalizar para a trazer para Portugal e o arguido ficou na posse dela para a acertar no túnel de tiro mas que o proprietário não a queria vender. Em sede de inquérito, referiu que andava em negociações para adquirir esta arma. Relativamente ao descrito no artigo 119 valorou-se o depoimento da testemunha Xxx, esposa do Xxx, que confirmou estes factos sendo certo que não se percebe a relevância da transcrição na acusação daquilo que a testemunha disse ou confirmou. Não se imputa aqui qualquer conduta concreta ao arguido Xxx. A testemunha referiu que efectivamente o arguido passou um fim de semana na casa da Apúlia com a família, o que lhe foi oferecido pelo marido pelo facto de o agente Xxx ser prestativo e “despachar logo os papéis”. Quanto à blaser referiu apenas que sabia que o Xxx tinha enviado fotos ao marido pelo WhatsApp, para lhe perguntar se a arma era boa mas não sabe qual a razão de tal pergunta. Negou que alguma vez o marido ou elas tenham comprado ou vendido armas por intermédio do Xxx. Em relação à intenção do arguido comprar a blaser, note-se que, contrariamente ao por si referido em audiência, em sede de primeiro interrogatório, o arguido pronunciou-se quanto

---

<sup>23</sup> Quanto a este aspecto resulta da informação da Direcção Nacional da PSP, Departamento de Armas e Explosivos, de fls. 11332 que para todas as transmissões de armas, incluindo gratuitas, o modelo H é único (sendo intitulado declaração de compra e venda).



a esta arma, referindo que a tinha por lhe ter sido efectivamente confiada e tratava-se de uma arma que gostava de adquirir e estava em conversações com o proprietário para o efeito que lhe disse que “ficasse com a arma à vontade para a ver com calma”. Resulta das escutas que o arguido estava na iminência de adquirir uma blaser (cfr. conversa com XxxXxx, sessão nº 10637, fls. 150 do apenso L).

Para prova do facto descrito em **120** valorou o Tribunal o teor da escuta telefónica (sessão 2049 do Alvo 110121040, de 18 de janeiro de 2020, conversa de Xxxcom Xxx Xxx). Aliás, a acusação, uma vez mais, não imputa directamente qualquer facto ao arguido Xxx, limitando-se a transcrever o teor de uma escuta telefónica. Eventualmente poder-se-ia tentar extrair que se estaria a imputar ao arguido a venda de munições a Xxx mas ainda assim tal não se provou. Na escuta, Xxx fala no “amigo da PSP” que eventualmente lhe arranjou as munições por fora mas não o identifica como sendo o Xxx e só num momento temporal, bem mais à frente, fala na Sig Sauer. Ademais, mesmo que esse amigo fosse o Xxx era necessário apurar as circunstâncias concretas da cedência dessas munições, pois que o “arranjar por fora” é extremamente vago.

Quanto ao facto de as munições apreendidas a Xxx serem do filho Xxx, tal foi negado pela testemunha Xxx e também não foi confirmado por Xxx. O arguido Xxx, em declarações, negou que alguma vez tenha arranjado munições a Xxx . Tal cedência de munições também não se consegue retirar das escutas telefónicas relativas às conversas mantidas entre o arguido Xxx e o Xxx e nem estão sequer alegados minimamente os contornos dessa eventual cedência.

Relativamente à reparação gratuita efectuada por Xxx à viatura do arguido Xxx, tal foi negado em audiência pelo arguido Xxx e bem assim por Xxx Xxx que referiu, em audiência, que o seu filho pintou o pára-choques ao arguido mas aquele pagou-lhe € 100,00 pelo trabalho. Contudo tal reparação gratuita resulta da conjugação das escutas relativas às sessões 1164 ou nº 5199, conversa mantida entre o Xxx Xxx e o Xxx; sessão nº 5777 relativa à conversa mantida entre o arguido Xxx e Xxx Xxx Pereira (em que Xxx diz ao Xxx “não há problemas você quando precisar ou um amigo) e de diversas escutas relativas a conversas do Xxx com o Xxx , com Xxx e com Xxx em que faz referência a tais reparações (cfr. sessões nºs 11846, 12655, 12967, 13036, 17283).

De qualquer forma a acusação não retira qualquer conclusão ou imputação daí. A reparação gratuita foi para compensar o Xxx concretamente por que favor prestado ao Xxx Xxx? Foi por lhe arranjar as munições por fora? Tal não está expressamente referido na acusação e não se provou. Foi por lhe arranjar a Sig Sauer por € 20,00? Também não se provou



que Xxx Xxx pagou € 20,00 por tal arma. É que de facto nas diversas escutas o Xxx tanto diz a terceiros que a arma foi-lhe oferecida (conversa com o Xxx), como que pagou € 20, como que pagou € 100,00... É que mais à frente no ponto 121 da acusação diz-se que a mesma foi vendida pelo Xxx Xxx Alves por € 100,00 tratando-se da mesma arma, como assumido pelo Xxx e resulta dos documentos juntos aos autos pelo próprio Xxx Xxx a fls. 4349 e ss.

Para prova dos factos descritos em **121 a 123** valoraram-se as declarações prestadas pela testemunha Xxx, o qual descreveu as referidas transacções/doações de formas espontânea e pormenorizada, assim nos merecendo total credibilidade. A testemunha referiu claramente e mesmo a instâncias da defesa do arguido, que não foi à PSP para tratar da legalização das armas mas sim para as destXxxr porque já sabia de todos os requisitos necessários para as manter (cofre, atestado médico, seguro, etc...) e não estava interessado. De resto, o próprio arguido assumiu que mediou a venda ao Xxx e que recebeu a outra arma de Xxx que lhe ofereceu, tendo depois decidido oferecer a mesma ao armeiro Xxx. Confirmou também que o Sr. Joaquim ofereceu a pistola ao colega Xxx, porque antes a queria oferecer do que destXxxr apenas com a “nuance” que quem o procurou para saber “se aparecia alguma coisa” foi o Xxx e não o contrário. Também as testemunhas Xxx Xxx Xxx e Xxx Xxx confirmaram tais factos, sendo a primeira situação uma compra e venda e a segunda uma cedência gratuita. Só a testemunha Xxx é que, como se disse, negou ter adquirido armas por intermédio do arguido apesar da declaração de compra e venda onde figura como comprador a Xxx ter sido por si junta aos autos em sede de inquérito. Mais se valorou a documentação de fls. 4161 e 4162 junta aos autos em sede de inquérito por Xxx. Ora não obstante o arguido Xxx ter sublinhado nas suas declarações que nunca tentou dissuadir ninguém de entregar armas a favor do Estado, cá está uma situação em que tal sucedeu porquanto a ideia inicial de Xxx era entregar as armas para abate, o que referiu claramente, e só não o fez porque o arguido Xxx lhe deu a ideia de as vender ou oferecer...

Para prova dos factos descritos em **124** valoraram-se as declarações da testemunha Xxx que confirmou ter ido à PSP para tratar de passar uma arma do nome do cunhado para o seu e ali ter conhecido o arguido Xxx, assim como confirmou os demais factos apenas com o pormenor de que não se recordava a quem pertencia a arma em causa que lhe foi mostrada pelo arguido. Também o arguido Xxx confirmou igualmente e de forma integral aqueles factos.

Para prova dos factos descritos em **125** valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha Xxx, o qual confirmou que pretendia uma arma desse género e então fez um



telefonema nesse sentido ao arguido, uma vez que aquele tinha a tutela das armas e se aparecesse alguém para “se desfazer” de uma arma dessas, teria interesse em adquirir a mesma legalmente porque tinha licença para ter, sendo a testemunha Guarda Florestal na dependência da GNR. Por sua vez, o arguido Xxx confirmou tal telefonema e o seu teor. Mais acrescentou que efectivamente havia muita gente a pedir-lhe armas, a ele e aos colegas, mas não se arranjavam armas a todos, tinham de ser conhecidos ou haver um relacionamento prévio senão a resposta que levavam era que aquilo não era uma espingardaria... Mais se valorou o teor das escutas telefónicas relativas às conversas mantidas entre o arguido e esta testemunha, nomeadamente as sessões n.ºs 3629 e 3422 do apenso L.

Relativamente aos factos descritos em **126**, valorou-se o teor da escuta telefónica relativa à conversa mantida entre o arguido e Xxx, agente da PSP (sessão n.º 4199, apenso L) e bem assim as declarações prestadas por esta testemunha e pelo próprio arguido que confirmaram tais factos. Esta testemunha, agente da PSP, referiu que era natural falarem em comprar e vender armas entre colegas e que achava que pedir armas ao arguido naquelas circunstâncias seria normal, nunca pensando que com isso estariam a cometer um crime. Para prova dos factos descritos em **127** valorou o Tribunal o teor das escutas telefónicas relativas às conversas mantidas em 13/01/2020 e 21/02/2020 e das quais se retira perfeitamente a sequência de acontecimentos nos termos considerados provados. Ademais tais factos foram também relatados pela testemunha Xxx Xxx, também agente da PSP, que confirmou tais factos. O arguido Xxx assumiu igualmente a prática dos factos referindo que estes pedidos eram muito normais, mesmo feitos por colegas de trabalho e à frente de quem quer que fosse.

Para prova dos factos descritos em **128** valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha Xxx que confirmou tais factos, embora já não se recordasse da identidade do comprador da arma e do preço que recebeu pela mesma. Também o arguido Xxx assumiu a prática destes factos. Ademais, a arma em causa foi apreendida a Xxx X x x e os documentos da sua transmissão datados de 09/12/2019 foram juntos por aquele e encontram-se a fls. 4349 e ss. Para prova dos factos descritos em **129** valorou o Tribunal as declarações prestadas pelo arguido Xxx em audiência de julgamento que relatou ao Tribunal tais factos nos exactos termos em que foram considerados provados. Também tais declarações foram corroboradas pela testemunha Xxx que referiu efectivamente ter sido contactado pelo arguido com esse propósito, após o que entrou em negociações com algum da Xxx que lhe ofereceu os € 1.500,00 pela arma mas que acabou por não a aceitar vender porque tinha muita estima pela arma. Mais se valorou





o teor dos documentos de fls. 5557 a 5559 juntos pela testemunha Xxx em inquérito e bem assim o teor da escuta relativa à conversa mantida entre o arguido Xxx e Xxx em 03/02/2020, sessão nº 2012.

Para prova dos factos descritos em **130** valorou-se o depoimento prestado pela testemunha Xxx, agente da PSP, que em audiência confirmou tais factos, sendo certo que os mesmos foram igualmente assumidos pelo arguido Xxx. O arguido referiu que o vendedor tinha ido à PSP para tratar de um licenciamento ou outra coisa semelhante e depois, em conversa, acabou por referir que queria vender a arma.

Para prova dos factos descritos em **131**, considerou-se as declarações prestadas pela testemunha Xxx, Chefe da PSP de Xxx, o qual relatou que no dia em causa, estando de baixa, teve de se deslocar à PSP de Xxx estando ali presentes também o arguido Xxx e bem assim os colegas Xxx Xxx e Xxx Xxx. De referir que as declarações prestadas por Xxx e Xxx Xxx não são coincidentes entre si. Xxx referiu que, naquele dia na PSP de Xxx, se encontrava uma arma que nem sabia de quem era mas como o Xxx Xxx não a queria, por ser obrigado a ter seguro e cofre, a mesma foi-lhe oferecida e ficou com ela, tendo depois assinado a documentação mas nem viu concretamente quem lha estava ceder, se era o Xxx Xxx ou outra pessoa qualquer... Já Xxx Xxx referiu que naquele dia, uma pessoa cuja identidade não recorda e que era o dono da arma foi à PSP perguntar se alguém queria ficar com a arma e nessa sequência o Comandante ficou com ela. Sucede que, tal não bate certo com o teor das escutas relativas às conversas entre Xxx Xxx e o arguido Xxx, porquanto da escuta de 21/02/2020 resulta claramente que, naquele dia, o arguido já tinha a arma, que estava na PSP o proprietário que era um senhor de Vidago que não ia à PSP muitas vezes, tendo então o mesmo deixado a arma na PSP que o arguido ali guardou para o Xxx Xxx... Na verdade, o que sucedeu é que o arguido ficou com a arma e depois como o Xxx Xxx não a quis, o Comandante ficou com ela, mesmo sem saber de quem era e de que concreta forma tinha sido entregue na PSP.

Para prova dos factos descritos em **132**, valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha Xxx Xxx que relatou tais factos nos precisos termos em que agora se consideram provados. Mais se valorou o teor do auto de apreensão de fls. 8168 datado de 16/02/2021 e bem assim as fotografias da arma e documentação da mesma ainda em nome do pai da testemunha, as quais foram encontradas no telemóvel do arguido Xxx a fls. 8169 a 8172.



Para prova dos factos descritos em **133**, valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha Xxx Xxx que relatou tais factos com rigor e pormenor, os quais, aliás, resultam corroborados pelo teor da documentação junta pela testemunha aos autos em sede de inquérito e que consta a fls. 8133 a 8138. A testemunha salientou que tratou de todo o processo da venda com o arguido Xxx, tendo sido com ele que discutiu o preço e efectivamente entregou a arma a um senhor que estava na PSP mas que desconhecia a sua identidade, só tendo sabido que o mesmo era armeiro mais tarde quando analisou os documentos da venda. Note-se que na participação do depósito datada de 06/11/2017 consta aposta manualmente no canto superior direito o nome e o número de telemóvel de Xxxe no telemóvel do arguido foram apreendidas imagens da arma e o nome e o contacto de Xxx Xxx num papel manuscrito (cfr. fls. 8139 e 8140).

Em declarações, o arguido Xxx relatou os factos de forma um pouco diferente face ao relatado por esta testemunha. Referiu que logo inicialmente Xxx Xxx pretendia vender a arma e por isso o arguido tentou arranjar alguém para a comprar, tendo então enviado fotografias ao armeiro Xxx, após o que o mesmo se interessou e fizeram o negócio entre eles nem sequer sabendo qual foi o valor acordado. Referiu que apenas facilitou o contacto do armeiro e que depois, numa deslocação do armeiro a Xxx ambos fizeram a transacção entre eles. Ora estas declarações não colheram, até porque não são consentâneas com as declarações de Xxx Xxx que nenhum interesse tem em ocultar ou deturpar os factos e mesmo com o teor da documentação junta aos autos. É inverosímil que Xxx Xxx se apresentasse logo a querer vender a arma na PSP, até porque nem sequer era o seu proprietário e bem sabia que não reunia as condições para a venda. Nem faria sentido que quisesse entregar a pistola e vender a espingarda.

Para prova dos factos descritos em **134** valorou o Tribunal o teor da documentação junta aos autos, nomeadamente pela testemunha Xxx (participação de depósito de fls. 11178 datada de 16/11/2016, e comprovativo de entrega de fls. 11179 datada de 06/12/2018) e bem assim a documentação junta aos autos pela testemunha XxxXxx, colega de trabalho do arguido Xxx e que tratou posteriormente da aquisição por sucessão *mortis causa* da arma a favor da cabeça de casal e transmissão da mesma para o arguido a fls. 11304 a 11317. Efectivamente ouvida a testemunha Xxx em julgamento, a mesma referiu que entregou a arma na esquadra a fim de ali a entregar definitivamente porque não a queria ter na sua posse, sendo a arma do falecido marido, o que referiu pretender fazer, independentemente de ser um depósito temporário ou definitivo. Referiu que nunca vendeu a arma a ninguém nem recebeu qualquer valor pela mesma. Não se recordava sequer do arguido Xxx.



Por sua vez, o arguido Xxx prestou declarações e referiu que no dia em que Xxx foi entregar a arma para depósito na Esquadra, abordou a mesma e propôs a sua aquisição por ter gostado da arma mas aquela estava nervosa e não lhe deu resposta no dia, tendo efectuado o depósito temporário. Mais referiu que, posteriormente, como fazia serviço no Pingo Doce, ali encontrou a senhora e propôs à mesma a compra da arma, ao que aquela chegou a aceitar, tendo então a senhora Xxx se dirigido à Secretaria de Xxx e assinado o original da declaração de compra e venda, sendo os documentos de fls. 8143 e 8144 datados de 28/11/2018 meras minutas dado que o original da declaração haveria de estarna PSP de Xxx ou em formato electrónico na Direcção Nacional da PSP. Referiu que no dia em que assinaram a declaração de compra e venda deu € 50,00 à Sra. Xxx no exterior da Secretaria, “por não achar correcto entregar-lhe dinheiro no seu interior”.

Por sua vez, a testemunha XxxXxx, agente da PSP e colega de trabalho do arguido que tratou da documentação de transmissão, disse que originalmente houve o processo de depósito ao qual era alheio e depois em 06/12/2018 tratou da transmissão da arma “do defunto” a favor da cabeça de casal (o que era possível por aquela ser a única herdeira) e posterior transmissão da arma daquela para o arguido Xxx, conforme documentação que juntou. Mais referiu que se recordava de a senhora ter ido ao serviço naquele dia entregar os documentos necessários para o efeito e que lhe pareceu que a mesma queria transmitir a arma, não estando a ser a isso obrigada. Questionado sobre o que a senhora lhe disse em concreto, referiu não se recordar por já ter passado muito tempo e nem saber se foi compra e venda ou doação, se houve alguma quantia entregue entre o arguido e a Sra. Xxx. Questionado sobre a existência do original da declaração de compra e venda, contrariamente ao referido pelo arguido, disse que não existia porque não era obrigatório nem necessário. Referiu tratar-se de uma transmissão especial por herdeiro único e que nesse caso, em 2018, com a lei então em vigor, não tinha de haver a declaração, mas apenas a entrega dos documentos e depois a Direcção Nacional é que aprovava a transmissão em sistema. Confrontado com o teor das minutas do arguido de fls. 8143 e 44 referiu desconhecer e que “talvez o arguido não soubesse que não era necessário a declaração”.

Ora cumpre salientar que foi o próprio arguido que referiu que a declaração existia e tinha sido assinada pela Sra. Xxx no mesmo dia em que lhe pagou os € 50,00. Mas sempre se dia que é de estranhar que as minutas elaboradas pelo arguido estejam datadas de 28/11/2018 e que segundo a documentação junta por XxxXxx da PSP de Xxx, o processo de transmissão da arma a favor da própria cabeça de casal só veio a ser tratado em 06/12/2018. Já a testemunha



Xxx como se referiu, negou peremptoriamente que tal tenha alguma vez acontecido e que estava convencida que a sua arma estava depositada a favor do Estado.

Mas sempre se diga que mesmo que as coisas tenham sucedido como referiu o arguido, o que não se provou, a sua conduta sempre seria igualmente censurável, porque contrariamente às suas declarações anteriores onde referiu nunca ter dissuadido ninguém de entregar armas a favor do Estado para as comprar, aqui está mais uma situação em que a testemunha até já tinha feito o depósito (ainda que temporário) e teria sido o arguido a convencer a mesma insistentemente, mesmo fora das instalações da PSP a comprar-lhe a dita arma.

Para prova dos factos descritos em **135** valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha *Sebastião dos Santos Palas*, o qual referiu que no dia em que foi à PSP para fazer novos livretes para umas armas que detinha, referiu ao arguido que tinha uma carabina nunca usada, tendo o arguido lhe perguntado se a podia ver. Combinaram então e o arguido foi a casa da testemunha ver a arma, tendo aquela lhe pedido a quantia de € 150,00 ao que o arguido aceitou e fecharam negócio, tendo depois o arguido lhe ligado para assinar os papéis. Também o arguido Xxx confirmou tais factos.

Relativamente aos factos descritos em **136**, considerou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha Xxx que relatou a venda da referida arma naquelas condições, sendo que negociou sempre com o arguido e depois acabou por transmitir a arma para um irmão daquele, dado que até teria entregue a arma num stand de automóveis. Também o arguido Xxx confirmou tais factos assim como o seu irmão *Gilberto Xxx*, ouvido na qualidade de testemunha.

Os factos descritos em **137** foram relatados ao Tribunal pela testemunha *Auzenda da Assunção Bacalhau Faria Pedro* e bem assim também admitidos pelo arguido Xxx nas suas declarações. Mais se valorou a declaração de compra e venda e documento junto a fls. 8186 e 8187. Por sua vez a testemunha Xxx confirmou os factos descritos em **138**, tendo referido que a dada altura, como o arguido lhe ligava com muita frequência, acabou por lhe dizer que o seu trabalho não era avaliar armas. Por sua vez, o arguido Xxx referiu que chegou apenas a falar algumas vezes com o referido armeiro e pode-lhe ter perguntado, ainda que sendo poucas vezes, o valor de alguma arma e nada mais.

Para prova dos factos descritos em **139** valorou-se o depoimento da testemunha Xxx o qual referiu que levou as duas armas para a PSP de Xxx para as entregar a favor do Estado e destacar uma vez que era caçador mas a esposa não queria as armas e tinha chegado a altura de



renovar a licença. Mais referiu que uma vez ali houve um agente que veio te consigo e lhe disse que as armas estavam boas se porventura não as queria vender, tendo a testemunha referido que “se houvesse alguém que as quisesse tanto melhor”, tendo deixado as armas na PSP. Depois disso a testemunha diz que não sabe como é que as armas foram parar à posse do armeiro e de Xxx... Mais referiu que só depois é que o genro lhe trouxe uns papéis, os quais veio a juntar em audiência, tratando-se das declarações de compra e venda, as quais referiu que já vinham assinados mas posteriormente já admitiu como possível que os tivesse efectivamente assinado. Refere que não se recorda de ter oferecido ou vendido as armas e não recebeu nada por elas.

Por sua vez, o arguido Xxx em declarações referiu que encontrou o Sr. Xxx na PSP e que encetou uma conversa amigável com ele, por ser também de Xxx, e se criou empatia, foram tomar um café ao bar da PSP e aquele acabou por lhe oferecer as duas armas referindo que “antes queria que as ver destruídas”, tendo o arguido lhe perguntado se aceitava que depois o arguido as oferecesse a quem ele quisesse, ao que o Sr. Xxx terá dito que não se importava. Diz que depois ofereceu as armas e levou a documentação para o Sr. Xxx assinar mais tarde através do genro dele que é militar da GNR em Xxx. Referiu também que as armas tinham um reduzido valor porque o Sr. Xxx as ofereceu ao genro e aquele não as quis.

Valoraram-se também as declarações prestadas por Xxx, militar da GNR e genro de Xxx que acabou por confirmar, na sua generalidade, as declarações do arguido Xxx. Referiu que efectivamente levou as declarações de compra e venda para o sogro assinar e que o mesmo as terá assinado ainda que não tenha sido na sua presença. Referiu também que o Xxx lhe referiu que o sogro lhe ofereceu umas armas e queria oferecer as mesmas a uns amigos, mas precisava que o sogro assinasse os papéis. Mais disse que não estranhava que o sogro tivesse efectivamente oferecido as armas ao arguido porque também já lhas tinha oferecido a si mas ele não as quis por não terem grande valor.

Mais se valoraram as declarações de compra e venda juntas aos autos pela testemunha Xxx Sanches em audiência com a ref<sup>a</sup> citius 37512645.

Assim não obstante a testemunha Xxx não tenha confirmado a referida oferta, face ao teor das declarações e ao depoimento de Xxx que acabou por ir ao encontro das declarações do arguido, assim se consideraram estes factos provados.

Para prova dos factos descritos em **140 e 141**, valorou o Tribunal o depoimento prestado pelas testemunhas Xxx e Xxx, osquais relataram ao Tribunal tais factos nos precisos termos e com os pormenores assim descritos e considerados provados, sendo que o depoimento de ambas



a testemunha foi coincidente entre si.

No que se refere ao facto descrito em 140 a testemunha Xxx referiu que lhe pareceu que o arguido queria ajudar um amigo e que tais pedidos lhe são feitos com frequência, mas que o mesmo trata todas as pessoas por igual. Mais referiu que tratou Xxx como qualquer outra pessoa não tendo, de forma alguma, facilitado a sua aprovação até porque nem era o único a efectuar as avaliações. Quanto ao facto de o arguido Xxx ter comparecido no Regimento da infantaria de Xxx da parte da tarde, referiu que efectivamente estranhou esse facto mas o pedido que lhe foi feito para antecipar a avaliação também era muito normal e considerando as razões apontadas (que o formando teria de apanhar o avião para França) acedeu a tal pedido sem qualquer problema. Valorou-se igualmente o documento de fls. 8255 e bem assim a documentação relativa à arma junta aos autos pelo seu proprietário no requerimento em que solicita a sua devolução (cfr. fls. 11237 e ss.).

Quanto ao facto descrito em 141, tais factos foram assim relatados pela testemunha Xxx que referiu que não tinha nenhuma relação especial com o arguido Xxx e que aquele não o favoreceu na aprovação da formação nem lhe pagou qualquer contrapartida, tendo apenas, quando foi para França em Setembro, deixado a blaser na posse do arguido porque não queria andar com ela para trás e para a frente e porque a mesma tinha amira desregulada e o arguido lhe disse que gostaria de dar uns tiros com ela no campo de tiro de Xxx e lhe regulava a sua mira.

Sobre estes factos o arguido Xxx prestou declarações e basicamente descreveu tais factos da forma que foram também descritos pelas testemunhas. Referiu que nunca pretendeu solicitar a aprovação do Xxx sem que aquele fizesse o curso e que apenas foi buscar o mesmo ao Regimento da Infantaria de Xxx porque a testemunha tinha de ir apanhar o avião para França no dia seguinte, no qual a Secretaria estava fechada e era necessário fazer o pagamento da licença ainda nesse dia, tendo então transportado Xxx à Secretaria. Em relação ao facto de a blaser estar em sua casa, referiu que a arma tinha sido deixada ao seu cuidado pelo proprietário para a acertar no campo de tiro. É verdade que em momento algum a testemunha Xxx referiu que iria vender ou estava em negociações com o arguido para lhe vender a blaser. De salientar, contudo que, em sede de primeiro interrogatório, o arguido pronunciou-se quanto a esta arma referindo que a tinha por lhe ter sido efectivamente confiada, mas tratava-se de uma arma que gostava de adquirir e estava em conversações com o proprietário para o efeito que lhe disse que “ficasse com a arma à vontade para a ver com calma”.



Todavia, provou-se que o arguido enviou fotos de uma blaser ao Xxx (factos provados descrito em 118) e em conversa telefónica com Xxx Xxx, referiu que estava na iminência de adquirir uma blaser, pelo que tudo se conjuga.

Para prova dos factos descritos em **142 e 143** valorou o Tribunal o teor dos autos de busca e apreensão de fls. 3212 e ss., fls. 3220 e 3238 e ss. assim como o apenso A relativo à documentação apreendida. Mais se considerou o ofício da PSP de fls. 3248 e ss. quanto à análise das armas e munições apreendidas, nomeadamente se o arguido as poderia deter e em que nome estavam manifestadas.

Valorou-se igualmente as declarações prestadas pela testemunha Xxx, Inspector da PJ que esteve presente e executou as referidas buscas. Nas declarações que prestou em sede de primeiro interrogatório, o arguido referiu que toadas as armas que detinha eram legais, estavam manifestadas em seu nome com excepção de três armas: - a arma “Perazzi” que era de um colega de Xxx sendo que andava para a comprar àquele mas o mesmo pediu € 1.200,00 e o arguido não a comprou mas tinha-a na sua posse para a experimentar; - a arma “Tunet” que estava manifestada em nome de Xxx, o qual era um amigo de França que tinha a arma na sua casa em Portugal desabitada e que o arguido acabou por trazer para sua casa através de um primo Xxx que ali a foi buscar e o objectivo era legalizar a situação do cofre face à entrada em vigor da nova legislação e fazer a arma regressar a essa casa; - a arma “Blaser” pertença de Xxx tendo o arguido referido que a mesma lhe tinha sido por aquele confiada, mas tratava-se de uma arma que gostava de adquirir e estava em conversações com o proprietário para o efeito que lhe disse que “ficasse com a arma à vontade para a ver com calma”. Em julgamento, referiu que estava na posse desta arma por lhe ter sido confiada para “acertar a arma”.

Quanto aos cartuchos e munições apreendidos referiu que eram todos seus.

Quanto ao dinheiro que lhe foi apreendido as suas declarações foram congruentes em sede de primeiro interrogatório e em sede de audiência de julgamento.

Quanto ao envelope branco com a inscrição “Parabéns Pai” contendo € 1.250,00 referiu tratarem-se de ofertas de familiares, sobretudo dos sogros para o casal e os filhos, com bilhetes emitidos pelos ofertantes o que sucedia nos natais e aniversários, mas que a Polícia Judiciária só levou o dinheiro e deixou os bilhetes.

Tais declarações mereceram-nos credibilidade devidamente conjugadas com o depoimento de *XxxXxx e Xxx*, respectivamente mãe e sogra do arguido, as quais confirmaram a





realização das referidas ofertas assim como o teor dos bilhetes juntos aos autos em audiência a fls. 11290 a 11291 e que, segundo o arguido, acompanhavam os envelopes, mas que foram deixados no local pela PJ.

Relativamente à lata do FCP que estava na arrecadação dentro do cofre, contendo € 4.390,00, refere que se tratavam de poupanças suas e da esposa, produtos dos seus salários, sendo que era habitual levantarem quantias no início do mês das contas bancárias para terem ali e para pagarem despesas maiores, tais como compra de uma mobília e de uma bomba de calor que estavam a pagar em prestações, porque tinham o hábito de fazer esses pagamentos em dinheiro, sendo que só as despesas correntes tais como gasóleo e supermercados é que faziam com multibanco. Tais declarações pareceram-nos verosímeis e encontram sustentação nas declarações da testemunha *Xxx*, contabilista, testemunha que apesar de ter sido indicada e contratada pelo próprio arguido para analisar as suas contas e saldos bancários prestou depoimento com rigor e isenção, explicando em pormenor as conclusões a que chegou e se mostram vertidas no relatório por si elaborado e junto aos autos com a contestação (ref<sup>a</sup> citius 2902292).

Relativamente aos envelopes que continham os € 34.000,00 encontrados no armário da sua arrecadação, referiu tratar-se de dinheiro do seu tio, reformado que vive na Florida e que quando aquele vinha a Portugal trazia consigo dólares e para não “andar com o dinheiro para trás e para a frente” deixava-o confiado ao arguido, seu sobrinho com quem tinha boas relações e em quem confiava dado ser PSP, uma vez que a sua casa em Portugal ficava vazia e fechada. Referiu também que aqueles dólares estavam dentro de uma bolsa azul que continha também duas notas de € 50,00 e um bilhete do tio sendo que estas eram o remanescente da quantia de € 1000,00 que o tio deixara também para o arguido pagar despesas daquele assim como cheques em branco do tio para o arguido lhe tratar de determinados assuntos, como foi a compra de um terreno mas que a Policia Judiciária levou apenas os dólares e deixou o restante.

Também tais declarações do arguido foram plenamente consentâneas com o depoimento da testemunha *Xxx Xxx*, seu tio, que prestou declarações em audiência de julgamento e bem assim fez sucessivos requerimentos em sede de inquérito a solicitar a devolução daquelas quantias, juntando documentos já nessa fase (cfr. 9036 e ss.). Efectivamente, a testemunha explicou ao Tribunal que residia nos EUA e vinha diversas vezes a Portugal, trazendo consigo dólares e deixava-os na casa do sobrinho que era PSP e em quem confiava bastante, assim como deixava também euros para o sobrinho efectuar o pagamento de despesas suas e alguns cheques



assinados sem oposição de quantias para o caso de o sobrinho ter de os utilizar para tratar de questões suas. A corroborar estas declarações valorou o Tribunal o teor dos documentos de fls. 10852 a 10854 e extractos bancários de fls. 9036 e ss os quais foram juntos pela testemunha quando foi ouvido na PJ.

Quanto aos factos descritos em **113 a 116** tratam-se de factos de enquadramento das condutas concretamente imputadas ao arguido Xxx e depois melhor descritas e consideradas provadas. Tais factos concluem-se dos comportamentos assumidos pelo arguido em relação às concretas transacções que mediou para terceiros que antes lhe tinham pedido armas se as mesmas viessem a ser entregues no seu serviço para abater ou do facto de algumas dessas armas lhe terem sido directamente oferecidas pelas pessoas que inicialmente as iam entregar, tendo o arguido aceite essas ofertas, sendo que algumas dessas armas o arguido ficou com elas a custo zero ou ofereceu-as ao armeiro Xxx, tudo como melhor descrito nos factos provados. É evidente que com estas concretas condutas, o arguido obtinha benefício ilegítimo para si ou para terceiros a quem proporcionava as armas, porquanto se o arguido ou esses terceiros as adquirissem num armeiro, como seria o natural, teriam de pagar o valor real delas. Aliás, em declarações, o arguido assumiu efectivamente que recebeu armas gratuitamente, que comprou armas e proporcionou armas a terceiros quer gratuitamente, quer mediando vendas a estes, tendo apenas negado que dessas vendas recebesse alguma comissão. A prova testemunhal e documental nesta matéria é basta e concludente.

Quanto ao facto descrito em **115**, valorou-se o teor da informação da Direcção Nacional da PSP de fls. 11332v, no qual se transcreve o teor do artigo 10º do Estatuto Disciplinar da PSP aprovado pela Lei nº 37/2019 de 30 de Maio, sob a epigrafe “*Dever de isenção*” e que transcrevemos:

*“1 - O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiros, das funções que exerce.*

*2 - No cumprimento do dever de isenção devem os polícias, nomeadamente:*

*a) Conservar rigorosa neutralidade no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, designadamente em atos públicos;*

*b) Não se valer da autoridade, categoria funcional, cargo ou função, nem invocar superiores, para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer ato ou procedimento;*



*c) Não aceitar nem promover recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da liberdade de apreciação e do espírito de justiça;*

*d) Não exercer, mesmo indiretamente, durante a efetividade de serviço, atividade profissional sujeita a fiscalização das autoridades policiais, nem agir como procurador ou simples mediador em atos ou negócios que tenham de ser tratados nos serviços de polícia;*

*e) Não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com a função policial, nos termos da lei;*

*f) Não criar situações de dependência incompatíveis com a liberdade, imparcialidade e objetividade do desempenho do cargo”.*

Note-se que o arguido não referiu desconhecer esta norma. Referiu tão somente que desconhecia que mediar a compra e venda de armas era crime de tráfico de armas. É, pois, irrelevante, que a formação do arguido no domínio das armas tenha sido pouca ou aquele sempre tenha achado que necessitava de mais formação, pois que esta norma prende-se directamente com as funções de um militar em termos gerais e não especificamente com o domínio das armas. E o arguido tanto o sabia, que nos casos em que havia entregas de dinheiro aos vendedores pelos compradores, mandava as pessoas transaccionar da parte defora da Secretaria da PSP como ele mesmo referiu, porque “não lhe parecia bem entregar dinheiro no interior das instalações”. E referiu que também assim o fez com a testemunha Xxx, quando lhe adquiriu a arma.

O facto descrito em **116** retira-se da conduta assumida pelo arguido com o armeiro Xxx Xxx e melhor descrita em 129 e retira-se de tantas outras condutas assumidas pelo arguido em relação ao armeiro Xxx que resultam evidentes do teor das escutas telefónicas mas que não se irão considerar porque efectivamente tais comportamentos não estão descritos factualmente na acusação e não podem ser agora aditados e circunstanciados, sob pena de violação do princípio do contraditório.

O arguido Xxx remeteu-se ao silêncio em audiência de julgamento.

Em sede de inquérito prestou declarações em 27/09/2021, perante Magistrado do MP (cfr. auto de interrogatório de fls. 9086 e ss.). Todavia, tais declarações não podem agora ser valoradas porquanto não foram reproduzidas em audiência de julgamento e nem o Magistrado do MP requereu a sua reprodução na acusação, tendo-se feito apenas em relação aos arguidos Xxxe Xxx. De qualquer forma, também nunca poderiam ser valoradas porque analisando o auto de interrogatório, do mesmo não consta que o arguido tenha sido informado nos termos do



disposto no artigo 141 n.º 4.º alínea b) do Código de Processo Penal, o que sempre teria de ser feito de modo a possibilitar tal valoração em julgamento nos termos do preceituado no artigo 357.º n.º 1 alínea b) *in fine* do Código de Processo Penal.

Para prova dos factos descritos em **145** valorou o Tribunal as declarações prestadas em audiência pela testemunha *Xxx*, o qual confirmou ter efectivamente adquirido as duas armas que lhe foram apreendidas ao arguido *Xxx* pelos mencionados valores. Valorou-se igualmente o teor do auto de busca e apreensão de fls. 5078 quanto às características das armas.

Para prova do facto descrito em **146** considerou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *Xxx* que confirmou apenas ter polido parte de uma arma ao arguido e nada mais. Não soube identificar minimamente as características da arma que poliu.

Para prova do facto descrito em **147** valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha *Xxx* o qual relatou tais factos, tendo visto o arguido a falar com o Sr. *XxxXxx* no seu prédio nas garagens comuns, sendo que o sobrinho do arguido que era mecânico estava ali a arranjar carros e ali se falava de tudo, tendo presenciado a referida situação. Relatou igualmente que, bem mais tarde, acabou também a testemunha por tentar comprar uma arma ao arguido por € 150,00 e ficou sem o dinheiro e arma porque o arguido não lhe chegou a arranjar a dita arma.

Relativamente ao facto descrito em **148** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *Xxx*, sobrinho do arguido *Xxx*, o qual apesar de reticente ao início, acabou por confirmar tal facto ainda que tendo referido que “foi uma questão de brincadeira”. Não concretizou, contudo, que arma pediu, tendo referido que “o amigo não foi específico no pedido”. Referiu que depois o amigo não chegou a comprar nada ao tio.

Para prova do facto descrito em **149** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *XxxXxx* que confirmou tais factos e bem assim o teor do auto de apreensão de fls. 4885 relativamente às características da arma e das munições.

Para prova do facto descrito em **150** valorou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha *da Xxx* o qual relatou que efectivamente o arguido *Xxx* tentou adquirir-lhe a referida arma, sendo que até a quis levar para mostrar a outra pessoa mas a testemunha não a quis vender. Mais se valorou o auto de apreensão de fls. 9015 relativamente à data da busca e às características da arma.

Relativamente aos factos descritos em **151** valorou o Tribunal as declarações prestadas pela testemunha *XxxXxx*, o qual confirmou ter efectivamente concretizado a compra ao arguido



Xxx da caçadeira e munições pelo mencionado valor, tendo chegado a ficar com elas em casa cerca de 2 semanas, após o que os devolveu por ter um filho pequeno e a esposa não querer que ele tivesse armas em casa.

Para prova do facto descrito em **152**, considerou o Tribunal o depoimento da testemunha *Xxxda Xxx* que confirmou que efectivamente chegou a comprar a referida arma de chumbos ao arguido Xxx, mas que depois mais tarde a chegou a devolver uma vez que aquela não tinha licença.

Relativamente ao facto descrito em **153** considerou o Tribunal o depoimento da testemunha *Xxx*, o qual sendo proprietário de um café de nome “Estrela” em Paredes, referiu ter presenciado, naquele estabelecimento, por uma vez o arguido Xxx a exhibir às pessoas uma “saquita” com pistolas e revolveres, sendo que o mesmo dizia que tinha armas. A testemunha tentou desvalorizar referindo que no seu entender “se tratavam de tralhas velhas”.

Relativamente ao facto descrito em **154** o mesmo foi descrito pela testemunha *Xxx Xxx* que apenas confirmou que o arguido Xxx lhe exibiu a si e outras pessoas, algumas armas velhas, mas aptas a disparar, o que terá ocorrido numa garagem onde habitualmente se encontravam.

O arguido **Xxx** prestou declarações em audiência de julgamento.

Por sua vez, em sede de inquérito prestou também declarações em 14/01/2021, perante Magistrado do MP (cfr. auto de interrogatório de fls. 7040 e ss.). Todavia, tais declarações não podem agora ser valoradas porquanto não foram reproduzidas em audiência de julgamento e nem o Magistrado do MP requereu a sua reprodução na acusação, tendo-o feito apenas em relação aos arguidos *Xxxe Xxx*. De qualquer forma, também nunca poderiam ser valoradas porque analisando o auto de interrogatório, do mesmo não consta que o arguido tenha sido informado dos termos do disposto no artigo 141 n.º 4.º alínea b) do Código de Processo Penal, o que sempre teria de ser feito de modo a possibilitar tal valoração em julgamento nos termos do preceituado no artigo 357.º n.º 1 alínea b) *in fine* do Código de Processo Penal. Ouvida a gravação, verifica-se também que o arguido não foi, efectivamente informado do teor dessa norma. Xxx referiu conhecer apenas o arguido Xxx e a esposa, o *Xxxe* o *Xxx*. Negou que se dedicasse à compra e venda de armas. Referiu ter efectuado negócios com o *Xxx* (que conheceu através do *Xxx*) e com o *Xxx* mas nada que tivesse a ver com armas, sendo que compravam e vendiam entre si vinho, alheiras, carne de porco e máquinas (uma motocultivadora, moinho, etc...).



Relativamente ao Xxx assumiu que o mesmo lhe compunha algumas das armas que tinha, as quais muitas eram compradas em mau estado e aquele “dava-lhes um jeito”, sendo certo que a sua actividade principal não era compor armas, mas sim serralharia. Por isso se aditaram os factos descritos em 98.

Quanto às armas e objectos que lhe foram apreendidos na busca, referiu que gostava muito de armas e que as comprou todas em França a partir de 2017, sendo todas antigas, sendo que naquele País a compra é legal, tendo-as adquirido em feiras por cerca de € 25,00 a € 30,00 cada, com excepção da pistola de pressão de ar, adaptada a .22, com a gravação “SEALION” no corpo da arma, que comprou numa feira em Xxx. Referiu que era amante de armas e gostava muito de as coleccionar assim como as munições e pretendia expor as mesmas em casa. Assumiu que sabia que em Portugal não podia ter aquelas armas ou as espadas e que estava a cometer um crime, mas que nunca as vendeu ou pretender vender. A maioria das armas eram antigas e velhas e tinha munições com mais de 100 anos.

Relativamente ao canábis que lhe foi apreendido referiu que, por vezes, gostava de fazer um chá de canábis. Referiu que não consumia, mas o irmão sim e por isso tinha o canábis em casa para quando o irmão o viesse visitar. De qualquer forma, sempre se diga que este arguido não se mostra acusado pelo crime de tráfico de estupefacientes.

Disse também que achava, embora não tivesse a certeza, que o arguido Xxx já lhe cedeu gratuitamente 1 grama ou 2 grammas de canábis para o irmão que consumia, mas que nunca lhe pagou, a não ser, eventualmente, em espécie, com vinho e carne. Em relação a este facto, não está minimamente descrita na acusação qualquer cedência de estupefaciente do arguido Xxx ao Xxe tal conduta não foi assumida pelo arguido Xxx que se remeteu ao silêncio, pelo que tais factos não podem ser aditados nem considerados pelo Tribunal, pelas mesmas razões já expostas em relação a outros arguidos.

Confrontado com o teor de algumas escutas com o arguido Xxx, referiu estar a falar efectivamente de vinho ou não se recordar concretamente do teor dessas conversas.

Relativamente à perda ampliada, referiu que está inapto para o trabalho e recebe uma reforma de € 1.900,00 de França desde 2017 ou 2018, tendo sido operado à coluna.

Mais referiu que juntamente com a esposa comprou uma casa em ruínas por € 35.000,00. A mãe emprestou-lhe € 4.000,00, deu € 3.500,00 de sinal, deixou ficar € 500,00 para certificado de electricidade e pediu o resto ao Banco. Fizeram um crédito em França (no valor de € 14.000,00) e um em Portugal, sendo a mãe fiadora do crédito em Portugal. Em Portugal pediu € 35.000,00 a pagar em 35 anos, estando a pagar € 120,00 mensais de prestação.



Actualmente deve à mãe € 12.000,00. A esposa trata de idosos e ganha em média € 6,00 por hora.

Referiu estar muito arrependido de ter trazido as armas de França, sobretudo pelo que os filhos menores passaram aquando das buscas e em verem o pai preso.

Para prova dos factos descritos em **156** considerou o Tribunal o teor do auto de busca e apreensão de fls. 3143 e ss., reportagem fotográfica de fls. 3146 e ss., informação da PSP de fls. 3167 da qual resulta que este arguido à data da busca não possuía registos/ manifestos de armas de fogo nem licenciamentos e relatório pericial de análise ao estupefaciente a fls. 5533. Valorou-se também o depoimento prestado pela testemunha Xxx, inspectora da PJ que esteve presente na referida busca e descreveu a forma como a mesma decorreu.

O arguido **Xxx** não prestou declarações em audiência de julgamento, tendo-se remetido ao silêncio.

Assim, para prova dos factos descritos em **158** valorou o Tribunal o auto de diligência de fls. 3082 e ss., auto de apreensão de fls. 3086 e ss., reportagem fotográfica de fls. 3094 e ss. e bem assim as declarações prestadas pela testemunha Xxx, inspector da PJ que esteve presente na referida busca e descreveu a forma como a mesma decorreu, tendo além demais referido que pelo que se apercebeu, a oficina estaria funcional, como que a ser usada diariamente.

O arguido **Xxx** não prestou declarações em audiência de julgamento, tendo-se remetido ao silêncio.

Assim, para prova dos factos descritos em **160 a 162** valorou o Tribunal os autos de busca e apreensão de fls. 3331 e ss., 3333 e ss., auto de diligencia de fls. 3320, registo de propriedade de fls. 3335, reportagem fotográfica de fls. 3336 e ss., informação da PSP de fls. 3339, auto de teste rápido e pesagem de fls. 3341 e fotografia de fls. 3342, autos de exame directo e fotografias de fls. 3349 a 3357 e relatório pericial relativo ao estupefaciente a fls. 5527. Relativamente ao facto descrito em 162 valorou-se o teor do requerimento apresentado nos autos pela cónjuge do arguido, Xxx Xxx e que deu origem ao apenso I, no qual aquela veio efectivamente assumir que facultava o veículo ao marido.

Mais se valoraram as declarações prestadas pela testemunha Xxx, inspector da PJ que esteve presente na referida busca e descreveu a forma como a mesma decorreu. O arguido **Xxx** não prestou declarações em audiência de julgamento. Em sede de inquérito prestou declarações em 18/03/2021, perante Magistrado do MP (cfr. auto de interrogatório de fls. 7667 e ss.). Todavia, tais declarações não podem agora ser valoradas porquanto não foram reproduzidas em





audiência de julgamento e nem o Magistrado do MP requereu a sua reprodução na acusação, tendo-o feito apenas em relação aos arguidos Xxxe Xxx. De qualquer forma, também nunca poderiam ser valoradas porque analisando o auto de interrogatório, do mesmo não consta que o arguido tenha sido informado nos termos do disposto no artigo 141 n° 4º alínea b) do Código de Processo Penal, o que sempre teria de ser feito de modo a possibilitar tal valoração em julgamento nos termos do preceituado no artigo 357º n° 1 alínea b) *in fine* do Código de Processo Penal. Ouvida a gravação, verifica-se também que o arguido não foi, efectivamente informado do teor dessa norma.

Assim, para prova dos factos descritos em **164** valorou o Tribunal os autos de busca e apreensão e fotografias de fls. 3308 e ss., auto de teste rápido de fls. 3322 a 3325 e relatório pericial relativo ao estupefaciente a fls. 5523.

Mais se valoraram as declarações prestadas pela testemunha Marcos Xxxs, inspector da PJ que esteve presente na referida busca e descreveu a forma como a mesma decorreu.

O arguido **Xxx** prestou declarações em audiência de julgamento.

Referiu que, de todos os arguidos, apenas conhecia o arguido Xxx de quem era vizinho e para quem trabalhava, aos fins de semana e horas extra na agricultura, na vinha, a cortar lenha e outras actividades semelhantes. Disse que aquele arguido vivia da venda de lenha, do gado, do vinho, nunca lhe tendo conhecida outra actividade. Referiu também que o único negócio que fez com o Xxx foi arranjar compradores para a lenha ou o gado daquele e receber do mesmo uma comissão.

Assumi que tinha uma estufa de canábis, mas que era apenas para satisfazer os seus consumos, sendo que começou com a estufa na “altura do covid”, tendo comprado as sementes pela internet e plantava para si. Referiu que na altura consumia cerca de 7 ou 8 charros por dia, sendo que nunca vendeu estupefaciente a ninguém. Relativamente à máquina de vácuo apreendida ao arguido Xxx, referiu que sabia que efectivamente o mesmo vendia fumeiro e a referida máquina era usada para embalaras alheiras e outra carne.

Assim, para prova dos factos descritos em **166** valorou o Tribunal o auto de busca e apreensão de fls. 3565 e ss., reportagem fotográfica de fls. 3580 e ss., auto de teste rápido de fls. 3587 a 3592 e relatório pericial relativo ao estupefaciente a fls. 5521.

Mais se valoraram as declarações prestadas pela testemunha Xxx, inspector da PJ que esteve presente na referida busca e descreveu a forma como a mesma decorreu, tendo referido ter encontrado uma estufa montada com processo de ventilação e iluminação.



Os factos descritos em **65 e 66, 80, 89, 93, 100, 108, 112, 144, 155, 157, 159, 163 e 165** resultaram das informações prestadas pela PSP e juntas aos autos a fls. 5109 e ss., 5594, 8317. Relativamente aos factos internos ou subjectivos apurados e descritos melhor descritos em **167 a 170** os mesmos resultam da apreciação conjugada de todos os factos objectivos que ficaram assentes, em conformidade com as regras da experiência e da normalidade dos acontecimentos em situações semelhantes. As próprias escutas são elucidativas do ambiente envolvente e evidenciam o dolo dos agentes interlocutores no cometimento do crime. Os arguidos Xxx, Xxx e Xxx confessaram que venderam/ compraram/repararam armas e que bem sabiam que não o poderiam fazer por estarem a cometer um crime. Quanto ao Xxx é bem evidente que o mesmo sabia que não podia proceder à reparação de armas, até porque já tinha tido licença de armeiro a qual lhe veio a ser cancelada, sendo por isso o seu conhecimento ainda mais acrescido que o dos restantes arguidos. Relativamente ao arguido Xxx é verdade que não existem vendas concretamente imputadas a este arguido na acusação, mas o mesmo assumiu mandar reparar armas ao Xxx, ainda que tenha referido que as não vendia. Apesar disso, atendendo ao teor das escutas telefónicas e sobretudo à grande quantidade e diversidade de armas e munições que lhe foram apreendidas e estavam na sua posse, não tendo licença para possuir nenhuma delas (facto descrito em 157), é legítimo presumir que o mesmo destinava aquelas armas que detinha à venda.

Como se disse no **Acórdão do STJ de 6.10.2010** (João Gaspar), num caso relacionado com detenção e tráfico de armas, a detenção e Xxx na esfera de disponibilidade do arguido de um elevado número de armas, carregadores e munições em estado de funcionamento, segundo as regras da experiência comum aponta para que, salvo anormalidade de comportamento, ninguém dispõe de um semelhante arsenal em condições de funcionamento, correndo o risco sério inerente à simples detenção (a prática de um crime de perigo), sem uma finalidade exterior ou sequencial; a aquisição de uma tal quantidade e natureza de armamento, segundo a normalidade das coisas apenas se compreenderá se estiver associada uma finalidade que lhe dê sentido mínimo, como seja a circulação através de alguma forma de comércio ou cedência, ou a cedência, a qualquer título com a intenção de transmitir a detenção, a posse ou a propriedade de alguma ou algumas das armas e respectivas munições.

Quanto aos arguidos Xxxe Xxx, em relação a ambos estão provados actos concretos de cedência de produto estupefaciente a terceiros anteriormente às buscas, sendo certo que ambos



foram apanhados na posse de quantidades bastante elevadas de estupefaciente, sendo o Xxx com 4337 doses de canábis e o Xxx com 2549 doses de canábis e instrumentos de pesagem, pelo que tais quantidades e circunstâncias evidenciam que aqueles produtos eram para vender a terceiros. Nenhum destes arguidos se confessou consumidor ou referiu que a droga era para seu consumo, o que aliás atenta a quantidade, seria inverosímil de suceder.

Quanto aos factos descritos em 171, cumpre referir que não tendo sido alegados na acusação factos de cedência concreta de estupefacientes destes arguidos a terceiros, face às buscas efectuadas, nomeadamente quantidades apreendidas e demais instrumentos assim como o circunstancialismo envolvente, é legítimo presumir que estes arguidos destinavam a venda de tal produto a terceiros. Os arguidos Xxx e Xxx não prestaram declarações pelo que não se intitularam consumidores à data nem esclareceram o contexto das buscas. Ao arguido Xxx foi apreendida uma quantidade bastante elevada que não é sequer razoável supor ser para consumo exclusivo do arguido (1254 doses de canábis já embaladas) assim como uma máquina de embalagem e um pack de bolsas de plástico para embalagem, estando todos os produtos na mesma divisão da casa. Quanto ao arguido Xxx apesar de lhe ter sido apreendido uma quantidade muito reduzida de canábis (suficiente para 3 doses) o certo é que no veículo automóvel que era habitualmente usado pelo arguido, além da droga, estava também uma balança de precisão colocada sob o banco dianteiro da viatura. O arguido não prestou declarações e não justificou a posse da droga ou da balança. Não vemos outra razão para o arguido circular com a balança que não seja pesar a droga para a vender a terceiros. Na verdade, se o arguido utilizasse apenas a canábis para o seu consumo, não necessitava da balança de precisão. Resulta do senso comum que nenhum consumidor necessita de balanças para consumir, visto que o doseamento da droga é feito a “olho”. As escutas existentes quanto a este arguido permitem também chegar a esta conclusão.

Quanto ao arguido Xxx este prestou declarações e referiu que toda a droga que lhe foi apreendida era para seu consumo exclusivo e era também, apenas para esse efeito, que tinha a estufa de canábis. Contudo tais declarações não colheram porquanto o arguido tinha na sua posse uma quantidade significativa de canábis (116 doses) e também não é razoável que alguém detenha uma unidade de estufa de canábis já com a dimensão da que o arguido detinha, dando-se ao trabalho de tratar da mesma, adquirir produtos para a sua manutenção somente para a satisfação do seu consumo exclusivo. Revela-se como destituído de razoabilidade supor que este trabalho, investimento e despesas de funcionamento imprescindíveis tenham ocorrido apenas para provir ao consumo de uma pessoa. Com efeito, um juízo lógico a partir dos factos



conhecidos, impõe concluir, que pelo menos uma parte da substância originada com o cultivo era destinada pelo arguido a cedência a outros consumidores. A outra parte afigura-se plausível que o arguido, sendo consumidor, a destinasse ao seu consumo, por isso se deu como provado o facto descrito em 172. Relativamente aos factos internos ou subjectivos apurados e descritos melhor descritos em 173 cumpre referir que o arguido Xxx já tinha sido condenado anteriormente por detenção de arma proibida, pelo que o elemento subjectivo daí se extrai desde logo.

Quanto aos factos descritos em 174 e 175 os mesmos resultam da apreciação conjugada dos factos objectivos assentes, em conformidade com as regras da experiência e da normalidade dos acontecimentos em situações semelhantes. Dá-se aqui por integralmente reproduzida a fundamentação já supra aduzida pelo Tribunal relativamente aos factos descritos em 113 a 116.

É bem evidente que o arguido Xxx tinha consciência da ilicitude das suas condutas e que ao actuar da forma descrita violava os deveres inerentes ao exercício da sua função. A maioria dos seus colegas inquiridos, referiram que lhes parecia crime mediar a venda de armas de pessoas que as iam ao serviço inicialmente entregar a favor do Estado ou não lhes parecendo crime não lhes parecia um acto muito ético ou correcto. Mesmo aqueles que disseram que era normal as pessoas perguntarem se, como agentes da PSP, sabiam de algum comprador para as armas, referiram que por si próprios nunca indicaram ninguém a estas pessoas nem aceitaram armas gratuitamente, por não lhes parecer correcto face ao exercício da função. E diga-se que, só porque alguns colegas o poderiam eventualmente fazer, tal não transforma a conduta do arguido em lícita ou tolerável. Mesmo a testemunha Xxx, chefe da PSP da Secção de Licenciamento do Núcleo de Armas e Explosivos de Xxx, referiu que é normal as pessoas quererem livrar-se das armas, sobretudo naquela altura com a alteração da lei que exigia deter os cofres e por isso perguntavam na PSP se algum agente sabia de alguém que as quisesse comprar, e aí o natural seria o agente informar as pessoas das suas possibilidades, sendo que no máximo e quando muito, pode estar outro utente na esquadra que a queira adquirir. A pergunta seria normal, não seria normal era o agente da PSP a comprar ou aceitar em oferta. E referiu claramente que quando as pessoas vão à Esquadra com a intenção de entregar a arma, o agente deve receber a arma e “ponto final”. Quanto à consulta de sistema informático para aferir quem são os titulares de armas, a testemunha foi clara referindo que é infracção disciplinar, eticamente incorrecto e não se pode transmitir essas informações. Referiu também que no atendimento ao público não se pode dar essas informações, pode ser crime e eles sabem disso.



O arguido é pessoa inteligente, conhecedora das normas legais, o que resultou evidente de todo o seu discurso no Tribunal.

Note-se que o arguido referiu por diversas vezes nas suas declarações que nunca dissuadiu ninguém de entregar as armas a favor do Estado mas que simplesmente lhes dava conhecimento das hipóteses que aqueles tinham: comprar, vender, entregar a favor do Estado... Sucede que tal só sucede quando a pessoa vem licenciar e não quando vem especificamente para entregar. Se vem para entregar não tem de lhe dar a conhecer as hipóteses para formação de vontade porque a vontade já está formada. E referiu que nem sequer tinha acesso às armas que iam para entrega a favor do estado porque isso era na Esquadra e a Secretaria onde ele trabalhava era em local físico diferente. Ora apurou-se, da prova documental, que sendo divisões diferentes era no mesmo edifício, com a separação de apenas um corredor. Era, pois, normal que as pessoas fossem à Secretaria a pensar que era ali que iam entregar as armas e nesse caso, o arguido só tinha de as encaminhar para a esquadra e nada mais. Não tinha de dar a conhecer hipótese nenhuma. Note-se que tendo o arguido negado ter alguma vez dissuadido alguém de entregar as armas a favor do Estado, acabou por assumir que o fez em alguns casos, nomeadamente quanto à Xxx, quando referiu expressamente que a senhora foi à esquadra policial para depositar a arma e que por acaso passou por ali e a abordou sugerindo-lhe a compra da mesma, o que a senhora não deu resposta, tendo depois abordado a mesma novamente no Pingo Doce!

Para prova dos factos descritos em **176 a 196** valorou o Tribunal o teor dos relatórios da DGRSP (ref<sup>o</sup>s 2964124 e 2959460) assim como os certificados de registo criminal destes arguidos (ref<sup>o</sup>s 303232 e 37241397) e bem assim as declarações das testemunhas Xxx e Xxx Meireles Matos, amigos do arguido Xxxe Xxx, filho dos arguidos Xxxe Xxx, os quais depuseram também sobre o carácter e personalidade e a situação económica destes arguidos.

Para prova dos factos descritos em **197 a 214** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (ref<sup>o</sup> 3021881) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (ref<sup>o</sup> 3030221) e bem assim as declarações da testemunha Xxx, amigo do arguido Xxx.

Para prova dos factos descritos em **215 a 227** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (ref<sup>o</sup> 3029876) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (ref<sup>o</sup> 2948239). Para prova dos factos descritos em **228 a 239** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (ref<sup>o</sup> 2964953) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (ref<sup>o</sup> 3033740).



Para prova dos factos descritos em **240 a 252** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 2934517) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (refª 3030234) e bem assim as declarações da testemunha Xxx, amigo do arguido Xxx.

Para prova dos factos descritos em **253 a 267** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 2913521) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (refª 30302224) e bem assim as declarações das testemunhas Xxx, cliente da oficina do arguido Xxx, amigo do arguido e Xxx, esposa do arguido.

Para prova dos factos descritos em **268 a 283** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 3026926) assim como o certificado de registo criminal desta arguida (refª 3030229).

Para prova dos factos descritos em **284 a 295** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 2967327) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (refª 3030227).

Para prova dos factos descritos em **296 a 312** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 291333) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (refª 3030231) e bem assim as declarações das testemunhas Xxx e Xxx, respectivamente mãe e tia do arguido, Xxx, sogra do arguido, Xxx, Presidente da Camara Municipal de Xxx, Xxx, Presidente da Junta de Freguesia de Xxx, Xxx, Comandante dos Bombeiros Voluntários de Xxx e bem assim de todos os demais elementos policiais que foram ouvidos e que referenciaram o arguido como bom colega de trabalho e bom profissional.

Para prova dos factos descritos em **313 a 330** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 3029874) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (refª 3030223) e bem assim as declarações das testemunhas Xxx, vizinha do arguido, Xxx Xxx e Xxx, ambas irmãs do arguido e Xxx, esposa do arguido Xxx as quais depuseram também sobre o seu carácter e personalidade.

Para prova dos factos descritos em **331 a 347** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 3090115) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (refª 3030236) e bem assim as declarações das testemunhas Xxx Xxx, esposa do arguido, Xxx, Xxx amiga de infância do arguido e Xxx, amigo do arguido há mais de 30 anos.

Para prova dos factos descritos em **348 a 363** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 2927280) e bem assim como o certificado de registo criminal deste arguido (refª 3030225).



Para prova dos factos descritos em **364 a 377** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 3018223) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (refª 3030230).

Para prova dos factos descritos em **378 a 390** valorou o Tribunal o teor do relatório da DGRSP (refª 2965170) assim como o certificado de registo criminal deste arguido (refª 3030226).

Para prova dos factos descritos em **391** valoraram-se os autos de constituição de arguido juntos aos autos a fls. 3031 Q e 3031U e bem assim a prova testemunhal produzida e o relatório social da DGRSP.

Relativamente aos factos descritos em **392 a 398** valorou-se o teor do relatório final efectuado pelo GRA e toda a prova documental junta no apenso GRA e anexo A (documentação e análise bancária), devidamente conjugada com o depoimento prestado pelo Inspector do GRA Xxx, que em audiência de julgamento explicou ao Tribunal a forma Tribunal Judicial da Comarca de Xxx como procedeu à investigação do património dos arguidos e os critérios utilizados para procederem ao cálculo do valor do património incongruente de cada um dos arguidos.

Para prova dos factos descritos em **399 a 408** valorou o Tribunal o depoimento prestado pelas testemunhas Xxx amigo e vizinho do arguido, o qual de forma sincera relatou ao Tribunal a actividade que vem sendo desenvolvida pelo arguido e pela esposa há vários anos, tendo trabalhado com o arguido durante largo período de tempo até à sua detenção. Referiu que no Inverno havia dias que vendiam quatro a cinco cargas de lenha por dia embora também vendessem no Verão ainda que em menor quantidade. Confirmou que o arguido teve gado bovino e porcos, chegando a ter 40 ou 50 cabeças de gado e as vendeu todas. Confirmou também os trabalhos realizados e melhor descritos em 404 a 407, sendo que a testemunha referiu que já trabalhava para o arguido desde que ele veio de Espanha, há cerca de 20 anos, havendo dias em que lá ia dois ou três dias por semana, às vezes todos os dias e andava juntamente com outros homens recebendo cerca de € 30,00 diários para efectuar tais trabalhos.

Também a testemunha Xxx, madeireiro e cliente do arguido, confirmou os factos descritos em 400 a 402, tendo referido que comprava lenha há cerca de 5 ou 6 anos ao arguido antes da detenção e havia dias em que lhe comprava 2 ou 3 camionetas para os seus clientes, sendo que o arguido tinha homens ao seu serviço e comprava o mato, rachando e traçando a lenha para a qual tinha equipamentos e máquinas e vendendo-a posteriormente ao cliente final





ou a outros madeireiros como era o seu caso. Confirmou também que o arguido teve gado e o vendeu assim como efectuava diversos trabalhos de agricultura para terceiros.

As duas testemunhas referiram que estes serviços, por norma, eram sempre pagos ao arguido em dinheiro vivo, o que é natural neste tipo de actividades.

Também para a prova destes factos se considerou o depoimento prestado pela testemunha Xxx, filho dos arguidos, o qual relatou tal actividade dos progenitores, sendo até que pelo mesmo foi confirmado e resulta igualmente do relatório da DGRSP que após a detenção do pai, aquela testemunha teve de fechar a empresa em França e vir para Portugal dar continuidade a tal actividade, que vinha aqui a ser desenvolvida pelo progenitor. O facto descrito em **409** foi confirmado pela testemunha Xxx e resulta do relatório da DGRSP.

Relativamente aos factos descritos em **410**, trata-se da liquidação efectuada pelo Tribunal, sendo de referir que o Tribunal considerou que nos anos de 2015 a 2020 o arguido Xx nas actividades de venda de lenha, gado e trabalhos de agricultura auferiu um valor aproximado de € 72.000,00, tendo-se considerado o valor anual de € 9.600,00 para a venda da lenha sendo € 9.600x5(anos) no total de € 48.000,00 - (factos nºs 400 a 402) e € 24.000,00 para a venda do gado (facto nº 403). É evidente que tudo não seria lucro do arguido, porquanto o mesmo tem sempre as despesas de pagamento aos trabalhadores, compra de matéria prima, custos de produção, etc... Contudo o Tribunal também não considerou os ganhos nas actividades de agricultura, venda de vinho, cujos valores não se apuraram e dessa forma, cremos que uma situação compensa a outra. Em relação ao valor da venda da lenha por ano foi apurado um valor médio e que nos pareceu razoável atenta a prova produzida. Na verdade, não foi possível apurar concretamente os valores auferidos em cada um dos anos e cremos que também não se pode fazer essa exigência de prova ao arguido, porquanto não há propriamente prova documental a apresentar, dado que não eram emitidas facturas, sendo que seria até de estranhar se o mesmo viesse alegar um valor concreto e preciso para cada um dos anos. Exigir essa alegação e prova seria sujeitar o arguido injustificadamente, a uma *probatio diabolica*, para não dizer impossível.

Tinha o arguido antes de provar nos termos do artigo 9º nº 3 alínea a) da Lei nº 5/2002 de 11/01 que os bens em causa não provêm de uma actividade criminosa, conforme a presunção legal do art. 7º poderá levar a crer. Ora no caso dos autos o arguido não emitia facturas e por isso ocultava estes rendimentos da Autoridade Tributária. HÉLIO RIGOR RODRIGUES/ XXX A. REIS RODRIGUES, *Recuperação de Activos Recuperação de Activos na Criminalidade*



*Económico-Financeira- Viagem pelas Idiossincracias de um Regime de Perda de Bens em Expansão", Sindicato dos Magistrados do MP, 2012. p. 234. refere: "(...) Assim, uma situação de ilicitude administrativa ou tributária que se relacione com o facto gerador de rendimento, só leva a que haja confisco desses bens se, tendo o arguido ocultado os bens, essa ocultação seja em si a prática de uma infração criminal. Se não for o caso, bastará, para que isso não aconteça, que ele prove que, embora não tenha integrado aqueles bens no seu património tributário, estes resultam de atividade lícita".*

Ora considerando os valores e demais factos apurados não existem nos autos elementos suficientes para integrar a conduta do arguido Xxx, ao não declarar tais rendimentos à AT, em qualquer infracção de natureza criminal, pelo que tais valores devem ser considerados.

Para prova dos factos descritos em **411** valorou-se o auto de constituição de arguido juntos aos autos a fls. 3038.

Relativamente aos factos descritos em **412 a 420** valorou-se o teor do relatório final efectuado pelo GRA e toda a prova documental junta no apenso GRA e anexo A (documentação e análise bancária), devidamente conjugada com o depoimento prestado pelo Inspector do GRA Xxx, que em audiência de julgamento explicou ao Tribunal a forma como procedeu à investigação do património dos arguidos e os critérios utilizados para procederem ao cálculo do valor do património incongruente de cada um dos arguidos.

Para prova dos factos descritos em **421 a 423** valorou o Tribunal a prova documental junta pelo arguido Xxx em sede de arresto, as declarações prestadas pela companheira Xxx naquele apenso e o depoimento prestado pela testemunha Xxx em audiência de julgamento. Não obstante muitos dos factos alegados pelo arguido em sede de arresto não o terem sido em sede de contestação, o Tribunal deve considerar toda a prova produzida no processo (cfr. artigo 9º nº 1 da Lei nº 5/2002 de 11/01).

De facto, fez-se prova que o arguido exerceu actividade profissional remunerada mas não se provou o valor, nem sequer aproximado dos rendimentos que auferiu (tal não foi sequer alegado) e que esses rendimentos não foram já considerados pelo GRA (certamente que o rendimento referido em 423 foi considerado e declarado à AT por haver documento de suporte). A este propósito refere o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/09/2014**, Proc. nº 1653/12.2JAPRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) que *"Para quantificar os rendimentos lícitos não basta a prova de que o arguido durante o período em causa exerceu actividade profissional ou auferiu rendimentos de trabalho, sendo necessário demonstrar os rendimentos daí*



*resultantes para afastar a presunção do valor incongruente a declarar perdido”.*

Relativamente aos factos descritos em **424**, trata-se da liquidação efectuada pelo Tribunal, sendo de referir que o Tribunal desconsiderou os quatro imóveis, porquanto se considera que o arguido fez prova de que tais bens estavam na sua titularidade há pelo menos 5 anos no momento da sua constituição como arguido (cfr. artigo 9º nº 3 alínea b) da lei nº 5/2002 de 11 de Janeiro). Na verdade, o GRA nem sequer deveria ter logo considerado, *ab initio* esses imóveis para o cálculo do património incongruente, porque chega ele mesmo à conclusão de que aqueles foram adquiridos por usucapião através de escritura pública constante dos autos. Citamos Eduardo Vicente Custódio, Dissertação, A Perda de bens na Lei nº 5/2002 enquanto medida de combate à criminalidade económico-financeira, Coimbra 2014, pág. 46: “(...) *Através da alínea b) o arguido pode provar que os bens estavam na sua titularidade há pelo menos cinco anos no momento da sua constituição como arguido. Este é um juízo objetivo, aqui basta a prova documental (extratos bancários, registos, declarações fiscais), da entrada do património num momento anterior aos cinco anos em questão. Como já vimos, do património do arguido fazem parte todos os bens sobre os quais ele tenha o domínio e o benefício, para além daqueles dos quais tem a titularidade. Dos bens sobre os quais detenha domínio e benefício sem titularidade ser-lhe-á difícil fazer a prova necessária, pois é-lhe exigido que os bens estejam na sua titularidade e que estejam há mais de cinco anos. Assim, este terá de provar que exercia o domínio e benefício há pelo menos cinco anos antes da sua constituição como arguido”.* Ora tendo o arguido adquirido estes imóveis por usucapião por escritura pública válida, não contestada por ninguém, parece evidente que tais bens tinham de estar na posse do arguido (no seu domínio e benefício) há pelo menos 20 anos, sendo que a posse para efeitos de usucapião pode ser exercida por si e pelos seus ante possuidores. A usucapião é uma forma lícita de adquirir. Parece evidente que tal forma de aquisição afasta, só por si, a presunção do artigo 7º nº 1 da citada Lei. Questão diferente é se tais bens podem ser arrestados para garantir o pagamento do valor determinado no citado artigo e quanto a isso, parece-nos claramente que sim (cfr. artigo 10º nº 1). Para prova dos factos descritos em **425** valorou-se os autos de constituição de arguido juntos aos autos a fls. 3057 ess. Relativamente aos factos descritos em **426 a 431** valorou-se o teor do relatório final efectuada pelo GRA e toda a prova documental junta no apenso GRA e anexo A (documentação e análise bancária), devidamente conjugada com o depoimento prestado pelo Inspector do GRA Xxx, que em audiência de julgamento explicou ao Tribunal a forma como procedeu à investigação do património dos



arguidos e os critérios utilizados para procederem ao cálculo do valor do património incongruente de cada um dos arguidos.

Relativamente aos factos descritos em **432**, trata-se da liquidação efectuada pelo Tribunal, sendo de referir que mereceu total acolhimento a liquidação efectuada pelo GRA, uma vez que o arguido Xxx não produziu qualquer prova capaz de ilidir a presunção prevista no artigo 7º da Lei nº 5/2002 de 11/01, como se lhe impunha no artigo 9.º da citada lei.

Para prova dos factos descritos em **433** valorou-se o auto de constituição de arguido, juntos aos autos a fls. 3170.

Relativamente aos factos descritos em **434 a 439** valorou-se o teor do relatório final efectuado pelo GRA e toda a prova documental junta no apenso GRA e anexo A (documentação e análise bancária), devidamente conjugada com o depoimento prestado pelo Inspector do GRA Xxx, que em audiência de julgamento explicou ao Tribunal a forma como procedeu à investigação do património dos arguidos e os critérios utilizados para procederem ao cálculo do valor do património incongruente de cada um dos arguidos.

Para prova dos factos descritos em **440 a 459** valorou o Tribunal a prova produzida em sede de arresto por este arguido, designadamente a documentação junta ao apenso K a fls. 251 a 266, tradução de fls. 391 a 399, declarações prestadas pela esposa do arguido Paula Cristina Azevedo em sede de oposição ao arresto e novamente em sede de audiência de julgamento a qual relatou tais factos de forma pormenorizada e credível, sendo certo que as suas declarações encontram suporte nos documentos juntos aos autos com a oposição ao arresto e com a análise das contas bancárias de fls. 150 a 155 do anexo A do GRA. Considerou também o Tribunal as declarações prestadas pelas testemunhas Xxx e Xxx, ambas irmãs do arguido, as quais confirmaram os empréstimos realizados pela mãe do arguido ao casal, sendo certo que tais empréstimos foram também confirmados pela progenitora Xxx Xxx que prestou depoimento em sede de oposição ao arresto.

Relativamente aos factos descritos em **460**, trata-se da liquidação efectuada pelo Tribunal, desconsiderando os saldos bancários atenta a prova produzida pelo arguido no sentido de que se trata de património lícito. Para prova dos factos descritos em **461** valorou-se o auto de constituição de arguido junto aos autos a fls. 3138 e ss.

Relativamente aos factos descritos em **462 a 476** valorou-se o teor do relatório final efectuado pelo GRA e toda a prova documental junta no apenso GRA e anexo A (documentação e análise bancária), devidamente conjugada com o depoimento prestado pelo Inspector do GRA



Xxx, que em audiência de julgamento explicou ao Tribunal a forma como procedeu à investigação do património dos arguidos e os critérios utilizados para procederem ao cálculo do valor do património incongruente de cada um dos arguidos.

Para prova dos factos descrito em **477 a 481** considerou o Tribunal o depoimento prestado pela testemunha XxxXxx, esposa do arguido, ouvida em sede de oposição ao arresto e novamente em audiência de julgamento. Efectivamente tal depoimento já havia merecido credibilidade suficiente em sede oposição ao arresto, de tal modo que ali se ordenou o levantamento do arresto de quase todos os bens pertença deste arguido, com excepção de uma das contas bancárias. Cremos que tal depoimento em audiência foi igualmente pormenorizado e credível apesar da relação que une a testemunha ao arguido. Mais se valorou toda a documentação junta pelo arguido em sede de oposição ao arresto a fls. 325 a 347 e também o depoimento prestado em sede de oposição ao arresto pela testemunha Xxx, amiga da esposa do arguido. Cremos que as declarações da esposa do arguido encontram suporte nos documentos juntos aos autos com a oposição ao arresto e com a análise das contas bancárias de fls. 184 a 210 do anexo A doGRA.

Relativamente aos factos descritos em **482**, trata-se da liquidação efectuada pelo Tribunal, sendo de referir que o arguido provou em relação ao imóvel que o mesmo já estava na sua titularidade há pelo menos 5 anos no momento da constituição como arguido (cfr. artigo 9º nº 3 alínea b) da Lei nº 5/2002 de 11/01), que os saldos bancários provêm de rendimentos lícitos e quanto ao veículo automóvel nada tendo provado, o mesmo foi, de qualquer das formas, considerado nos fluxos bancários. Para prova dos factos descritos em **483** valorou-se o auto de constituição de arguido junto aos autos a fls. 3079 e ss. Relativamente aos factos descritos em **484 a 488** valorou-se o teor do relatório final efectuada pelo GRA e toda a prova documental junta no apenso GRA e anexo A (documentação e análise bancária), devidamente conjugada com o depoimento prestado pelo Inspector do GRA Xxx, que em audiência de julgamento explicou ao Tribunal a forma como procedeu à investigação do património dos arguidos e os critérios utilizados para procederem ao cálculo do valor do património incongruente de cada um dos arguidos. Relativamente aos factos descritos em **489**, trata-se da liquidação efectuada pelo Tribunal, sendo de referir que mereceu total acolhimento a liquidação efectuada pelo GRA, uma vez que o arguido Xxx não produziu qualquer prova capaz de ilidir a presunção prevista no artigo 7º da Lei nº 5/2002 de 11/01, como se lhe impunha no artigo 9º da citada lei.

No que se refere aos **factos não provados**, efectivamente, cremos que não foi feita em julgamento, prova cabal e suficiente dos mesmos.



Relativamente ao facto descrito em **a)** nenhuma prova se fez que o arguido José Xxx tivesse como único sustento os lucros das actividades de compra e venda de armas e munições, de venda de droga e de notas falsas. Quanto à venda de notas falsas nem o mesmo vem sequer acusado desse tipo de ilícito assim como nenhum acto concreto é alegado e relativamente às actividades de venda de armas e estupefacientes, não se provou minimamente que o arguido vivesse exclusivamente dessas actividades. Todas as testemunhas inquiridas sobre estes factos referiram que os arguidos Xxx e Xxx se dedicavam à agricultura, compra e venda de gado, vinho, fumeiro, lenha, realização de actividades agrícolas ara terceiros, etc... Inquirido directamente sobre este facto, o agente encoberto Xxx referiu ao Tribunal que sabia apenas que o arguido vendia armas, desconhecendo se esta era a única forma de vida dele.

Relativamente ao facto descrito **b)** também não se fez prova de tal facto, considerando que os poucos actos de cedência de estupefaciente a terceiros que a acusação imputa concretamente a esta arguida (nos artigos 109 a 111) não se provaram, como iremos fundamentar adiante. Para além disso, nas buscas a arguida detinha apenas um saco de papel pequeno, contendo 0,288gr (peso líquido) de anfetamina sem que se tenha conseguido, sequer, identificar o seu grau de pureza. Ora, atenta a quantidade mínima de produto não é legítimo presumir que a arguida a ia ceder ou vender a terceiros, não foi detectada com instrumentos de corte ou pesagem, e das escutas ou dos apensos não consta que vendesse anfetaminas.

Não se fez qualquer prova dos factos descritos em **c) e d)** porquanto tal não foi minimamente confirmado pelos AE. Quanto à venda referida em 21, efectivamente em audiência de julgamento o agente Xxx confirmou que efectuou o negócio directamente com o arguido Xxxe não com a arguida Xxx. Referiu que a arguida até podia estar presente e afastava-se de vez em quando mas era de poucas conversas sendo que basicamente o que a arguida fazia era “chamar o marido se ele não estivesse e depois ficava por ali até que ele chegasse”. Antes se provou o facto descrito em 51.

Relativamente aos factos descritos em **e)** os mesmos foram negados pela testemunha Xxx Xxx ouvido em audiência de julgamento. Relativamente à escuta telefónica transcrita a fls. 178, sessão nº 2595, não é a mesma suficiente para se concluir que, na referida conversa, estava o arguido Xxxa dizer que estava interessado na compra de armas com origem na Suíça. Mas mesmo que assim fosse dizer que se está interessado na compra de armas não consubstancia a prática de qualquer crime nem tal facto se enquadra em nenhuma das condutas descritas nos artigos 86º e 87º da Lei das Armas. Relevante seria depois o comportamento posterior de





compra dessas armas mas quanto a isso nada se apurou nada é descrito na acusação.

Quanto ao facto descrito em **f)**, a testemunha *XXX* prestou declarações em audiência e referiu apenas que a dada altura levou o tal “Manco” que era um sucateiro, seu conhecido, a casa do *Xxx* para fazer com aquele um negócio de lenha. Mais referiu que apenas os apresentou e se afastou, não tendo assistido ao negócio que se efectuou entre eles. Referiu que depois o tal “Manco” regressou ao carro e trazia um objecto embrulhado num “farrapo”, mas que não viu o que se tratava. Ora apenas com este depoimento não se pode concluir que o arguido vendeu ao tal “Manco” uma arma de fogo curta (pistola), sendo certo que da transcrição das escutas do arguido com esta testemunha indicadas na acusação a fls. 43 ponto I.XII nada se pode concluir (cfr. sessões nºs 3539 e 6454). Aliás nem se percebe porque razão não foi chamado como testemunha o tal “*Xxx*” tendo sido alegadamente essa pessoa que efectuou o negócio e estaria em muito melhores condições para esclarecer o seu teor ao Tribunal. Note-se que é completamente irrelevante o que a testemunha assistiu, mas sim o próprio facto, a venda em si.

Relativamente aos factos descritos em **g)**, a testemunha *Xxx* negou os mesmos quando foi inquirida em audiência, tendo apenas relatado os factos considerado provados e descritos em 57, no que se refere à exibição pelo *Xxx* da dita pistola. Referiu não se recordar minimamente das características da pistola tendo apenas referido que tinha o gatilho partido, como supra já se referiu. Referiu que não falaram em preços e negou completamente que o arguido lhe tenha falado em drogas. Das escutas telefónicas transcritas nas sessões 612, 676, 706, 1047, 7320 e 10493 não resulta minimamente a concretização dessas transacções nem a conversa relativa a qualquer produto estupefaciente.

Relativamente ao facto descrito em **h)**, o mesmo não foi confirmado pela testemunha *Xxx*.

Quanto ao facto descrito em **i)** a testemunha referiu que apenas presenciou, na sua oficina, uma conversa do arguido *Xxx* sendo que a testemunha estava ocupada a trabalhar numa camioneta e o arguido e outro senhor que não conhece, estavam a cerca de 20 metros. Referiu que não ouviu o teor da conversa e que viu um deles com uma arma que seria um revólver ou pistola pequenina na mão e que estaria a ser mostrada. Não sabe se era para vender ou não, nem conseguiu precisar quem teria a pistola na mão e quem estaria a mostrar a quem. Desconhecemos quem seria a pessoa em causa com quem o arguido estaria e se não estaria o mesmo habilitado a ter armas, podendo ser este a exhibir a arma ao arguido ou vice-versa.





Relativamente ao facto descrito em **j)** cremos que não se fez prova do mesmo. Efectivamente, provou-se que a viatura Audi era regularmente utilizada pelo arguido Xxx sendo que o filho deste Xxx, apesar de ser o proprietário da viatura, apenas utilizava quando estava em Portugal. Em audiência de julgamento, a testemunha Xxx foi inquirida pela defesa do arguido Xxx sobre se a droga que estava dentro do carro era sua, tendo a mesma referido “que sobre isso não queria falar” transmitindo a ideia de que não queria se auto-incriminar. Com isto queria a defesa remeter para o disposto no artigo 132º nº 2 do Código de Processo Penal. Todavia estas declarações não colheram, a testemunha em causa mais não é do que o filho do arguido. Deste modo não se fez prova deste facto mas sim de que o produto estupefaciente era pertença do arguido Xxx como referido em 60.

Relativamente ao facto descrito em **k)** também não se fez prova do seu teor. Efectivamente a testemunha Xxx referiu que o dinheiro em causa, tendo sido apreendido na casa dos avós, era pertença da sua avó, que o tinha levantado anteriormente de uma conta bancária, por não estar a render e ali Xxx do o mesmo. E nessa sequência, a defesa do arguido Xxx juntou aos autos o extracto bancário com a refª citius 38181748 – extracto nº 192, página 2. Ora daquele documento resulta apenas que alguém procedeu a um levantamento em numerário no total de € 50.000,00 daquela conta bancária em 28/11/2018. Não foi junto qualquer talão de levantamento e desconhecemos se a Xxx era ou não a única titular, sendo certo que aquela não foi indicada como testemunha e nem em momento nenhum reivindicou esse dinheiro ao Tribunal ao longo do processo. Mas mesmo que tenha sido a Xxx a fazer esse levantamento, a quantia foi apreendida em 13 de Outubro de 2020, cerca de dois anos depois desse levantamento e era no valor de €29.000,00, em notas do BCE, tratando-se de um maço de notas que se encontrava dentro de uma caixa plástica de cor branca e embrulhada num saco preto na cave que serve de arrumos e onde Xxx armazenava o vinho na altura (cfr. fotografias de fls. 3013). De facto, não se logra compreender como é que a progenitora do arguido levanta € 50.000,00 e só ali tem € 29.000,00, se o objectivo era simplesmente Xxxr. Também não é credível que sendo o dinheiro seu, não o Xxxsse na habitação propriamente dita, nomeadamente no quarto e o foi Xxxr precisamente na cave que serve de arrumos e onde o Xxx armazenava o vinho na altura. Não consta do auto de busca que os pais do arguido se tenham intitulado proprietários do dinheiro, tendo apenas o pai do arguido se intitulado proprietário da arma e munições que estavam no quarto do casal. Consta, aliás, do extracto em causa que a mãe do arguido tinha outras poupanças (cfr. detalhes de movimento da conta



rendimento e poupança) de modo que não se percebe porque razão aquele dinheiro, em concreto, não foi aplicado em poupanças semelhantes àquelas. Caberia à mãe do arguido prestar depoimento e explicar ao Tribunal os concretos termos do aludido levantamento e a propriedade do bem em causa, reivindicando-o, o que não fez. Antes se provou que o dinheiro pertencia ao arguido, atendo o local concreto onde o mesmo se encontrava e como já amplamente fundamentado quanto ao facto provado descrito em 61.

Também não se fez qualquer prova do facto descrito em **I)**. Na verdade, tal facto não chegou sequer a ser alegado pelo arguido Xxx em sede de contestação, tendo apenas resultado do depoimento da testemunha Xxx em audiência de julgamento. Esta testemunha veio referir que a habitação descrita em 62, sob o nº de porta nº 7, sendo pertença dos avós, estaria, à data da busca, arrendada por um tal de Xxx, o qual ocupava a casa na altura. Sucede que tal versão não colheu minimamente porquanto à data da busca, os pais do arguido que ali estavam presentes não referiram tal facto ao Inspector nem o mesmo consta do auto de busca e apreensão. Ademais nenhuma prova documental e testemunhal foi apresentada de modo a corroborar esta versão da testemunha.

Por último, cremos que também não se fez prova suficiente do facto descrito em **m)**. Efectivamente em audiência, Xxx prestou depoimento e referiu que o dinheiro que se encontrava dentro do cofre no armazém do seu tio era seu, sendo que 10.000,00 respeitavam ao produto da venda de um veículo da marca BMW que aquele vendeu em França a um terceiro e os restantes € 20.000,00 respeitavam a dois levantamentos que fez em 05/11/2020 e guardou aquele dinheiro no cofre, por ter medo de o ter em casa, depois das buscas. Também este depoimento não colhe até porque nem se revela consentâneo com as regras da experiência comum e é contrário ao teor da escuta telefónica de 10/11/2020, no dia posterior à busca (cfr. sessão nº 11599ª fls. 706 do apenso C). Na escuta, em momento nenhum o Xxx refere que o dinheiro apreendido era seu, antes pelo contrário. Refere claramente que andou a “limpar o cofre” dias antes, mas que não limpou a gaveta de cima e alguém denunciou a situação, o que conduziu a nova busca no dia anterior e o pai “puxa-lheas orelhas”. De salientar que, no dia da busca, Xxx abriu o cofre, não constando do auto de busca (assinado pelo Xxx), que se tenha intitulado proprietário de nenhum objecto que estava no seu interior perante os inspectores da PJ. Em julgamento, Xxx apenas se intitulou dono do dinheiro e nada disse sobre as demais armas apreendidas e que estavam também dentro do cofre. Era dono delas também? Ou não sendo, guardou o seu dinheiro no meio das armas de outros?



Por outro lado, nenhuma prova documental foi junta em relação à venda da viatura BMW. Relativamente aos alegados levantamentos, apenas consta do extracto nº 258 que alguém fez um levantamento em numerário no valor de € 20.000,00, não constando quem efectuou tal levantamento e nem sequer quem eram os titulares da dita conta. Relativamente ao facto descrito em **n)**, a testemunha Xxx foi ouvida em audiência e negou tais factos. Referiu que conheceu o Xxx por ser seu cliente num restaurante que tem em Mirandela e que, nessa sequência, falou com ele sobre uma arma que tinha para vender mas ele não lhe chegou a comprar. Negou que o arguido Xxx algumavez lhe tivesse pedido munições. Referiu não se recordar porque já tinha passado muitos anos. Por sua vez, o arguido Xxx nas declarações que prestou referiu não estar a recordar-se quem seria o Xxx admitindo, contudo, como possível que até pudesse ter-lhe pedido cartuchos de caça, mas munições não. Assim sendo, o Tribunal considerou o referido facto não provado, sendo de realçar que mesmo que fosse provado, quem eventualmente cometeria o crime de tráfico de armas seria a testemunha Xxx porque este é que venderia ou eventualmente deteria com intenção de vender (cfr. artigo 87º da Lei das Armas). Além de que o pedir munições também não é crime de tráfico de armas, mas antes vender as mesmas. Seria crime de tráfico de armas cometido pelo arguido Xxx se as comprasse com intenção de as vender (cfr. artigo 87º *ex vi* artigo 86º da lei das Armas).

Relativamente ao facto descrito em **o)**, a testemunha Xxx foi ouvida em audiência e negou tais factos, tendo referido nunca ter visto nenhuma arma ao Xxx. Nas declarações que prestou, o arguido Xxx referiu não “estar a ver quem seria o Sr. Xxx”. Da transcrição das escutas telefónicas relativas às conversas do arguido Xxx com esta testemunha, nada é possível aferir quanto a tal facto (cfr. sessões nºs 48496, 86810, 95395 e 95409).

Quanto ao facto descrito em **p)** o mesmo não foi assumido pelo arguido Xxx e o arguido Xxx remeteu-se ao silêncio. Relativamente aos factos descritos em **q)** os mesmos foram negados peremptoriamente pela testemunha XxxXxx em audiência de julgamento. Esta testemunha apenas assumiu ter comprado ao Xxx uma caçadeira de canos sobrepostos nos termos considerados provados e descritos em 69. Quando questionada sobre se não lhe comprou também uma arma de fogo curta de calibre 6,35mm, referiu que não, que tinha uma pistola 6,35 mm mas que era do seu falecido pai e que tinha também algumas munições daquele calibre, nunca tendo adquirido dessas munições ao Xxx. Ora apesar de o arguido Xxx ter assumido em audiência ter também vendido uma pistola que era do seu tio e admitido como possível ter sido a esta testemunha, considerando que não o estava a identificar cabalmente e a negação da testemunha, o Tribunal considerou tais factos como não provados.



Nenhuma prova se fez do facto descrito em **r)** que foi negado pelo arguido Xxx e bem assim pela testemunha Xxx e também não é passível de se provar com o conteúdo das escutas telefónicas. Relativamente ao facto descrito em **s)** também não se fez prova do mesmo, uma vez que tal facto foi negado pelo arguido Xxx e bem assim pela testemunha Xxx quando ouvida em julgamento.

Quanto ao facto descrito em **t)** cremos que também não se fez prova suficiente do seu teor. Apesar de o arguido Xxx ter admitido tal facto como possível de ter sucedido por ter as armas do tio para vender, o certo é que referiu não estar a identificar a pessoa em causa. Por outro lado, a testemunha Xxx negou tal facto, tendo apenas referido que o Xxx referiu saber de um amigo que tinha uma caçadeira e queria deixar de caçar e vender a arma.

Relativamente aos factos descritos em **u)** os mesmos foram negados pelo arguido Xxx e bem assim também pela testemunha Xxx Peixoto que referiu não ter chegado a ver a arma, não conseguindo precisar minimamente as suas características.

O facto descrito em **v)** foi negado pelo arguido Xxx e bem assim pela testemunha Xxss, pelo que nenhuma prova se fez sobre o mesmo.

Também não se fez prova do facto descrito em **w)**. Não colheram as declarações do arguido Xxx quando referiu que o dinheiro era da companheira, que o tinha em casa para fazer obras no apartamento, sendo que ela o tinha antes levantado da conta bancária dela. Note-se que resulta do auto de busca a fls. 3030 que € 2.290,00 estavam nas calças do arguido em notas de valor facial de 50 e 20 ao passo que os restantes € 10.000,00 estavam num maço de notas de 100 num outro quarto, numa prateleira do roupeiro (cfr. foto de fls. 3031). O teor dos extractos bancários juntos aos autos pela referida Xxx, a fls. 5483 e 5484 do processo principal e a fls. 451 e ss. do apenso de arresto (apenso G), não permitem formular a conclusão de que a quantia em causa é efectivamente o remanescente do levantamento por si efectuado em 18/09/2020 da sua conta bancária e relativo a uma indemnização de uma seguradora que antes recebeu. Ademais, a companheira do arguido, Xxx, não foi indicada nem ouvida como testemunha em audiência de julgamento, tendo apenas sido ouvida como testemunha no apenso de arresto e as suas declarações já aí não mereceram acolhimento, ainda que numa perspectiva meramente indiciária. Note-se, aliás, que no depoimento que prestou em sede de arresto, a testemunha refere que da totalidade da quantia apreendida, apenas os € 10.000,00 são seus, ao passo que o arguido referiu que todo o dinheiro apreendido era da companheira o que também foi referido pela próprias Xxx no seu requerimento efectuado em sede de inquérito a fls. 5483 e ss. do



processo principal. As declarações da testemunha e do arguido acabam, por isso, por não ser coerentes entre si ao longo do processo.

Relativamente ao facto descrito em **x)**, não se fez prova do seu teor porquanto o arguido Xxxantes assumiu a prática dos factos descritos em 85, sendo que a testemunha Xxx não quis prestar declarações em audiência de julgamento, direito que legitimamente exerceu ao abrigo do disposto no artigo 133º nº 2 *in fine* do Código de Processo Penal.

Não se fez qualquer prova do facto descrito em **y)** o qual foi negado pela testemunha ArmindoXxx. De qualquer forma, não se vislumbra qual seria a relevância jurídica daquele facto uma vez que o depoimento de ouvir dizer, sem que se identifique de quem, não pode ser valorado pelo Tribunal (cfr. artigo 129º nº 3 do Código de Processo Penal).

Não se fez prova do facto descrito em **z)** uma vez que o arguido Xxx não prestou declarações e a testemunha Xxx Moreira não confirmou tal facto, tendo referido que apenas as armas eram do seu tio.

Nenhuma prova se fez do facto descrito em **aa)**, sendo certo que Xxx Xxx não foi indicado na acusação como testemunha.

Nenhuma prova se fez do facto descrito em **bb)** sendo certo que a testemunha Xxx antes confirmou a frequência de compra da heroína nos termos considerados provados e descritos em 101.

Nenhuma prova se fez do facto descrito em **cc)**, sendo certo que a testemunha Xxx antes confirmou os factos descritos e provados e descritos em 103.

Nenhuma prova se fez do facto descrito em **dd)**, sendo certo que a testemunha XxxXxx antes confirmou os factos descritos e provados e descritos em 104.

Não se fez prova do facto descrito em **ee)** porquanto inquirido Xxx, ex-marido da arguida Xxx, aquele referiu desconhecer tal actividade. De qualquer das formas, sempre se diga que este facto mesmo a provar-se, seria puramente genérico pois que o essencial seria sim a concretização dessa actividade de venda, através de actos concretos e não o que a testemunha sabia ou ouviu dizer.

Creemos que também não se fez prova dos factos descritos em **ff)**. Foi ouvida em julgamento a testemunha Xxx Xxx na qual negou tais factos. Assumiu que consumia heroína no período em causa, mas que, pelo nome, não conhecia a arguida Xxx, sendo que na altura comprava a droga a várias pessoas e arrumava carros. É verdade que oMP na acusação, designadamente nos meios de prova, faz referência a diversas folhas do apenso A



(577/19.7T9CHV), do apenso C (25/19.2GACHV) e do apenso D (411/20.5T9CHV), mas tratam-se de autos de notícia, relatos de vigilância, autos de transcrição de escutas telefónicas. Contudo, tal prova documental, só por si, não é susceptível de provar a concreta actividade de tráfico da arguida, a qual aliás não se mostra minimamente concretizada na acusação em outros factos que não sejam apenas os descritos em 109 a 111 ea busca referida em 150, ponto G. Nenhum outro facto concreto temos alegado, em relação a esta arguida, sendo certo que atenta a prova recolhida e constante dos apensos, muitos outros actos poderiam ter sido alegados e concretizados no libelo acusatório, sendo certo que os mesmos não podem agora ser introduzidos pelo Tribunal de julgamento, por se tratar obviamente de uma alteração substancial de factos. As escutas só por si nada provam se os factos não estiverem alegados.

Citamos uma vez mais o **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06/10/2020**, Proc. nº 90/16.4JASTB.E1, segundo o qual: *“Ser escutado a falar sobre estupefacientes, a referir a sua qualidade e falar na sua aquisição não são actividades ilícitas. A concretização desses diálogos é que é uma actividade ilícita. E essa concretização não pode ser dispensada. Estas actividades são relevantes porque indiciárias e demonstrativas de um eventual ambiente envolvente, mas têm como requisito essencial a prova de – ao menos – posse de material ilícito ou actividade outra confirmada por outra forma que revele ou demonstre a posse e/ou tráfico de substâncias ilícitas. O que não se pode fazer é presumir a posse e tráfico a partir de escutas telefónicas. Isto porquanto as escutas telefónicas não são um meio de prova, são um meio de obtenção de prova. São uma forma de obter prova, não são a prova de tráfico. Mas, ao que parece, está a tornar-se uma actividade que basta por si própria e dispensa a real obtenção de prova. Pode ser cómodo, mas de nada serve se não existe qualquer actividade investigatória e instrutória posterior à escuta que comprove a prática defactos criminosos”*.

É que para além de tais factos não estarem concretizados, nenhum dos agentes policiais que elaborou os relatos de vigilância ou os autos de notícia que ali constam foram arrolados como testemunhas para confirmarem e explicarem o teor daqueles documentos. Na acusação, o MP limita-se a fazer referência genérica às sessões das escutas telefónicas desta arguida, não concretizando qualquer acto de venda resultante dessas escutas. Limita-se o Ministério Público a fazer imputações genéricas à arguida, nomeadamente que *“esta se dedicava à actividade de venda de produtos estupefacientes o que era do conhecimento de muitas pessoas, que era uma das principais traficantes da zona de Xxx, que tinha a drogada melhor qualidade”* sem concretizar minimamente as circunstâncias de tempo, lugar e modo dessa actividade.





E analisando essas escutas, não conseguimos sequer encontrar nas mesmas a existência de conversas entre a arguida e Xxx Xxx ou pelo menos a testemunha não se encontra ali identificado como tal. E quanto às buscas, daquelas não se pode concluir que a arguida se dedicava ao tráfico de estupefacientes pois que apenas lhe foi encontrada uma dose de 0,288g líquido de anfetamina (o que nem tem a ver com as drogas alegadamente em causa nesses apensos).

Também não se fez prova dos factos descritos em **gg)**. Em julgamento foi ouvida a testemunha a Xxx, psicóloga que na altura prestava funções na CPCJ de Xxx e ali acompanhou os filhos da arguida, Xx e Xxx, em processo de promoção e protecção. A mencionada testemunha referiu que efectivamente, no âmbito daqueles processos, as crianças referiram-se a uma “suposta existência de tráfico da progenitora, mas as declarações nem sequer eram coerentes”.

Não se fez prova do facto descrito em **hh)**, porquanto não consta dos autos de busca e apreensão relativos à arguida Xxx que a viatura tenha sido igualmente apreendida.

Não se provaram os factos descritos em **ii)** mas antes os descritos em 118, ou seja, que o arguido Xxx ofereceu estas armas ao Xxx.

Não se fez prova dos factos vertidos em **jj)** na medida em que os mesmos não foram confirmados pelo Xxx ou por Xxx e foram negados pelo arguido Xxx.

Relativamente ao facto vertido em **kk)** como já se referiu aquando da fundamentação dos factos provados, tal foi negado pela testemunha Xxx Xxx e também não foi confirmado por Xxx assim como não resulta das escutas telefónicas.

Relativamente aos factos descritos em **ll)**, o proprietário da arma, Xxx Xxx, referiu já não se recordar qual o valor pelo qual a vendeu e confirmou que os documentos de transmissão não foram tratados pelo arguido Xxx mas por outro agente que ali se encontrava. De facto, analisando os documentos juntos a fls. 4349 não resulta a identificação do arguido nos mesmos.

A testemunha Xxx não confirmou concretamente este facto **mm)** e sempre se diga que o mesmo também não assume relevância jurídica, porquanto é completamente indiferente aquilo que a testemunha pensava ou achava na altura mas apenas o comportamento concreto assumido pelo arguido e apenas na medida em que aquele seja criminalmente punível.

Efectivamente quanto ao recebimento de valores monetários pelo arguido por cada mediação que fazia referido em **nn)**, o mesmo não se provou. O arguido negou tais recebimentos e de todas as testemunhas inquiridas (compradores e vendedores das armas), nenhuma delas





referiu que alguma vez tenha pago ou entregado qualquer compensação monetária ao arguido Xxx. Relativamente ao facto descrito em **oo) e pp)** a acusação limita-se a alegar, genericamente, que o arguido elaborou novos livretos e manifestos de armas a troco de dinheiro sem depois concretizar qualquer facto que o evidencie, nomeadamente uma concreta actividade de elaboração de livretos ou manifesto, a pedido de alguém. Não há dúvidas que analisando as escutas, o arguido elaborou muitos livretos e manifestos de armas de centenas de pessoas, mas isso fazia parte das suas funções, quando tratava dos processos de licenciamento e de transmissão das armas. Era necessário a acusação concretizar a actividade para percebermos em que medida, com isso o arguido violava as suas funções ou actuava ilicitamente. Não basta a existência de uma escuta relativa a uma conversa do arguido com XxxXxx em que aquele lhe diz: “tu deves-me uma data de livretos e manifestos”, para se concluir, sem mais, que o arguido “fabricava”, “falsificava”, “elaborava” livretos e manifestos ilicitamente e muito menos a troco de dinheiro. Como não basta existir uma escuta entre o arguido e a esposa do armeiro Xxxa falar em “milhinho”, até porque era normal o armeiro deixar dinheiro ao arguido para pagamento dos processos de licenciamento de armas.

O mesmo se diga da expressão “prestar serviços a armeiros” em troco de dinheiro constante da acusação. Que serviços prestava o arguido que contrariem as suas funções? A acusação não descreve. Relativamente ao facto descrito em **qq)**, nenhuma prova se fez do mesmo porquanto a testemunha Xxx, ouvida em audiência, referiu que efectivamente conhecia o arguido Xxx, mas não sabia se o mesmo vendia armas ou não, tendo negado que alguma vez aquele lhe tenha exibido armas para venda.

Não se fez prova dos concretos valores referidos em **rr)**, uma vez que a testemunha Rodrigo Pinto antes confirmou os valores referidos em 145.

Relativamente aos factos descritos em **ss)** também não se fez prova dos mesmos, uma vez que a testemunha Xxx negou peremptoriamente tais factos, tendo negado que as duas armas caçadeiras que lhe foram apreendidas no âmbito destes autos lhe tivessem sido oferecidas pelo arguido Xxx, uma vez que aquelas eram do seu avô que era caçador, já muito antigas e a testemunha tinha-as trabalhadas e arrançadas sendo que nunca disparou com elas. Mais referiu que apenas poliu uma parte de uma arma ao arguido, uma única vez, nos termos considerados provados e descritos em 146. Relativamente aos factos descritos em **tt)** não se fez prova dos mesmos, uma vez que a testemunha Xxx negou peremptoriamente tais factos tendo apenas relatado os factos tal como provados e descritos em 147.



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Relativamente aos factos **uu)** a testemunha não se recordou dos valores de aquisição da arma e das munições e também negou que já anteriormente tivesse adquirido munições ao arguido Xxx.

Também nenhuma prova se fez do facto descrito em **vv)** porquanto a testemunha Xxx não prestou declarações nos termos do preceituado no artigo 133º nº 2 *in fine* do Código de Processo Penal.

Relativamente ao facto descrito em **ww)**, o mesmo não foi confirmado pela testemunha Xxxda Xxx que apenas referiu que depois da compra descrita em 152, o arguido ainda lhe terá tentado vender supostamente outro objecto, mas não se mostrou interessado nem sequer em saber o que era.

Não se fez prova do facto descrito em **xx)** porquanto o mesmo não foi relatado pela testemunha Xxx Xxx, a qual apenas relatou os factos considerados provados e descritos em 154.

Relativamente ao facto descrito em **yy)**, não se fez prova do seu teor porquanto a testemunha Xxx não quis prestar declarações em audiência de julgamento, direito que legitimamente exerceu ao abrigo do disposto no artigo 133º nº 2 *in fine* do Código de Processo Penal. Quanto ao facto descrito em **zz)**, o arguido Xxx prestou declarações e referiu que toda a droga que lhe foi apreendida era para seu consumo exclusivo e era também apenas para esse efeito que tinha a estufa de canábis. Contudo tais declarações não colheram porquanto o arguido tinha na sua posse uma quantidade significativa de canábis (116 doses) e também não é razoável que alguém detenha uma unidade de estufa de canábis já com a dimensão da que o arguido detinha, dando-se ao trabalho de tratar da mesma, adquirir produtos para a sua manutenção somente para a satisfação do seu consumo exclusivo. Revela-se como destituído de razoabilidade supor que este trabalho, investimento e despesas de funcionamento imprescindíveis tenham ocorrido apenas para provir ao consumo de uma pessoa. Com efeito, um juízo lógico a partir dos factos conhecidos, impõe concluir, que pelo menos uma parte da substância originada com o cultivo era destinada pelo arguido a cedência a outros consumidores.

Creemos também que não se fez prova dos factos descritos em **aaa)**, porquanto em relação



ao Xxx não foram alegados factos objectivos capazes de integrar o crime de tráfico de armas, nomeadamente qualquer acto de venda, cedência de armas e considerando o teor das buscas, apenas lhe foram apreendidos, uma arma de fogo curta, um coldre e um carregador (sendo que a arma “VICTOR SARASQUETA” apreendida na residência estava legalizada em seu nome e os cartuchos ali encontrados eram adequados ao uso na referida arma). De modo que a quantidade e tipo de armas apreendidas não é suficiente para se presumir que o arguido as detinha com intenção de as vender a terceiros. Ademais nas escutas, embora este arguido use linguagem codificada, ficamos sem saber se falava de estupefacientes ou de armas, sendo certo que se provou que se dedicava ao tráfico de estupefacientes.

Quanto à Xxx os factos alegados e provados em relação à mesma são igualmente muito genéricos, não se concretizando qualquer acto de venda ou cedência de armas a terceiros, mas tao só a existência de um plano para esse efeito com o seu companheiro, o arguido Xxx, sem depois se concretizar actos de execução conjunta.

Efectivamente em audiência de julgamento o agente Xxx confirmou que efectuou o negócio directamente com o arguido Xxx e não com a arguida Xxx. Referiu que a arguida até podia estar presente e afastava-se de vez em quando mas era de poucas conversas sendo que basicamente o que a arguida fazia era “chamar o marido se ele não estivesse e depois ficava por ali até que ele chegasse”.

Em relação a esta arguida apenas se provou o descrito em 9, 16, 20, 27 e 51, sendo estas condutas claramente insuficientes para se imputar á arguida uma co-autoria com o Xxx.

Ora embora a arguida Xxx possa ter estado presente em alguns momentos das vendas efectuadas pelo Xxx aos agentes encobertos (clientes de armas), recebido os mesmos quando vinham para falar com o Xxx e depois aquele chamado o marido que estava ausente ou em outros locais da habitação “por haver ali pessoas à sua espera”, daí não se retira que a arguida tivesse cometido o crime em co-autoria com o Xxx. Era necessário que a arguida tivesse o domínio funcional do facto, no sentido de “deter e exercer o domínio positivo do facto típico”, ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva *ex ante* a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada<sup>24</sup>.

Os agentes encobertos referiram que a arguida efectivamente poderia estar presente em alguns momentos e mostrava-se calma ou pouco surpreendida com a situação, mas tal não é suficiente para se concluir por uma co-autoria da arguida, naqueles concretos actos de venda de



armas que o arguido Xxx efectuou aos AE. E note-se que o simples facto de a arguida em 04/04/2019, ter ido ao interior da habitação buscar um papel que estava junto à televisão e entregue o mesmo ao Xxx que depois o entregou ao Xxx, sendo que o dito papel tinha duas fotos a cores de uma arma, tal não faz dela co-autora da venda (cfr. facto descrito em 20). Isto porque se provou que o papel estava dobrado e nem sequer sabemos se a arguida o abriu para o ver. E mesmo que o visse não se provou que a arguida contribuiu ou participou de alguma forma nessa venda, sendo certo que a mesma nem sequer se veio a concretizar nesse dia.

E cremos que nem mesmo a cumplicidade resultou provada porquanto esta tem de ser dolosa e o dolo da arguida não resultou suficientemente provado (que ao atender os agentes e chamar o arguido, soubesse que o mesmo ia vender armas e não animais, lenha, etc...), que ao ir buscar o papel dobrado o tivesse aberto e visto que era uma arma que ali estava descrita, que quando o arguido conversava sobre as armas, a arguida estando presente o auxiliasse de alguma forma a concretizar esses negócios... *«Com efeito, a simples presença física, sem a prova de qualquer conforção dirigida ao facto (a oferta de auxílio, o conforto por palavras, a garantia e a intenção de contribuição para o resguardo) não é mais que um não acto, mesmo em deliberada omissão; o facto de permanecer não constitui elemento nem revelador do dolo de auxílio, nem causal do apoio ao facto do co-arguido. Por outro lado, «nada fazer para impedir» situa-se já fora do plano lógico da cumplicidade; o auxílio não pode consistir no não cumprimento ou na frustração do facto, ou em não retirar o objecto do crime da disponibilidade, ou da continuação da disponibilidade do agente».* Cfr. **Acórdão do STJ de 31/03/2004**, Proc. nº 04P136, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Por isso não se fez prova também do elemento subjectivo referido em **bbb)** até porque em relação à arguida Xxx nem sequer se alega qualquer intervenção concreta da mesma em actividades de venda ou cedência de estupefaciente, sendo certo que a droga apreendida estava no Audi e apenas se provou que era do arguido Xxx, que o usava habitualmente. Quanto ao Xxx não se provando factos objectivos (que não foram sequer alegados para além das já referidas imputações genéricas), faleceria sempre o elemento subjectivo.

Quanto ao elemento subjectivo relativo à arguida Xxx e descrito em **ccc)**, não se tendo sequer provado os factos objectivos descritos na acusação quanto a esta arguida, sempre faleceria também o elemento subjectivo.

---

<sup>24</sup> Cfr. Acórdão do STJ de 15/04/2009, Proc. nº 09P0583, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Quanto aos factos descritos em **ddd)** e **eee)** não obstante os mesmos terem sido genericamente relatados ao Tribunal pela testemunha Xxx, o seu depoimento só por si e atendendo à qualidade de filho dos arguidos, com interesse directo no desfecho da causa e do incidente de liquidação, não é suficiente para provar tais factos. Os mencionados depósitos poderiam facilmente ser comprovados através de prova documental idónea, nomeadamente talões de depósito e informações bancárias, que aliás o arguido protestou juntar na contestação e depois não o chegou a fazer.

Poder-se-ia dizer que na medida em que as contas estão tituladas pelo arguido e pelo filho ou mesmo pela arguida (que irá ser absolvida), dever-se-ia aplicar a regra prevista no artigo 516º do C. Civil e declarar perdida apenas a parte do arguido. Sucede que esta presunção de titularidade e o conceito de património previsto no artigo 7º nº 2 da Lei nº 5/2002 de 11 de Janeiro é muito mais vasta, abrangendo todos os bens de que o arguido tenha **o domínio e o benefício**, ou tenham sido por este transferidos para terceiro a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória nos cinco anos anteriores à sua constituição continuam, quer para efeitos de perda quer para efeitos de arresto.

Como diz Conde Correia, Da Proibição do Confisco à Perda Alargada, ob. cit. pg. 106: *"Com esta formulação ampla, escolhida no intuito de alargar o conceito de património confiscável e de evitar obstáculos jurídicos à sua perda alargada, o legislador português consagrou uma noção meramente económica. Para este efeito, o património não é constituído apenas pelo conjunto dos direitos e obrigações civis com carácter pecuniário de um determinado sujeito, abrangendo todas as posições ou situações economicamente valiosas tituladas pelo condenado, mesmo que desprotegidas, não tuteladas ou até contrárias ao direito civil: inclui tudo aquilo que materialmente ainda possa ser imputado ao condenado, mesmo que, do ponto de vista formal, não lhe pertença."*

A base de partida é o património do arguido, todo ele, pois o conceito é utilizado no artigo 7.º numa perspectiva omnicompreensiva - Cfr. Hélio R. Rodrigues, "Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes", in Revista do Ministério Público, 134.º, abril/junho de 2013, p. 233.

Esta amplitude com que a lei define o património do arguido para este efeito tem um fito: o de minimizar a possibilidade de ocorrência de fraude, de ocultação do seu verdadeiro titular. Por isso, como assinala Jorge Godinho, "Brandos Costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova", in "Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias", p. 1345,



“visam-se aqui os bens detidos formalmente por outra pessoa, singular ou colectiva, tratando-se de provar que em todo o caso os bens pertencem à esfera jurídica do arguido”, cabendo ao Ministério Público a prova de que “apesar de a titularidade pertencer a outrem, o respectivo domínio e benefício – conceitos claramente usados em sentido económico-factual, com vista a expandir o âmbito de aplicação do confisco e a evitar o que seriam fáceis fugas ao mesmo – pertencem ao arguido”.

Ora em relação a contas bancárias resulta evidente que todos os seus titulares têm o domínio e o benefício dos saldos, incluindo o arguido também titular dos mesmos, porque isso resulta do próprio regime de movimentação dos saldos bancários, tal como foi também referido em audiência pelo Inspector do GRA, Xxx. O mesmo sucede com os imóveis e automóveis tratando-se de arguido casado ou em união de facto, porquanto ambos partilham a utilização dos bens ou pelo menos esse bem pode ser livremente utilizado pelo outro.

Cabe depois ao arguido ou ao terceiro titular do bem fazer prova do contrário e cremos que efectivamente, neste caso, o depoimento de Xxx só por si, sem a junção de prova documental idónea nesse sentido, é insuficiente.

Também nenhuma prova se fez dos factos referidos em **fff) e ggg)**.

Relativamente aos factos descritos em **hhh) e iii)** não se fez qualquer prova dos mesmos em audiência de julgamento ou mesmo em sede de oposição ao arresto.

### **3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO:**

#### ***3.1 : Dos Crimes de detenção de arma proibida e de tráfico e mediação de armas***

Os arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx estão acusados como co-autores, pela prática de um crime de tráfico e mediação de armas, p. e p. pelo artigo 87º nº 1 da Lei nº 5/2006 de 23 de fevereiro, de ora em diante referida como RJAM, estando os arguidos Xxx, Xxx e Xxx acusados pela prática do mesmo crime, em autoria material singular. Ao arguido Xxx acresce a previsão do nº 2 alínea c) e ao arguido Xxx acresce a previsão da alínea a) do referido nº 2 do artigo 87º do RJAM.

Por sua vez, o arguido Xxx encontra-se acusado pela prática de um crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo artigo 86º nº 1 alínea c) da Lei nº 5/2006 do RJAM.

O artigo 86º da Lei nº 5/2006 de 23 de fevereiro, de ora em diante referida como RJAM,



sob a epígrafe “*Detenção de arma proibida e crime cometido com arma*” preceitua:

“1 - *Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, exportar, importar, transferir, Xxxr, reparar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obter por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo:*

(...)

Consagra depois o artigo 2º “*Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por: 1 - Tipos de armas:*

(...)

E preceitua o artigo 3º sob a epígrafe “*Classificação das armas, munições e outros acessórios*”:

(...)

No crime de detenção de arma proibida, a justificação da tutela penal e a carência de pena estão ligadas à perigosidade típica para bens jurídicos-penalmente tutelados que podem ser afectados pela simples detenção – os valores da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

O bem jurídico, ainda numa projecção difusa de uma pluralidade de bens jurídicos e numa dimensão mais ampla, autonomiza-se de cada uma dos concretos bens jurídicos que possam vir a ser individualmente afectados na respectiva titularidade concreta, sendo, por si, autonomamente e *ex ante*, considerado como relevante para justificar a definição de **um crime de perigo** (*cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/05/2010, proc. nº 474/09.4PSLSB.L1.S1, disponível na base de dados do ITIJ em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)*).

Deste modo, a lesão do bem jurídico de perigo, assim compreendido, ocorre logo no momento da detenção da arma proibida, independentemente da relação, específica e autónoma, de cada um dos valores individualizados que possam vir a ser concretamente afectados em crime posterior de resultado, como sejam a vida, a integridade física e bens patrimoniais dos membros da Comunidade.

O referido crime é, pois, assim, um crime de **perigo comum** por se reportar à susceptibilidade de ocorrência de um dano não controlável, difuso, com potência expansiva, apto a causar alarme social, podendo atingir vários bens jurídicos e várias vítimas (*Marques Borges, Dos Crimes de Perigo Comum e dos Crimes Contra a Segurança das Comunicações, Rei dos Livros, pp 22 e 23*). É, pois, um tipo de crime de perigo comum e **abstracto**, pois as





condutas que contempla não carecem de lesar, de forma directa e imediata, qualquer bem jurídico, bastando a probabilidade de ocorrência de um dano contra um objecto indeterminado. Trata-se também de um crime **de execução vinculada**, na medida em que o tipo descreve o modo de execução, as condutas susceptíveis de originarem o perigo.

Assim sendo, é a perigosidade imanente à própria arma que determina a sua natureza proibida, afigurando-se, conseqüentemente, imprescindível que a arma se encontre enunciada na lei como interdita para que se consubstancie o referido crime de detenção de arma proibida, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade, segundo o qual (na formulação latina que lhe foi dada por Feuerbach) *nullum crimen, nulla poena sine lege* – e um dos seus conhecidos corolários: *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*. Só a lei formal ou a lei em sentido jurídico-constitucional estrito pode fundamentar a incriminação e a punição (artigos 1º e 2º nº 1 do C. Penal e 29º da Constituição da República Portuguesa).

No que se refere ao **tipo objectivo**, as modalidades de actuação consistem na detenção, transporte, importação, transferência, Xxx, compra, aquisição a qualquer título ou por qualquer meio ou obtenção por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, uso ou o trazer consigo das armas, munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidas, tonando-se indispensável que inexista autorização, esteja fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente.

Preceitua depois o artigo 87º do RJAM quanto ao **crime de tráfico e mediação de armas** no seu nº 1 que “*Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adotar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior, envolvendo quaisquer bens e tecnologias militares, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos aí referidos, é punido com uma pena de 2 a 10 anos de prisão*”.

E estabelece depois o nº 2 que “*A pena referida no n.º 1 é de 4 a 12 anos de prisão se:*

- a) *O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das atividades ilícitas previstas nesta lei; ou*
- b) (...)
- c) *O agente fizer daquelas condutas modo de vida.*

Trata-se de um crime de perigo comum [porquanto o autor pode ser qualquer pessoa, não se exigindo particulares qualidades ou características do agente para o seu preenchimento],



abstracto ou presumido. Os bens jurídicos protegidos são a ordem, a segurança e tranquilidade públicas, através do controlo pelo Estado de *“uma actividade de elevada perigosidade social e geradora de uma preocupante instabilidade no controlo e na repressão do armamento ilegal”* Exposição motivos proposta de lei 28/X.

Perigosidade social do armamento ilegal que, não sendo um fenómeno novo, é hoje uma realidade mais perceptível pelo comum dos cidadãos, com os ataques ao Estado de Direito que se repetem em vários países democráticos possibilitados por armamento detido fora das condições legais.

A conduta típica penalmente relevante, consiste em assumir e levar a cabo um dos vários comportamentos descritos no art.º 87 do RJAM - sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, e por remissão para o artigo anterior detiver, transportar, importar, transferir, XXXX, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo - relativamente a quaisquer equipamentos, meios militares e material de guerra, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos referidos no art.º 86º do RJAM.

Assim, segundo a técnica legislativa usada, para que os comportamentos descritos integrem o tipo-de-ilícito terão de envolver *“quaisquer equipamentos, meios militares e material de guerra, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos»* referidos no artigo 86 (*“aí referidos”*) – **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-02-2009**, proferido no processo nº 35/08.5GAVNH do Tribunal Judicial de Vinhais.

O crime de tráfico de armas é um crime formal de perigo comum cuja consumação se verifica com a aquisição e detenção da arma destinada ao tráfico (intenção de a transmitir – transferir para a posse de outrem), por qualquer forma.

Estamos aqui no âmbito dos crimes de perigo comum em que a censurabilidade jurídico-criminal se situa a montante de um possível resultado desvalioso que se pretende prevenir e evitar. No que se refere ao **elemento subjectivo esses ilícitos**, exige-se o dolo genérico, em qualquer uma das suas modalidades (directo, necessário ou eventual), traduzido na consciência e na vontade de actuar em alguma das formas supramencionadas (artigos 13 e 14º do C. Penal). A negligência não é punida.



Vejamus então, em concreto, a conduta de cada um dos arguidos.

Em relação ao arguido **Xxx** não subsiste qualquer dúvida que as condutas descritas em 3 a 56 integram o tipo objectivo do *crime de tráfico e mediação de armas*, uma vez que o arguido vendeu diversas armas aos agentes encobertos e exibiu-lhes diversas armas para venda, nomeadamente:

- uma arma de fogo curta, calibre 9mm, da marca "STAR", com carregador inserido, munições, e um carregador extra, que, juntamente com uma caixa de cinquenta munições do mesmo calibre, vendeu ao "XXX", pela quantia global de dois mil e cem euros (€2,100,00);

- exibindo-lhes para venda três armas: uma caçadeira da marca "Benelli", calibre 12, de cor preta, pelo valor de mil euros (€1.000,00); uma carabina de caça, em madeira de cor natural, com mira telescópica e carregador de 57 cartuchos de calibre 7.5, no valor de mil euros (€1.000,00) e uma caçadeira da marca "Franchi", modelo "SPAS", calibre 12, com o número de série AA29215, num estojo, de cor preta, no valor de mil e quinhentos euros (€1.500,00), sendo que veio a vender ao "XXX" a "Franchi", pela quantia de mil e quatrocentos euros (€1.400,00);

- vendeu ao "XXX" munições -cinquenta de calibre 9mm, vinte e cinco de calibre .45, e seis de calibre 12-, pela quantia de cento e trinta euros (€130,00);

- vendeu ao "Xxx" uma arma de fogo automática vulgo 58 metralhadora, "FBP", com o número 29782, calibre 9mm Parabellum, e uma caixa de cinquenta munições do mesmo calibre, pela quantia global de dois mil e quinhentos euros (€2.500,00),

- exibiu ao "Xxx" um saco contendo seis pistolas de calibre 6,35mm e vendeu-lhe uma delas assim como duas caixas de cinquenta munições, de calibre 7,65mm, duas caixas de cinquenta munições, de calibre 6,35mm, e duas caixas de dez munições (cartuchos carregados), de calibre 12 (Zagalote nove bagos), pela quantia global de trezentos e setenta euros (€370,00);

- vendeu ao "TERRIUNCHO" uma Kalashnikov, três carregadores, e cem munições de oferta, pela quantia de três mil e quatrocentos euros (€3.500,00) em notas do BCE, tendo o arguido entregue a arma, os carregadores e vinte munições e recebido € 3.400,00 tendo ficado acordado que quando o AE recebesse as cem munições de oferta pagaria os restantes € 100,00.

- entregou ao arguido **Xxx** para reparação uma caçadeira de canos paralelos desmontada, uma pistola-metralhadora, da marca "STEN MKII", três carregadores e um punho próprio para caçadeira;

- exibiu ao "Xxx" e ao "Xxx" duas pistolas de calibre 9mm, das marcas "STAR" e



“BERETTA”, assim como uma caixa de cinquenta munições do mesmo calibre;

- vendeu ao “Xxx” uma daquelas pistolas de calibre 9mm curto marca “STAR”, a referida caixa de cinquenta (50) munições do mesmo calibre e ainda uma pistolado mesmo 63 calibre, marca “BERETTA”, pela quantia de três mil euros (€3.000,00), em notas do BCE;

- exibiu para venda ao “Xxx” uma pistola metralhadora, de calibre 9mmP, marca “STEN”, de cor negra, com dois carregadores, e disse que custava três mil e quinhentos euros (€3.500,00) assim como lhe exibiu dez (10) caixas de munições, de calibre 9mm curto (.380ACP), dizendo que tinha ao preço unitário de setenta e cinco euros (€75,00) e acabou por lhe vender a referida metralhadora “STEN”, as aludidas dez (10) caixas de munições, e 64 uma caixa de munições, de calibre 9mm Luger FMJ de 124 gr., da marca “MAGTECH”, pela quantia de três mil euros (€3.000,00), em notas do BCE;

- vendeu ao “Xxx” um revólver da marca “TAURUS”, modelo “441”, calibre .38 special, de em inox, com número de série rasurado, um revólver da marca “ASTRA”, modelo “680”, calibre .22 Magnum, com número de série rasurado, um revólver da marca “TAURUS”, calibre .38 especial, com número de série rasurado, e com a inscrição 4857 no tambor e uma pistola da marca “BROWNING”, calibre 9 mm curto, com o número de série 499313, com dois carregadores, um revólver da marca “WEBLEY”, modelo “Mark 6”, com o número de série 245480, e um revólver da marca “VELODOG”, calibre .22 magnum, sem número se série, assim como quinze (15) munições, de calibre .22 magnum, pela quantia global de € 11.050,00, tendo recebido do AE a quantia de cinco mil euros (€5.000,00€) em notas do BCE, ficando em débito a quantia de seis mil e cinquenta euros (€6.050,00), a pagar em futura compra.

- entregou ao “Xxx” uma caixa com cinquenta (50) munições, de calibre .38 especial, “watcutter”, da marca “SELLIER BELLOT”, e uma caixa com quarenta e nove (49) munições, de calibre .22 magnum, wmr hollow point, com as inscrições “CCI” e “Maxi Mag”;

- exibiu a José Xxx Cardoso para venda uma pistola;

- tinha na sua posse diversas munições de diversos calibres, uma arma automática, com as características da “AK 47”, com o número de série MZ09546, uma carabina, com o número de série 235157; uma carabina, da marca “JG”, de calibre .22, com o número de série 111300; uma carabina, da marca “MARLIN”, de calibre 35REM, com o número de série 11001204; um revólver da marca “TAURUS”, com o número 463425, de calibre 38, municiado; uma pistola, originalmente de alarme, transformada, da marca “EKOL”; uma pistola transformada, da marca “BBM”; uma pistola transformada, com a inscrição “STAR”; um revólver, de calibre 6,35mm,



com a inscrição “Manu Xxx, Saint Etienne”, com o número 200981, os quais ia destinar à venda.

Mais se provou que o arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, ao proceder à venda de armas e munições a outros indivíduos que os contactavam para o efeito, durante o indicado período de tempo, e destinava à venda as armas apreendidas, bem conhecendo as características das armas e munições vendidas e detidas para venda, sabendo que não era titular de qualquer licença ou autorização legal para o efeito, e que assim sendo tal lhes estava vedado por lei.

Actuou, p o i s , o arguido com consciência da ilicitude das suas condutas bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

Não se apurou em concreto qualquer factualidade susceptível de configurar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido.

Incorreu, pois, o arguido Xxx na prática de um crime de tráfico de armas, na forma consumada e em autoria material singular previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

Vem o arguido acusado pela qualificativa prevista na alínea c) do nº 2 daquela disposição legal, nomeadamente por fazer da actividade de tráfico de armas, modo de vida.

A doutrina e jurisprudência têm densificado o conceito de modo de vida a propósito do crime de burla, o que tem igual aplicação ao crime de tráfico de armas agora em análise.

Segundo Xxx Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal, 2.ª Ed., UCE, em anotação ao art. 204.º, do CP, sobre o conceito de “modo de vida”, como qualificativa do crime de furto, aplicável também ao crime de tráfico de armas, conforme anotação 23, pág. 639: «*O modo de vida é a actividade com que o agente se sustenta. Não é necessário que se trate de uma ocupação exclusiva, nem contínua, podendo até ser intermitente ou esporádica, desde que ela contribua significativamente para o sustento do agente. Não se identifica, pois, com a mera habitualidade*”.

Refere-se no **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/01/2021** , Proc. nº 111/19.9PBCVL.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «*Para o funcionamento da qualificativa modo de vida não é necessária uma ocupação exclusiva com a actividade ilícita, podendo simultaneamente o agente trabalhar de forma lícita, nem mesmo contínua, podendo até ser intermitente, desde que contribua para o sustento do arguido, o que tem que ressaltar da série de ilícitos cometidos. Sintomática, igualmente, e por exemplo, como é o caso, a pluri-reincidência, as condenações anteriores do agente constantes do seu CRC, assim como as*



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*denúncias ou participações policiais existentes, o conteúdo dos ficheiros policiais e todos os outros elementos testemunhais ou documentais».*

No caso dos autos não se provou que o arguido vivesse apenas dos lucros da actividade de tráfico de armas (cfr. facto não provado descrito em a) mas também cremos que analisando os factos provados, não se pode concluir que o arguido fizesse daquela actividade modo de vida, até porque as vendas que se provaram foram praticamente todas realizadas aos agentes encobertos, tendo-se provado apenas uma exibição para venda a outra pessoa (facto provado nº 57). Por outro lado, o arguido foi surpreendido na posse de armas e munições, mas não são em quantidade de tal modo significativa para se concluir que o agente fazia daquela actividade modo de vida. Do CRC do arguido, constam duas condenações por crime de detenção de arma proibida cometidos em 2007 e 2008 ou seja, há cerca de 15 anos e provou-se também que o arguido, desde cedo, se dedicou à actividade de exploração agrícola, vivendo agregado familiar do lucro dessas actividades (agricultura, venda de animais e trabalhos com máquinas agrícolas na limpeza de terrenos). E tanto assim era que após a detenção do arguido, o seu filho, Xxx que estava emigrado em França regressou a Portugal para auxiliar a mãe, co-arguida Xxx, na continuação dessa actividade que vinha sendo exercida pelo pai.

Cremos, pois, que dos factos provados não é possível concluir-se pelo preenchimento da qualificativa prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 87º do RJAM.

Em relação à arguida Xxx, uma vez que não se provaram factos capazes de preencherem os elementos objectivos e subjectivos deste tipo de crime - cfr. factos não provados descritos em c), d) e aaa) - tem a mesma de ser absolvida da prática do referido crime de tráfico de armas p. e p. pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

Quanto ao arguido Xxx, as condutas descritas em 67 a 72, 74 e 76 integram o tipo objectivo do *crime de tráfico de armas*, uma vez que o arguido vendeu, cedeu ou exibiu armas para venda. Quanto aos factos descritos em 73 e 75 são inócuos quanto ao preenchimento do artigo 57º do RJAM porquanto a simples posse de armas de fogo sem que se prove a intenção de transmissão da detenção, posse ou propriedade não integra o mencionado crime de tráfico de armas.





Provaram-se os factos relativos aos elementos subjectivos do tipo de ilícito (factos provados nºs 167)

Actuou, pois, o arguido Xxx com consciência da ilicitude das suas condutas bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

Não se apurou em concreto qualquer factualidade susceptível de configurar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido.

Incorreu, pois, o arguido, na prática de um crime de tráfico de armas, em autoria material singular, previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

Em relação ao arguido **Xxx**, temos que as condutas descritas em 81 a 87 integram o tipo objectivo do *crime de tráfico de armas*, uma vez que o arguido vendeu, cedeu ou exibiu armas e munições para venda. Em 13/10/2020 tinha na sua posse diversos cartuchos, munições, pistolas, revólveres, uma espingarda, três facas, duas navalhas, as quais destinava à venda (facto nº 88).

Mais se provaram os factos subjectivos relativos a esse ilícito (facto provado nº 167).

Actuou, pois, o arguido com consciência da ilicitude das suas condutas bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

Não se apurou em concreto qualquer factualidade susceptível de configurar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido.

Incorreu, pois, o arguido na prática de um crime de tráfico de armas, em autoria material singular, previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

Quanto ao arguido **Xxx**, os comportamentos melhor descritos em 90 e 91 integram o tipo objectivo do crime de tráfico de armas, uma vez que o arguido exibiu a Xxx uma arma de fogo para venda e cedeu duas armas e munições a Xxx. Por outro lado, 13/10/2020 tinha na sua posse um revólver, duas armas transformadas, munições e partes de armas sem que estivesse habilitado para o efeito e as quais destinava à venda (facto nº 92).

Mais se provaram os factos subjectivos relativos a esse ilícito (factos provados nºs 167) Actuou, pois, o arguido com consciência da ilicitude das suas condutas bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei. Não se apurou em concreto qualquer factualidade susceptível de configurar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido.

Incorreu, pois, o arguido na prática de um crime de tráfico de armas, em autoria material singular, previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

No que se refere ao arguido **Xxx**, as condutas descritas em 95, 96 e 98 integram o





tipo objectivo do *crime de tráfico de armas*, uma vez que o arguido vendeu, mediou a venda e reparou/transformou armas. Relativamente aos factos descritos em 94 e 97, são os mesmos inócuos na medida em que não integram os elementos objectivos do ilícito de tráfico de armas. Tratam-se de eventuais actos preparatórios não puníveis pela referida norma jurídica.

Por outro lado, 13/10/2020, o arguido tinha na sua posse armas de fogo transformadas, diversas peças de armas, munições, revólveres, carcaças de armas, um manual de instruções de armas de alarme, sendo que destinava à venda e à reparação e transformação tais armas e munições (facto nº 99). Os objectos apreendidos demonstram, com evidência, que este arguido se dedicava à actividade de reparação e transformação de armas.

Mais se provaram os factos subjectivos relativos a esse ilícito (factos provados nºs 167). Actuou, pois, o arguido com consciência da ilicitude das suas condutas bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

Não se apurou em concreto qualquer factualidade susceptível de configurar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido.

Incorreu, pois, o arguido na prática de um crime de tráfico de armas, em autoria material singular, previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

Quanto ao arguido **Xxx**, uma vez que não se provaram factos capazes de preencherem os elementos objectivos e subjectivos deste tipo de crime (cfr. factos não provados descritos em aaa) tem o mesmo de ser absolvido da prática do referido crime de tráfico de armas p. e p. pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

Em relação ao arguido **Xxx** analisando os factos provados e melhor descritos em 113 a 142 não cremos que tais condutas integrem o tipo objectivo ou subjectivo do crime de tráfico e mediação de armas. Na verdade, analisando os factos provados todas as transmissões de armas em que o arguido interveio ocorreram licitamente, ou seja, foram devidamente documentadas, tendo as armas sido transmitidas por quem legalmente as podia transmitir e recebidas (a título gratuito ou oneroso) por quem legalmente as podia receber.

Preceitua o artigo 87º do RJAM quanto ao *crime de tráfico e mediação de armas* no seu nº 1 que “Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrárias prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, possuiu propriedade, adotar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior, envolvendo quaisquer bens e tecnologias militares, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições,



*substâncias ou produtos aí referidos, é punido com uma pena de 2 a 10 anos de prisão”.*

Creemos, pois, que apenas são puníveis as actividades de mediação de venda ou cedência de armas realizadas sem que o agente se encontre autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, ou seja, o acto de venda ou de cedência das armas deve ser ilegal (porque não há licença, porque não há documentação que titule a transmissão, etc...). Não faria sentido que a venda ou a cedência fossem lícitas e quem as pratica (comprador e vendedor) não fossem punidos mas o agente que mediou a venda o fosse. Utilizando o argumento interpretativo “*a maiori ad minus*”, cremos que se a lei permite a realização do acto de cedência/venda da arma não pode pretender punir quem simplesmente medeia esse acto, em si lícito.

Como já se referiu supra, o crime de tráfico e mediação de armas é um crime de perigo comum. Os crimes de perigo caracterizam-se pela não exigência típica de efectiva lesão do bem jurídico tutelado, razão pela qual a consumação se basta com o risco (efectivo ou ~~p~~umido) de lesão do bem jurídico, risco que se consubstancia numa situação de perigo, a qual só por si é tutelada. O crime em causa é um crime de perigo, porque não existe ainda qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor; e de perigo comum, porque é susceptível de causar um dano incontável sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa.

Os bens jurídicos protegidos são a ordem, a segurança e tranquilidade públicas, através do controlo pelo Estado de “*uma actividade de elevada perigosidade social e geradora de uma preocupante instabilidade no controlo e na repressão do armamento ilegal*” Exposição motivos proposta de lei 28/X.

O que o legislador quis punir foi o tráfico ilegal de armas ou seja, a sua introdução no mercado negro e consequente utilização na prática de crimes violentos.

Ora todas as transacções efectuadas ou mediadas pelo arguido Xxx, foram legalmente efectuadas, como se disse, nenhuma arma foi transmitida ilegalmente ou introduzida no mercado negro. Questão diferente seria se ele mediasse a venda para quem não estava habilitado a comprar a arma ou eventualmente se a transmitisse para uma pessoa que a ia depois transmitir a outra que não tinha licença para a adquirir (o chamado “*testa de ferro*”) e o arguido o soubesse, ou se as armas fossem entregues a favor do Estado e o arguido se apropriasse delas e as introduzisse no mercado negro mas não foi o caso.

E assim sendo, cremos que as suas condutas não se inserem objectivamente no crime de



tráfico e mediação de armas, sendo antes idóneas a preencher outro tipo de ilícito, pelo que tem o arguido de **ser absolvido** da prática do referido crime de tráfico de armas p. e p. pelo artigo 87º nº 1 e 2 alínea a) do RJAM. Relativamente ao arguido **Xxx**, as condutas descritas nos artigos 145, 147, 149, 151, 152, 153 e 154, integram o tipo objectivo do crime de tráfico de armas, uma vez que o arguido vendeu, exibiu para venda armas e munições. Os factos descritos em 146, 148, 150 não são susceptíveis de integrar o ilícito previsto no artigo 87º do RJAM porque não estão suficientemente concretizados ou ficam-se pelo campo das intenções.

Mais se provaram os factos subjectivos relativos a esse ilícito (facto provado nº 169).

Actuou, pois, o arguido com consciência da ilicitude das suas condutas bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

Não se apurou em concreto qualquer factualidade susceptível de configurar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido.

Incorreu, pois, o arguido na prática de um crime de tráfico de armas, em autoria material singular, previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

Em relação ao arguido **Xxx**, provou-se que em 13/10/2020, o arguido tinha sua posse diversas armas e munições, as quais destinava à venda (facto nº 156).

Mais se provaram os factos subjectivos relativos a esse ilícito (facto provado nº 167).

Actuou, pois, o arguido com consciência da ilicitude das suas condutas bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

Não se apurou em concreto qualquer factualidade susceptível de configurar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido.

Incorreu, pois, o arguido na prática de um crime de tráfico de armas, em autoria material singular, previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

Relativamente ao arguido **Xxx** as condutas descritas nos artigos 35 a37, evidenciam que o arguido se dedicava à actividade de transformação e reparação de armas. Por outro lado, o arguido estava na posse de uma elevadíssima quantidade e variedade de armas, munições e peças/partes de armas as quais destinava à venda e à reparação e transformação (facto nº 158). Os objectos apreendidos demonstram, com evidência, que este arguido se dedicava à actividade de reparação e transformação de armas.

Mais se provaram os factos subjectivos relativos a esse ilícito (facto provado nº 167).

Actuou, pois, o arguido com consciência da ilicitude das suas condutas bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.



Não se apurou em concreto qualquer factualidade susceptível de configurar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido.

Incorreu, pois, o arguido, na prática de um crime de tráfico de armas, em autoria material singular, previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM.

Em relação ao arguido **Xxx** não subsiste qualquer dúvida que a conduta descrita em 161 a 163 integram o tipo objectivo do *crime de detenção de arma proibida*.

De acordo com a acusação, a arma e as munições integram-se no artigo 86.º, n.º 1, al. c) do RJAM na versão atribuída pela Lei nº 50/2013 de 24 de julho.

Estabelece o artigo 86º do RJAM:

*“1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, exportar, importar, transferir, Xxxr, reparar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo:*

*(...)*

*c) “Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objeto, arma de fogo fabricada sem autorização ou arma de fogo transformada ou modificada, bem como as armas previstas nas alíneas ae) a ai) do n.º 2 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias”*

Consagra depois o artigo 2º *“Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por: 1 - Tipos de armas:(...) E preceitua o artigo 3º sob a epígrafe “Classificação das armas, munições e outros acessórios”:* (...)

A arma em causa integra a classe B nos termos do artigo 3º nº 3 do RJAM.

Contudo as munições apreendidas ao arguido não se inserem também na alínea c) mas antes na alínea e), introduzida pela Lei nº 50/2019 de 24 de julho. De salientar que na acusação se mostra apenas subordinada a conduta deste arguido à alínea c) do artigo 86º nº 1 do RJAM e ali se introduzem além das armas, erradamente, também as munições mas estas devem ser punidas autonomamente por se inserirem na alínea alínea e). A alínea c) é punida com *pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias*. A alínea e) punida com *pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias*. Mais se demonstraram todos os factos subjectivos



capazes de preencherem este tipo de ilícito (facto provado nº 173). Actuou, pois, o arguido com consciência da ilicitude da sua conduta bem sabendo que a mesma era proibida e punida por lei. Não se apurou em concreto qualquer factualidade susceptível de configurar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido.

Incorreu, pois, o arguido na prática de um *crime de detenção de arma proibida*, em autoria material singular, previsto e punido pelo artigo 86º nº 1 alíneas c) e e) do RJAM.

### 3.1.1 : Da Co-Autoria

Dispõe o artigo 26º do C.P que: “*é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros...*”.

Assim importa referir que na autoria singular, o autor executa o facto por si mesmo, ao passo que na co-autoria, o co-autor toma parte directa na sua execução, fazendo-o por acordo conjuntamente com outro ou outros.

Efectivamente, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores tem-se pronunciado abundantemente no sentido de que a co-autoria pressupõe não apenas a **execução conjunta do facto ilícito típico** (*elemento objectivo*) mas, igualmente, uma **decisão conjunta ou acordo** (*elemento subjectivo*) com vista à realização deste (assim, entre outros, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11/02/1981, de 18/07/1984, de 10/11/1989, de 02/12/1992, de 02/03/1994, de 14/06/1995, de 28/01/1998, de 10/01/2001 e de 30/10/2002, cujos sumários podem ser encontrados na base de dados do ITIJ disponível na Internet, no endereço [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) sob os números de processo 036079, 037420, 040130, 045869, 043093, 047996, 97P522, 00P1914 e 02P2930, respectivamente, e os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 14/06/1995 e de 16/02/2000, cujos sumários podem ser encontrados na base de dados aludida, sob os números de processo 9540286 e 9911083).

Não se provaram quaisquer factos que integrem a execução conjunta (material) por estes arguidos, dos factos que integram o tipo legal de crime, pelo que vão estes arguidos condenados na prática do crime de tráfico de armas, em *autoria material singular* nos termos do disposto no artigo 26º 1ª parte do CP.



### 3.1.2 : Do Concurso aparente de crimes

Apesar de grande parte dos arguidos deterem consigo mais do que uma arma, e munições diversas ou terem praticados actos de cedência/intermediação de venda de mais do que uma arma, munições, vêm os arguidos acusado de, apenas um crime de detenção de arma proibida e/ou um crime de tráfico e mediação de armas.

Assim, tendo em conta que o bem jurídico protegido é o mesmo nas diversas alíneas do artigo 86º e no artigo 87º da Lei das Armas, divergindo apenas a categoria ou natureza das armas em causa, cremos que, efectivamente, não se descortina uma pluralidade de resoluções criminosas e que os factos incriminadores ocorrem no mesmo contexto espaço-temporal, pelo que **existe apenas um único crime**, punível, no caso, segundo a moldura penal mais grave. No caso do arguido Xxx, será a prevista na alínea c) do artigo 86º nº 1 do RJAM.

Aliás, do **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08.11.2011** (disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) decorre que “*O detentor de duas armas, na mesma ocasião, se bem que de categorias diferentes e previstas em distintas alíneas do n.º 1 do artigo 86º do R.G.A.M., deverá ser punido apenas por um crime – o mais grave – não se descortinando do conjunto dos factos dois sentidos materiais ou sociais de ilicitude autónomos entre si*”.

E bem assim no **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/05/2010** (também disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), onde a dado passo é dito o seguinte: “*O facto de o agente desse ilícito deter mais do que uma arma aí descrita apenas pode significar uma culpa mais intensa, que terá relevância na determinação da pena [40.º, 71.º, n.º 1 C. Penal] e não que tenha cometido tantos crimes quantas armas tivesse em seu poder. O mesmo se passa em relação à conduta do mesmo agente, que, mediante o mesmo desígnio criminoso, por deter armas de diversa natureza e classificação legal, tipifica os diversos sub-tipos do art. 86.º, da Lei n.º 5/2006, a que correspondem quatro molduras penais distintas. Nestes casos existe um concurso aparente de infracções, pois tipificando-se o crime de detenção ilegal de arma, num dos seus sub-tipos mais grave, não tem cabimento, face ao princípio da especialidade, que se pune tal conduta ainda por outro sub-tipo desse crime cuja moldura penal seja menos grave. Não existe por isso nenhum concurso efectivo de crimes de detenção ilegal de armas, quando estejam em causa em relação ao mesmo agente a detenção, sob a mesma resolução criminosa [30.º, n.º 1 C. Penal], de armas de diversa natureza que preencham mais que um dos diversos sub-tipos do art. 86.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006.*”



Veja-se também o **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/01/2014**, Proc. nº 82/13.5GCFVN.C1, disponível na base de dados do ITIJ, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Nessa sequência, e face ao concurso aparente (e não efectivo) de crimes, apenas poderão os arguidos ser condenados por um **só crime unificado de detenção de arma proibida ou de tráfico e mediação de armas**.

### **3.2 Dos crimes de corrupção passiva e abuso de poder**

Vem o arguido Xxx acusado da prática, em autoria material singular de um crime de corrupção passiva p. e p. pelo artigo 373º nº 1 do Código Penal.

Preceitua o artigo 373º CP que

*“1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos».*

Estamos aqui a falar da chamada corrupção passiva própria ou corrupção passiva para acto ilícito que, como a própria designação deixa transparecer, é marcada pelo carácter ilícito da conduta do funcionário.

Já no nº 2 refere-se que *“Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”*, situação em que falamos de corrupção passiva imprópria ou corrupção passiva para acto lícito.

No crime de corrupção, o bem jurídico objecto de protecção reconduz-se ao prestígio e à dignidade do Estado, como pressupostos da sua eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses que lhe estão adstritos.

A corrupção pode definir-se como a venalidade na função pública, assumindo a forma passiva quando se persegue e tem em linha de conta a conduta do funcionário. É o mercadejar, o transaccionar, o negociar do cargo e por isso é que o funcionário que ocupa tal cargo se “vende”. Assim acontecendo, prosseguir-se-á, em primeiro lugar, um fim que não é do interesse público, nas palavras de Simas Santos e Leal-Xxxs (Código Penal, anotado, 3ª edição, 2º vol., pag. 1599).

São, pois, elementos constitutivos do crime de corrupção passiva para acto ilícito:

- Ser o agente funcionário;





- Agir por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação;
- Solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem, patrimonial ou não, ou a sua promessa;
- Fazê-lo como contrapartida de acto ou omissão, contrários aos deveres do cargo;
- Agir com dolo ainda que genérico.

Portanto, para o preenchimento do crime de corrupção passiva basta a solicitação ou aceitação da vantagem indevidas por parte do titular do cargo. Ao solicitar ou aceitar a vantagem como compensação pelo acto, o agente mercadejou/transaccionou com o cargo, colocando os poderes funcionais ao serviço dos seus privados interesses pessoais, ao solicitar ou aceitar vantagem que não lhe era pessoalmente devida pelo exercício das suas funções.

O normativo legal em apreço pressupõe a solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial pelo funcionário: o que está em causa é a prática de actos ou omissões usando dos poderes de autoridade que o funcionário detém, que lhe conferem a possibilidade de transaccionar o cargo que ocupa em termos que não servem os interesses do Estado como comunidade de cidadãos, mas tão só os interesses do próprio corruptor e do corrompido.

Por isso, o crime de corrupção passiva é um crime instantâneo - que se consuma, em caso de solicitação, no momento em que ela chega ao conhecimento da outra parte e, em caso de aceitação, no momento em que a disponibilidade para aceitar, manifestada pelo funcionário, chega ao conhecimento do “corruptor”, com a aceitação do suborno - e não um crime permanente ou duradouro (Professores da Costa e Germano Marques da Silva) – vd. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, datado de 13/07/2010, p. 712/00.9JFLSB.L1-5, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Contudo, a consumação do crime de corrupção passiva dispensa o efectivo recebimento da peita ou suborno, mostrando-se suficiente, tal como nos diz o Professor Almeida Costa (Comentário cit., pág. 662) “que se torne conhecida do particular «a solicitação» do suborno (se a iniciativa pertenceu ao funcionário) ou a correspondente «aceitação» (se a iniciativa proveio do corruptor)” (também neste sentido, M. Miguez Garciae J.M. Castela Rio, Código cit., pág. 1038).

A consumação do crime não está dependente da prática de qualquer acto ou omissão contrária aos seus deveres funcionais, não sendo sequer necessário que o “funcionário tenha a intenção de efectivamente vir a cometer o acto contrário aos seus deveres”, sendo, assim,



irrelevante para a consumação do crime saber “se e quando [o funcionário] praticou ou deixou de praticar um acto contrariamente aos deveres do seu cargo e mesmo se tinha a intenção de vir a cometer o acto contrário aos seus deveres (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário cit., pág. 882; no mesmo sentido, M. Míguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código cit., pág. 1038).

Dito de outro modo, a omissão ou a efectiva realização da actividade prometida pelo funcionário, bem como o seu carácter lícito ou ilícito, mais não representam do que circunstâncias que aumentam ou diminuem a gravidade da infracção. O núcleo desta esgota-se no mercadejar com o cargo, na pura e simples «solicitação» ou «aceitação» de suborno.

Citando o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/04/2021**, Proc. n.º 102/16.1TRPRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): A verificação do crime de corrupção exige, ainda, que entre o corruptor e o corrupto exista uma “vantagem, patrimonial ou não patrimonial” que, na corrupção passiva, é solicitada ou aceite pelo funcionário público e, na corrupção ativa, é dada ou prometida pelo corruptor.

a) A vantagem pode ser patrimonial ou não patrimonial.

b) Problema diferente é do de saber se associada à vantagem deve estar uma concreta prestação, uma troca ou transação.

Em face desta alteração, impõe-se então considerar que “*há corrupção passiva na sua forma matricial logo que o agente público pede ou aceita (ou corrupção ativa logo que alguém lhe promete ou oferece) vantagem patrimonial de valor não insignificante que não possa ser compreendida de outro modo senão à luz de uma viciação da sua imparcialidade e objectividade funcional*”, porque “*pedida ou oferecida aquela vantagem não insignificante, ofendeu-se imediatamente a legalidade da atuação dos agentes públicos, que impede que eles solicitem ou que os cidadãos lhe ofereçam quaisquer retribuições por um desempenho que o Estado entendeu não merecer retribuição outra*” o que permite afirmar que “*deste entendimento decorrerão, naturalmente, a irrelevância da demonstração de qualquer pacto de corrupção ou sinalagma para afeitos de preenchimento da norma-base*”

(Cláudia Cruz **Santos, A Corrupção – Reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência)** sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal, Coimbra Editora, 2009, pág. 32).

Assim, se no artigo 372.º do CP com o recebimento ou oferta indevidos de vantagem se pune a criação de um “clima de permeabilidade” ou de simpatia tendo em vista futuros actos, mas desligado de objectivos imediatos, tal significará que na corrupção “quando se solicita,



aceita ou promete, a peita deve actualizar já o sentido de uma «troca» ou «transacção» com o exercício do cargo” (Almeida Costa, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo III, Coimbra Editora – 2001, pág. 671), sem que, todavia, se exija a verificação de uma relação directa entre o suborno e a conduta do funcionário, até porque esta não precisa de “se encontrar pré-determinada de forma precisa ou, até, ficar subordinada, quanto ao quanto ao seu «se» e ao seu «como», à discricionariedade do agente, em razão do circunstancialismo que se observe no momento de a levar a cabo” (Almeida Costa, Comentário cit., pág. 671).

Fazendo, ora, a ponte entre estes ensinamentos jurídicos e o caso *sub judice*, concluímos, face à factualidade apurada, que efectivamente o arguido Xxx exercia funções de agente da Polícia de Segurança Pública no Núcleo de Armas e Explosivos de Xxx pelo que era funcionário nos termos e para os efeitos do disposto 386º nº 1 alínea a) do CP.

Analisando a conduta do arguido plasmada nos factos provados, o que sucedia é que aquele, por sua própria iniciativa ou a solicitação de terceiros (armeiros ou pessoas suas amigas) que pretendiam armas para si, convencia ou aproveitava a disponibilidade das pessoas que iam entregar armas à PSP e compareciam no seu serviço e, ao ao invés de as receber e registar a entrega a favor do Estado, adquire para si ou para terceiros tais armas, gratuitamente ou mediando a sua venda àqueles, por montante inferior ao seu valor real.

Sucedem que não se provou que o arguido tivesse aceitado ou solicitado qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa dos referidos armeiros ou dos amigos que lhe solicitavam as armas. Considerando os factos não provados descritos em nn) não se provou que o arguido recebesse qualquer quantia monetária por cada venda que mediava nem do comprador nem do vendedor da arma. Nem se provou que o arguido a pedido de outras pessoas, na sua grande maioria armeiros, elaborasse novos livretos e manifestos de armas, a troco de dinheiro (facto não provado descrito em oo).

Efectivamente a acusação, em relação ao armeiro Xxx, no artigo 113 diz genericamente que a testemunha “(...) *passou a recorrer aos serviços do arguido, na PSP de Xxx, sendo que lhe pagou lhe pagou «uns almoços» (os parêntesis são da acusação), utilizar o túnel de tiro e cedeu a sua casa na Apúlia para ele lá pernoitar.*

E de facto provou-se que a testemunha “ (...) *passou a recorrer aos serviços do mesmo arguido, na PSP de Xxx, a fim de lhe tratar dos processos de licenciamento de armas da espingardaria, sendo que Xxx lhe pagou «uns almoços», deixou -o utilizar o túnel de tiro da sua espingardaria e cedeu a sua casa na Apúlia, para ele lá pernoitar por uma vez*”. Todavia, a



acusação fala destes favores ou simpatias a propósito do facto do armeiro (que era de Xxx) ter passado a recorrer aos serviços do arguido na PSP de Xxx e não diz que serviços, sendo certo que tais serviços eram simplesmente o tratamento dos processos de licenciamento de armas da espingardaria, o que consubstanciava, precisamente, o normal exercício das funções do arguido. O facto de o armeiro Xxxter deixado de ir tratar dos processos à PSP de Xxx e ter passado a ir à PSP de Xxx não integra crime nenhum nem pressupõe nenhum favor do arguido Xxx, porquanto os armeiros são livres de tratarem dos licenciamentos em qualquer posto da PSP, com competência para o efeito. Ademais, todos as testemunhas inquiridas foram unânimes ao explicar que tal se devia ao menor volume de serviços na PSP de Xxx face à de Xxx. É que a acusação não diz expressamente que *foi por causa* do armeiro pagar ao arguido «uns almoços» ou o deixar usar o túnel de tiro ou lhe ter cedido a casa da Apúlia, que o arguido ofereceu armas ao armeiro ou mediou a venda de armas ao armeiro por valor inferior ao real, armas que eram para lhe ser entregues no exercício das suas funções. Mas mesmo que assim fosse, esta vantagem não patrimonial aceite pelo arguido, assume valor insignificante (pagar uns almoços de quanto? Eram pratos do dia, como referiu o arguido? Deixou usar o túnel de tiro quantas vezes? Só se provou que ficou na sua casa da Apúlia uma única vez...). Esta suposta vantagem nem sequer se encontra minimamente concretizada na acusação. Não podemos falar “num suborno” no sentido de com isso o arguido ter mercadejado, transaccionado, negociado o cargo.

Cremos antes que a conduta do arguido se insere, no ilícito previsto no artigo 382º do CP, sob a epígrafe “Abuso de poder”.

Inexiste obstáculo a esta diferente qualificação jurídica operada pelo Tribunal porquanto tendo-se realizado uma alteração não substancial dos factos e alteração da qualificação jurídica, a mesma foi comunicada ao arguido conforme consta da acta da audiência de julgamento (cfr. acta com a refª 39033312 de 18/12/2023) nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 358º n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Penal.

Estabelece o citado artigo que “*o funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*”.

Entre o crime de abuso de poder e o crime de corrupção passiva para acto ilícito existem



relações de subsidiariedade e de consumpção, só encontrando aquela aplicação se o comportamento do agente não preencher tipo legal mais específico, e a punição tem lugar pelo crime mais grave com maior conteúdo de ilícito (cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/07/2017**, Proc. nº 731/09.0GBMTS.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Portanto, o legislador consagra aqui um abuso de funções genérico e ao mesmo tempo subsidiário, na medida em que a disposição em causa só encontra aplicação na falta de um tipo legal de crime contra a administração do Estado de carácter mais específico (subsidiariedade que ficou, aliás, expressa no próprio texto da norma penal em relação aos “casos previstos nos artigos anteriores”).

Isto é particularmente importante nas relações com o 377º (Participação económica em negócio), art. 375º ss. (Peculato), art. 372º (Corrupção passiva para acto ilícito), art. 368º (Favorecimento pessoal praticado por funcionário). Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte especial, Tomo III - Artigos 308.º a 386.º -, Coimbra Editora, 2001, págs. 774/5, refere que estamos perante o abuso “*innominato di ufficio*” do direito italiano e versando sobre o bem jurídico protegido no artigo 382.º, afirma: “*Está em causa a autoridade e credibilidade da administração do Estado, ao ser afectada a imparcialidade e eficácia dos seus serviços. Corresponde esta exigência, de resto, a um princípio fundamental da organização do Estado consagrado constitucionalmente nos arts. 266.º, 268.º e 269.º - 1 da CRP. Em particular o n.º 2 do art. 266.º refere que “os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade”*”.

Esta definição do bem jurídico tutelado na norma é seguido e citada por Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, no Código Penal Anotado e Comentado, Quid Juris, 2008, pág. 931. Para Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 3.ª edição actualizada, Novembro de 2015, pág. 1215 (e de igual modo na edição de 2008, pág. 904 e na 2.ª edição actualizada de Outubro de 2010, pág. 1013) “*O bem jurídico protegido pela incriminação é a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário e acessoriamente, os interesses patrimoniais ou não patrimoniais de outra pessoa*”.

Traduz-se este ilícito no mau uso ou uso desviante de poderes funcionais e, como decorre da descrição típica contida no artigo 382.º do Código Penal, poderá concretizar-se mediante o



abuso de poderes ou na violação de deveres do funcionário. Abusa de poderes o funcionário que instrumentaliza os poderes inerentes à sua função para fins ilegítimos, ou seja, para finalidades estranhas ou contrárias às permitidas pelo direito administrativo.

São várias as situações que podem configurar esse abuso por parte de um funcionário, mas a mais frequente será, porventura, aquela em que o funcionário actua à margem da lei, contrariando normas jurídicas com as quais se devia conformar, ou melhor, devia respeitar.

A violação de deveres por parte do funcionário (necessariamente relacionados com o exercício da função) tanto se refere aos “deveres funcionais específicos impostos por normas jurídicas ou instruções de serviço, e relativos a uma função em particular” como a “deveres funcionais genéricos que se referem a toda a actividade desenvolvida no âmbito da administração do Estado”, como sejam o dever de isenção, o dever de sigilo, o dever de lealdade, o dever de zelo<sup>25</sup> etc.

A qualidade de funcionário funda a ilicitude, sendo, por isso, um crime específico próprio.

O crime de abuso de poder configura um crime de intenção ou de resultado cortado, crimes nos quais se exige, para além do dolo do tipo, a intenção de produção de um resultado que, todavia, não faz parte do tipo objectivo de ilícito.

Ora no caso dos autos não temos dúvidas que o arguido ao actuar da forma descrita nos factos provados, nomeadamente ao persuadir as pessoas a oferecerem ou venderem as armas a si ou a terceiros por sua indicação, ao invés de as entregarem a favor do Estado como pretendiam inicialmente, armas essas a que tinha acesso em razão do exercício das suas funções de agente da PSP, adquirindo para si tais armas ou ao mediar a sua venda assim as proporcionando a outros, dando-lhes destino diferente ao legalmente estabelecido, violava os deveres inerentes ao seu cargo de agente da PSP e obtinha para si ou para terceiro benefício ilegítimo.

Na verdade, violava o seu dever de isenção consagrado no artigo 8º nº 2 alínea b) e directamente no artigo 10º do Estatuto Disciplinar da PSP aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de Maio, dever que o arguido não ignorava nem podia ignorar, atentas as funções que exercia e o qual estabelece o seguinte:

*«1 - O dever de isenção consiste em não retirar vantagens diretas ou indirectas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiros, das funções que exerce.*

*2 - No cumprimento do dever de isenção devem os polícias, nomeadamente:*



a) *Conservar rigorosa neutralidade no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, designadamente em atos públicos;*

b) *Não se valer da autoridade, categoria funcional, cargo ou função, nem invocar superiores, para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer ato ou procedimento;*

(...)

f) *Não criar situações de dependência incompatíveis com a liberdade, imparcialidade e objetividade do desempenho do cargo».*

Violou igualmente o dever de zelo (cfr. artigo 13º nº 2 alíneas b) e g)) e ainda o dever de sigilo previsto no artigo 12º nº 2 alínea c), nomeadamente ao fornecer aos armeiros informações da titularidade de armas registadas e manifestadas às quais tinha acesso por força do exercício das suas funções. Violou, em todas as situações, o dever de lealdade previsto no artigo 15º nº 1.

Actuou o arguido com o propósito de obter para si (quando adquiria as armas para si) ou para terceiros (a quem ia depois entregar as armas ou quando mediava as transacções) uma vantagem ilegítima (porquanto estes adquiriam armas gratuitamente ou por um preço inferior ao seu valor real).

É, pois, patente a violação dos deveres de isenção, sigilo, de lealdade, de zelo.

Provou-se igualmente os factos relativos ao elemento subjectivo do tipo de ilícito (cfr. factos descritos em 174 e 175), pelo que incorreu o arguido na prática, em autoria material singular, de um *crime de abuso de poder*, p. e p. pelo artigo 382º do C. Penal.

---

<sup>25</sup> Paula Ribeiro de Faria, “Comentário Conimbricense...”, cit., p. 776.





**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**3.2.1 Do crime continuado**

Creemos que a conduta do arguido se deve inserir na figura do crime continuado nos termos do disposto no artigo 30º nº 2 do CP.

De acordo com os requisitos do n.º 2 do art. 30.º do CP, no plano da conexão objectiva dos vários actos, exige-se que a realização continuada viole de forma plural o mesmo ou fundamentalmente o mesmo bem jurídico, de maneira a que se possa afirmar uma relação de estreita afinidade entre os bens jurídicos violados, e que seja executada por forma

essencialmente homogénea e no quadro de uma mesma solitação exterior, dando-se, aqui, relevo a uma “unidade de contexto situacional” em que ocorram as várias violações, isto é, “que elas se relacionem contextualmente umas com as outras.”

Toda a construção do crime continuado se apoia na diminuição considerável da intensidade da culpa que resulta de uma conformação especial do momento exterior da conduta que concorre para determinar o agente à resolução de renovar a prática do mesmo crime. A reiteração é devida mais a uma disposição das coisas do que a uma tendência da personalidade do agente<sup>26</sup>.

Ora, no caso concreto, as ocasiões favoráveis à prática do crime foram-se repetindo, sem que o arguido tenha activamente contribuído para essa repetição, isto é, não foi o arguido quem provocou as ocasiões, ao arguido proporcionaram-se as ocasiões. Note-se que muitas das vezes eram as pessoas que procuravam o arguido a ver se este arranjava as armas e não o contrário. Por outro lado, cremos que a motivação do arguido permanece a mesma ao longo da prática criminosa repetida, conferindo uma certa unidade de sentido ao comportamento global. Resulta da análise dos factos dados por provados a identidade dos bens jurídicos violados (o que confere ao comportamento global a unidade do desvalor de resultado), a homogeneidade das formas de execução (assegurando a unidade do desvalor objectivo da acção) e a presença do mesmo condicionalismo exógeno, susceptível de exercer a continuada solitação para a repetição da infracção, pelo que estamos perante uma situação em que se mostra fundado um juízo de



diminuição da culpa em nome de uma exigibilidade sensivelmente diminuída.

Vai por isso **o arguido absolvido da prática de um crime de corrupção passiva** p. e p. pelo artigo 373º nº 1 do CP e condenado na prática, em autoria material singular e na forma consumada, de um **crime de abuso de poder**, p. e p. pelo artigo 382º do C. Penal.

---

<sup>26</sup> Cfr. Acórdão do STJ de 18/04/2013, Proc. nº 180/05.9JACBR.C1. S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**3.3 : Do Crime de Tráfico de Estupefacientes – artigos 21º e 25.º do Decreto-Lei  
n.º 15/93, de 22 de Janeiro**

Os arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx vêm acusados de terem cometido, em co-autoria material e na forma consumada, um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21º nº 1 do Decreto lei nº n.º 15/93, de 22 de janeiro, ao passo que os arguidos Xxx e Xxx vêm acusados da prática do mesmo crime, em autoria material singular.

Estabelece então o citado artigo 21º que “*quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos*”. Prevê depois o artigo 25º, o crime de tráfico de menor gravidade, segundo o qual “*Se, nos casos dos artigos 21.º e 22.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de (a) prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas Tabelas I a III, V e VI*”. O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, começa por tipificar o crime que chama de “tráfico e outras actividades ilícitas” (artigo 21.º), enunciando, depois, as circunstâncias que o deverão agravar (artigo 24.º - agravação) e as que o poderão privilegiar (artigos 25.º - tráfico de menor gravidade – e 26.º - traficante-consumidor). O legislador diferencia, assim, o tratamento penal dos grandes traficantes, que configura nos termos dos artigos 21.º e 24.º, dos pequenos e médios traficantes, que situa no artigo 25.º<sup>27</sup>, e ainda daqueles que desenvolvem um pequeno tráfico com a finalidade exclusiva de obter para si as substâncias que consomem, que enquadra no artigo 26.º (cfr., entre outros, o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4/05/2005**, P. 05P1263, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

---

<sup>27</sup> Refira-se, desde já, que o pequeno tráfico de rua é normalmente de enquadrar no artigo 25.º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro (cfr. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/02/2010**, P. 141/08.6P6PRT.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

No que se refere à natureza jurídica do tráfico de menor gravidade perfilhamos o entendimento adoptado pela maioria da Jurisprudência e da Doutrina, segundo o qual o artigo 25.º constitui um tipo legal autónomo de crime privilegiado quanto ao tráfico, à semelhança de outros tipos legais do mesmo diploma, como o artigo 26.º, com remissão para os tipos-base previstos nos artigos 21.º e 22.º, mas aos quais se acrescentam outros elementos que faz corresponder uma punição autónoma, diferenciada, a tal não obstante o carácter exemplificativo da enunciação das circunstâncias.<sup>28</sup> Trata-se pois de um tipo de ilícito autónomo, o qual pressupõe o preenchimento, antes de mais, de um dos tipos de crime previstos nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, posto o que será, então, de avaliar se a imagem global do facto em julgamento permite alcançar a conclusão de que a ilicitude do mesmo se encontra consideravelmente diminuída.

O bem jurídico tutelado pelo crime de tráfico e outras actividades ilícitas previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, é a *saúde pública*, que aqui deve ser entendida de forma lata, como um bem jurídico polimórfico, no sentido de englobar uma multiplicidade de bens jurídicos: a saúde individual e pública, a liberdade individual do viciado, a estabilidade da sua família, a integridade física, a liberdade sexual, a vida em sociedade e até a economia (cfr. **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 13/09/2006**, P. 06P1929, de **2/10/2008**, P. 08P1314, de **10/10/2007**, P. 07P2684 todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e de **20/02/2009**, Rec. 4553/07-3.ª secção, citado in **XxxGama Lobo**, *Droga – Legislação, Notas, Doutrina, Jurisprudência*, pág. 44).

A este propósito, refere-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/91, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), que “(...) o escopo do legislador é evitar a degradação e a destituição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia. Assim, o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de

---

<sup>28</sup> Cfr. **Lourenço Xxx**, in *Decisões dos Tribunais da 1ª Instância 1994, Comentários*, publicado pelo GPCCD, 1997, M.J., pág. 51 e 52 e **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/4/98**, in *BMJ* n.º 476, pág. 76, citados no **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/12/2002**, P. 0210877, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

estupefacientes; e, demais, afecta a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos. (...)”.

Trata-se de um *crime de perigo*, na medida em que o legislador não exige, para a respectiva consumação, a efectiva lesão dos bens jurídicos tutelados, e de *perigo abstracto*, uma vez que não pressupõe o perigo de um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade geral da acção para as espécies de bens jurídicos protegidos. O crime consuma-se com a actividade de tráfico, esgota-se nela, sem necessidade de produção de um efeito exterior separável da mesma, punindo-se a actividade ilícita, geradora de um risco presumido para os bens jurídicos protegidos.

Nesta sequência, uma outra característica que tem sido reconhecida ao crime de tráfico de estupefacientes prende-se com a sua qualificação como um crime de trato sucessivo, a qual se prende com a unificação de condutas prolongadas no tempo como um único crime. Esta unificação distingue-se do concurso de crimes e do crime continuado e tem reflexos ao nível do alcance do caso julgado, atento o facto de uma condenação relativa a uma actividade de tráfico prolongada durante determinado período de tempo, obstar ao conhecimento de actos isolados de tráfico praticados durante esse período, ainda que o tribunal da primeira condenação não os tenha conhecido especificamente.

São, então, *elementos objectivos* do tipo de crime de tráfico de estupefacientes (a) a prática não autorizada de qualquer das actividades taxativamente descritas no normativo, (b) a não verificação de actividade de cultivo, aquisição ou detenção com finalidade do consumo pessoal exclusivo (cfr. artigo 40.º do mesmo diploma e Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro), e (c) a existência de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas anexas I, II, III e IV (se as plantas estiverem compreendidas nas tabelas V e VI, as condutas serão puníveis tão só no quadro do tráfico de menor gravidade do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro).

No que se refere ao *elemento subjectivo* do tipo, o crime é punível em qualquer uma das modalidades de dolo, previstas no artigo 14.º do Código Penal, o qual supõe a representação e o conhecimento por parte do agente da natureza e características



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

estupefacientes do produto objecto da acção. É, ainda, exigível o dolo de perigo (abstracto), a consciência da perigosidade da conduta em abstracto<sup>29</sup>.

Está ausente do tipo qualquer elemento subjectivo específico, como seja a intenção lucrativa, sendo certo que a maior ou menor dimensão do lucro será relevante como circunstância a considerar no juízo de ilicitude, o qual permitirá, eventualmente, configurar a conduta como crime de tráfico agravado, ou, inclusivamente, como tráfico de menor gravidade.

No que se refere à interpretação do tipo privilegiado previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, a jurisprudência vem evoluindo de uma interpretação restritiva para o entendimento de que a integração deste normativo não impõe necessariamente uma ilicitude diminuta (podendo, até, a ilicitude ser considerável), devendo antes situar-se em nível acentuadamente inferior ao exigido pela incriminação do tipo geral do artigo 21.º do mesmo diploma. Neste espírito, a jurisprudência vem alargando o campo de aplicação do artigo 25.º aos “retalhistas de rua”, sem ligações a quaisquer redes e desprovidos de quaisquer organizações ou de meios logísticos e sem acesso a grandes ou avultadas quantidades de estupefacientes, sendo certo que o releva é a imagem global dos factos em questão na perspectiva do seu grau de ilicitude.

A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado situa-se, deste modo, ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), mediada por um conjunto de circunstâncias objectivas que se revelem, em concreto, significativas para a revelação externa da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental<sup>30</sup>.

As circunstâncias exemplificativamente enumeradas no preceito são atinentes umas à própria acção típica (meios utilizados<sup>31</sup>, modo e circunstâncias da acção<sup>32</sup>) e outras ao objecto

<sup>29</sup> Neste sentido, **Pedro Patto**, *in op. cit.*, pág. 491, afirmando que parece contrário ao princípio da culpa prescindir da consciência da perigosidade da conduta, do dolo de perigo abstracto.

<sup>30</sup> **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/05/2005**, P. 05P1263, *in www.dgsi.pt*.

<sup>31</sup> Reporta-se este indicador de ilicitude fundamentalmente ao nível organizacional e logístico atingido pela actividade delituosa: v.g. saber se se trata de uma actuação individual ou com auxílio de terceiros, se são utilizados um automóvel ou outros meios de transporte, se há ou não organização contabilística, se há envolvimento de imóveis, telefones, telemóveis, escritórios, contas bancárias, lucros, rede de distribuição. Dir-se-á que tudo o que se reporta a meios físicos afectos ao tráfico cabe aqui (cfr. **XxxGama Lobo**, *in op. cit.*, pág. 87).



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

da acção típica (qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações<sup>33</sup>), relevando todas, em conjugação com eventuais outras, na apreciação da mencionada imagem global.

No **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/11/2011**, P. 127/09.3PEFUN.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), com declaração de voto do Conselheiro Rodrigues da Fonseca, o qual, com pertinência, refere que não compete ao aplicador do direito fixar, de uma forma tendencialmente geral e abstracta, circunstâncias, elementos, pressupostos ou actuações-padrão em que se deve concretizar um determinado tipo de ilicitude, diz-se que “(...) *o agente do crime de tráfico de menor gravidade do art.º 25.º do DL 15 /93 , de 22 de Janeiro, deverá estar nas circunstâncias seguidamente enunciadas (...) [as quais aqui se deixam reproduzidas, atento o interesse respectivo como meros critérios de orientação e não como regras gerais e abstractas a observar]*”:

*i) A actividade de tráfico é exercida por contacto directo do agente com quem consome (venda, cedência, etc.), isto é, sem recurso a intermediários ou a indivíduos contratados, e com os meios normais que as pessoas usam para se relacionarem (contacto pessoal, telefónico, internet);*

*j) Há que atentar nas quantidades que esse vendedor transmitia individualmente a cada um dos consumidores, se são adequadas ao consumo individual dos mesmos, sem adicionar todas as substâncias vendidas em determinado período, e verificar ainda se a*

---

<sup>32</sup> Circunstâncias relevantes na medida em que representam maior ou menor perigo de difusão do produto estupefaciente. Têm a ver essencialmente com a forma de actuação do agente, como seu *modus operandi*, mais ou menos sofisticado, mais ou menos incipiente, com a relação espaço-temporal em que o tráfico ocorre. Relevará, ainda, a forma como a droga circulava ou era ocultada das autoridades, o número de pessoas adquirentes da droga, o seu perfil, a persistência dos actos ilícitos, os montantes pecuniários envolvidos no negócio, os lucros próprios e alheios do negócio, etc... (cfr. XxxGama Lobo, *in op cit.*, pág. 87)

<sup>33</sup> Atende-se, por via da previsão desta circunstância, por exemplo, à composição, grau de pureza, efeitos e quantidade do produto estupefaciente. Qualidade e quantidade são expressões que pretendem avaliar em termos gerais o grau de danosidade e perigosidade do produto ou produtos, em termos qualitativos e quantitativo (cfr. XxxGama Lobo, *in op cit.*, pág. 88). Na Nota Justificativa da Proposta de Lei enviada à Assembleia da República, que deu lugar ao actual regime jurídico aplicável ao tráfico de estupefacientes por de ler-s e, a es te propósito, que “ não se esconde a possibilidade de, (...) ao atender à qualidade da droga medida em função da sua maior ou menor perigosidade real, se atingir uma graduação das penas que não resulte directamente de um diferente reordenamento das tabelas”. Isto não significa que o tráfico de um produto como o haxixe caia necessariamente no âmbito da previsão do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, mas apenas que é mais fácil que tal suceda em relação a este tipo de droga do que em relação à cocaína ou à heroína (neste sentido, Pedro Patto, *in op. cit.*, pág. 511).





**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*quantidade que ele detinha num determinado momento é compatível com a sua pequena venda num período de tempo razoavelmente curto;*

*k) O período de duração da actividade pode prolongar-se até a um período de tempo tal que não se possa considerar o agente como “abastecedor”, a quem os consumidores recorriam sistematicamente em certa área há mais de um ano, salvo tratando-se de indivíduo que utiliza os proventos assim obtidos, essencialmente, para satisfazer o seu próprio consumo, caso em que aquele período poderá ser mais dilatado*

*l) As operações de cultivo ou de corte e embalagem do produto são pouco sofisticadas.*

*m) Os meios de transporte empregues na dita actividade são os que o agente usa na vida diária para outros fins, lícitos*

*n) Os proventos obtidos são os necessários para a subsistência própria ou dos familiares dependentes, com um nível de vida necessariamente modesto e semelhante ao das outras pessoas do meio onde vivem, ou então os necessários para serem utilizados, essencialmente, no consumo próprio de produtos estupefacientes;*

*o) A actividade em causa deve ser exercida em área geográfica restrita;*

*p) Ainda que se verifiquem as circunstâncias mencionadas anteriormente, não podem ocorrer qualquer das outras mencionadas no art.º 24.º do DL 15/93. (...)”.*

Reportam-se tais circunstâncias, pois, indubitavelmente, ao desvalor da conduta, não se prevendo qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente ou à personalidade deste, isto é, ao juízo sobre a culpa.

Com efeito, a redução de pena prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, supõe que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, não relevando, para este efeito, circunstâncias relativas à culpa, à atitude interna do agente e à sua pessoa ou às maiores ou menores exigências de prevenção especial relativas à pessoa do agente. Circunstâncias como a ausência de antecedentes criminais, a confissão ou o arrependimento não serão, por isso, para este fim, relevantes, como também não impedirão a aplicação do preceito circunstâncias deste tipo de efeito agravante, como seja a existência de antecedentes criminais.



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Em suma, para que se possa considerar uma determinada conduta integrante do crime de tráfico de menor gravidade do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, há que atentar na imagem global dos factos que ao intérprete são apresentados e aferir se é possível formular um juízo positivo sobre a ilicitude do facto, que constate uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito.

Assente que o juízo a emitir sobre a menor gravidade do tráfico deve ser um juízo global e abrangente sobre a conduta criminosa do agente, vejamos se, no caso concreto, o tráfico levado a cabo pelos arguidos deve ser enquadrada no artigo 21º do Decreto lei nº 15/93de 22/01 como pretende e acusação, se pode ser considerado como de menor gravidade do artigo 25º ou, eventualmente, se algum dos arguidos se enquadra na figura do traficante- consumidor previsto no artigo 26º daquele diploma legal.

Relativamente ao arguido **Xxx** considerando os factos provados descritos em 58, os objectos apreendidos referidos em 59 (uma máquina de vácuo, da marca “Grifo”, com o número M1000781606040601 e duas (2) embalagens, acondicionando cem (100) sacos de vácuo, sendo uma de tamanho 200X250 mm, e outra de tamanho 250X350 mm) e bem assim o produto estupefaciente detido pelo arguido referenciado em 60, ou seja, canábis (folhas/sumidades) suficientes para 4337 (quatro mil trezentas e trinta e sete) doses, não há qualquer dúvida que a conduta do arguido preenche o crime de tráfico de estupefacientes.

Não se tendo sequer apurado que este arguido era consumidor de estupefacientes é evidente que o mesmo não pode beneficiar de “estatuto” de traficante consumidor, previsto no artigo 26.º do Decreto lei nº 15/93 de 22/01.

Resta analisar se, em face do quadro circunstancial de valoração da ilicitude do facto, a conduta do arguido se inscreve na previsão ou do art. 25º ou do art. 21º.

Como já supra se referiu, o artigo 25º pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre “consideravelmente diminuída” a extrair de circunstâncias específicas, objectivas e factuais, verificadas no caso concreto. De forma a analisar se a conduta do ora arguido se insere na aludida norma, terá o mesmo de ter praticado alguma das



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

condutas enunciadas no art.21º, com considerável diminuição da ilicitude. Estabelece-se neste normativo que "*quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer titulo receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no art. 40 , plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.*" (sublinhado nosso). Acrescente-se que, a *canábis* está prevista na tabela I-C, anexa ao referido diploma legal.

No caso concreto, trata-se de droga com reduzido grau de danosidade, canábis. Apurou-se em concreto um único acto de venda a um único consumidor, ainda que numa quantidade bastante significativa (30gramas). O arguido estava na posse de elevada quantidade de produto estupefaciente, nomeadamente o equivalente a 4337 (quatro mil trezentas e trinta e sete) doses, as quais destina à venda a terceiros.

Quanto ao esquema de venda nada se apurou em concreto, nomeadamente se vendia a muitos ou poucos consumidores, se a frequência da venda era diária ou apenas esporádica, a área geográfica das vendas ou o *modo operandi* do arguido. O facto descrito em 15 em nada releva pois que o estar interessado em adquirir cocaína não consubstancia a prática de qualquer crime. Não se provou nenhum acto de compra e venda deste tipo de droga.

Estava o arguido na posse de uma máquina de vácuo, da marca “Grifo” e duas embalagens, acondicionando cem sacos de vácuo, sendo uma de tamanho 200X250 mm, e outra de tamanho 250X350 mm, assim como das quantias de € 745,00, € 29.000,00 e € 30.000,00. Contudo não é possível apurar, com rigor, se essas quantias eram provenientes do tráfico de estupefacientes ou de armas ou se dos dois.

Com os elementos constantes dos autos não é possível concluir pela existência de uma estrutura organizada tendente ao tráfico.

Do que antecede, retiramos, então, uma imagem global do facto compatível com uma ilicitude comparativa (com o n.º 1 do artigo 21.º) consideravelmente diminuída.

Nestes termos, é possível constatar uma substancial diminuição da ilicitude nos factos,



o que se traduz num menor desvalor da acção e numa menor dimensão e expressão do ilícito compatíveis com a integração dos factos na previsão da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Provou-se também que o arguido actuou deliberada, livre e conscientemente, conhecia a natureza e características dos produtos que vendeu e bem assim do produto que detinha, o qual destinava à venda a terceiros, bem sabendo que tal lhe estava vedado por lei.

Encontram-se, assim, preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do *crime de tráfico de menor gravidade* da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Quanto aos arguidos **Xxx** e **Xxx** uma vez que não se provaram factos capazes de preencherem os elementos objectivos (os quais nem sequer foram alegados na acusação) e subjectivos deste tipo de crime (cfr. factos não provados descritos em bbb), têm os mesmos de ser **absolvidos da prática do referido crime de tráfico de estupefacientes** p. e p. pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Relativamente ao arguido **Xxx**, ainda que resulte do relatório social que o mesmo era consumidor de estupefacientes, o mesmo não prestou declarações e como tal, não se apurou minimamente que aquele apenas se dedicasse ao tráfico com a exclusiva finalidade de satisfazer os seus consumos, sendo certo que também nunca poderia beneficiar do “estatuto” de traficante consumidor previsto no artigo 26º do Decreto lei nº 15/93 de 22/01, por força do nº 3 daquela disposição legal e atenta a quantidade de droga que tinha na sua posse.

Ora no caso concreto provaram-se vendas a quatro consumidores diferentes. Três delas respeitam a canábis, droga com reduzido grau de danosidade e uma delas respeita a heroína, sendo que esta última em quantidade significativa e ocorrendo uma vez por semana durante um período de 6 meses. As demais vendas eram esporádicas.

O arguido estava na posse de elevada quantidade de produto estupefaciente, nomeadamente canábis (folhas e sumidades) sendo o equivalente a 2549 (duas mil quinhentas e quarenta e nove) doses, as quais destina à venda a terceiros. Quanto ao esquema de venda nada se apurou em concreto para além das vendas consideradas provadas, não se tendo apurado a área geográfica das vendas ou o *modo operandi* do arguido. Dois dos consumidores cujas vendas se provaram deslocavam-se á oficina do arguido para adquirirem o produto.

Estava o arguido na posse de uma balança de precisão, da marca “SANDA” para além da referida quantidade de droga.



Com os elementos constantes dos autos, não é possível concluir pela existência de uma estrutura organizada tendente ao tráfico.

Nestes termos, ocorre um desvalor da acção e uma menor dimensão e expressão do ilícito compatíveis com a integração dos factos na previsão da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Provou-se também que o arguido actuou deliberada, livre e conscientemente, conhecia a natureza e características dos produtos que vendeu e bem assim do produto que detinha, o qual destinava à venda a terceiros, bem sabendo que tal lhe estava vedado por lei.

Encontram-se, assim, preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do *crime de tráfico de menor gravidade* da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Relativamente ao arguido **Xxx** analisando os factos provados e descritos em 164 tomos que o arguido em 13/10/2023 tinha na sua posse onze embalagens de plástico, contendo um produto vegetal, com o peso líquido de 1.100,844 gr. (mil e cem vírgula oitocentos e quarenta e quatro gramas), com um grau de pureza de 5,7% THC (cinco vírgula sete por cento), equivalente a 1254 (mil duzentas e cinquenta e quatro) doses, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades) e ainda uma máquina de embalamento e um pack de bolsas de plástico para embalamento.

Além de não se ter provado que o tráfico era para satisfazer o consumo, este arguido nunca poderia beneficiar do “estatuto” de traficante consumidor previsto no artigo 26º do Decreto lei nº 15/93 de 22/01, por força do nº 3 daquela disposição legal e atenta a quantidade de droga que tinha na sua posse. Considerando que não se provaram actos concretos de venda a terceiros, apenas se tendo demonstrado que este arguido destina à venda a droga que lhe foi apreendida, a qual se tratava de “droga leve”, parece evidente que a sua conduta não pode ser inserida no artigo 21º mas sim na alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Relativamente ao arguido **Xxx**, a situação é muito semelhante à do arguido Xxx. Não se provou que a referida droga se destinasse exclusivamente ao consumo do arguido, mas antes que aquele destinasse, ao menos, parte dela a venda a terceiros. Também não se provou que o tráfico era para satisfazer exclusivamente o consumo e este arguido nunca poderia beneficiar do “estatuto” de traficante consumidor previsto no artigo 26º do Decreto lei nº 15/93 de 22/01, por força do nº 3 daquela disposição legal e atenta a quantidade de droga que tinha na sua posse.



Considerando que não se provaram actos concretos de venda a terceiros, apenas se tendo demonstrado que este arguido destina à venda a droga que lhe foi apreendida, a qual se tratava de “droga leve”, parece evidente que a sua conduta não pode ser inserida no artigo 21º mas sim na alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Quanto ao arguido **Xxx**, provou-se que o mesmo, em 13/10/2020, estava na posse de um saco plástico, contendo um produto vegetal, com o peso líquido de 36,690 gr. (trinta e oito vírgula seiscientos e noventa gramas), com um grau de pureza de 0,5% THC(zero vírgula cinco por cento), equivalente a 3 (três) doses, laboratorialmente identificado como CANABIS (folhas/sumidades) e uma balança de precisão electrónica, da marca “Home Basic”, que se encontravam no interior da viatura automóvel. Provou-se que o arguido destinava tal droga à cedência/venda a terceiros.

Este arguido não pode beneficiar do “estatuto” de traficante consumidor previsto no artigo 26º do Decreto lei nº 15/93 de 22/01 uma vez que não se provou minimamente que o tráfico era para satisfazer o consumo do arguido.

Cumprе referir que não obstante o arguido estar na posse de uma quantidade inferior à quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias (cfr. artigo 9º e mapa anexo à Portaria nº 94/96 de 26 de Março por referência à Tabela I-C) não se pode presumir que tal droga se destinava ao consumo do arguido e ser a prática classificada como contra-ordenação, ainda que efectuando uma interpretação *a contrario sensu* dos artigos 40º nº 3 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e artigo 2º nº 2 da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro cuja redacção foi atribuída pela Lei n.º 55/2023 de 8 de Setembro.<sup>34</sup> Tal presunção aliás sempre seria de afastar considerando que o arguido tinha na sua posse, juntamente com a referida droga, uma balança de precisão electrónica, da marca “Home Basic”, que se encontrava no interior da viatura automóvel, objecto compatível com a actividade de tráfico e não de consumo. Considerando que não se provaram actos concretos anteriores de venda a terceiros, apenas se tendo demonstrado que este arguido destina à venda a droga que lhe foi apreendida, de reduzida quantidade, a qual se tratava de “droga leve”, parece evidente que a sua conduta não pode ser inserida no artigo 21º mas sim na alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma.

---

<sup>34</sup> Considerando uma eventual aplicação retroactiva da lei mais favorável ao arguido nos termos do preceituado no artigo 2º nº 4 do C. Penal.



Relativamente à arguida **Xxx** provou-se que a mesma, no dia 13/10/2020 tinha na sua posse um saco de papel pequeno, contendo um produto sólido, com o peso bruto de 0,506 gr. (zero vírgula quinhentos e seis gramas) e líquido de 0,288 gr. (zero vírgula duzentos e oitenta e oito gramas), laboratorialmente identificado como ANFETAMINA, cujo grau de pureza não foi determinado.

Provou-se a simples detenção do estupefaciente pela arguida, não se tendo provado a sua (intenção de) venda ou cedência a terceiros assim como nenhum acto concreto de venda. Não tinha a arguida, na sua posse, qualquer objecto relacionado com o tráfico.

Temos, pois, que a arguida estava na posse uma quantidade manifestamente inferior à quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias (cfr. artigo 9º e mapa anexo à Portaria nº 94/96 de 26 de março por referência à Tabela II-B). Por outro lado, nem sequer se apurou o grau de pureza da referida droga, considerando a quantidade tão diminuta da mesma.

Ora não obstante a arguida não ter prestado declarações nem ter sido alegado por aquela que a droga se destinava ao seu consumo, cremos que é de aplicar retroactivamente à arguida o disposto nos artigos 40.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e artigo 2.º n.º 2 da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro cuja redacção foi atribuída pela Lei n.º 55/2023 de 8 de Setembro, por se tratar de lei cujo conteúdo lhe é mais favorável (cfr. artigo no artigo 2º nº 4 do C. Penal).

Preceitua o artigo o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 na referida redacção:

*“1 — Quem, para o seu consumo, cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.*

*2 — A aquisição e a detenção para consumo próprio das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior constitui contraordenação.*

*3 — A aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias **constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo** (...).”*

E estabelece o artigo 2º nº 2 da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro *“Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias **constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo**”.*





Ora considerando a redacção atribuída a tais normativos legais pela Lei n.º 55/2023 de 8 de Setembro, temos que é possível fazer uma interpretação *a contrario* das referidas disposições legais, ou seja, se a detenção em quantidade que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo, então a detenção de quantidade inferior ao referido período de 10 dias deve constituir indício de que a mesma era para consumo mesmo que não se alegue ou prove tal consumo. Assim, apesar de a arguida não ter prestado declarações nem alegado que a droga seria para o seu consumo, atendendo à diminuta quantidade de que a mesma era detentora e ainda para mais não se tendo sequer apurado o seu grau de pureza, deve presumir-se que a mesma era para consumo da arguida.

Assim, **impõe-se a absolvição da arguida** da prática do crime que lhe vinha imputado na acusação uma vez que é de presumir que destinava o produto apreendido ao seu consumo e a quantidade apreendida não ultrapassava o necessário para o seu consumo durante 10 dias. Tal conduta é punível, nos termos do 2.º, n.º 1, da Lei 30/2000, de 29 de novembro, como mera contra-ordenação.

Nos termos do preceituado no art.º 5º da Lei nº 30/2000, de 29/1, o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções competem a uma comissão designada “comissão para a dissuasão da toxicodpendência”, especialmente criada para o efeito, funcionando em cada distrito, nas instalações de serviços dependentes do Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, I. P. (ICAD, I. P.).

Com efeito, nos termos do art.º 41º do Dec. Lei nº130-A/2001 de 23/04, que regula o funcionamento das CDT, “*quando, no decurso de um processo criminal, resultarem indícios de que o arguido cometeu uma contra-ordenação prevista no artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, a autoridade judiciária manda extrair certidão, remetendo-a, sempre que possível por via informática, à comissão territorialmente competente*”.

Tal dispositivo parece adequar-se mais à fase investigatória e não à presente. Porém, se assim fosse, haveria que atender ao art.º 26º de tal diploma legal que nos remete para o Regime Geral das Contra-ordenações.

Neste, ao nível do art.º 77º, permite-se ao Tribunal apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime, e essa apreciação, se obtiver trânsito, preclui nova apreciação (cfr. art.º 79.º).

Porém, face ao peculiar e inovador regime de apreciação de contra-ordenações relacionadas com o consumo de estupefacientes, tramitadas em CDT’s criadas ao longo de todo



o país, com regime de funcionamento pessoal, é adequado antes – e à face do espírito subjacente à própria lei, que nos diz que cumpre socializar e tratar, mais do que punir – extrair certidão dos factos e remeter ao CDT competente territorialmente (neste sentido veja-se o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/02/2023** , Proc nº 137/22.5SCLSB.L1-9, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Pelo exposto, **impõe-se determinar a extracção de certidão do presente acórdão e remeter à referida Comissão.**

## 4. AS PENAS

### 4.1. Da Escolha e da medida concreta das penas

O *crime tráfico e mediação de armas* previsto no artigo 87º nº 1 do RJAM é punível com *pena de prisão de 2 a 10 anos*.

O *crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade* previsto no artigo 25º alínea a) do Decreto lei nº 15/93 de 22/01 é punível com *uma pena de prisão de 1 a 5 anos*.

No *crime de detenção de arma proibida*, previsto no artigo 86º alínea c) do RJAM, em relação ao arguido Xxx, a moldura abstracta é *pena de prisão de 1 a 5 anos ou pena de multa de 10 até 600 dias*.

O crime de *abuso de poder* previsto no artigo 382º do CP, em relação ao arguido Xxx, é punido com uma *pena de prisão de 1 mês até 3 anos ou com pena de multa de 10 a 360 dias*.

\*\*

Importa, pois, antes de mais, quanto aos crimes de detenção de arma proibida e abuso de poder e no que concretamente respeita aos arguidos *Xxx e Xxx* escolher qual a espécie de pena aplicável, já que em relação aos demais crimes e arguidos é imposta, por lei, a pena de prisão.

A escolha da espécie da pena deve ser orientada pelo critério previsto no art. 70º do Código Penal o qual estipula que “*Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”. Este critério geral ancora-se num princípio de necessidade, de proporcionalidade e de subsidiariedade da pena de



prisão, tendo em vista, as finalidades das penas. O referido artigo 70º deve ser conjugado com o artigo 40º nº 1 do Código Penal o qual estipula que “*A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*”. De acordo com FIGUEIREDO DIAS, o legislador tomou posição sobre a problemática dos fins das penas: “*são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação da culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa (...)*. A prevenção geral positiva pressupõe a protecção dos bens jurídicos, sendo que a prevenção especial positiva supõe a reintegração do agente na sociedade. De facto, a prevenção geral positiva pressupõe a pena como um factor de reforço da confiança da população no funcionamento do sistema penal repressivo e em última instância como instrumento de política social ao serviço da população. Visa-se com a pena, como refere Gunther Jakobs, a “*estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida*”. De acordo com a prevenção especial positiva a pena tem um objectivo de reinserção social ou ressocialização do condenado, o qual aliás decorre do art. 43º nº 1 do CP.

Segundo FIGUEIREDO DIAS, o ponto de partida há-de ser a prevenção especial, funcionando a prevenção geral apenas como um veto. Esclarece ainda o Ilustre Autor na ob. cit. que “*o Tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas (...)*” e “*a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias*”.

Relativamente ao arguido Xxx as exigências de **prevenção geral** são elevadas, sendo certo que o crime de detenção de arma proibida tem vindo a merecer especial censurado legislador e da sociedade, pelo perigo potencial para a vida e a integridade física das pessoas em geral que constitui a detenção de armas por parte de quem não está autorizado para tal.

Por sua vez as exigências de **prevenção especial** são elevadas em relação a este arguido uma vez que possuiu diversos antecedentes criminais por crime de natureza diversa e também já pela prática deste tipo de crime, sendo certo que socialmente este arguido subsiste com o apoio de rendimentos sociais e de instituições de solidariedade social, ainda que tenha referido



aos técnicos da DGRSP ter recommçado a colaborar com os pais como vendedor em feiras.

Relativamente ao arguido **Xxx** as exigências de **prevenção geral** são muito elevadas, sendo certo que este tipo de crimes como o abuso de poder possuem uma fortíssima ressonância negativa na consciência comunitária. A necessidade de salvaXxxr a confiança dos cidadãos numa administração pública que sirva com neutralidade, objectividade e eficácia os interesses gerais reclama que a sanção penal dê um sinal claro de “intransigência” perante o abuso de poder e a venalidade, desta forma acompanhando os sentimentos de repúdio da comunidade por tais fenómenos.

Não obstante, as exigências de **prevenção especial** são diminutas, uma vez que o arguido não tem antecedentes criminais e se encontra plenamente inserido na Sociedade e na Família assim como mundo do trabalho.

Nestes termos, e de acordo com o critério contido no artigo 70.º do Código Penal e com a doutrina exposta, ponderando as circunstâncias referidas, o Tribunal entende que as exigências de prevenção geral e especial impõem em relação a ambos os arguidos a aplicação de uma **pena de prisão**.

Em relação ao arguido Xxx, considerando o número de condutas que integram o crime continuado e tendo-se presente que a medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos é um «acto de valoração in concreto, de conformação social da valoração legislativa, a levar a cabo pelo aplicador à luz das circunstâncias do caso» entende-se, não obstante o arguido não se mostrar carente de socialização, que a pena de multa não é adequada a acautelar a manutenção da confiança da Comunidade no direito e na administração da justiça.

\*\*\*

Determinada então a espécie das penas a aplicar a cada um dos crimes, importa agora proceder à **determinação da concreta medida das penas de prisão** a aplicar a cada um dos arguidos. E aqui regem uma vez mais os critérios contidos nos artigos 47º e 71º, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 71º, n. º1, do Código Penal, “*a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.*”

Assim, na determinação da medida concreta da pena, é preciso atender às finalidades



próprias das penas, previstas no artigo 40º do Código Penal.

Assim, o julgador deve atender às finalidades de prevenção geral (sobretudo positiva), mas deve também orientar-se por finalidades de prevenção especial, já que a pena visa também a reintegração ou ressocialização do agente do crime, de forma a que ele adopte, no futuro, condutas conformes com os valores e bens tutelados pelo direito.

O n.º 2 do artigo 40º do Código Penal dispõe ainda que “*em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.*” O nosso sistema penal assenta no princípio unilateral da culpa, nos termos do qual, não pode haver pena sem culpa, ainda que possa haver culpa sem pena. Além disso, a culpa enquanto juízo de censura inevitavelmente decorrente da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição da República Portuguesa) funciona, não como pressuposto, mas como fundamento e limite inultrapassável da medida da pena.

Assim, a culpa funciona como moldura de topo da pena, funcionando dentro dela as sub - molduras da prevenção, prevalecendo a geral sobre a especial. Para tanto, atender-se-á, nos termos do artigo 71º, n.º 2, do Código Penal, a “*todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele*”.

No presente caso, como já se referiu, nos crimes de detenção de arma proibida e sobretudo de tráfico e mediação de armas, as exigências de **prevenção geral** são muito elevadas.

No crime de tráfico de estupefacientes as exigências de prevenção geral que se fazem sentir neste tipo de crime são também, bastante elevadas, visto que a situação que se vive em Portugal em termos de tráfico e de toxicod dependência é grave, traduzida num significativo aumento da criminalidade e na degradação social de um número não desprecioso de cidadãos. A Jurisprudência tem acentuado que as exigências de prevenção geral decorrentes da nocividade social do tráfico, da dimensão da ameaça que representa e da censura comunitária que suscita, reclama, de um modo geral, uma punição severa.

Vejamos então, agora, em concreto, a situação de cada um dos arguidos.

No que se refere ao arguido **Xxx**, as exigências de prevenção especial são medianas. O arguido possui dois antecedentes criminais pela prática de crimes de detenção de arma proibida, cometidos em 2007 e 2008 tendo sido num deles condenado em pena de multa e no outro em pena de prisão suspensa na sua execução, ambas declaradas extintas pelo pagamento e cumprimento.

Antes de mais uma palavra quanto à valoração destes antecedentes criminais.

Poder-se-ia pensar que o Tribunal já não os poderia valorar, uma vez que sobre a data



da extinção da última condenação em pena de prisão suspensa na sua execução (12/03/2016) decorreram 5 anos sem que o arguido fosse alvo de nova condenação (em 12/03/2021) – cfr. artigo 11º nº 1 alínea e) da Lei nº 37/2015 de 5 de maio.

Sucede que o presente processo já se encontrava pendente, nessa data, e já o arguido estava em cumprimento de prisão preventiva e cremos que tal circunstância constitui facto impeditivo à cessação da vigência no registo criminal da decisão condenatória proferida no âmbito do processo n.º 34/07.4GBGMR. A reabilitação legal ou de direito do ex-condenado decorrente do cancelamentodefinitivo do registo criminal, nos termos previstos no artigo 11º da Lei n.º 37/2015, temsubjacente o critério da prevenção especial e a ressocialização do individuo, a qual se deduzdo «decorso de um longo espaço de tempo da vida em liberdade sem praticar novos crimes»<sup>36</sup>.Concordamos com a posição sufragada no **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23/03/2021**, Proc. nº 617/19.0GFSTB.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) segundo o qual *“estando em causa num determinado processo a prática de crime no decurso do período de cinco anos subsequentes à extinção de uma pena de multa por que o arguido foi condenado noutro processo, não pode operar o cancelamento definitivo dessa condenação, nos termos previstos no artigo 11º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 37 /2015, sob pena de violação do principio da igualdade consagrado no artigo 13º da CRP, bastando pensar, v.g. numa situação em que dois arguidos hajam cometido crimes na mesma data e sendo-lhes aplicadas penas da mesma natureza, um deles, por que foi julgado em processo com tramitação mais célere e em que a decisão condenatória foi proferida no decurso do prazo de cancelamento da inscrição da decisão no registo criminal, não pudesse ver decretado esse cancelamento, enquanto que o outro arguido, em que o processo se arrastou, sendo a condenação condenatória proferida já depois de se ter completado aquele prazo de cancelamento, veria cancelada a inscrição da anterior decisão condenatória no registo criminal. Entendemos que a previsão do n.º 6 do artigo 11º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio – que dispõe que «As decisões cuja vigência haja cessado são mantidas em ficheiro informático próprio durante um período máximo de três anos, o qual apenas pode ser acedido pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado, e findo aquele prazo máximo são canceladas de forma irrevogável – tem em vista acautelar situações como a supra referida”*. Há, pois, que considerar estas duas condenações pela prática de crime da mesma natureza jurídica face ao crime de tráfico de armas em causa nestes autos. Por outro lado, o

---

<sup>36</sup> Prof. Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas – Editorial Notícias, 1993, pág. 655.



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguido Xxx mostra-se integrado na Sociedade e na Família, inserido no mundo do Trabalho, sendo pessoa considerada e respeitada no seio da Comunidade em que se insere.

Por outro lado, a **culpa** deste arguido é elevada, tendo o mesmo actuado com dolo directo em relação a ambos os crimes de tráfico de estupefacientes e tráfico de armas.

No que se refere à **ilicitude** dos factos é muito elevada quanto ao crime de tráfico de armas considerando que se tratou da venda de diversas armas e munições envolvendo valores monetários bastante consideráveis e tendo o arguido actuado num período de tempo relativamente alargado. Ademais o arguido tinha na sua posse quantidade significativa de armas de fogo.

Quanto ao tráfico de estupefacientes a ilicitude afigura-se mediana atendendo ao tipo de drogas que vendia, vulgarmente designadas como drogas leves, sendo certo que se provou apenas um acto isolado de venda mas estando o arguido na posse de grande quantidade de estupefaciente e visando o arguido apenas o lucro uma vez que não se apurou que aquele fosse consumidor. Relativamente a este tipo de crime o arguido não tem antecedentes criminais.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido se encontra inserido em termos sociais e familiares, sendo a co-arguida Xxx sua companheira há muitos anos e tendo três descendentes, autonomizados e com agregados constituídos. O arguido regista hábitos de trabalho, desde pequeno, exercendo actividade de exploração agrícola, venda de animais e trabalhos com máquinas agrícolas na limpeza de terrenos. Em termos sociais, o arguido apresenta uma imagem favorável na rede vicinal, sendo descrito como pessoa participativa e colaborativa na vida comunitária. Enquanto esteve em meio prisional, o arguido manteve um quotidiano estruturado, nomeadamente, a nível laboral e recebeu periodicamente as visitas da companheira e dos filhos, os quais manifestaram disponibilidade para continuar a apoiar o arguido.

Em sede de audiência de julgamento, o arguido remeteu-se ao silêncio, o que denotou total ausência de consciência crítica e auto-responsabilização pelas suas condutas.





Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido as seguintes penas de prisão:

- **4 anos e 6 meses de prisão** pelo crime de tráfico e mediação de armas;
- **1 ano e 8 meses de prisão** pelo crime de tráfico de estupefacientes;

Estabelece o artigo 77º nº 1 do Código Penal “*Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*”. E o nº 2 estabelece que “*A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes*”.

Como refere Figueiredo Dias<sup>37</sup>, a pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72º-1 (actual 71º-1), um critério *especial*: o do artigo 77º, nº 1, 2ª parte.

Explicita o Autor que, na busca da pena do concurso, “*Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta*”.

E acrescenta que “*de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*”.

A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas, e como máximo a soma de todas elas, mas sem ultrapassar 25 anos de prisão.

---

<sup>37</sup> DIAS, FIGUEIREDO, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, §§ 420 e 421, págs. 290/2



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

De forma que o limite *mínimo* da moldura penal da pena aplicável em cúmulo é *4 anos e 6 meses* o limite *máximo* é *de 6 anos e 2 meses*.

Considerando tudo o que supra se referiu sobre a culpa e a ilicitude, e bem assim os antecedentes criminais do arguido pela crime de detenção de arma proibida, a atitude do arguido em audiência de julgamento e a sua inserção familiar e social, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, afigura-se justo aplicar ao arguido, a pena única de **5 anos e 2 meses de prisão**.

Em relação ao **arguido Xxx** a **culpa** deste arguido é elevada tendo o mesmo actuado com dolo directo. Apesar de tudo tinha na sua posse apenas um carregador de arma de fogo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos é relativamente elevada quanto ao crime de tráfico de armas considerando que o arguido vendeu e cedeu diversas armas e munições.

De considerar que o arguido não tem antecedentes criminais.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido vive com a companheira Xxx e a filha desta, com cerca de 9 anos com quem mantém boa relação. Provou-se que o arguido regista hábitos de trabalho desde pequeno. Mantinha actividade como vendedor de tractores e alfaias agrícolas e comercialização de gado e bem assim uma sociedade com a companheira, num restaurante situado no Porto, ainda encerrado.

Durante o período em que o arguido esteve em prisão preventiva à ordem destes autos, o arguido registou um comportamento formalmente adequado ao normativo vigente na instituição, evidenciou motivação na aquisição de competências laborais e formativas, concluiu o 12º ano lectivo, frequentou o curso de inglês e espanhol, encontrando-se laboralmente activo no bar do pavilhão. Durante todo o período de reclusão, beneficiou das visitas da companheira e familiares que manifestaram disponibilidade para o acompanhar e apoiar, em situação de privação de liberdade e no regresso ao meio livre. No meio social de residência do arguido não se prevê constrangimentos que obstaculizem a sua reintegração comunitária, não obstante não existir um relacionamento de grande proximidade entre os residentes.



Em sede de audiência de julgamento, o arguido confessou a quase totalidade dos factos pelos quais vem acusado, à excepção do crime de tráfico de estupefacientes pelo qual será, aliás, absolvido. Evidenciou consciência crítica e auto-responsabilização pelas suas condutas.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de **3 anos de prisão** pelo crime de tráfico e mediação de armas;

Em relação ao **arguido Xxx a culpa** deste arguido é elevada tendo o mesmo actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos é elevada quanto ao crime de tráfico de armas, considerando que o arguido vendeu armas e munições durante largo período temporal (durante cerca de 2 anos), assim como as dava a reparar/transformar ao co-arguido Xxx para posteriormente as vender. A acrescer o facto de o arguido ter na sua posse significativa quantidade de armas e munições que destinava à venda.

De considerar que o arguido tem antecedentes criminais pela prática de crime desta natureza, tendo sofrido condenação pela prática de um crime de detenção de arma proibida e um crime de violência doméstica contra cônjuge, cometidos em 01/03/2016 e 27/06/2009 na pena única de 2 anos e 9 meses de prisão com regime de prova e nas penas acessórias de proibição de contactos com a vítima por 1 ano e 3 meses e proibição de uso e porte de armas por 2 anos e 9 meses e ainda na pena de 220 dias de multa à taxa diária de € 6,50 substituída pela prestação de 220 horas de trabalho a favor da Comunidade, já declaradas extintas pelo cumprimento.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido regista hábitos de trabalho desde pequeno. O arguido contraiu matrimónio por volta dos 23 anos, no âmbito do qual nasceram dois filhos, presentemente com 27 e 7 anos de idade, relação marcada por separações e reatamentos. À data dos factos como actualmente, Xxx vivia com os progenitores e com o seu irmão, em habitação pertencente aos progenitores, havendo boa relação entre eles.

Actualmente, o arguido Xxx não trabalha porquanto há cerca de três anos sofreu acidente vascular cerebral, encontrando-se no presente momento estável, contudo com necessidade de consultas periódicas e toma diária de medicação, pelo que a sobrevivência económica do agregado é actualmente assegurada pela reforma dos progenitores e o salário do irmão que trabalha na Câmara Municipal de Xxx.



No meio social e comunitário é tido como cordial no contacto com terceiros e beneficia de uma imagem favorável, não lhe sendo atribuídas atitudes desajustadas nos seus contactos relacionais.

Em audiência de julgamento o arguido assumiu uma atitude de extrema colaboração com o Tribunal. Confessou a totalidade dos factos que lhe vinham imputados e ainda alguns que da acusação não constavam, em seu claro prejuízo. Só não confessou a co-autoria com os demais arguidos que, aliás, também não se provou. Manifestou arrependimento que nos pareceu sincero.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de prisão de **3 anos e 6 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de armas.

Em relação ao **arguido Xxx** a **culpa** deste arguido é elevada tendo o mesmo actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos é relativamente reduzida porquanto concretamente apenas se apurou que o arguido exibiu uma arma para venda e transferiu a posse de duas armas e munições para o sobrinho. Relativamente aos objectos apreendidos, este arguido tinha três armas (ainda que duas fossem transformadas), algumas munições e algumas peças de armas as quais destinava à venda.

O seu percurso criminal é marcado pela prática reiterada de criminalidade rodoviária tendo sido condenado por diversas vezes em penas de prisão suspensas na sua execução e em prisão em regime de permanência na habitação com vigilância electrónica. Nunca foi condenado pela prática de crimes da mesma natureza jurídica do que está em causa nestes autos.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido desenvolveu actividade de mecânico de veículos motorizados durante vários anos junto do seu progenitor e, posteriormente por conta própria, sendo que actualmente não trabalha. Foi casado e dessa relação nasceram dois filhos, mas o relacionamento terminou por força da instabilidade do arguido, decorrentes dos comportamentos conflituais que este protagonizava devido ao consumo imoderado de álcool, alias directamente relacionado com o seu extenso percurso criminal.

Xxx manteve-se durante vários anos apoiado pela Acção Social, designadamente através da prestação social do rendimento social de inserção, sendo que desde há dois anos



conseguiu obter a reforma por invalidez, na sequência do problema de saúde de cariz oncológico que passou a vivenciar. Actualmente, o arguido vive da sua pequena reforma e beneficia de apoio familiar por parte das duas irmãs que lhe garantem as refeições e a aquisição de medicação, uma vez que estas demonstram consternação face à sua situação actual, nomeadamente pelos problemas de saúde que o limitam no seu quotidiano.

No meio comunitário auscultado, Xxx não é alvo de sinalização desadequada em contexto de interacção social, apesar de serem conhecidos os contextos em que por vezes se vê confrontado, atribuídos à longa trajectória de desestruturação individual vivenciada.

O julgamento decorreu todo ele na ausência do arguido que pediu a dispensa da sua presença devido à doença de que padece.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de **3 anos de prisão**.

Quanto ao arguido **Xxxa culpa** deste arguido é elevada, tendo o mesmo actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos é elevada quanto ao crime de tráfico de armas considerando que o arguido vendeu e mediou a venda de armas e munições assim como as reparou e transformou durante largo período temporal (durante cerca de 2 anos). A acrescer o facto de o arguido ter na sua posse enorme quantidade de armas, munições, partes de armas que destinava à venda e reparação.

De considerar que o arguido não tem antecedentes criminais pela prática de qualquer crime, sendo este o seu primeiro contacto com o sistema de justiça penal.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido regista hábitos de trabalho desde pequeno, exercendo a actividade de serralheiro mecânico por conta de outrem, até aos 54 anos de idade. Na sequência de doença oncológica do irmão, Xxx esteve desempregado por 3 anos, tendo-se aposentado aos 57 anos de idade.

A nível afectivo, o arguido contraiu matrimónio aos 25 anos de idade e tem um filho, actualmente com 41 anos de idade, sendo que residem os três no rés do chão da moradia dos seus progenitores, sem acesso interior, ao andar superior, onde reside a progenitora. A cónjuge e o filho garantem a subsistência do agregado assim como a magra reforma do arguido no valor de € 190,00.

Em termos sociais, Xxx é descrito como uma pessoa educada e trabalhadora, sendo os presentes autos do conhecimento da rede vicinal, mas sem rejeição à sua presença.



Em audiência de julgamento o arguido assumiu uma atitude de colaboração com o Tribunal. Confessou alguns dos factos que lhe vinham imputados e ainda alguns que da acusação não constavam, em seu claro prejuízo.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de **3 anose 4 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de armas.

Em relação ao arguido **Xxxa culpa** do arguido é elevada, tendo actuado com dolo directo. Apesar de tudo resulta do relatório social que o arguido registava consumos de estupefacientes anda que esporádicos, o que, de alguma forma, diminui sensivelmente a sua culpa, face aos arguidos que traficavam apenas com a intenção do lucro.

Por sua vez, a **ilicitude** da conduta do arguido afigura-se mediana atendendo ao tipo de drogas que vendia canábis, mas também heroína. Por outro lado, o arguido tinha na sua posse quantidade bastante significativa de canábis que destinava à venda.

Quanto às condições pessoais e à situação económica do arguido, apurou-se que o arguido tem actualmente 48 anos de idade e desde cedo registou hábitos de trabalho, sendo que à data da sua reclusão, trabalhava por conta própria no ramo da mecânica de automóveis. Em 1999 contraiu matrimónio com Xxx, existindo desta relação dois filhos de 18 e 16 anos de idade respectivamente, sendo a dinâmica familiar marcada por laços afectivos sólidos entre os seus membros.

Em 2013, com falecimento da sua progenitora, o arguido terá iniciado os consumos de substâncias tóxicas nomeadamente, cannabis, em conjunto com grupo de amigos, sendo que actualmente o arguido entende não necessitar de tratamento e ter consciência das consequências negativas do consumo de estupefacientes, referindo como esporádico o consumo de cannabis, na companhia do irmão e de grupo restrito de amigos.

Enquanto esteve detido à ordem destes autos, o arguido adoptou um comportamento adequado, sem castigos nem punições, tendo trabalhado como faxina da rouparia. A nível familiar, continuou a beneficiar do apoio do cônjuge, filhos e outros familiares que conhecedores da sua situação processual continuaram a prestar-lhe suporte a todos os níveis, visitando-o com regularidade no EP de Xxx onde esteve detido.

No meio social, a situação processual do arguido é conhecida, contudo, não existem sentimentos de rejeição e/ou hostilização à sua presença, beneficiando de uma imagem positiva.

Relativamente aos antecedentes criminais, o arguido foi condenado pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21º do Decreto lei 15/93, assim como pela prática de crime de detenção de arma proibida na pena de 4 anos de prisão suspensa por igual



período e sujeita a regime de prova. Considerando que a condenação transitou em jugado em 28/04/2017, temos que os factos dos presentes autos foram cometidos durante aquele período de suspensão.

O julgamento decorreu na ausência do arguido que tendo comparecido na primeira sessão não prestou declarações e depois solicitou a dispensa da sua presença não denotando, por isso, qualquer consciência interna relativamente ao desvalor dos factos praticados.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de **4 anose 6 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade.

Relativamente ao arguido **Xxx**, a **culpa** do arguido é elevada, tendo actuado com dolo directo. No plano da culpa, releva ter em conta que a menor exigibilidade ea consequente diminuição da culpa que caracterizam o crime continuado já foram tomadas em conta, justamente, quando a punição foi subtraída às regras da pena conjunta pelo concurso, pelo que nada impede, agora, que a pluralidade de actos e a intensidade com que foram praticados sejam valoradas como factor de agravação da culpa do arguido.

Por sua vez, a **ilicitude** da conduta do arguido afigura-se também muito elevada atendendo ao elevado período temporal em que praticou as referidas condutas e as concretas circunstâncias em que cometeu os ilícitos.

Quanto às condições pessoais e à situação económica do arguido, apurou-se que o arguido tem actualmente 48 anos e é pessoa plenamente inserida na Comunidade assim como no seio da Família e em termos laborais. Em 1996 ingressou na PSP e desde 2012 que exerce funções em Xxx. O arguido ingressou no Corpo de Bombeiros Voluntários de Xxx em 23.05.1990, tendo sido condecorado com várias medalhas de louvor.

À data dos factos, assim como actualmente, o arguido coabitava com o cônjuge e dois filhos menores de idade, sendo a cônjuge técnica superior na Câmara Municipal de Xxx, e auferindo cerca de 1250 euros mensais, estando o arguido suspenso de funções sem vencimento por força de processo disciplinar que lhe foi instaurado na decorrência destes autos.

No meio social de residência, Xxx, encontra-se bem integrado na comunidade, não existindo qualquer atitude de rejeição sociocomunitária, sendo referenciado como pessoa educada, trabalhadora e que evidencia respeito por terceiros.

O arguido não apresenta antecedentes criminais registados, sendo este o seu primeiro contacto com o sistema de justiça penal.

Na audiência de julgamento o arguido prestou declarações e procurou esclarecer todos





os factos que lhe são concretamente imputados. Esteve presente em todas as sessões da audiência mesmo naquelas em que a prova a produzir não lhe dizia concretamente respeito. Ainda que não tenha confessado a prática dos ilícitos, pelo menos, não nos termos conformados pela acusação, colaborou activamente com o Tribunal e esclareceu diversos factos até muito para além da forma como estão descritos na acusação. Manifestou arrependimento que nos pareceu sincero, evidenciada consciência interna relativamente ao desvalor dos factos praticados.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de prisão de **1 ano e 6 meses** pela prática do crime de abuso de poder.

Em relação ao arguido **Xxx**, a **culpa** deste arguido é elevada tendo o mesmo actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos é elevada quanto ao crime de tráfico de armas considerando que o arguido vendeu a tentou vender armas e munições, assim como andava com um saco de pistolas e revólveres que exhibia para venda a terceiros.

Apesar de tudo, de salientar que a este arguido não foi apreendida qualquer arma ou munição.

O arguido não possui antecedentes criminais pela prática de crime desta natureza jurídica, tendo averbadas duas condenações pela prática de crimes de ofensa à integridade física simples e ameaça agravada, penas declaradas extintas pelo cumprimento.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido tem actualmente 57 anos e regista hábitos de trabalho desde pequeno tendo aliás, abandonado os estudos aos 10 anos de idade e laborado para o progenitor até aos 18 anos, sem remuneração.

O arguido é casado desde os 19 anos de idade e tem 4 descendentes, actualmente com 20, 28, 33 e 34 anos de idade. Reside em habitação própria construída no terreno do progenitor de Xxx com a cónjuge e a filha mais nova. O cónjuge é doméstica e cuida dos netos, a descendente mais nova, que ainda reside com os progenitores, é estudante universitária, o arguido é operário de máquinas de corte de madeira, auferindo o ordenado mínimo mensal de 705€. No meio residencial, Xxx é descrito como uma pessoa educada e trabalhadora, sendo os presentes autos do conhecimento da rede vicinal, mas não existindo rejeição à sua presença.

O julgamento decorreu na ausência do arguido que solicitou a dispensa da sua presença, tendo estado presente na primeira sessão, mas não tendo prestado declarações. Não denotou, por isso, qualquer consciência interna relativamente ao desvalor dos factos praticados.



Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de **3 anos de prisão** pela prática do crime de tráfico de armas.

Quanto ao arguido **Xxx**, a **culpa** deste arguido é elevada tendo o mesmo actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos é mediana porquanto não se apuraram actos concretos de venda ou mediação de armas embora o arguido tivesse na sua posse grande quantidade de armas, munições, partes de armas que destinava à venda.

O arguido não possui antecedentes criminais pela prática de crime desta natureza jurídica, tendo averbada no seu CRC uma condenação por crimes contra integridade física e a honra em pena de prisão suspensa na sua execução.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido tem actualmente 51 anos de idade e possui como habilitações literárias o 9º ano de escolaridade e regista hábitos de trabalho desde muito jovem. Apurou-se que o arguido atravessou um contexto de consumo de drogas, envolvendo-se em contextos desviantes, tendo cumprido pena de prisão de 1994 a 1999. Do seu primeiro casamento tem um filho com 34 anos de idade e tem ainda mais dois filhos, com 19 e 16 anos de outra relação. Após ter efectuado tratamento em 2000 no CRI de Guimarães, reorientou a sua vida, com investimento profissional em França de 2011 a 2017, altura em que regressou no decurso de problemas graves de coluna decorrentes de um acidente de serviço, que exigiu intervenção cirúrgica e que ditou a sua incapacidade para o trabalho.

O arguido padece de síndrome depressivo desde 2017, por dificuldades em adaptar-se às limitações físicas, sendo acompanhado nas especialidades de Psiquiatria e Psicologia no Centro de Saúde de Xxx. Desde 2006 passou a viver com uma companheira com quem casou há cerca de sete anos. Desta relação tem dois filhos com dezasseis e sete anos de idade. Actualmente o arguido vive com o cônjuge e os dois descendentes do casal, em habitação própria, inscrita em meio rural sem problemáticas sociais/criminais associadas.

A sobrevivência económica do agregado no momento dos factos e actualmente é assegurada pela reforma de invalidez (Xxxsa) do arguido de cerca de 1900 Euros mensais e das actividades de limpeza que a esposa vai efectuado em habitações.

No meio comunitário o arguido beneficia de uma imagem em muito associado aos problemas do passado relacionados com o consumo de drogas e condenações judiciais, contudo não lhe atribuídas atitudes desajustadas nos seus contactos relacionais e na sua interacção com a comunidade.



Em julgamento, o arguido Xxx prestou declarações e assumiu a posse de todas as armas e munições que lhe foram apreendidas embora tenha negado que as destinasse à venda, tendo referenciado que as detinha apenas por gosto. Denotou alguma consciência interna relativamente ao desvalor dos factos praticados.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de prisão de **2 anos e 8 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de armas.

Quanto ao arguido **Xxx**, a **culpa** deste arguido é elevada tendo o mesmo actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos é mediana sendo certo que se provou apenas um concreto acto de reparação de armas a pedido do arguido Xxx. A acrescer o facto de o arguido ter na sua posse enorme quantidade de armas, munições, partes de armas que destinava à venda e reparação/trans formação. De considerar que o arguido não tem antecedentes criminais pela prática de qualquer crime, sendo este o seu primeiro contacto com o sistema de justiça penal.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido tem actualmente 79 anos, sendo que trabalha desde os 14 anos como operário no sector metalúrgica, onde permaneceu até aos 19 anos. Desenvolveu a actividade profissional no sector da metalurgia e electromecânica, sendo que em 1977 teve um problema de saúde que o incapacitou parcialmente para o trabalho, reformando-se por invalidez e posteriormente desenvolveu actividade profissional por conta própria a título informal como serralheiro manutenção e reparação de armas de várias tipos para armeiros/comerciantes, caçadores e particulares em geral, actividade que exercia numa pequena oficina na sua habitação.

O arguido é casado e tem três filhos. À data dos factos tal como no presente, o arguido constituía agregado com a esposa, sendo que o filho reside no estrangeiro e integra o agregado nos períodos de férias e as duas filhas estão autonomizadas, sendo que uma reside com o seu agregado no rés-do-chão da habitação do arguido.

Xxx apresenta um estado de saúde frágil decorrendo das complicações do foro pneumológico que padece há longos anos e que se agravaram nos últimos meses, na sequência de ter contraído covid-19, sendo seguido pelo serviço de pneumologia do Hospital de Xxx .

Socialmente o arguido beneficia de uma imagem positiva, sendo descrito como pessoa disponível e cordial na interacção com os demais e reconhecido e valorizado pela comunidade por ser possuidor de hábitos de trabalho, apesar das limitações físicas e saúde frágil.

O julgamento decorreu na ausência do arguido que solicitou a dispensa da sua presença



em razão da sua avançada idade e débil estado de saúde, tendo estado presente na primeira sessão, mas não tendo prestado declarações. Não denotou, por isso, qualquer consciência interna relativamente ao desvalor dos factos praticados.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de prisão de **3 anos** pela prática do crime de tráfico de armas.

Em relação ao arguido **Xxx**, a **culpa** do arguido é elevada em relação a ambos os crimes de tráfico de estupefacientes e detenção de arma proibida, tendo em ambos, actuado com dolo directo. Ainda que não se tenha provado que o produto estupefaciente que o arguido detinha era para consumo, o certo é que resulta do relatório social que o arguido registava consumos de estupefacientes ainda que o mesmo entenda não necessitar de tratamento e ter consciência das consequências negativas da adição, o que apesar de tudo, diminui sensivelmente a sua culpa face aos arguidos que traficavam apenas com a intenção do lucro.

Por sua vez, a **ilicitude** da conduta do arguido afigura-se relativamente reduzida no crime de tráfico de estupefacientes atendendo ao tipo de drogas leves que vendia nomeadamente canábis e bem assim à quantidade muito reduzida que tinha na sua posse (o equivalente a três doses). Relativamente à detenção de arma proibida, a ilicitude dos factos é mediana, atendendo a que detinha uma arma e munições sendo certo que a sua conduta é susceptível de preencher duas alíneas do artigo 86º nº 1 do RJAM, o que terá de ser tido em consideração nesta sede.

Quanto às condições pessoais e à situação económica do arguido, apurou-se que o arguido tem actualmente 31 anos, sendo que desde cedo integrou com a mãe e os irmãos o agregado familiar dos avós maternos, face à situação de reclusão do progenitor. Após a libertação daquele, a família subsistia de apoios estatais e dos rendimentos que auferiam como feirantes de roupas na zona norte do país. Xxx colaborava com os progenitores, tendo sido a única actividade laboral desenvolvida em toda a sua vida.

Actualmente, vive com a companheira e três filhos, menores de idade num bairro social na cidade de Xxx. O agregado familiar beneficia de algum apoio económico por parte dos progenitores de ambos os elementos do casal, sendo a subsistência assegurada através de apoios da Segurança Social, respeitantes ao RSI e aos abonos dos descendentes e tendo ainda o apoio mensal em géneros alimentícios e de outra natureza, através de instituições em Xxx, designadamente da “Cáritas Diocesana” e de forma pontual, junto da “Câmara Amiga”.

O arguido possui diversos antecedentes criminais por crimes de natureza diversa e também já pela prática de crime de detenção de arma proibida.



O julgamento decorreu na ausência do arguido que tendo comparecido na primeira sessão não prestou declarações e depois solicitou a dispensa da sua presença não denotando, por isso, qualquer consciência interna relativamente ao desvalor dos factos praticados.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido:

- a pena de prisão de **1 ano e 2 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade;
- pena de **1 ano e 8 meses de prisão** pela prática do crime de detenção de arma proibida.

Estabelece o artigo 77º nº 1 do Código Penal “*Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*”. E o nº 2 estabelece que “*A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes*”.

Como refere Figueiredo Dias<sup>38</sup>, a pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72º-1 (actual 71º-1), um critério *especial*: o do artigo 77º, nº 1, 2ª parte.

A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas, e como máximo a soma de todas elas, mas sem ultrapassar 25 anos de prisão.

De forma que o limite *mínimo* da moldura penal da pena aplicável em cúmulo é *1 ano e 8 meses de prisão* o limite *máximo* é *de 2 anos e 10 meses de prisão*.

Considerando tudo o que supra se referiu sobre a culpa e a ilicitude, e bem assim os antecedentes criminais do arguido pelo crime de detenção de arma proibida, a atitude do arguido em audiência de julgamento e a sua inserção familiar e social, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, afigura-se justo aplicar ao arguido, a pena única de **2 anos e 2 meses de prisão**.

---

<sup>38</sup> DIAS, FIGUEIREDO, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Aequit as, Editorial Notícias, 1993, §§ 420 e 421, págs. 290/2



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Em relação ao arguido **Xxx**, a **culpa** do arguido é elevada tendo actuado com dolo directo.

Por sua vez, a **ilicitude** da conduta do arguido afigura-se mediana atendendo ao tipo de drogas leves que detinha para venda, nomeadamente canábis, sendo certo que detinha na sua posse quantidade já bastante apreciável de droga a qual destinava à venda.

Quanto às condições pessoais e à situação económica do arguido, apurou-se que o arguido tem actualmente 54 anos de idade, sendo que desde cedo registava hábitos de trabalho, tendo exercido a actividade de motorista por conta de outrem até à sua detenção à ordem dos presentes autos. Mais se apurou que o arguido é divorciado e tem dois filhos com 26 e 31 anos de idade, sendo que actualmente reside sozinho. O arguido tem uma nova relação afectiva, mas é a irmã que reside na mesma localidade que tem assegurado as necessidades básicas deste, designadamente o seu sustento, prestando-lhe o seu apoio incondicional.

Na comunidade vicinal próxima, não há indicação de rejeição à presença de Fernando Reis, nem referidas problemáticas relevantes, o qual projecta imagem positiva, sendo descrito como cordial e educado.

O arguido não possui antecedentes criminais pela prática deste tipo de crime, tendo averbada no seu CRC, uma condenação pela prática, em 2016, de um crime de violência doméstica, em prisão suspensa na sua execução e na pena acessória de proibição de contactos com a vítima, ambas declaradas extintas pelo cumprimento.

O julgamento decorreu na ausência do arguido que, tendo comparecido na primeira sessão, não prestou declarações e depois solicitou a dispensa da sua presença, não denotando, por isso, qualquer consciência interna relativamente ao desvalor dos factos praticados.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de prisão de **1 ano e 5 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade.

No que se refere ao arguido **Xxx**, a **culpa** do arguido é elevada tendo actuado com dolo directo. Provou-se que este arguido era igualmente consumidor de estupefacientes e destinava parte da referida droga ao seu consumo, o que diminui sensivelmente a sua culpa.



Por sua vez, a **ilicitude** da conduta do arguido afigura-se mediana, atendendo ao tipo de drogas leves que detinha para venda nomeadamente canábis, sendo certo que detinha na sua posse quantidade já bastante apreciável de droga.

Quanto às condições pessoais e à situação económica do arguido, apurou-se que o arguido tem actualmente 35 anos de idade, tendo iniciado a sua actividade laboral aos catorze anos, inicialmente na actividade de pastor e posteriormente como assalariado agrícola. Há cerca de quatro anos, foi contratado pelo Conselho Directivo dos Baldios de Riodouro, exercendo a actividade de sapador florestal.

Ao nível afectivo relacional, mantém uma relação com uma companheira há cerca de dois anos com quem vive actualmente, sendo que esta trabalha como operadora de “call center”.

No meio residencial mostra-se bem integrado, sendo referenciado como educado, humilde e muito trabalhador.

O arguido não possui antecedentes criminais sendo este o seu primeiro contacto com o sistema de justiça penal.

Em julgamento o arguido prestou declarações e assumiu a posse do produto estupefacientes assim como a estufa onde desenvolvia o cultivo da referida substância, mas não assumiu que iria destinar tal produto à venda a terceiros, tendo referido que o mesmo era para seu consumo exclusivo.

Tudo ponderado, entende o Tribunal ser adequado impor ao arguido a pena de prisão de **1 ano e 6 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade.

Alguns dos arguidos, em alegações, vieram requerer a aplicação do instituto de **dispensa de pena ou a atenuação da pena** nos termos do preceituado no artigo 87º nº 3 do RGAM.

Preceitua, então, a referida disposição legal que *“a pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a sua punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”*.

Ora analisando os factos provados, não vemos em que medida é que, em relação a algum dos arguidos se tenham preenchido os referidos pressupostos, sendo certo que a simples confissão dos factos em julgamento não se integra em qualquer um deles. A confissão em audiência de julgamento não configura o acto de *“auxiliar concretamente na recolha das provas*





*decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.*

#### **4.2: Da Substituição das Penas de Prisão**

De acordo com o já citado art. 70º do Código Penal o Tribunal deve preferir a pena não detentiva à pena privativa de liberdade sempre que aquela realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Refere FIGUEIREDO DIAS na ob. cit. *“o Tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas (...)”* e *“a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias”*. E continua: *“O que vale logo por dizer que são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação de culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação”*.

Ao arguido Xxx foi aplicada a pena única de 5 anos e 2 meses de prisão, pelo que não se torna possível ponderar a **suspensão da execução pena de prisão** aplicada, de acordo com o disposto no art. 50º do C. Penal e na medida em que a pena aplicada excede os 5 anos.

Por sua vez, foram aplicadas penas de prisão de duração inferior a cinco anos aos seguintes arguidos:

- ao arguido **Xxx** foi aplicada a pena de **3 anos de prisão** pelo crime de tráfico e mediação de armas;

- ao arguido **Xxx** foi aplicada a pena de prisão de **3 anos e 6 meses** de prisão pela prática do crime de tráfico de armas;

- ao arguido **Xxx** a pena de prisão de **3 anos** pela prática do crime de tráfico de armas;

- ao arguido **Xxx**, a pena de **3 anos e 4 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de armas;

- ao arguido **Xxx**, a pena de prisão de **4 anos e 6 meses** pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade;



- ao arguido **Xxx**, a pena de prisão de **1 ano e 6 meses** pela prática do crime de abuso de poder;
- ao arguido **Xxx**, a pena de prisão de **3 anos** pela prática do crime de tráfico de armas;
- ao arguido **Xxx**, a pena de prisão de **2 anos e 8 meses** pela prática do crime de tráfico de armas;
- ao arguido **Xxx**, a pena de prisão de **3 anos** pela prática do crime de tráfico de armas;
- ao arguido **Xxx**, a pena única de **1 anos e 8 meses de prisão** pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade e de um crime de detenção de arma proibida;
- ao **Xxx** a pena de prisão de **1 ano e 5 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade;
- ao arguido **Xxx** a pena de prisão de **1 ano e 6 meses de prisão** pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade.

Haverá, p o i s , que, em relação a estes arguidos, ponderar a **suspensão da execução pena de prisão**, de acordo com o disposto no art. 50º do C. Penal e na medida em que a pena aplicada não excede os 5 anos. A suspensão da execução da pena não pode deixar de ser entendida como uma medida pedagógica e reeducativa (cf. **Ac. do STJ de 30-09-1999**, Proc. n.º 578/99 - 5.ª, CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 213) com vista à realização – de forma adequada – das finalidades da punição, isto é, da protecção dos bens jurídicos e da reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).

Como se refere no **Ac. deste STJ de 10-11-1999** (Proc. n.º 823/99 - 3.ª, in SASTJ n.º 35, pág. 74): «*Não são considerações de culpa que interferem na decisão sobre a execução da pena, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto da suspensão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas*».

E tem de ter na sua base um juízo de prognose social favorável ao arguido, isto é, que a respectiva condenação constitua uma séria advertência e um forte alerta para que não volte a delinquir, a praticar crimes: para aquele juízo de prognose deve ter-se a esperança de que o arguido, em liberdade, adira, sem quaisquer reservas, a um processo de socialização (cf., neste



sentido, **Ac. do STJ de 24-05-2001**, in CJSTJ, IX, tomo 2, pág. 201). Tal juízo de prognose tem de reportar-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime (cf. **Ac. do STJ de 11-05-1995**, Proc. n.º 47577 - 3.ª), e deve assentar «em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza, sem que todavia se exija uma certeza quanto ao desenrolar futuro do comportamento do arguido» (cf. **Ac. do STJ de 14-12-2000**, Proc. n.º 2769/00 - 5.ª, in SASTJ n.º 46, pág. 54).

Deste modo para determinar a suspensão da execução da pena, o tribunal deve considerar os elementos referidos no art. 50.º n.º 1 do CP: *a personalidade do agente, as suas condições de vida, a conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste*. Se, da ponderação de todas essas circunstâncias, o Tribunal concluir favoravelmente sobre o comportamento futuro do arguido, decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena serão ou não suficientes para satisfazer as supramencionadas finalidades da punição.

Façamos, então, a análise concreta em relação a cada um dos arguidos em causa.

Vimos já que a gravidade dos factos é elevada, atentas as circunstâncias em que os mesmos foram cometidos. Já a ilicitude afigura-se, nalguns casos mediana ou mesmo relativamente reduzida (no caso dos arguidos Xxx e Xxx).

Relativamente aos antecedentes criminais, verifica-se que os arguidos **Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx** são primários, ao passo que os arguidos **Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx** registam antecedentes criminais pela prática de crimes de natureza jurídica diferente dos crimes em causa nestes autos, sendo que em todos eles, as penas já foram declaradas extintas pelo cumprimento.

Relativamente ao arguido **Xxx**este foi condenado pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21º do Decreto lei 15/93, assim como pela prática de crime de detenção de arma proibida, na pena de 4 anos de prisão suspensa por igual período e sujeita a regime de prova. Considerando que a condenação transitou em jugado em 28/04/2017, temos que os factos dos presentes autos foram cometidos durante aquele período de suspensão.

Quanto ao arguido **Xxx**, este possui diversos antecedentes criminais por crimes de natureza diversa e também já pela prática de crime de detenção de arma proibida.

Por sua vez, os arguidos **Xxx, Xxx, Xxx e Xxx** confessaram a quase totalidade dos factos pelos quais vinham acusados, evidenciando uma atitude de colaboração com o Tribunal. cremos, pois, que demonstraram consciência crítica e auto-responsabilização pelas suas condutas.

Em relação ao arguido **Xxx**, este arguido prestou declarações em audiência e procurou esclarecer todos os factos que lhe são concretamente imputados. Ainda que não tenha



confessado a prática dos ilícitos, pelo menos, não como foram conformados pela acusação, colaborou activamente com o Tribunal e esclareceu diversos factos, até muito para além da forma como estão descritos na acusação. Manifestou arrependimento que nos pareceu sincero, evidenciada consciência interna relativamente ao desvalor dos factos praticados.

O arguido **Xxx** prestou declarações e assumiu a posse do produto estupefaciente assim como a estufa onde desenvolvia o cultivo da referida substância, mas não assumiu que iria destinar tal produto à venda a terceiros, tendo referido que o mesmo para seu consumo exclusivo.

Já os arguidos **Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx** remeteram-se ao silêncio optando alguns deles por não comparecerem em audiência, não denotando, por isso, qualquer consciência interna relativamente ao desvalor dos factos que praticaram.

No que se refere à personalidade dos arguidos e à sua condição económica e social, analisando, uma vez mais, o facto provado resulta que:

- o arguido **Xxx** (com 42 anos de idade), se mostra inserido na Sociedade e na Família, na medida em que reside com uma companheira e a sua filha, com quem mantém boas relações. Antes da sua detenção, o arguido exercia igualmente actividade profissional como vendedor de tractores e alfaías agrícolas e comercialização de gado e bem assim uma sociedade com a companheira, num restaurante situado no Porto, ainda encerrado. Durante o período em que o arguido esteve em prisão preventiva à ordem destes autos, recebeu visitas da companheira e familiares que manifestaram disponibilidade para o acompanhar e apoiar. Em meio prisional registou um comportamento formalmente adequado ao normativo vigente na instituição, evidenciou motivação na aquisição de competências laborais e formativas, concluiu o 12º ano lectivo, frequentou o curso de inglês e espanhol, encontrando-se laboralmente activo no bar do pavilhão.
- o arguido **Xxx** (com 53 anos de idade) regista hábitos de trabalho desde pequeno. Encontra-se separado e tem dois filhos com 27 e 7 anos de idade, sendo que vive com os progenitores e com seu irmão, em habitação pertencente aos progenitores, havendo boa relação entre eles. Actualmente o arguido **Xxx** não trabalha porquanto há cerca de três anos sofreu acidente vascular cerebral, encontrando-se no presente momento estável, contudo com necessidade de consultas periódicas e toma diária de medicação pelo que a sobrevivência económica do agregado é actualmente assegurada pela reforma dos progenitores e o salário do irmão. No meio social e comunitário é tido como cordial



no contacto com terceiros e beneficia de uma imagem favorável, não lhe sendo atribuídas atitudes desajustadas nos seus contactos relacionais.

- o arguido Xxx (com 65 anos de idade) desenvolveu durante vários anos junto do seu progenitor e, posteriormente por conta própria, actividade de mecânico de veículos motorizados sedo que actualmente não trabalha. Foi casado e dessa relação nasceram dois filhos, mas o relacionamento terminou por força da instabilidade do arguido, decorrentes dos comportamentos conflituais que este protagonizava devido ao consumo imoderado de álcool, alias directamente relacionado com o seu extenso percurso criminal. Xxx manteve-se durante vários anos apoiado pela Acção Social, sendo que desde há dois anos conseguiu obter a reforma por invalidez, na sequência do problema de saúde de cariz oncológico que passou a vivenciar. Actualmente, o arguido vive da sua pequena reforma e beneficia de apoio familiar por parte duas irmãs que lhe garantem as refeições e a aquisição de medicação, uma vez que estas demonstram consternação face à sua situação actual, nomeadamente pelos problemas de saúde que o limitam no seu quotidiano. No meio comunitário auscultado, o arguido não é alvo de sinalização desadequada em contexto de interacção social, apesar de serem conhecidos os contextos em que por vezes se vê confrontado, atribuídos à longa trajectória de desestruturação individual vivenciada.
- o arguido Xxx (com 68 anos de idade) regista hábitos de trabalho desde pequeno, exercendo a actividade de serralheiro mecânico por conta de outrem, até aos 54 anos de idade. Na sequência de doença oncológica do irmão, Xxx esteve desempregado por 3 anos, tendo-se aposentado aos 57 anos de idade. A nível afectivo, o arguido contraiu matrimónio aos 25 anos de idade e tem um filho, actualmente com 41 anos de idade, sendo que residem os três no rés do chão da moradia dos seus progenitores. A cónjuge o filho garantem a subsistência do agregado assim como a magra reforma do arguido no valor de € 190,00. Em termos sociais, Xxx é descrito como uma pessoa educada e trabalhadora, sendo os presentes autos do conhecimento da rede vicinal, mas sem rejeição à sua presença.
- o arguido Xxx (com 49 anos de idade) registou hábitos de trabalho desde cedo, sendo que à data da sua reclusão, trabalhava por conta própria no ramo da mecânica de automóveis. É casado e tem dois filhos de 18 e 16 anos de idade respectivamente, sendo a dinâmica familiar marcada por laços afectivos sólidos entre os seus membros.



Em 2013, com falecimento da sua progenitora, o arguido terá iniciado os consumos de substâncias tóxicas nomeadamente, cannabis, sendo que actualmente o arguido entende não necessitar de tratamento. Enquanto esteve detido a ordem destes autos, o arguido adoptou um comportamento adequado, sem castigos nem punições, tendo trabalhado como faxina da rouparia. A nível familiar, continuou a beneficiar do apoio do cônjuge, filhos e outros familiares os quais o visitavam com regularidade no EP.

- o arguido Xxx (com 48 anos de idade) é pessoa plenamente inserida na Comunidade assim como no seio da Família e em termos laborais. Exerce funções na PSP desde 1996, tendo ingressado no Corpo de Bombeiros Voluntários de Xxx em 23.05.1990, tendo sido condecorado várias medalhas de louvor. O arguido coabitava com o cônjuge e dois filhos menores de idade, sendo a cônjuge técnica superior na Câmara Municipal de Xxx, estando o arguido suspenso de funções sem vencimento por força de processo disciplinar que lhe foi instaurado na decorrência destes autos. No meio social de residência, Xxx, encontra-se bem integrado na comunidade, não existindo qualquer atitude de rejeição sociocomunitária, sendo referenciado como pessoa educada, trabalhadora e que evidencia respeito por terceiros.
- O arguido Xxx (com 57 anos de idade) regista hábitos de trabalho desde pequeno. O arguido é casado desde os 19 anos de idade e tem 4 descendentes, todos maiores de idade. Reside em habitação própria com a cônjuge e a filha mais nova. O cônjuge é doméstica e cuida dos netos, a descendente mais nova, que ainda reside com os progenitores, é estudante universitária, o arguido é operário de máquinas de corte de madeira. No meio residencial, Xxx é descrito como uma pessoa educada e trabalhadora, sendo os presentes autos do conhecimento da rede vicinal, mas não existindo rejeição à sua presença.
- O arguido Xxx (com 51 anos de idade) regista hábitos de trabalho desde muito jovem. Apesar de ter atravessado um contexto de consumo de drogas e ter cumprido pena de prisão de 1994 a 1999, após ter efectuado tratamento em 2000 no CRI de Guimarães reorientou a sua vida, com investimento profissional em França de 2011 a 2017, altura em que regressou no decurso de problemas graves de coluna decorrentes de um acidente de serviço, que exigiu intervenção cirúrgica e que ditou a sua incapacidade para o trabalho. O arguido padece de síndrome depressivo desde 2017. Desde 2006 reside com uma companheira com quem tem dois filhos menores em habitação própria, sendo que



a sobrevivência económica do agregado é assegurada pela reforma de invalidez (Xxx) do arguido de cerca de € 1900,00 mensais e das actividades de limpeza que a esposa vai efectuado em habitações. No meio comunitário, o arguido beneficia de uma imagem em muito associado aos problemas do passado relacionados com o consumo de drogas e condenações judiciais, contudo não lhe atribuídas atitudes desajustadas nos seus contactos relacionais e na sua interacção com a comunidade.

- O arguido Xxx (com 79 anos de idade) desenvolveu desde cedo a actividade profissional no sector da metalurgia e electromecânica, sendo que em 1977 teve um problema de saúde que o incapacitou parcialmente para trabalho, reformando-se por invalidez e posteriormente desenvolveu actividade profissional por conta própria a título informal como serralheiro. O arguido é casado desde os seus 25 anos e tem três filhos. Vive com a esposa, sendo que os filhos estão autonomizados. Xxx apresenta um estado de saúde frágil decorrendo das complicações do foro pneumológico que padece há longos anos e que se agravaram nos últimos meses, na sequência de ter contraído covid-19, sendo seguido pelo serviço de pneumologia do Hospital de Xxx. Socialmente o arguido beneficia de uma imagem positiva, sendo descrito como pessoa disponível e cordial na interacção com os demais e reconhecido e valorizado pela comunidade por ser possuidor de hábitos de trabalho, apesar das limitações físicas e saúde frágil.
- O arguido Xxx (com 31 anos de idade) desde pequeno ajudava os progenitores que exerciam a actividade de feirantes de roupas na zona norte do país, tendo sido a única actividade laboral desenvolvida em toda a sua vida. Vive com a companheira e três filhos, menores de idade num bairro social na cidade de Xxx. O agregado familiar beneficia de algum apoio económico por parte dos progenitores de ambos os elementos do casal, sendo a subsistência assegurada através de apoios da Segurança Social, respeitantes ao RSI e aos abonos dos descendentes e tendo ainda o apoio mensal em géneros alimentícios e de outra natureza, através de instituições em Xxx. No meio social, a situação processual do arguido é conhecida, contudo, não existem sentimentos de rejeição e/ou hostilização à sua presença, beneficiando de uma imagem positiva.
- o arguido Xxx (com 54 anos de idade) desde cedo registou hábitos de trabalho, tendo exercido a actividade de motorista por conta de outrem até à sua detenção à ordem dos presentes autos. O arguido é divorciado e tem dois filhos com 26 e 31 anos de idade, sendo que actualmente reside sozinho. O arguido tem uma nova relação afectiva, mas





é a irmã que reside na mesma localidade que tem assegurado as necessidades básicas deste, designadamente o seu sustento, prestando-lhe o seu apoio incondicional. Na comunidade vicinal próxima, não há indicação de rejeição à presença de Xxx, nem referidas problemáticas relevantes, o qual projecta imagem positiva, sendo descrito como cordial e educado.

- O arguido Xxx (com 35 anos de idade) iniciou a sua actividade laboral aos catorze anos, inicialmente na actividade de pastor e posteriormente como assalariado agrícola. Há cerca de quatro anos, foi contratado pelo Conselho Directivo dos Baldios de Riodouro, exercendo a actividade de sapor florestal. Ao nível afectivo relacional, mantém uma relação com uma companheira há cerca de dois anos com quem vive actualmente, sendo que esta trabalha como operadora de “call center”. No meio residencial mostra-se bem integrado, sendo referenciado como educado, humilde e muito trabalhador.

Temos, pois, que, actualmente, todos estes arguidos se mostram, em maior ou menor medida, integrados na Sociedade e na Família assim como no mundo do trabalho, sendo certo que os que não trabalham não o fazem devido à sua condição de saúde debilitada. Estamos, pois em crer que existe, **em relação a todos, com excepção do arguido Xxx**, uma prognose social favorável em termos que permitem suspender a estes arguidos a execução da pena de prisão em que foram condenados, por igual período, sendo certo que neste concreto caso, a pena de prisão efectiva seria contraproducente quanto aos objectos de ressocialização que se pretendem atingir.

Considerando a gravidade dos factos cometidos pelos arguidos **Xxxe Xxe** bem assim os antecedentes criminais e inserção social dos arguidos **Xxx, Xxx e Xxx** a suspensão da execução das penas de prisão **deverá ser sujeita a regime de prova** nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do CP.

Em relação aos arguidos **Xxx, Xxx e Xxx**, considerando a natureza do crime pelo qual vão condenados e o teor dos relatórios sociais, determina-se que a suspensão da execução das penas de prisão fique igualmente sujeita a **regime de prova e com a imposição aos arguidos, dos deveres de conduta de se manterem abstinentes do consumo de estupefacientes e bem assim realizarem o tratamento à sua adição, se tal vier a ser julgado necessário e adequado pelas entidades competentes a procederem a tal avaliação** (cfr. artigo 50.º n.ºs 1 a 5, 53.º e 54.º do CP).

Relativamente ao arguido **Xxx**, vai este condenado na pena de prisão de **4 anos e 6**



**meses** pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade. Temos que o arguido está social e familiarmente inserido, e bem assim desenvolvia actividade profissional à data da sua detenção. Sucede que este arguido regista antecedentes criminais pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21º do Decreto lei 15/93, assim como pela prática de crime de detenção de arma proibida na pena de 4 anos de prisão suspensa por igual período e sujeita a regime de prova. Uma vez que a condenação transitou em jugado em 28/04/2017, ocorre que os factos dos presentes autos foram cometidos durante aquele período de suspensão.

Considerando que o arguido se remeteu ao silêncio em audiência de julgamento, temos que aquele não denotou qualquer consciência interna relativamente ao desvalor dos factos praticados. Não é por isso possível efectuar-se um juízo de prognose favorável em relação a este arguido de modo que se impõe o cumprimento da pena imposta de forma contínua e em estabelecimento prisional, sob pena de, de outra forma, não se confrontar o arguido com suficiente contra-motivação para resistir a novas tentações desviantes, ficando, então, aquém do limiar mínimo das exigências preventivas, mormente no domínio da prevenção geral.

Por último cumpre referir que, em relação ao arguido Xxx, o Tribunal não pondera a aplicação da **pena acessória prevista no artigo 66º do CP**, porquanto além da acusação não conter qualquer facto nesse sentido nem o M.P. reclamar a sua aplicação, também não se mostram reunidos os pressupostos previstos no nº 1 daquela disposição legal, atenta a medida da pena concreta aplicada ao arguido. Apesar disso, não temos dúvidas que o arguido praticou os factos com flagrante e grave abuso da sua função, actuando com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes. Contudo, tal questão tem de ser **resolvida administrativamente**, através do processo disciplinar que impende sobre o arguido e que corre os seus termos com o NUP2020VRL00009DIS, na PSP.



## **5. DA PERDA AMPLIADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÓNIO INCONGRUENTE**

Veio o Magistrado do MP apresentar requerimento de liquidação do património incongruente com o rendimento lícito dos arguidos e requerer o confisco do respectivo valor, ao abrigo dos artigos 7.º, 8.º, n.º 1, 10.º e seguintes da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, contra os arguidos *Xxx; Xxx; Xxx; Xxx; Xxx; Xxx; Xxx ; Xxx e Xxx*.

Vejam os entãos.

O legislador português, ao lado da perda dos instrumentos e produtos do crime (art. 109.º do Código Penal) e da perda das suas vantagens (artigos 110.º e 111.º do mesmo diploma legal), criou um forte regime de perda ampliada ou alargada (arts. 7.º e seguintes da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro), que abrange bens que o Ministério Público não consegue relacionar com um qualquer crime concreto.

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002 estabelece um “catálogo” de crimes que se caracterizam, não só pelo grau de sofisticação e organização com que são praticados, mas também, e sobretudo, pela sua capacidade de gerar avultados proventos para os seus agentes. Daí a instituição de mecanismos especiais que visam facilitar a investigação e a recolha de prova e de um mecanismo sancionatório, repressivo que garanta a perda das vantagens obtidas com a actividade criminosa, tomando por base a presunção de obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas através dessa actividade.

Estatui depois o artigo 7.º que, em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

Para efeitos desta lei, entende-se por património do arguido o conjunto dos bens:

- a) Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;
- b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;
- c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.



E como se refere no **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de Junho de 2014**, proferido no processo 1653/12.2JAPRT-A.Pl, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“No regime instituído pela Lei n.º 5/2002, a declaração de perda ampliada não incide propriamente sobre bens determinados, mas sobre um valor, que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, daquele diploma legal, é o correspondente à “diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”.*

*Por isso, é imprescindível que o Ministério Público proceda à liquidação do património incongruente (“o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado”, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º daquela Lei) e promova a sua perda a favor do Estado. (...)*

*A base de partida é o património do arguido, todo ele, pois o conceito é utilizado no artigo 7.º numa perspectiva omnicompreensiva, de forma a abranger, não só os bens de que ele seja formalmente titular (do direito de propriedade ou de outro direito real), mas também aqueles de que ele tenha o domínio de facto e de que seja beneficiário (é dizer, os bens sobre os quais exerça os poderes próprios do proprietário), à data da constituição como arguido ou posteriormente.*

*Esta amplitude com que a lei define o património do arguido para este efeito tem um fito: o de minimizar a possibilidade de ocorrência de fraude, de ocultação do seu verdadeiro titular. Por isso, como assinala Jorge Godinho, “visam-se aqui os bens detidos formalmente por outra pessoa, singular ou colectiva, tratando-se de provar que em todo o caso os bens pertencem à esfera jurídica do arguido”, cabendo ao Ministério Público a prova de que “apesar de a titularidade pertencer a outrem, o respectivo domínio e benefício – conceitos claramente usados em sentido económico-factual, com vista a expandir o âmbito de aplicação do confisco e a evitar o que seriam fáceis fugas ao mesmo – pertencem ao arguido”.*

*Para este efeito, incluem-se, ainda, no património do arguido os bens transferidos para terceiros de forma gratuita ou através de uma contraprestação simbólica nos cinco anos anteriores à constituição de arguido e os por ele recebidos no mesmo período.*

*Apurado o valor do património, há que confrontá-lo com os rendimentos de proveniência comprovadamente lícita auferidos pelo arguido naquele período.*

*Se desse confronto resultar um “valor incongruente”, não justificado, incompatível com os rendimentos lícitos, é esse montante da incongruência patrimonial que poderá ser declarado perdido a favor do Estado, uma vez que, condenado o arguido, por sentença*



*transitada em julgado, pela prática de um crime do catálogo, opera a presunção (juris tantum) de origem ilícita desse valor”.*

E em nota de rodapé refere que *“presume-se que o arguido tinha uma actividade criminosa que ia para além daquela que ficou, sem qualquer dúvida razoável, demonstrada e pela qual sofreu a condenação e que dessa actividade criminosa adveio-lhe vantagem económica (note-se que o artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002 refere-se a “vantagem de actividade criminosa” e não “vantagem da actividade criminosa”.*

A necessidade da imposição desta perda alargada das vantagens obtidas pelo arguido resulta da gravidade objectiva da sua conduta e da impossibilidade de demonstrar directamente toda a actividade ilícita que desenvolveu. O regime legal da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, visa precisamente obviar a essa impossibilidade através da consagração de mecanismos e de estatuições aptas a sancionar plenamente as condutas ilícitas, desde que se comprovem previamente os respectivos pressupostos.

*“Os instrumentos tradicionais do confisco, apesar do seu progressivo alargamento e do fortalecimento das suas capacidades práticas (vg. o confisco das vantagens indirectas, a substituição das vantagens pela perda do sucedâneo ou pela perda do seu valor) continuam a ser considerados insuficientes para fazer face às exigências da criminalidade hodierna” – Conde Correia, in Da Proibição do Confisco à Perda Alargada, INCM, 2012, pág. 100.*

*“O património não é constituído apenas pelo conjunto dos direitos e obrigações civis com carácter pecuniário de um determinado sujeito, abrangendo todas as posições ou situações economicamente valiosas tituladas pelo condenado, mesmo que desprotegidas, não tuteladas ou até contrárias ao direito civil: o conceito amplo de património do arguido inclui tudo aquilo que materialmente ainda possa ser imputado ao condenado” (idem, pág. 106).*

Uma outra questão importante é a da metodologia utilizada para a determinação do valor da vantagem emergente da prática do facto ilícito típico ou do montante do património incongruente. Segundo uma tese, a investigação do valor da vantagem ou do montante do património incongruente deverá descontar aquilo que o arguido teria ganho se tivesse uma conduta lícita (cfr. Euclides Dâmaso Simões, “A proposta de lei sobre o Gabinete de Recuperação de Activos (um passo no caminho certo)”, in RCEJ, n.º 14, 2010, pág. 203 e ss).

Pelo contrário, segundo a tese tradicional e ainda largamente maioritária, deverá apenas comparar-se aquilo que o arguido atingiu com a consumação do facto ilícito típico com aquilo que tinha antes de o cometer.



Nem o conceito legal de vantagem patrimonial (cfr. artigo 111.º do Código Penal), nem a noção legal de património incongruente (cfr. artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro), plasmados pelo legislador nacional, são claros, permitindo ambas as leituras. Vantagem patrimonial tanto pode significar tudo aquilo que resultar da prática do facto ilícito típico, como, apenas, a diferença entre o que foi obtido e o que sempre poderia ter sido logrado em uma conduta alternativa. Por outro lado, o património pode ser incongruente quer com o rendimento lícito auferido, quer com o possível rendimento lícito (aquilo que sempre poderia ter obtido). A letra da lei é compatível com ambas as teses. Do exposto resulta que o artigo 7º da Lei 5/2002 estabelece uma presunção “*juris tantum*” tendente à aplicação desse mecanismo.

São, então, pressupostos da aplicação da perda alargada:

- a condenação por um dos crimes do catálogo (artº 1º al. a) da Lei 5/2002)
- a existência de um património que esteja na titularidade ou mero domínio e benefício do condenado, património esse em desacordo com aquele que seria possível obter face aos seus rendimentos lícitos;
- a demonstração de que o património do condenado é desproporcional em relação aos seus rendimentos lícitos;

Com efeito, uma vez verificados os mencionados pressupostos, o legislador presume, para efeitos de confisco, que a diferença entre o valor do património detectado e aquele que seria congruente com o rendimento lícito do arguido provém de actividade criminosa. Quer dizer, o conhecimento daqueles factos permite afirmar, com a necessária segurança, um facto desconhecido: a verdadeira origem dos bens. É nisto que se traduz a presunção da proveniência do património desconforme. Cabe ao arguido ilidir a presunção legal, demonstrando que, afinal, apesar de todas as aparências, o património não tem nada de incongruente, não sendo possível ilidir essa presunção com a dúvida em favor do réu (cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/05/2018**, proc. n.º 448/16.9T9VFR-T.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Dispõe-se no artigo 9.º da Lei n.º 5/2002 que a presunção poderá ser afastada através da prova de que os bens resultaram de rendimentos lícitos, de que estavam na titularidade do arguido há pelo menos cinco anos a contar da data de constituição de arguido ou, provando ainda que adquiriu os referidos bens com rendimentos obtidos há mais de cinco anos, também a contar da data de constituição de arguido.

Cabe agora analisar o caso *sub judice*.



Em relação à arguida **Xxx** vai a mesma absolvida da prática dos crimes de tráfico de armas e tráfico de estupefacientes de que vinha acusada, pelo que não ocorre condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, nos termos determinados no artigo 7.º n.º 1 da citada lei, de modo que não há lugar à declaração de perda a favor do Estado, em relação a esta arguida, nos termos do disposto no artigo 12.º.

O mesmo sucede em relação ao arguido **Xxx** uma vez que aquele vai absolvido da prática do crime de tráfico e mediação de armas e do crime de corrupção passiva de que vinha acusado, sendo que o crime de abuso de poder, pelo que qual o arguido vai agora condenado, previsto e punido pelo artigo 382.º do C. Penal, não se insere nos crimes de catálogo previstos no artigo 1.º n.º 2 da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

Quanto ao arguido **Xxx**, é de salientar que aquele vai absolvido da prática do crime de tráfico e mediação de armas de que vinha acusado assim como do tráfico de estupefacientes previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, tendo sido condenado, antes, pelo crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, previsto e punido pela alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. Ora o artigo 1.º n.º 2 da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, na alínea a) apenas refere “tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15 /93, de 22 de Janeiro, não fazendo qualquer referência aos casos do artigo 25.º.

Sobre esta questão da exclusão do tráfico de menor gravidade do âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, concordamos inteiramente com os argumentos esgrimidos por **Hélio Rigor Rodrigues** no seu artigo “Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes, Harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis”, in Revista do Ministério Público 134: Abril: Junho 2013 [ pp. 189-244 ], que passamos a transcrever:

«(...) A Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, não se aplica à pequena criminalidade e a sua epígrafe, “Medidas de combate à criminalidade organizada” é esclarecedora quanto ao critério que deve ser utilizado quando existam dúvidas sobre o real alcance do catálogo de crimes nela previsto. (...) Existindo dúvidas sobre a aplicação do regime contido na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, aos crimes de tráfico agravado do artigo 24.º e ao crime de tráfico de menor gravidade, do artigo 25.º, será sob o signo deste farol, que impõe que se aprecie se os factos a estes subsumíveis são tipicamente praticados de forma organizada (ou seja, se podem ser incluídos no conceito operativo ou instrumental de “criminalidade organizada”), que poderemos determinar se tal aplicação é ou não possível.





(...)

*Desta perspectiva, que propõe encontrar a solução através do conceito de «criminalidade organizada» que a Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, visa combater, existem duas razões incontornáveis para que se considere que esta Lei se aplica ao factos subsumíveis no artigo 24.º, mas já não será aplicável sempre que o crime praticado seja o de tráfico de menor gravidade, previsto no artigo 25.º da Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.*

*Em primeiro lugar, porquanto o artigo 51.º do Decreto-Lei 15/93, de 11 de Janeiro, é absolutamente esclarecedor ao excluir o crime previsto no artigo 25.º da noção de “**criminalidade altamente organizada**”, tal como prevista no artigo 1.º alínea m) do CPP, fazendo referência apenas aos crimes previstos nos artigos 21.º a 24.º e 28.º.*

*Depois, porque além deste argumento, que colhe razões na própria letra da lei, e que além disso gradua diferentemente, na respectiva moldura penal, a gravidade das condutas do artigo 24.º e 25.º, sempre seria paradoxal, anacrónico até, que se incluísse no conceito de criminalidade organizada um tipo legal de crime que prevê, entre os seus elementos típicos, que a conduta tenha sido praticada de modo não organizado, ou seja, através da utilização meios rudimentares, numa conjuntura talhada para atender ao pequeno tráfico de rua, sem grande sofisticação nos procedimentos, numa área geográfica restrita e com uma ilicitude apreciavelmente menor que aquelas que prevê o artigo 21.º.*

*A lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na exacta medida que se aplica exclusivamente à criminalidade organizada (e económico-financeira), abarca as situações previstas no artigo 21.º e 24.º, mas não contempla a factualidade que seja subsumível ao tráfico de menor gravidade, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro.*

*É também por estes motivos que nada impede que o crime de tráfico de menor gravidade possa ser julgado em processo sumário, nos termos das disposições conjugadas do artigo 51.º n.º 1 do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, 1.º alínea m) e 381.º n.º 2 do CPP, e relativamente a este não poderá ser aplicada prisão preventiva por via do artigo 202.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Penal».*

*De modo que, estando o ilícito do artigo 25º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de janeiro excluído da aplicação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, não haverá lugar à declaração de perda alargada em relação ao arguido Xxx.*

*No que se refere aos demais arguidos **Xxx, Xxx, XxeXxx**, vão os mesmos condenados pela prática de crime de catálogo, nomeadamente tráfico e mediação de armas, previsto no artigo 1º nº 1 alínea a) da Lei ° 5/2002, de 11 de Janeiro.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Xxx**  
**Juízo Central Criminal de Xxx - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Xxx

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

No que tange à comparação da situação patrimonial anterior e posterior à prática dos crimes, a comparação dos valores apresentados nas declarações de rendimentos apresentadas por estes arguidos a que acrescem quanto aos arguidos Xxxe Xxx outros rendimentos que embora não declarados, estes arguidos provaram ter auferido, podemos quantificar montantes globais ilegítimos incongruentes com a sua situação patrimonial nos seguintes valores:

- *Xxxno valor de € 192.287,26;*
- *Xxx no valor de € 249.213,94.*
- *Xxxno valor de € 25.159,99.*
- *Xxx no valor de € 3.909,03.*

Pelo que o incidente de perda alargada é julgado **parcialmente procedente** em relação aos arguidos Xxxe Xxx e **totalmente procedente** em relação aos arguidos Xxx e Xxx.

No que se refere aos arguidos *Xxx e Xxx*, analisando o seu património e os rendimentos licitamente obtidos e declarados, em conjugação com o demais património e rendimentos que aqueles logravam obter ou auferir duramente aquele período de forma igualmente lícita, conclui-se que em relação a estes arguidos inexistente património incongruente, pelo que o incidente é julgado **totalmente improcedente**.

## **6. DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS OU VANTAGENS**

No decorrer da investigação dos factos ora sob julgamento, foram apreendidos aos arguidos diversas armas de fogo, armas brancas, réplicas de armas de fogo, munições, partes de armas de fogo, explosivos e outros componentes.

Decorre do disposto no art.º 109.º, n.º 1, do Código Penal que “*São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos quetiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática*”.



Estatui por seu turno o art.º 110.º do Código Penal que:

*“1 - São declarados perdidos a favor do Estado:*

*a) Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e*

*b) As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.*

*(...)*

*6 - O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido”.*

Cremos que todos as armas, partes de armas, carregadores, munições e explosivos referidos em 59, 60, 61 (porquanto os pais do arguido não têm licença para deter estas armas), 62 e 64, 77, 78, 88, 92, 99, 105 (quanto aos cartuchos), 106, 111, 142, 143, 156, 158, 161, 164 dos factos provados sendo legalmente caracterizadas como armas proibidas, eram detidas pelos arguidos de forma ilícita, além de que, pela sua particular natureza, oferecem sérios riscos de serem utilizadas para o cometimento de factos ilícitos típicos, mormente contra a integridade física e vida humanas, bem como poderão colocar em perigo a segurança das pessoas (artigo 109º nº 1 do C. Penal).

Assim sendo, decide o Tribunal **declarar perdidas as referidas armas de fogo, armas brancas, réplicas de armas de fogo, munições, partes de armas de fogo, explosivos e outros componentes a favor do Estado** e determinar a sua entrega à P.S.P. (artigo 78º nº 1 do RJAM).

**Excepcionam-se as armas que eram legitimamente detidas pelos arguidos**, por os mesmos terem licença para o efeito e as mesmas estarem devidamente manifestadas em seu nome, designadamente as referidas em 105 segundo travessão, 93, 108, 144, 159, dos factos provados. Estas, estando apreendidas à ordem destes autos, devem ser devolvidas aos arguidos, seus proprietários (cfr. artigo 186º nºs 2 e 3 do Código de Processo Penal).

Foram igualmente apreendidos aos arguidos diversos objectos relacionados com a prática dos crimes cometidos, nomeadamente **ao Xxx** diversos *manuscritos, cartões de visita, talões, agenda* e ao arguido **Xxx** uma *mica com documentos diversos, folhas e blocos de notas com manuscritos*. Uma vez que tais objectos foram utilizados na prática do crime imputado aos arguidos ou estavam destinados a tal prática, **declaram-se os mesmos perdidos a favor do Estado** e bem assim ordena-se a seu posterior destruição, nos termos do disposto no artigo 109º nº 1 do C.P.



Também ao arguido **Xxx** foi apreendida diversa *documentação referente a armas e processos de armas (livretes, alvarás, facturas, recibos, anotações diversas etc...)*. Considerando que tal documentação pode ser relevante para eventual conclusão dos processos de licenciamento de armas que o arguido estava a levar a cabo no exercício das suas funções, determina-se a entrega de tais elementos à PSP, devendo a mesma dar-lhe posteriormente o destino que lhe parecer adequado.

No seu requerimento de 10/09/2022 com a ref<sup>a</sup> 3094899 veio **Xxx** requerer a entrega dos seguintes objectos: - arma de caça, tipo carabine, marca Blaser, calibre 300win Mag, com o nº R/084312, categoria C, um óculo Point, uma luneta de tiro marca Schmidt e o estojo que comportava a arma e os demais bens.

Efectivamente tais objectos foram aprendidos na posse do arguido **Xxx**, mas provou-se que não lhe pertenciam, tendo-lhe sido entregues por **Xxx** apenas a título temporário.

Demonstrando-se pelos documentos ora juntos pelo requerente **Xxx** que aquele está devidamente habilitado a deter a arma e os acessórios e que a mesma está manifestada em seu nome (cfr. fls. 11238 a 11244), **determino a devolução da arma e demais objectos ao requerente** (cfr. artigo 186º nºs 2 e 3 do Código de Processo Penal).

No seu requerimento de 07/06/2023 com a ref<sup>a</sup> 3311328 veio **Xxx requerer** a entrega da arma da classe C, calibre 12 GA, marca Mossberg, com o nº P195133 alegando ser proprietário da mesma.

Tendo resultado provado que **Xxx** adquiriu legitimamente a arma a **Xxx** por intermédio do arguido **Xxx** e estando a mesma devidamente manifestada a favor do requerente, que está também habilitado para a deter, determino a devolução da arma e demais objectos ao requerente (cfr. artigo 186º nºs 2 e 3 do Código de Processo Penal). No seu requerimento de 07/06/2023 com a ref<sup>a</sup> 3337160, veio **Xxx** requerer a devolução da arma BROWNING, conforme livrete de manifestode arma H41663-03, alegando ser proprietário da mesma.

Constata-se que efectivamente tal arma foi apreendida ao arguido **Xxx**. Não constando descritos na acusação nem considerados provados no acórdão factos capazes de evidenciarem a aquisição ilegítima desta arma pelo Requerente **Xxx** e estando a mesma devidamente manifestada a favor do requerente, que está também habilitado para a deter, **determino a devolução da arma ao requerente** (cfr. artigo 186º nºs 2 e 3 do Código de Processo Penal).

No decorrer da investigação dos factos ora sob julgamento foram aprendidos aos arguidos **Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx** o produto estupefaciente, quantias monetárias,



balanças de precisão, máquinas de embalagem a vácuo, objectos utilizados no cultivo do estupefaciente e demais objectos melhor descritos nos factos provados.

Decorre do disposto no art.º 109.º, n.º 1, do Código Penal que “São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática”.

Estatui por seu turno o art.º 110.º do Código Penal que: “1 - São declarados perdidos a favor do Estado: a) Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e b) As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem”.

Dispõe o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de janeiro, que “são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos”.

O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que “as plantas, substâncias e preparações incluídas nas tabelas I a IV são sempre declaradas perdidas a favor do Estado”.

Agora, como refere XxxGama Lobo, in droga, Legislação, Notas, Doutrina, Jurisprudência, Quid Juris, 2.ª edição, pág. 131, “o pressuposto do perdimento, é apenas de que (1) os objetos tenham servido ou estivessem destinados a servir (2) para a prática de uma infracção prevista neste diploma ou (3) que por esta infracção tenham sido produzidos”, registando-se, assim, “um afastamento do regime geral do C.P., criando-se um regime próprio (...), colocando-se a tónica, numa relação instrumental e causal, ainda que hipotética, entre os crimes aqui tipificados e os bens, que deve ser temperada, de acordo com a jurisprudência corrente, por uma certa proporcionalidade”, relação essa que os tribunais superiores ao longo do tempo se tem encarregado de concretizar, excluindo v.g. os casos em que não se verifica um nexó instrumental essencial entre a utilização da “coisa” e o tráfico.



De harmonia com o artigo 36º, n.º 2, do citado diploma “*são também perdidos a favor do Estado (...), os objectos, direitos e vantagens que, através da infracção, tiverem sido directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem*”.

Por sua vez, prevê o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que “*após o exame laboratorial, o perito procede à recolha, identificação, pesagem, bruta e líquida acondicionamento e selagem de uma amostra, no caso de a quantidade de droga o permitir, e do remanescente, se o houver*”, ficando a amostra (...) Xxx da em cofre do serviço que procede à investigação, até decisão final (cfr. n.º 3). Nos termos do n.º 6 do citado normativo, “*proferida decisão definitiva, o tribunal ordena a destXxxção da amostra Xxxda em cofre (...)*”.

Deve por isso e no que se refere aos **produtos estupefacientes**, as amostras cofre serem declaradas perdidas a favor do Estado e destruídas após o trânsito em julgado do presente acórdão (cfr. n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e o n.º 3 do artigo 109.º do Código Penal), o que se determina. Em relação ao produto apreendido à arguida Xxxdeve o mesmo ser remetido à CDT competente territorialmente com a certidão deste acórdão nos termos já supra determinados.

Quanto aos restantes **objectos** melhor identificados nos factos provados nomeadamente balanças de precisão, máquinas de embalagem a vácuo, objectos utilizados no cultivo do estupefaciente, uma vez que os mesmos foram utilizados na prática do crime imputado aos arguidos ou estavam destinados a tal prática, declaram-se os mesmos perdidos a favor do Estado e bem assim ordena-se a sua posterior destXxxção, nos termos do disposto no art.º 35.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/01 e 109º nº 3 do C.P.

Quanto às **quantias monetárias** apreendidas aos arguidos vejamos então.

Ao arguido Xxx foram apreendidas as quantias de € 745,00, € 29.000,00 e € 30.000,00 tendo-se demonstrado que todas elas eram de sua pertença.

A fls. 142 e 143 da acusação veio o MP, abrigo do disposto no artigo 110º, nº 1, alínea b), do Código Penal, requer que os arguidos Xxe Xxx sejam condenados a pagar ao Estado, solidariamente, a quantia de €20.900,00, correspondente ao valor das armas que venderam aos agentes encobertos, constituindo tal valor vantagens do crime de tráfico de armas.

Considerando os factos provados descritos em 4 a 56, temos que a referida quantia de € 20.900,00 consubstancia efectivamente vantagem do crime de tráfico de armas pelo que tal





valor **tem de ser declarado perdido a favor do Estado e descontado dos valores apreendidos ao arguido Xxx** (cfr. artigo 110º nº 1 alínea b) e 3 do CP).

Relativamente à quantia sobranse não se provou que, em concreto, a mesma tenha resultado da actividade ilícita desenvolvida pelo arguido quer seja de tráfico de armas ou de tráfico de estupefacientes, pelo que tal dinheiro, sendo pertença do arguido, *deverá ser considerado na condenação daquele ocorrida no âmbito do incidente de perda ampliada.*

Ao arguido **Xxx** foi apreendida a quantia de € 12.290,00 a qual já foi tida em conta no incidente de perda alargada (cfr. fls. 159 da acusação), pelo que tal dinheiro deverá assim, ser considerado na condenação do arguido ocorrida no âmbito daquele incidente.

Relativamente ao arguido **Xxx** foi-lhe apreendida a quantia de mil duzentos e cinquenta euros (€1.250,00), composta por quinze (15) notas de cinquenta (50) euros, e cinco (5) notas de cem (100) euros, tendo-se provado que se tratavam de ofertas de familiares ao agregado familiar (arguido, esposa e filhos) em épocas festivas.

Foi igualmente apreendida a quantia de quatro mil trezentos e noventa euros (€4.390,00), em notas que se encontravam acondicionadas numa lata, de cor azul, com a inscrição “Xxx”, a qual se tratava de poupanças do arguido e da esposa.

Ora tendo o incidente de perda alargada sido julgado improcedente em relação a este arguido e não se tendo provado que tal quantia monetária fosse vantagem económica directa ou indirecta do crime cometido pelo arguido, *deve tal quantia ser restituída ao mesmo e ao seu agregado familiar* (cfr. artigo 186º nºs 2 e 3 do Código de Processo Penal).

Por último, foi ainda apreendido ao arguido a quantia de trinta e quatro mil (34.000) dólares, os quais se provaram serem pertença do tio do arguido **Xxx Xxx**. Assim sendo, face ao disposto no artigo 186º nºs 2 e 3 do Código de Processo Penal, *tal quantia deve ser devolvida a Xxx Xxx o que se determina.*

Ao arguido **Xxx** foi ainda apreendida *a viatura automóvel, da marca Audi, matrícula xx-xx-xx.*

Provou-se que a referida viatura é pertença do filho do arguido **Xxx Xxx** e habitualmente era usada pelo arguido **Xxx**.

Resulta efectivamente dos factos provados que o arguido **Xxx** se fez transportar na referida viatura aquando do cometimento do crime de tráfico de armas ali acondicionando armas





factos provados descritos em 21, 32, 33, 39, 55) sendo certo que também a droga apreendida ao arguido Xxx se encontrava dentro do veículo.

Ainda que se entenda que o veículo foi instrumento dos crimes cometidos, o mesmo pertence a terceiro, nomeadamente ao filho do arguido Xxx e não se provaram os pressupostos previstos no artigo 111º n.º 2 do CP necessários à declaração de perda da referidaviatura.

Por outro lado, tem sido entendimento da jurisprudência que, a declaração de perda de objectos utilizados na prática do crime de tráfico de estupefacientes não é automática, estando sujeita a critérios de causalidade e proporcionalidade.” – **Ac. RP, de 27-2-2019**, proc. 7775/13.5TAVNG-I.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Estabelece o n.º 1 do citado artigo 35º (na redacção dada pela Lei n.º 45/96, de 3.9) que «São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos».

Ora, o STJ tem enveredado por uma interpretação do n.º 1 do artigo 35º de acordo com a qual “a perda dos objectos do crime só é admissível quando entre a utilização do objecto e a prática do crime, em si próprio ou na modalidade, com relevância penal, de que se revestiu, exista uma relação de causalidade adequada, de forma a que, sem essa utilização, a infracção em concreto não teria sido praticada ou não o teria na forma, com significação penal relevante, verificada.

Trata-se de orientação que tem por fundamento a necessidade de existência ou preexistência de uma ligação funcional e instrumental entre objecto e a infracção, de sorte que a prática desta tenha sido especificadamente conformada pela utilização do objecto, jurisprudência que conforma o texto legal com os princípios constitucionais da necessidade e da adequação, orientação que sufragamos, por isso, sem esquecer que há ainda que ter em atenção o princípio constitucional da proporcionalidade - artigo 18º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa -, princípio que preside a toda a providência sancionatória - a significar que a perda só deve ser declarada, em regra, quando se mostre minimamente justificada pela gravidade do crime e não se verifique uma significativa desproporção entre o valor do objecto e a gravidade do ilícito” – cfr. **Ac. STJ, de 13-12-2006**, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Veja-se também o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19/04/2023**, Proc. n.º 2/18.0PFGDM.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) segundo o qual “Do regime contido no artigo 35.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/1, não resulta a perda de qualquer objecto que haja servido



*para a prática do crime independentemente das circunstâncias dessa utilização, pois que a sua aplicação pressupõe uma ponderação concreta, que inclui um juízo sobre a essencialidade do objecto na prática da infracção e sobre a causalidade e a proporcionalidade da perda”.*

Ora apenas se provou que o produto estupefaciente apreendido ao arguido se encontrava acondicionado/escondido no interior da viatura, não se tendo provado sequer que o arguido utilizasse a viatura para proceder à venda da droga. Mesmo quanto ao tráfico de armas provou-se que, por quatro vezes o arguido se deslocou no Audi para transportar as armas que depois vendeu aos AE, mas note-se que tanto se fazia transportar no Audi como em outras viaturas de sua propriedade de que dispunha, nomeadamente uma "Renault Express", matrícula xx-xx-xx, de cor branca (facto descrito em 11) e uma carrinha pic cup, da marca “Mitsubishi”, modelo “L200, de cor branca (facto descrito em 16), pelo que não se pode formular um juízo de essencialidade do objecto à prática do crime. Face à jurisprudência citada, não deve a viatura ser declarada perdida a favor do Estado.

Face ao exposto, **determino a devolução da viatura da marca Audi**, matrícula xx- xx-xx ao seu proprietário, Xxx Xxx (cfr. artigo 186º n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Penal).

Pelas mesmas razões **determino a devolução da viatura marca Porsche, modelo Cayenne S**, matrícula xx-xx-xx à sua proprietária, **Xxx Xxx Xxx**, porquanto não se provou minimamente que o arguido Xxx utilizasse a mesma para vender o produto estupefaciente que lhe foi apreendido.

Relativamente à viatura **Lancia, modelo Y10**, com a matrícula xx-xx-xx, apreendida ao arguido Xxx, determino se apure na Conservatória de Registo Automóvel quem é o seu proprietário e se proceda à devolução do veículo ao mesmo. Também ao arguido **Xxx** foram apreendidos dois telemóveis.

Dos factos provados não resulta, em momento algum, que o arguido tenha utilizado os telemóveis no cometimento do crime de tráfico de armas, sendo que em relação ao crime de tráfico de estupefacientes vai o mesmo absolvido.

Deste modo, determino a **devolução dos dois telemóveis** ao arguido **Xxx** (cfr. artigo 186º n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Penal). Pelas mesmas razões determino a **devolução do telemóvel** apreendido ao arguido **Xxx** ao mesmo e bem assim a devolução do telemóvel apreendido ao arguido **Xxx**.

Foi igualmente apreendida a Xxx, companheira do arguido Xxx, a **viatura da marca**



**Citroen, modelo Xsara**, matrícula xx-xx-xx. Provou-se que efectivamente esta viatura era utilizada habitualmente pela referida Xxx, não se tendo provado, em momento algum que o arguido Xxx a tenha utilizado no cometimento de qualquer ilícito.

Deste modo, determino a devolução da *viatura da marca Citroen*, modelo Xsara, matrícula 47-87-UI à sua proprietária, Xxx (cfr. artigo 186º n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Penal).

O *bastão extensível* apreendido a Xxx deve ser declarado perdido a favor do Estado e entregue à PSP nos termos do disposto nos artigos artigo 109º n.ºs 1 e 2 do C. Penal e artigo 78º n.º 1 do RJAM, como já suprarreferido.

## 7. DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Para além do TIR a que estão sujeitos todos os arguidos, actualmente os arguidos **Xxx e Xxx** estão sujeitos, às medidas de coacção de proibição de adquirir e usar armas e obrigação de proceder à entrega das armas que ainda tenham em seu poder, na PSP da área da sua residência, apresentações periódicas quatro vezes por semana junto do OPC da sua área de residência e proibição de contactar com os demais arguidos. Por sua vez, os arguidos **Xxx, Xxx, Xxx e Xxx** estão sujeitos, às medidas de coacção de proibição de adquirir e usar armas e obrigação de proceder à entrega das armas que ainda tenham em seu poder, na PSP da área da sua residência, apresentações periódicas três vezes por semana junto o OPC da sua área de residência e proibição de contactar com os demais arguidos. Tudo de acordo com o preceituado nos artigos 191º n.º 1, 193º, 196º, 198º, 200º n.º 1 alíneas d), e e) 204º, 217º n.º 2 do Código de Processo Penal e como resulta do despacho de 13/04/2023.

Em relação aos arguidos **Xxx, XxxXxx, Xxx, Xxx e Xxx** encontravam-se aqueles sujeitos à medida de coacção de apresentações periódicas junto do OPC da sua área de residência dos arguidos desde 15/10/2020, sendo certo que tais medidas foram declaradas extintas pelo decurso do seu prazo máximo por despacho de 22/06/2023.

As causas de revogação, substituição e extinção das medidas de coacção estão previstas nos artigos 212.º, 214.º, 215.º e 218.º, todos do Código de Processo Penal.

O artigo 375.º, sob a epigrafe “*sentença condenatória*” no seu n.º 4, do Código de Processo Penal prevê que, sempre que necessário, o tribunal procede ao reexame da situação do



arguido, sujeitando-o às medidas de coacção admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requer.

Também o artigo 213º nº 1 do Código de Processo Penal estabelece que “ *o juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas (...)* b) *Quando no processo forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada*”.

Em relação aos arguidos **Xxxe Xxx**, considerando que os mesmos foram condenados em penas de prisão efectiva **devem manter-se as medidas de coacção a que actualmente se encontram sujeitos**, ao passo que em relação **aos demais arguidos** considerando as penas de prisão aplicadas suspensas na sua execução, cremos que não se justifica a manutenção das referidas medidas, pelo que se determina a **sua extinção imediata, mantendo-se apenas o TIR prestado** (cfr. artigo 214º nº 1 alínea e) do Código de Processo Penal).

Em relação às arguidas **Xxx e Xxx** deve extinguir-se igualmente o TIR prestado, atento o acórdão absolutório proferido (artigo 214º nº 1 alínea d) do Código de Processo Penal).

## 8. DECISÃO:

Por todo o exposto, **acordam** os Juízes que integram o Tribunal Colectivo do Juízo Central Criminal de Xxx:

- a) **Absolver** a arguida **Xxx** da prática em co-autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM e um *crime de tráfico de estupefacientes* previsto e punido pelo artigo 21º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de que vinha acusada;
- b) **Absolver** a arguida **XxxXxx** da prática, em autoria material e na forma consumada, de *um crime de tráfico de estupefacientes* previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de que vinha acusado;



- c) **Convolar** a sua conduta em **contra-ordenação** nos termos do preceituado no artigo 2º, nº 1 e 2 *a contrario sensu*, da Lei 30/2000, de 29 de Novembro na redacção atribuída pela Lei nº 55/2023 de 08/09 e em consequência determinar a extracção de certidão e remeter a mesma à CDT competente territorialmente, para tramitação do referido procedimento contra-ordenacional (cfr. artigo 41º do Dec. Lei nº130-A/2001 de 23/04).
- d) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática em co-autoria material, na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas agravado* previsto e punido pelo pelo artigo 87º nºs 1 e 2 alínea c) do RJAM de que vinha acusado;
- e) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de tráfico de estupefacientes* previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de que vinha acusado;
- f) **Convolar a sua conduta** e em consequência, **condenar** o arguido **Xxx** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade* da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º e à Tabela I-C anexa ao mesmo diploma legal, em conjugação com o n.º 1 do artigo 14.º e com o artigo 26.º do Código Penal, **na pena de 1 anos e 8 meses de prisão,**
- g) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM na pena de **4 anos e 6 meses de prisão**
- Em cúmulo jurídico das penas de prisão referidas em f) e g), ao abrigo do disposto nos artigos 77º do Código Penal na pena única de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de prisão;**
- h) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática em co-autoria material, na forma consumada de um *crime de tráfico de estupefacientes* previsto e punido pelo artigo 21ºdo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de que vinha acusado;
- i) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material e na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM na pena de **3 (três) anos de prisão suspensa na sua execução por igual período** (artigos 50º nºs 1, e 5 do C.P.)



- j) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material e na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM na pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão suspensa na sua execução por igual período com regime de prova** (artigos 50º nºs 1, e 5 e 53º do C.P.).
- k) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material e na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM na pena de **3 (três) anos de prisão suspensa na sua execução por igual período com regime de prova** (artigos 50º nºs 1, e 5 e 53º do C.P.)
- l) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material e na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM na pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de prisão suspensa na sua execução por igual período com regime de prova** (artigos 50º nºs 1, e 5 e 53º do C.P.)
- m) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática em co-autoria material, na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º nº 1 do RJAM de que vinha acusado;
- n) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de tráfico de estupefacientes* previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de que vinha acusado;
- o) **Convolar a sua conduta** e em consequência, **condenar** o arguido **Xxx** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade* da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º e às Tabelas I-A e I-C anexa ao mesmo diploma legal, em conjugação com o n.º 1 do artigo 14.º e com o artigo 26.º do Código Penal, **na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.**
- p) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática, em co-autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º nºs 1 e 2 alínea a) do RJAM e um *crime de corrupção passiva* previsto e punido pelo artigo 373º nº 1 do C.P. de que vinha acusado;
- q) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material e na forma consumada de um *crime de abuso de poder* previsto e punido pelo artigo 382º do C. Penal na pena de



**1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão suspensa na sua execução por igual período com regime de prova** (artigos 50º n.ºs 1, e 5 e 53º do C.P.)

- r) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material e na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º n.º 1 do RJAM na pena de **3 (três) anos de prisão suspensa na sua execução por igual período com regime de prova** (artigos 50º n.ºs 1, e 5 e 53º do C.P.)
- s) Condenar o arguido **Xxx** pela prática, em autoria material e na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º n.º 1 do RJAM na pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) de prisão suspensa na sua execução por igual período** (artigo 50º n.ºs 1, e 5 do C.P.)
- t) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material e na forma consumada de um *crime de tráfico e mediação de armas* previsto e punido pelo artigo 87º n.º 1 do RJAM na pena de **3 (três) anos prisão suspensa na sua execução por igual período** (artigo 50º n.ºs 1, e 5 do C.P.)
- u) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de tráfico de estupefacientes* previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de que vinha acusado;
- v) **Convolar a sua conduta** e em consequência, **condenar** o arguido **Xxx** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade* da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º e à Tabela I-C anexa ao mesmo diploma legal, em conjugação com o n.º 1 do artigo 14.º e com o artigo 26.º do Código Penal, na pena de **1 ano e 2 meses de prisão;**
- w) **Condenar** o arguido **Xxx** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de *um crime de detenção de arma proibida*, previsto e punido pelos artigos 86.º, n.º 1, alínea c) e e) e 2 do RJAM, na pena de **1 ano e 8 meses de prisão;**

**Em cúmulo jurídico das penas de prisão** referidas em v) e w) ao abrigo do disposto nos artigos 77º do Código Penal **na pena única de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão**, suspensa na sua execução por igual período e com a imposição ao arguido, dos deveres de conduta de se manter abstinente do consumo de estupefacientes e bem assim realizar o tratamento à sua adição, se tal vier a ser julgado necessário e adequado pelas entidades competentes a procederem a tal avaliação (cfr. artigo





50º n.ºs 1 a 5, 53º e 54º do CP).

- x) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de tráfico de estupefacientes* previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de que vinha acusado;
- y) **Convolar a sua conduta** e em consequência, **condenar** o arguido **Xxx** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de* Tribunal Judicial da Comarca de **Xxx tráfico de estupefacientes de menor gravidade** da alínea a) do artigo 25.º do Decreto- Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º e à Tabela I-C anexa ao mesmo diploma legal, em conjugação com o n.º 1 do artigo 14.º e com o artigo 26.º do Código Penal, na pena de **1 (um) ano e 5 (cinco) meses de prisão suspensa na sua execução por igual período e com a imposição ao arguido, dos deveres de conduta de se manter abstinente do consumo de estupefacientes e bem assim realizar o tratamento à sua adição, se tal vier a ser julgado necessário e adequado pelas entidades competentes a procederem a tal avaliação** (cfr. artigo 50º n.ºs 1 a 5, 53º e 54º do CP).
- z) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de tráfico de estupefacientes* previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de que vinha acusado;
- aa) **Convolar a sua conduta** e em consequência, **condenar** o arguido **Xxx** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um *crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade* da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º e à Tabela I-C anexa ao mesmo diploma legal, em conjugação com o n.º 1 do artigo 14.º e com o artigo 26.º do Código Penal, na pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão suspensa na sua execução por igual período e com a imposição ao arguido, dos deveres de conduta de se manter abstinente do consumo de estupefacientes e bem assim realizar o tratamento à sua adição, se tal vier a ser julgado necessário e adequado pelas entidades competentes a procederem a tal avaliação** (cfr. artigo 50º n.ºs 1 a 5, 53º e 54º do CP).
- bb) **Julgar o incidente de declaração de perda ampliada** deduzido pelo Ministério Público totalmente **improcedente** em relação aos arguidos **Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx**, *absolvendo-os dos pedidos formulados pelo Ministério Público*;
- cc) **Determinar o levantamento** do arresto de todos os bens decretado no apenso K em



relação a estes arguidos, com excepção da arguida Xxx atendendo a que o arguido Xxx, seu companheiro, vai condenado no referido incidente e comunga do mesmo património.

- dd) Julgar** o incidente de declaração de perda ampliada deduzido *parcialmente procedente* em relação ao arguido Xxx e, em consequência, declarar perdida a favor do Estado a quantia de € **192.287,26** (cento e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete euros e vinte e seis centimos) e condenar este arguido a pagar esta quantia monetária ao Estado, absolvendo-o do demais peticionado pelo Ministério Público.
- ee) Julgar** o incidente de declaração de perda ampliada deduzido *parcialmente procedente* em relação ao arguido Xxx e, em consequência, declarar perdida a favor do Estado a quantia de € **249.213,94** (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e treze euros e noventa e quatro centimos) e condenar este arguido a pagar esta quantia monetária ao Estado, absolvendo-o do demais peticionado pelo Ministério Público.
- ff) Julgar** o incidente de declaração de perda ampliada deduzido *totalmente procedente* em relação ao arguido Xxx e, em consequência, declarar perdida a favor do Estado a quantia de € **25.159,99** (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e nove euros e noventa e nove centimos) e condenar este arguido a pagar esta quantia monetária ao Estado.
- gg) Julgar** o incidente de declaração de perda ampliada deduzido *totalmente procedente* em relação ao arguido Xxx e, em consequência, declarar perdida a favor do Estado a quantia de € **3.909,03** (três mil, novecentos e nove euros e três centimos) e condenar este arguido a pagar esta quantia monetária ao Estado.
- hh) Condenar** todos os arguidos, *com excepção das arguidas Xxx e Xxx* no pagamento das **custas do processo**, e individualmente na taxa de justiça que se fixa em **6 UC para o arguido Xxx, 3 UC para os arguidos Xxx, Xxx e Xxx e 4 UC para os demais arguidos** (artigos 513º n.ºs 1 a 3, 514º, 524º do Código de Processo Penal e art. 8º n.º 9 do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008 de 26/02 por referência à tabela III).

\*\*\*

Notifique.

Vai proceder-se ao depósito do acórdão (artigos 372º n.º 5 e 373º n.º 2 do CPP).



***Após trânsito:***

- Remeta boletins ao registo criminal, nos termos do artigo 6º alínea a) da Lei n.º 37/2015 de 05 de maio e do artigo 6º e 7º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 171/2015 de 25 de agosto.
- Diligencie pelo destino a dar aos objectos e quantias monetárias apreendidas nos termos melhor descritos no ponto 6 deste acórdão.
- Notifique e comunique à DGRSP, solicitando a elaboração de um plano de reinserção social em relação aos arguidos que foram condenados em penas de prisão suspensas na sua execução com regime de prova, nos termos dos artigos 53º e 54º do C. Penal e 494º do C. P. Penal.
- Envie cópia desta decisão ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 64.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.
- Diligencie para que sejam recolhidas amostras do ADN aos arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e que o perfil resultante das amostras seja inserido na base de dados de perfis de ADN para efeitos de identificação civil e criminal (artigo 8º, nº 2 da Lei nº 5/2008, de 12/02).
- Remeta certidão do acórdão ao processo disciplinar com o NUP2020VRL00009DIS a que se encontra sujeito o arguido Xxx melhor identificado nos autos com a refª citius de 3279351 de 09/05/2023.

\*\*\*\*

***Da não aplicação do benefício do perdão ao arguido Xxx***

De acordo com o disposto nos arts. 2.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 da Lei n.º 38- A/2023, de 2 de Agosto, aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto,

- é perdoado 1 ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 anos, incluindo no caso de revogação da suspensão da execução da pena de prisão e no caso de execução em regime de permanência na habitação,
- são perdoadas as penas de multa até 120 dias a título principal ou em substituição de penas de prisão,
- é perdoada a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa;



- é perdoada a pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição,
- são perdoadas as demais (para além da multa) penas de substituição, excepto a suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres ou de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova, sendo que, em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única (art. 3.º, n.º 4) e não, portanto, sobre as penas parcelares.

Porém, o perdão é excluído quanto aos crimes e agentes previstos no art. 7.º, n.ºs 1 e 2 da citada lei, sem prejuízo de tal exclusão não prejudicar a aplicação do perdão relativamente a outros crimes cometidos (n.º 3 da mesma norma).

Analisando em concreto a situação do arguido **Xxx**, temos que aquele nasceu em 28/12/1991, pelo que, considerando a idade do arguido e a data dos factos supra referidos (13/10/2020), temos que todos eles foram praticados até às 00.00 horas de 19 de Junho de 2023 e aquando da sua prática, o arguido tinha entre 16 e 30 anos (fez 16 anos em 28/12/2007 e fez 30 anos em 28/12/2021).

Mostra-se agora este arguido condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada, de *um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade* da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência ao n.º 1 do artigo 21.º e à Tabela I-C anexa ao mesmo diploma legal, em conjugação com o n.º 1 do artigo 14.º e com o artigo 26.º do Código Penal, na pena de 1 ano e 2 meses de prisão e bem assim de *um crime de detenção de arma proibida*, previsto e punido pelo artigos 86.º, n.º 1, alínea c) e e) e 2 do RJAM, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão.

Em concurso das referidas infracções, nos termos do art.º 77.º do Código Penal, foi o arguido condenado supra, na pena única de prisão de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período e com a imposição ao arguido, dos deveres de conduta de se manter abstinente do consumo de estupefacientes e bem assim realizar o tratamento à sua adição, se tal vier a ser julgado necessário e adequado pelas entidades competentes a procederem a tal avaliação (cfr. artigo 50º n.ºs 1 a 5, 53º e 54º do CP).

Assim sendo e estando a suspensão da pena de prisão acompanhada de regime de prova, de acordo com o disposto no artigo 3º n.º 2 alínea d) da Lei nº 38-A/2023 de 02/08 **não há lugar ao perdão** da pena de prisão de substituição, o que se declara desde já.



Vila Real, 31 de janeiro de 2024

Os Juízes de Direito, com aposição de assinatura electrónica,

(cfr. artigos 94º n.º 3 do Código de Processo Penal, 19º n.º 2 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto e 7º, n.º 1 do DL. 290-D/99)